ENSAIO

SOBRE

A HISTORIA DO GOVERNO

E DA

LEGISLAÇÃO DE PORTUGAL,

PARA SERVIR

DE

INTRODUCÇÃO

AO

ESTUDO DO DIREITO PATRIO

POR

M. A. Coelho da Rocha,

Lente da Faculdade de Direito na Universidade de Coimbra.

Segunda Edição

Revista, e emendada pelo Auctor, e addicionada com um breve Supplemento sobre os acontecimentos posteriores á morte de ElRei D. João VI. até á restituição da Carta em 27 de Janeiro de 1842.

COIMBRA:

NA IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.

1843.

Avec le gout, et la meditation de l'histoire, on apprend les origines de la legislation nationale, son cours a travers les ages, et les revolutions, les formes nouvelles qu'elle a prises, les anciennes qu'elle a depouillées: on restitue a chaque siecle ce que lui appartient; on ne l'imagine plus que tout est d'hier, et que les lois, qui nous gouvernent, sont tombées du ciel, comme les boucliers saliens: et alors s'il y a des changemens a tenter, des reformes a poursuivre, l'histoire aiant fait son enquete, la filosofie peut prononcer.

LERMINIER. *Introd. General. a l'hist. du Droit.* Chapit. 12.

Prefação.

TEndo regido por determinação da Faculdade de Leis nos dous annos lectivos de 1834 para 35, e de 1836 para 37, a Cadeira de *Historia do Direito Romano, e Patrio*, occupei-me principalmente das materias pertencentes á segunda parte, a *Historia do Direito Patrio*: por entender que sendo ellas um subsidio, e preliminar indispensavel para a intelligencia das Leis nacionaes, devião no ensino obter a mesma preferencia, que a estas compete no estudo da Jurisprudencia.

Servi-me do Compendio, que estava adoptado, a *Historia Juris Civilis Lusitani* do Sr. Paschoal José de Mello Freire. Porém tive em alguns lugares, de supprir as omissões desta obra *imperfectum, repentinum, et intra paucos menses confectum*, por confissão de seu mesmo Auctor: e em outros, de desviar-me d'aquellas opiniões em que este sabio Juris Consulto para se accommodar ás idêas, e circunstancias do tempo, e peso da censura sob que escreveo, poz de parte a Filosofia, e judiciosa critica, que caracterisão os seus escriptos.

O presente *Ensaio* é o resultado dos apontamentos, que para esse fim colligi; mas ex-

tractados, e resumidos, quanto o permitte a breve noticia das alterações, por que tem passado o Governo, os principaes estabelecimentos politicos, e civis de Portugal; e a deducção clara, mas precisa, de suas causas, andamento, e effeitos, que é o meu proposito: omittindo por isso todos os outros factos notaveis da nossa Historia Geral, ou porque supponho o leitor nelles instruido, ou porque não tem relação estreita com o meu objecto.

Empreguei o methodo commum de dividir em Épochas o longo periodo, que tinha a decorrer. Porém desde a fundação da Monarchia offerecião-se-me dous modos de as demarcar; um pela mudança das Dynastias: outro pelas refórmas das Ordenações, ou da Legislação. Segui o primeiro, não só por ser o mais usado pelos nossos Historiadores; mas tambem porque as mudanças de Dynastia tem sido sempre acompanhadas de grandes alterações na fórma do Governo, na politica, e nas Leis Civis. Além d'isso por esta distribuição o intervallo das épochas fica mais igual: e é por esse motivo, que na derradeira comprehendi os sessenta annos da dominação dos Filippes, por ser, ainda que notavel pela ultima refórma das Ordenações, mui curto espaço para formar épocha separada.

A subdivisão das Épochas em Reinados pela ordem Chronologica, de que usou o Sr. Mello Freire, e o commum dos Historiadores, tem o defeito de cortar o nexo dos acontecimentos,

e de interromper a attenção e interesse do leitor: e para o meu fim tem outro inconveniente muito mais grave, que vem a ser, acostumar os alumnos a attribuir os acontecimentos e vicissitudes politicas, ou civís, ao caracter, e virtudes, ou vicios dos Monarchas; sem remontar ás causas remotas, á tendencia do Seculo, e á prosperidade, ou decadencia dos Povos: occupando-se assim em aprender as vidas dos Reis, quando devião estudar a historia da Nação.

Por isso preferi o methodo systematico, dividindo cada uma das Epochas em poucos artigos, e colligindo nestes os factos relativos ao objecto indicado na epigrafe. Muitos mais poderia accrescentar, porém isso levar-me-hia a retalhar as materias, e fazer maior volume; o que desejava evitar, porque não escrevo uma Historia, apenas um *Ensaio* ou *Resumo*.

Estive por algum tempo duvidoso, se poria em separado algumas noticias da Igreja Lusitana, porque os factos da nossa Historia Ecclesiastica estão tão estreitamente ligados com os da politica, e civil, que não é facil estremal-os: e porque conhecia a difficuldade insuperavel de obter os conhecimentos necessarios para entrar na materia com dignidade. Entretanto a importancia deste objecto, e a attenção que elle merece, me determinou a destinar-lhe em cada épocha um artigo especial, cuja execução porém reconheço ter ficado muito áquem dos meus desejos.

Pareceo-me que devia terminar na morte d'ElRei D. João VI. Os extraordinarios acontecimentos porque começou o feliz Reinado de sua Augusta Neta a Senhora D. Maria II., e a completa revolução, porque tem passado as antigas Instituições, offerecem magestosa entrada para uma nova épocha; cuja exposição por ora póde dispensar-se, porque os factos estão presentes, e não poderia ser acabada, porque muitas das refórmas ainda fluctuão. (*)

Concluo esta Prefação advertindo, que o trabalho diario de que estava encarregado, e a difficuldade de haver á mão as fontes originaes, aonde fosse colher as noticias, me obrigárão a contentar-me muitas vezes com as remissões, e obras manuaes, que vão indicadas nas Notas. Espero que as pessoas versadas na materia, e conhecedoras das difficuldades, me relevem este defeito.

(*) Esta advertencia refere-se á 1.ª Edição: porque nesta 2.ª foi pelo Auctor addicionada em Supplemento uma breve noticia dos acontecimentos politicos posteriores á morte de D. João VI.

INDICE.

1.ª ÉPOCHA.

Comprehende os tempos anteriores á dominação dos Romanos na Lusitania, pelos annos de 206 antes do Nascimento de Christo, 548 da fundação de Roma.

ARTIGO UNICO.

2.ª ÉPOCHA.

Desde a occupação da Lusitania pelos Romanos até a invasão dos Barbaros no principio do 5.º Seculo.

ARTIGO UNICO.

3.ª ÉPOCHA.

Desde a invasão dos Barbaros no Anno 409 da Era Christam até á invasão dos Sarracenos ou Mouros no principio do 8.º Seculo.

ARTIGO I.

INVASÃO, E GOVERNO DOS BARBAROS.

ARTIGO II.

LEIS, E RELIGIÃO DOS GÓDOS.

4.ª ÉPOCHA.

Desde a invasão dos Sarracenos no Anno 714 da Era Christam até á fundação da Monarchia Portugueza nos principios do Seculo 12.°

ARTIGO I.

ESTADO E GOVERNO DA HESPANHA.

ARTIGO II.

LEIS E RELIGIÃO.

5.ª ÉPOCHA.

Desde a fundação da Monarchia Portugueza nos principios do Seculo 12.º, até á morte d'ElRei D. Fernando no anno de 1383. (A primeira Dynastia dos Reis de Portugal).

ARTIGO I.

FUNDAÇÃO DA MONARCHIA.

ARTIGO II.

GOVERNO, E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.

ARTIGO III.

ORDEM ECCLESIASTICA.

ARTIGO IV.

NOBREZA.

ARTIGO V.

LEGISLAÇÃO.

ARTIGO VI.

INDUSTRIA.

ARTIGO VII.

INSTRUCÇÃO.

ARTIGO VIII.

IGREJA LUSITANA.

6.ª ÉPOCHA.

Desde a eleição de D. João 1.º em 1385 até á morte de D. Henrique em 1580. (Segunda Dynastia).

ARTIGO I.

SUCCESSÃO DA CORÔA.

ARTIGO II.

FÓRMA DO GOVERNO.

ARTIGO III.

ORDEM DO CLERO.

ARTIGO IV.

ESTADO DA NOBREZA.

ARTIGO V.

ORDENAÇÕES AFFONSINAS.

ARTIGO VI.

ORDENAÇÕES MANUELINAS, E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES.

ARTIGO VII.

INDUSTRIA.

ARTIGO VIII.

INSTRUCÇÃO, E JURISPRUDENCIA.

ARTIGO IX.

JUDEOS, E INQUISIÇÃO.

ARTIGO X.

IGREJA LUSITANA.

7.ª ÉPOCHA.

Desde a occupação de Portugal por Filippe 2.º de Hespanha em 1580, e acclamação de D. João 4.º em 1640 até á morte de D. João 6.º em 1826. (Terceira Dynastia, a de Bragança).

ARTIGO I.

SUCCESSÃO DA CORÔA.

ARTIGO II.

FÓRMA DO GOVERNO.

ARTIGO III.

ORDEM DO CLERO.

ARTIGO IV.

ORDEM DA NOBREZA.

ARTIGO V.

LEGISLAÇÃO.

ARTIGO VI.

INDUSTRIA.

ARTIGO VII.

FAZENDA PUBLICA.

ARTIGO VIII.

INSTRUCÇÃO, E JURISPRUDENCIA.

ARTIGO IX.

IGREJA LUSITANA.

SUPPLEMENTO

(*Desde a morte de D. João 6.º até 27 de Janeiro de 1842.*)

ENSAIO

Sobre a Historia do Governo, e Legislação de Portugal.

1.ª ÉPOCHA.

Comprehende os tempos anteriores á dominação dos Romanos na Lusitania, pelos annos de 206 antes do Nascimento de Christo, 548 da fundação de Roma.

ARTIGO UNICO. (1)

Estado da Lusitania antes da conquista, e dominação dos Romanos. — Fórma de Governo dos Povos, que a habitavão. — Sua Religião. — Sua civilisação e riquezas. — Suas virtudes mais pronunciadas. — Seus costumes notaveis.

§. 1. O paiz, que hoje fórma o Reino de Portugal no Continente, conhecido (bem que com alguma differença) entre os Antigos pelo nome de Lusitania, antes de conquistado pelos Romanos, era habitado por differentes Povos, ou Tribus independentes; mas que se confede-

(1) Sobre este Artigo veja-se a Memoria 1.ª de A. C. do Amaral = *Sobre a fórma do Governo e costumes dos Povos, que habitárão o terreno Lusitano, etc.* = collegida no Tom. 1.º das Memorias de Litteratura da Acad. R. das Sciencias de Lisboa: onde se acharáõ indicados os Escriptores antigos, e transcriptas grande cópia das passagens respectivas.

ravão, quando a sua liberdade, ou independencia era ameaçada. (1)

§. 2. O Governo d'estes Povos era Democratico: as Leis e negocios mais importantes decidião-se em Assembléas Geraes, onde o bater com a espada no broquel, era o signal de approvação; um susurro inquieto o de desapprovação. Em tempo de guerra porém elegião um Chefe, ou Principe com o supremo poder, ao qual destituião preenchido o fim, para que havia sido extraordinariamente eleito. (2)

§. 3. Adoravão o Deos Marte, ao qual immo-

---

(1) A antiga Lusitania ao Norte era terminada pelo Douro, e não comprehendia por tanto as actuaes Provincias do Minho, e Traz-os-Montes: mas ao Nascente entrava muito pela Castella Velha e Nova, e terminava por uma linha desde Samora pouco mais ou menos, a Villa Nova de la Serena, na distancia de doze leguas de Madrid, e d'alli seguindo a corrente do Guadiana até o mar. Estes limites porém variárão com as differentes divisões da Hespanha, feitas pelos Romanos.

Não é possivel, sem perigo d'erro, remontar á investigação da origem, e historia anterior destes Povos, nem designar precisamente os limites e nomes de cada um. Os Escriptores acreditados, a quem devemos consultar sobre estas antiguidades, são os Geografos e Historiadores Gregos e Latinos, *Strabo*, *Appiano*, *Plinio*, *Silio Italico*, *Justino*, e outros; mas as noticias, que a este respeito nelles achamos, são escassas e confusas, como acontece de ordinario na historia da primeira idade de todas as Nações. D'entre os nossos antiquarios deve ver-se *Resende Antiq. Lib.* 1. *et* 2. a quem extractou *Jeron. Soar. Barb.* no *Epitom. Lusit. Hist.* se não tirou tambem algumas noticias de *La-Clede*, os quaes é necessario comparar com os antigos. Quanto á descripção heroica, que d'esses tempos remotos se acha em alguns dos Historiadores modernos, a quem seguio o crédulo *Fr. Bernardo de Brito*, que com ella occupou os primeiros trinta capitulos da *Monarchia Lusitana*; é manifestamente fabulosa, imaginada mais para lisongear o orgulho nacional, do que para servir a verdade. A mesma difficuldade se encontra na exposição do genio e costumes d'estes Povos, que os Escriptores a cada passo confundem, attribuindo muitas vezes a todos, qualidades ou factos apenas peculiares de alguma parte do paiz: confusão, que hoje seria tão impossivel, como inutil desvanecer.

(2) Mel. Fr. *Histor. Jur. Civ. Lus.* §. 8.

lavão o cabrito, ou o cavallo, e os captivos. Crê-se, que adoravão tambem o Sol, a Lua, Hercules, e talvez Minerva: se bem que as inscripções, que attestão o culto destes ultimos Deoses, são já no gosto Romano, e por tanto posteriores a esta primeira épocha. Erão dados aos agouros: fazião suas observações sobre as visceras antes de extrahidas das victimas, e no acto da dissecção enunciavão os seus prognosticos. As mãos dos prisioneiros erão tambem um dos seus sacrificios favoritos. Para solemnisarem os juramentos levavão ao altar suas mãos, escorrendo ainda o sangue das visceras dos animaes sacrificados, aonde para esse fim as havião mettido. A respeito dos Interamnenses, diz Strabo, costumavão offerecer Hecatombas; e celebrar jogos, e certames gymnasticos, á maneira dos Gregos. Das Exequias funebres acha-se exemplo, nas que em tempos posteriores fizerão pela morte de Viriato. (1)

§. 4. Attribue-se aos Turdetanos, um dos Povos mais antigos do paiz, algum conhecimento das sciencias, e até da Poesia, na qual se diz escrevião suas Leis. Não é porém, nem pela civilisação, nem pela prosperidade, que os Lusitanos d'esta épocha se fizerão notaveis. A agri-

---

(1) Strab. Rer. Geogr. Lib. 3. Appian. de Bel. Hisp. pag. 296. *Cadaver magnificentissimis instratum vestibus in altissima pira cremarunt, caesisque multis hostiis tum equites, tum pedites per turmas in orbem decurrentes, cum armis barbarico more Viriatum celebrabant; nec inde prius abscessum, quam ignis prorsus extinctus est. Preacto funere gladiatorum munus edictum.*

cultura era abandonada ás mulheres, e aos escravos: o commercio não passava da permutação: não havia ainda moéda; quando muito era suprida por um pedaço de prata, ou de ouro. A abundancia destes, e de todos os metáes, e a riqueza de suas minas, é que fazia o paiz conhecido; e o tornou o objecto da ambição dos Carthagineses, e dos Romanos. (1)

§. 5. As qualidades, que formão a feição principal do caracter dos Lusitanos, são o genio guerreiro, que os impellia até a romper uns com os outros, quando não tinhão inimigo estranho; o valor, que elles sabião ajudar da ligeireza das armas, da destreza no manejo dellas, e da rapidez nas excursões: a rigidez e frugalidade assim na comida e bebida, como no vestido: a jovialidade, e alegria nos seus festins: o respeito aos superiores; e a religiosidade no cumprimento de suas promessas. (2)

§. 6. Os Réos de crimes capitáes erão apedrejados. As donzellas escolhião marido a seu contento sem intervenção dos Pais. E os enfermos erão, como entre os Egypcios, collocados nas ruas e estradas públicas, para receberem os conselhos de quem passava. (3)

---

(1) Plin. Hist. nat. liv. 33. cap. 4., e liv. 4. cap. 20., Justin. Hist. Lib. 44.

(2) Just. Lib. 44., Strab. Lib. 3.

(3) Strab. Lib. 3.

2.ª ÉPOCHA.

Desde a occupação da Lusitania pelos Romanos até a invasão dos Barbaros no principio do 5.° Seculo.

ARTIGO UNICO. (1)

A Hespanha reduzida a Provincia Romana. — Completa dominação dos Romanos na Lusitania. — Estado desta Provincia no tempo dos Imperadores. — Seu Governo durante este longo periodo. — Leis por que se regia. — Sua civilisação e prosperidade. — Sua Religião. — Estabelecimento da Christãa. — Acontecimentos notaveis da Igreja Lusitana nesta épocha.

§. 7. Os Carthaginezes, ou por allianças ou pela força, dominavão as Provincias meridionaes da Hespanha juntamente com a Lusitania, (2) ao tempo, em que entre elles e os Romanos rompêrão as famosas guerras, que na Historia d'estes

(1) Sobre este Artigo veja-se a Memoria 2.a = *Para a Historia da Legislação e Costumes de Portugal* = por A. C. do Amaral, impressa no T. 2.° das Memorias da Litter. da Acad. R. das Sciencias de Lisboa, onde se acharáõ indicadas ou transcriptas as passagens dos AA. originaes, que se quizerem consultar.

(2) Ainda no tempo dos Romanos era conhecida com o nome de *Portus Annibalis*, uma povoação do Algarve, que uns querem seja *Villa Nova de Portimão*, outros *Alvór*. Tito Livio Dec. 3. Liv. 21. §. 43, e outros, fazem menção da Divisão dos Lusitanos commandados por um certo Viriato, que acompanhou o Grande Annibal na sua famosa marcha desde a Hespanha até á Italia na 2.a guerra Punica. Tem-se achado no terreno da Lusitania moédas Punicas e Fenicias.

formão os mais bellos quadros. Pelo tractado, que poz termo á segunda guerra Punica, tiverão de abandonar aos vencedores esta Peninsula, a qual foi por Scipião, o Africano, reduzida a Provincia Romana pelos annos de 548 da fundação de Roma, 206 antes da Era Vulgar. Nove annos depois foi a mesma repartida em duas Provincias, Citerior, e Ulterior: a Lusitania comprehendida nesta ultima, foi depois das victorias de Decio Junio Bruto especialmente reduzida á *fórma de Provincia.* (1)

§. 8. Entretanto neste periodo os Lusitanos commandados por differentes Capitães, entre os quaes sobresáem Viriato e Sertorio, defendêrão sua liberdade contra os Conquistadores do Universo sempre com coragem e valor, ainda que com fortuna vária. Até que depois de quasi duzentos annos de combates, Julio Cesar com seu valor conseguio pôr termo á guerra; e com

---

(1) A palavra *Provincia* entre os Romanos designa no sentido stricto aquella região, que depois de conquistada, recebia Magistrados e Leis por meio de fórmulas especiaes. Logo que um General conquistava o paiz, participava-o ao Senado, propondo juntamente a maneira, por que conviria ser governado, attenta a resistencia, que tinha feito, o receio, que podia causar, o espirito dos povos e as mais circumstancias. Tomado um SCto sobre este objecto, enviavão-se alli *Decem Legati Senatores*, os quaes de accordo com o General determinavão este negocio; e sobre tudo os tributos, que deveria pagar, umas vezes quotas certas, e então chamava-se *Provincia Stipendiaria* ou *Tributaria*; outras vezes, quando os vencidos erão expropriados, quotas incertas (ordinariamente a 10.a), e a estes chamava-se *Vectigales*. O General mandava annunciar publicamente este acto, e retirava-se, deixando interinamente o governo da Provincia a um Prefeito até á chegada do novo Magistrado. Heinec. Ant. Rom. in Adp. §. 100. Que a Lusitania fôra assim reduzida *in Provinciae formam*, diz Sigon. de Antiq. Jur. Prov. liv. 1. cap. 5. referindo-se a Appian.

sua prudencia soube fazer duradoira a dominação dos Romanos; concedendo ás principaes povoações dos vencidos differentes honras e privilegios, de que a politica de Roma sabia servir-se, para consolidar as suas Conquistas. (1)

§. 9. Augusto depois repartio toda a Hespanha em tres Provincias, Terraconense, Betica, e Lusitania. Concedeo a esta ultima novas honras; e pela sua importancia, e valor de seus habitantes, reservou-a para si na partilha, que das Provincias fez com o Senado (2). Desde então até á invasão dos Barbaros continuou a formar uma Provincia do Imperio. Mas neste

---

(1) Os Historiadores fazem menção de duas expedições de Julio Cezar á Lusitania. A 1.ª pelo anno de 694 da fundação de Roma, 60 antes da Era Christam, quando era Pretor na Hespanha Ulterior. Combateo então especialmente os habitantes do monte Herminio, e fez excursões pela costa do mar desde Cadix até a Corunha. A 2.ª quinze annos depois, quando derrotou junto a Munda os filhos de Pompeo, que ligados com os Lusitanos sustentavão o partido de seu Pai. Não se sabe em qual destas expedições elle concedeo as differentes honras ás Cidades da Lusitania. O que se póde dizer é, que talvez por ter dado ou confirmado o *Jus Municipii* a Mertola, teve esta Cidade o nome de *Julia Mirtilis*, assim como Salacia (Alcacer do Sal) o de *Urbs Imperatoria*. Evora chamou-se *Liberalitas Julia*, porque elle a alliviou dos pesados tributos, que Metello lhe havia imposto. Béja foi chamada *Pax Julia*, por ser ahi, que se ultimou o tractado de paz talvez com as Cidades Lusitanas, que seguirão o partido de Pompeo. A Lisboa deo os direitos de *Municipio Civium Romanorum* com o nome de *Felicitas Julia*: assim como Santarém teve o de *Praesidium Julium*, por deixar ahi alguns dos seus Veteranos com o direito de *Colonia*. Soar. Barb. Epitom. Lus. Hist. Cap. 5., que extractou os Antigos.

(2) Diz-se que Augusto viera á Hespanha terminar a guerra contra os Cantabros e Asturianos, que os seus Generaes não tinhão podido domar. A esta expedição attribue-se a fundação de Merida sobre o Guadiana nos limites da Lusitania, que por isso se chamou *Emerita Augusta*: e em attenção ao mesmo Imperador Béja foi tambem chamada *Pax Augusta*, e Braga *Braccara Augusta*. Soar. Barb. loc. cit.

espaço de quatro Seculos a historia dos Lusitanos fica absorvida, e como que esquecida na Romana. Apenas consta, que esta Provincia fôra depois no tempo de Valentiniano subdividida em *Lusitania*, e *Vettonia*. (1)

§. 10. Durante a dominação dos Romanos a Lusitania era, como as outras Provincias, governada por Magistrados annuaes mandados de Roma; e que tiverão differentes nomes já de *Consules*, *Praetores*, *Proconsules*, *Propraetores*, já de *Praesides*, *Comites*, *Legati Augustales*, etc. (2) As suas attribuições ainda que em geral comprehendessem *imperium*, *cu-*

---

(1) Resende. Epist. de Ær. Hisp.

(2) *Praeses* era nome commum dos Governadores das Provincias. No tempo da Républica os Magistrados, que as ião governar, erão *Praetores* com toda a jurisdicção civil e judicial; porém se na Provincia havia receio de guerra, ou exercito que commandar, os Governadores então erão Consules, os quaes áquella jurisdicção união o imperio militar. D'aqui vem a differença entre *Provincias Pretorias* e *Consulares*. Quando a estes se prorogava a Magistratura, tomavão o nome de *Proconsules* ou *Propraetores*. Ordinariamente entre uma immensa comitiva de Officiaes levavão os *Legados*, designados pelo Senado, ou nomeados por elles mesmos, para os substituirem no seu impedimento. Com os Presidentes ião sempre os *Quaestores*, a quem tambem muitas vezes delegavão a jurisdicção, aindaque o emprego d'estes se reduzisse á receita, e despesa dos rendimentos públicos da Provincia.

No tempo dos Imperadores tiverão outros nomes, como o de *Legati Augustales*, *Legati Caesaris*, *Consulares;* e finalmente depois que no tempo de Antonino se introduzirão os *Comites*, começárão a ser mandados para as Provincias, onde conservavão este titulo.

Depois Constantino M. repartio todo o Imperio em quatro *Prefeituras;* e o Prefeito das Gallias, que residia em Treveris, governava tambem a Hespanha por meio de *Legados*, ou *Vicarios*, ou *Proprefeitos*.

Da maior parte destes titulos na Hespanha e Lusitania se achão vestigios, assim nos Historiadores, como no Corpo de Direito. Veja-se a Mem. acim. cit.

rationem, *jurisdictionem*, comtudo variárão mais ou menos confórme as alterações, que o Governo de Roma, a politica dos differentes Imperadores, e outras circumstancias, devião occasionar em tão longo periodo de quasi seis Seculos. Muitas vezes acha-se mencionado um *Praeses* de toda a Hespanha; mas governando cada uma das Provincias, de que ella se compunha, pelos seus *Legados* ou *Vicarios*. (1)

§. 11. As Provincias Romanas erão regidas; pelas leis, que recebião, quando erão reduzidas a Provincias *(formula Provinciae)*; por aquellas, que de Roma se expedião expressamente para o governo das Provincias; e finalmente pelos Edictos dos Magistrados respectivos, cuja Collecção formou depois o chamado Edicto Provincial (2). É de crer, que d'esta qualidade fosse tambem a Legislação na Lusitania; ainda que não resta noticia de Lei alguma em espe-

---

(1) *Imperium* desiguava o poder militar, e por tanto não só o de fazer a guerra, mas tambem o de reclutar e tomar todas as outras medidas indispensaveis para esse fim. *Curatio* indicava todas as attribuições civís ou de administração, como policia, impostos, obras publicas, viveres, etc. *Jurisdictio* exprime a administração da justiça, a qual os Presidentes exercião, ou camerariamente *intra Praetorium*, escutando as Partes, e decidindo a questão na presença só do Secretario ou Cubiculario; ou *prò Tribunali* com assistencia de Scribas, Lictores, Apparitores, e todo o apparato Judicial, como nos Conventos Juridicos. *Memoria cit.* Conventos Juridicos erão aquelles lugares, aonde o Presidente, ou o seu Legado, em tempos prefixos vinha administrar a justiça aos povos das Comarcas visinhas. Taes erão na Lusitania *Merida*, *Béja*, *Santarém* e *Braga*.

(2) Os Magistrados nas Provincias, á maneira dos Praetores em Roma, suprião os casos omissos, ou moderavão a dureza das Leis por meio dos Edictos. Destes compunha-se o Edicto Provincial que o JCto Gaio commentou, e que entendem os interpretes, fazia parte do Edicto Perpetuo compilado no anno de 131 por mandado de Adriano.

cial, das que ahi região (1). Apenas consta, que d'esde o tempo de Cesar, Lisboa tivera o privilegio de *Municipio Civium Romanorum*, que Evora, Mertola, e Salacia erão *Municipios veteris Latii;* e que Merida e Béja erão Colonias *Italici Juris*, ás quaes Plinio accrescenta mais tres, Medelim, Norba Cesarea (talvez Alcantara), e Santarém (2). Vespasiano depois

---

(1) Sómente se sabe, que Cesar, para terminar as contendas entre os crédores e devedores na Lusitania, mandára applicar annualmente duas partes do rendimento dos bens do devedor até ao completo pagamento da divida. Mel. Fr. Hist. Jur. §. 17. not.

(2) Os Cidadãos Romanos gozavão de importantissimos direitos assim politicos, como civis. A primeira classe *(jus Civitatis)* pertence o direito de só elles entrarem no censo dos Cidadãos, e como taes pagar os tributos da sua ordem, e militar na Legião; o de gozar todas as vantagens nos empregos e recompensas militares, nos despojos, na distribuição das terras: o direito de votar nos Comicios; o direito de só elles serem admittidos aos empregos e honras assim do Sacerdocio, como da Magistratura, além de outros (*jus census, tributorum, suffragii, honorum, sacrorum, militiae*). A' segunda classe (*jus Quiritarium*), a isenção da pena de açoites, e de serem vendidos pelos crédores; o de casar na sua gente e familia com solemnidades e especiaes effeitos; o do Patrio poder com os exuberantes effeitos, que as Leis Romanas lhe concedião; as prerogativas especiaes na adquisição e dominio dos bens; a amplissima facção testamentaria activa, e passiva; e finalmente outros muitos, que ou erão inteiramente denegados aos não cidadãos, ou produzião effeitos de menos valor, (*jus libertatis, gentilitatis, connubii, patriae potestatis, testamenti, hereditatis, legitimi dominii, etc.*) O complexo destes direitos constituia o *jus civium Romanorum* ou *Civitas Romana*, ao qual a politica de Roma, sobre tudo no tempo da Republica, soube dar tamanha importancia, que a sua perda era a pena mais terrivel, que se podia impôr ao Cidadão; e que as Nações estrangeiras os sollicitárão com avidez.

Nos tractados, que pozerão termo ás guerras, que Roma nos seus primeiros Seculos sustentou contra os povos do Lacio, obtiverão estes alguns d'aquelles direitos, aindaque mui regateados, os quaes ficárão constituindo o *Jus Latinum*, ou *veteris Latii*. Assim como o resultado dos tractados posteriores, que os Romanos celebrárão com outros povos da Italia, formou o *Jus Italicum*. Um e outro participava pouco das grandes prerogativas dos Cidadãos Romanos.

concedeo a toda a Hespanha o *Jus Latii*; até que finalmente todas estas differenças acabárão pela famosa Constituição de Antonino Caracala (1), na qual concedeo iguaes direitos a todos os subditos do Imperio, ou fossem de Roma, ou do Lacio, ou das Provincias. No tempo dos Imperadores, os Rescriptos, e Constituições fazião tambem Lei para as Provincias, e alguns exemplos se encontrão de taes Rescriptos dirigidos ás Auctoridades da Lusitania. (2)

Além d'isto estes famosos Conquistadores desde os primeiros tempos adoptárão o systema das *Colonias*, com que por uma parte se exoneravão dos proletarios turbulentos, ou remuneravão os soldados Veteranos; e por outra nacionalisavão os paizes conquistados, e formavão nelles outras tantas praças, que lhes seguravão a obediencia das Provincias, e servião de barreira contra os ataques das Nações estrangeiras. O estabelecimento das Colonias era feito com todo o apparato militar, politico e religioso. Magistrados especiaes distribuião as terras, e davão as outras providencias necessarias para o progresso da colonia; suas leis, governo e auctoridades erão modeladas pelas de Roma; e os colonos conservavão os direitos civís de Cidadãos, ainda que perdião pela maior parte os politicos, que exigião domicilio em Roma.

Os Romanos souberão aproveitar-se de todas estas combinações de direitos com o fim de consolidar as suas conquistas, já para remunerar os serviços de uns povos, já para estimular outros a conservarem-se na obediencia. Assim a alguns concedêrão todos os direitos de Cidadãos Romanos, os quaes chamárão *Municipes* em differença dos *Ingenui*, que erão os de Roma. A principal prerogativa dos *Municipios Civium Romanorum* era a liberdade de se reger por suas proprias Leis, ou pelas de Roma, quaes quizessem; e os *Municipes*, concorrendo a Roma, entravão ahi no gozo dos direitos politicos; fingindo-se para isso, que tinhão duas patrias, a do Municipio e a de Roma.

A outras povoações concedêrão os direitos de *Colonias*, apezar de realmente o não serem, os quaes, como vimos, erão mui inferiores aos dos Cidadãos. E tanto a respeito destas, como a respeito dos Municipios, fizerão ainda differentes alterações, concedendo-lhes os mesmos direitos, mas com alguma québra, á maneira dos que constituião o *Jus Latinum* ou o *Jus Italicum*. Heinec. Ant. Rom. Lib. 1. Adpend.

(1) Apontada por Ulpiano na *L.* 17. *Dig. De stat. hom.*

(2) Os Rescriptos dirigidos á Lusitania podem ver-se em Mel. Fr. Hist. Jur. §. 17. not.

§. 12. Ainda que no exercito Romano continuassem sempre a militar algumas cohortes de Lusitanos, comtudo sob a dominação de Roma decahio o genio bellicoso d'estes povos, que se derão então a occupações mais doces, e mais pacificas. As soberbas pontes construidas no tempo de Trajano, e que ainda restão (1); as muitas vias militares, principalmente as constantes do Itinerario de Antonino; os sumptuosos edificios, que se dizem feitos em Merida por Othon antes de Imperador; os vestigios de magnificos templos: a famosa Naumachia, ou deposito d'aguas para o fornecimento da Cidade de Aravôr e para a agricultura, descoberta nas visinhanças de Marialva: (2) tantas Cidades notaveis, de que hoje apenas resta o nome: tudo isto são monumentos, que attestão depois de tantos seculos, e de tantas revoluções, a abundancia, e o principio activo de reproducção; de movimento, e de vida, que existia no paiz. Domiciano para favorecer a cultura dos cereaes, prohibíra a plantação das vinhas na Lusitania: Probo abrogou este Edicto. (3)

§. 13. Com as honras e civilisação de Roma

---

(1) Uma em Chaves, outra em Alcantara.

(2) Elucid. de S. Rosa. vbo. *Aravor.*

(3) Sueton. in Domit. n. 7. Não nos restão iguaes provas sobre o progresso das sciencias entre os Lusitanos. Diz-se, que no tempo de Vespasiano fizera Deciano de Mérida florecer a Poesia. Mas se pelo estado da Hespanha podemos ajuizar do da Lusitania, lembremo-nos, que Trajano, Adriano, e Theodosio todos tres Hespanhoes, honrárão o throno dos Cesares mais do que nenhum de seus antecessores; que os dous Senecas, um Rhetorico, outro Filosofo, e o celebre Lucano, erão tambem Hespanhóes. Diction. Univ. par Robinet vbo. Espagne.

tinhão os Lusitanos recebido tambem os vicios e corrupção de costumes, que o luxo, e o despotismo alli havião produzido. Não só adorárão os innumeraveis Deoses, que n'aquella Capital se veneravão; mas imitando suas baixas adulações, prostituirão-se até adorar os Imperadores, suas mulheres e valídos; consagrando-lhes templos, cujos vestigios, e inscripções posteriormente o attestão.

§. 14. JESUS CHRISTO havia nascido no anno 44.° do Imperio d'Augusto, e foi crucificado no 18.° do governo de Tiberio. Os Apostolos partírão immediatamente por todo o Orbe a ensinar sua Santa Religião: e aindaque seja tradição o ter vindo S. Thiago á Hespanha, e que algumas Igrejas de Portugal queirão deduzir a sua origem dos Apostolos, ou de seus immediatos Discipulos, comtudo não ha para o asseverar fundamentos, que mereção fé. É certo porém, que pelos fins do Seculo 2.° havia já nas Hespanhas Igrejas Christãas, e no meado do Seculo 3.° S. Cypriano menciona expressamente a Igreja de Mérida então na Lusitania (1). Todos os documentos do 4.° Seculo fazem menção de Igrejas e Bispos da Lusitania; principalmente o celebre Concilio d'Elvira, onde assignárão os Bispos de Merida, Ossonoba *(Faro)*, Evora, e Salacia.

§. 15. Durante as perseguições a Lusitania

---

(1) Ep. 68. *Felici Presbytero et Plebibus consistentibus ad Legionem et Asturicae: item Laelio Diacono, et Plebi Emeritae, etc.*

deo muitos Martyres á Religião, aindaque a este respeito não devamos dar inteira fé ás tradições vulgares, nem aos Martyrologios ou Legendas, que em grande parte as seguirão. Dos dous Bispos Basilides e Marcial depostos por Libellaticos diz-se, que o ultimo o era de Mérida. E é notavel o zèlo, com que neste periodo Idacio Bispo da mesma Cidade, e Ithacio de Ossonoba, perseguirão a heresia dos Priscillianistas. (1)

(1) Chamavão-se Libellaticos os que, para não serem perseguidos por causa da Religião, condescendião com os Idolatras, ou pedião Cartas de seguro aos Tyrannos. Desta deposição tracta a Carta 68 de S. Cypriano.

Os Priscillianistas assim chamados de um certo Priscilliano, Galêgo, que illudio alguns Prelados até ao ponto de o elegerem Bispo, seguião os erros dos Maniqueos. Confundião as Pessoas da Trindade, abstinhão-se de comer carne, jejuavão d'uma maneira alheia da pratica da Igreja; e nos seus ajuntamentos davão-se a mil abominações. Forão condemnados no Concilio de Saragoça do anno de 380; e no outro de Bordeaux de 385. Vej. a cit. Mem. de Amaral na ult. not.

3.ª ÉPOCHA.

Desde a invasão dos Barbaros no Anno 409 da Era Christam até á invasão dos Sarracenos ou Mouros no principio do 8.° Seculo.

ARTIGO I. (1)

INVASÃO E GOVERNO DOS BARBAROS.

Invasão da Lusitania pelos Vandalos, Suevos, e Alanos. — Desapparecimento destes Povos. — Obscuridade da historia sobre as suas Leis. — Estabelecimento dos Gódos. — Seu caracter primitivo. — Sua fusão com os Romanos ou Indigenas. — Fórma do Governo. — Auctoridade dos Concilios. — dos Bispos. — dos Nobres.

§. 16. A Hespanha, e por tanto a Lusitania não podia escapar á fatal alluvião dos Barbaros do Norte, que veio dissolver o Imperio Romano. Nos principios do 5.° Seculo differentes Tribus, ou Nações d'estes, depois de ter assolado as Gallias, attravessárão os Pyrineos no anno de 409; deitárão sortes sobre a parte do paiz, onde cada um se estabeleceria, diz um Historia-

(1) Sobre esta Épocha veja-se a Mem. 3.ª = *Para a Historia da Legislação e Costumes de Portugal* = por A. C. do Amaral, impressa no Tom. 6.° das Mem. de Litt. da Academia, onde se acharáõ indicadas ou transcriptas as passagens dos AA. originaes, como fica advertido a respeito da Épocha 2.ª

dor. (1) Aos *Alanos* tocou a Lusitania: aos *Suevos* e aos *Vandalos*, a Galecia e Braga; e para a Betica passou uma outra Tribu de Vandalos, chamados *Silingos*.

§. 17. Dentro em pouco tempo romperão uns com os outros. Os Alanos já no anno de 420 tinhão desapparecido, ou estavão confundidos com os Suevos. Os Vandalos em 429 passárão para a Africa: e assim ficárão os Suevos unicos Senhores do paiz. Obrigados porém a defender-se das tropas Romanas, que ainda occupavão o Norte da Hespanha; e sobre tudo esmagados pelo numero e valor dos Gódos, que das Gallias, onde primeiro se havião estabelecido, seguindo a mesma direcção, dilatavão o seu poder áquem dos Pyrineos, de tal maneira decahirão; que na historia apenas se póde encontrar seguida a serie dos seus Reis até Andeca, o qual, vencido pelos Gódos, foi obrigado a tonsurar-se em 585. (2)

§. 18. Não é possivel conhecer as leis destes povos, nem o estado politico do paiz durante a sua dominação. Nos Chronistas d'aquelle tempo não se encontrão, senão, entre relações confusas d'alguns acontecimentos militares, tristes lamentações sobre as ruinas, mortandades, e destruição, produzidas por estas invasões. (3)

---

(1) Orosi. Histor. Liv. 7. Cap. 40.

(2) Cit. Mem. not. 17 e 22. referindo-se ás Chronicas de Idacio, e de S. Isidoro.

(3) Os Chronistas mais importantes são Paulo Orosio, que escreveo sete livros da Hist. Univ. até ao anno 416. Idacio, que S. Isidoro diz: *Episcopus Galeciae Provinciae*; e que alguns dizem

§. 19. Os Códos, oriundos tambem dos paizes do Norte, invadírão varias Provincias do Imperio, divididos em duas Tribus, Ostro-Códos, e Visi-Códos. Estes ultimos vierão finalmente estabelecer-se na Gallia Narbonense; d'onde passárão para a Hespanha. O seu Rei Leovigildo, depois de extincto o Reino dos Suevos, dominou em toda a Peninsula: estabeleceo a sua Corte em Toledo; e fundou um Imperio poderoso e memoravel, aonde se deve ir procurar a origem do Governo, estabelecimentos, e legislação antiga da Monarchia Portugueza; que por isso merece particular consideração. (1)

§. 20. Antes que os Códos penetrassem nas Provincias do Imperio, pouco se sabe de seus costumes. Os Escriptores Romanos não podião deixar de os pintar ferozes e selvagens, como costumavão a respeito de todos aquelles, que chamavão Barbaros. Os Escriptores da meia idade porém, fazem-nos conceber d'elles idêa mais vantajosa, e de certo mui superior, á que nos dérão dos Romanos da mesma épocha. O seu caracter era o dos antigos Germanos. Sobrios, hospitaleiros, atrevidos sem temeridade; constantes e infatigaveis em suas emprezas, tinhão um espirito penetrante, e disposto para a civilisação. A guerra era a sua paixão dominante; mas no meio dos seus furores encon-

---

Bispo de Lamego, continuador do Chronicon de Eusebio. S. Isidoro, Arcebispo de Sevilha, que escreveo as Chronicas dos Códos, Vandalos e Suevos. Cit. Mem. 3. not. 2 e seg.

(1) Id. not. 31 e seg.

tra-se a humanidade para com os vencidos, e o acatamento ás cousas sanctas. (1)

§. 21. A sua vida errante de tal maneira fomentava n'elles o espirito de liberdade, que não só receavão alliar-se com os Romanos; mas tinhão tal repugnancia aos costumes d'estes, que o seu Rei Ataulfo não pôde realizar a empreza que tentou, de os identificar. A' proporção porém, que com o tempo saboreárão as doçuras do clima, e da civilisação; sobre tudo depois que forão permittidos os casamentos entre uns e outros; o seu caracter primitivo degenerou: a rudez e singeleza de seus costumes misturou-se com a dissolução dos Romanos: adoptárão a lingua, e grande parte das Leis e usos d'estes, formando um só Povo. Mas esta fusão enfraqueceo o valor e actividade dos vencedores, sem melhorar o estado dos vencidos. (2)

§. 22. A fórma do Governo dos Gódos era a Monarchia electiva; ainda que ordinariamente houvesse disposição a favor dos filhos, ou parentes do ultimo Rei. É o governo proprio das Nações errantes, e guerreiras. O principio electivo porém dava occasião a frequentes rebelliões. A maior parte dos Reis morrião assassinados; e os Usurpadores, sem esperar o voto da Nação, apoderavão-se do poder por meio

---

(1) Vej. o Dicc. Univ. de Robinet vbo. *Barbars*.

(2) Era tal o ciume d'estes povos pela liberdade, que *(diz Procop. de bel. Goth. Lib.* 1.) não approvavão que aos Principes se dessem Mestres com receio de que o medo e o respeito lhes fizessem perder a coragem, e porque julgavão, que para ser virtuoso, se não fazia mister ser sabio. Cir. Mem. not. 38.

de violencias e de facções. No Concilio 4.° de Toledo, celebrado em 633, pertendeo pôr-se côbro a esta desordem; determinando-se, que o Successor do Reino seria escolhido *em Concilio commum dos Nobres e dos Prelados*. Apezar d'este decreto, continuárão a ser frequentes as usurpações. (1)

§. 23. O poder do Rei era muito limitado pela exorbitante auctoridade dos Concilios, nos quaes, além dos negocios Ecclesiasticos, se tratavão tambem os Politicos: elegião-se os Monarchas; fazião-se e publicavão-se as Leis; tomava-se conhecimento dos crimes mais notaveis, e até se decidião causas dos particulares. Estas assembléas erão convocadas pelo Rei, e nellas assistião não só os Bispos, mas tambem os *Magnates* ou *Grandes* Seculares; aindaque aquelles erão os mais influentes, e por isso o Governo propendia para a *Theocracia*. As suas decisões erão sanccionadas com penas civís e ecclesiasticas. Entre todos são memoraveis os *Concilios de Toledo*, que se erigirão em Juizes dos Reis; e a cujas decisões presidio muitas vezes, antes a adulação e espirito de partido, do que a justiça. (2)

---

(1) *Nemo meditetur interitus Regum; sed, et defuncto in pace Principe, Primates totius Regni cum Sacerdotibus successorem Regni Concilio communi constituant.* Conc. 4.° de Tol. Cap. 75. Cit. Mem. not. 65.

(2) No mesmo Concilio 4.° foi approvada a desthronisação de Svinthila; Sizenando e Chintila filho d'este, forão confirmados. Chindasuindo, outro usurpador, foi confirmado no Concilio 7.° Ervigio tira fraudulentamente a corôa ao celebre Wamba, e no Concilio 12.° da mesma Cidade roga aos Bispos lhe segurem a

§. 24. Desde o tempo de Constantino, tinhão os Bispos adquirido grande crédito assim na Côrte, como entre o povo; uns pelas suas virtudes e sciencia, outros por meio d'intrigas. Esta importancia augmentou-se entre os Barbaros, a quem a ignorancia e o espirito da independencia, dispunhão para obedecer antes ás ordens de Deos, de quem os Bispos se dizião os oraculos, do que ás dos outros homens, ainda mesmo dos Reis; aos quaes tinhão menos respeito por serem obra da sua eleição, e pela igualdade, com que se tratavão. Em taes circunstancias os Monarchas, ou não podérão resistir, ou procurárão o apoio dos Chefes da Religião. Chamárão-os para o seu Conselho: remettêrão aos Concilios todos os negocios de importancia; e encarregárão aos Bispos, em grande parte, a administração da justiça: o que estes acceitárão e promovêrão com avidez; ou por condescendencia e mal entendido zêlo, ou por ambição e interesse. (1)

§. 25. Depois da Ordem Ecclesiastica, a unica, que tinha representação politica entre os Gódos, era a da Nobreza (*Primates*, *Optimates*, *Proceres*, *Nobiles*, *etc.*). Os principaes póstos militares, que occupavão na campanha; o governo das Provincias e Cidades, que exer-

---

corôa, que obtivera com o seu consentimento. Satisfazem os seus desejos; desligão os povos do juramento de fidelidade a Wamba; e tirão-lhe toda a esperança de voltar ao throno accrescentando *qui qualibet sorte poenitentiam susceperint, ne ulterius ad militare cingulum redeant.* Mem. cit. not, 82.

(1) Cit. Mem. not. 69 e seg.

cião com o titulo de Duques ou Condes ; e sobre tudo o senhorio de largos paizes , que disfructávão e governávão em toda a plenitude com pequena dependencia do Rei , lhes conferia uma grande parte no governo. Entravão pois com os Bispos no Conselho permanente , que assistia em todos os negocios importantes do Estado ; tiverão assento nos Concilios , e finalmente arrogárão-se infinitos privilegios , que fizerão sanccionar pelas Leis. (1)

(1) Cit. Mem. §. 15. not. 108 e seg.

ARTIGO II.

LEIS, E RELIGIÃO DOS GÓDOS.

Leis antigas dos Gódos. — Codigo Visi-Gothico. — Prerogativas n'elle concedidas ao Clero — á Nobreza. — Intolerancia Religiosa. — Leis Criminaes. — Leis sobre os casamentos e contractos. — Processo. — Juizes e recursos. — Religião dos Gódos. — Igrejas e Concilios mais antigos da Lusitania. — Bispos notaveis até aos principios do 8.° Seculo.

§. 26. Foi Eurico (outros dizem Theodorico), que deu aos Visigodos, ainda nas Gallias, suas primeiras Leis escriptas, pelos annos de 466 da era Christãa, 504 da era de Cesar. (1) Seu filho Alarico mandou fazer uma collecção pela mór parte de Leis Romanas, conhecida pelo nome de *Codigo Alariciano* ou *Breviario de Aniano*, porque se regêrão por mais d'um seculo. Leovegildo depois do seu estabelecimento nas Hespanhas, augmentou o numero das Leis, reformando muitas das antigas. Seus successores continuárão a mesma tarefa; até que Chindasuindo, e seu filho Recesuindo, juntando-lhe outras de novo, as mandárão reunir todas em um Corpo, e prohibírão as Leis estranhas. No Concilio 12.° de Toledo foi examinada e revista esta collecção; e finalmente confirma-

(1) A era chamada *de Cesar* ou *Hispanica*, foi vulgar em todos os documentos desde o tempo dos Gódos; e ainda nos tempos mais antigos da Monarchia até aos fins do Seculo 14.°, em que El-Rei D. João I. a prohibio. Precede 38 annos á do Nascimento de Christo, e diz-se ser datada da vinda de Augusto á Hespanha, que tocamos na época 2.ª pag. 7 na not. (2).

da e publicada no 16.º Concilio da mesma Cidade em 693. (1)

§. 27. Este Codigo, ou antes compilação de Leis, (*Codex Legum* ou *Lex Wisigothorum*) contém doze livros subdivididos em differentes titulos, á maneira do de Justiniano, do qual, ou antes do Theodosiano, são tiradas muitas de suas disposições. Apezar de ser o mais filosofico e bem ordenado dos da meia idade, e como tal elogiado; comtudo as suas Leis muitas vezes se desvião das bellas maximas de moral e politica, que nelle se achão proclamadas, e que tem allucinado os seus panygeristas. A' testa de cada uma das leis se declára o nome do Rei, que a publicou; á excepção d'aquellas, que se achão notadas com a palavra *Antiqua*, as quaes são as anteriores ao reinado de Recaredo, successor de Leovigildo. (2)

§. 28. A desigualdade, e as cathegorias de Cidadãos, é a base, em que assenta a legislação d'este Codigo, assim como de todos os outros d'aquelles seculos. Ecclesiasticos, Nobres, Leudes ou Vassallos, Ingenuos, Libertos, e finalmente Servos, são qualidades, que gozão de differentes direitos civís, e que fazem desviar as leis dos principios invariaveis da razão na-

(1) Veja-se a Mem. cit. not. 46 e seg. Aquelle Codigo póde ver-se no *Codex Legum Antiquarum ex Bibliot. Lindembrogii. Francofurti.* 1613. e ahi os Prolegom.

(2) Foi originariamente escripto em Latim, e ainda nos tempos modernos foi a lei dos Hespanhoes vertida com o nome de *Fuero Jusgo.* — Para exemplo de suas bellas maximas sirva a L. 2.ª liv. 1. tit. 2. *Lex est aemula dignitatis, antistes religionis, fons disciplinarum, artifex juris boni, etc.*

tural. A ordem do Clero assim como tinha a preeminencia na parte politica; assim na civíl gozava de maiores prerogativas. Os Bispos não podem demandar, nem ser demandados pessoalmente em Juizo, *quia tantis culminibus videri poterit contumelia irrogari, si contra eos vilior persona in contradictione causae videatur assistere.* Para elles póde recorrer-se das sentenças dos Juizes inferiores, e até das dos Condes. Quem demandar os Clerigos em outro Juizo, que não seja o do Bispo, decáe do litigio e incorre na pena de excommunhão; assim como quem não respeitar a isenção dos encargos públicos, que lhes compete, e aos seus servos, libertos, e colonos. As leis auctorisão a intervenção do clero em quasi todos os negocios ordinarios da vida. (1)

§. 29. Os Nobres são Juizes natos nos districtos de que têem o senhorío ou o governo, onde exercião a jurisdicção ou por si mesmos, ou por outrem de sua commissão. A Nobreza ainda a de segunda ordem, é alli attendida com predilecção especial: sobre tudo na quantidade e qualidade das penas, na dispensa das provas, e no valor dos seus juramentos. Para obstar á sua prepotencia prohibe-se-lhe patrocinar causas alheias em juizo, assim como era já por Direito Romano. (2)

---

(1) Vej. a L. 1. tit. 3. liv. 2., L. 29 e 30. tit. 1. liv. 2., L. 13, 14 e 16. tit. 5. liv. 2., e todo o tit. 1. liv. 5. Cit. Mem. §. 14. not. 94 e seg.

(2) L. 12, 14, 17 e 18. tit. 1. liv. 2., e a L. fin. tit. 3., L.

§. 30. Acha-se neste Codigo consagrada a intolerancia Religiosa, e um terrivel espirito de perseguição contra todos os que não professarem o Catholicismo, principalmente contra os Judeos. Exige-se dos Reis antes de subir ao throno promessa formal de os não tolerar. Açoutes, decalvação, degredo, mutilações atrozes são as penas, em que incorrem por disputar sobre a Religião, por lêr escriptos que não sejão confórmes com a Christãa, por guardar o Sabbado, e por se recusarem a comer carne de porco. Qualifica-se de crime o dar-lhes asylo, ou deixar de os denunciar. Os Bispos e os Sacerdotes são os Juizes e executores d'estas Leis. (1)

§. 31. As Leis Criminaes, que occupão uma parte mui notavel d'esta collecção, forão dictadas não com as vistas da emenda do delinquente e da utilidade pública; mas por um systema de terror, ou antes de vingança arbitraria, unicamente modificada pela consideração da pessoa do delinquente, ou do offendido, ser servo ou ingenuo, nobre ou peão. A pena de talião, as infamantes e atrozes, fustigação, decalvação, mão cortada, nariz cortado, castração, arrancamento d'olhos são as ordinarias, e applicadas quasi á tôa. Porém em grande parte commutão-se por meio de composições pecuniarias,

---

8. tit. 2. liv. 2., L. 2. tit. 4. liv. 7., L. 4. tit. 3. liv. 2. et passim. Mem. cit. not. 110, 191, 233, 236.

(1) Vej. tit. 2. do liv. 12. cit. Mem. not. 140 e seg. *Nous devons au Code des Visigoths toutes les maximes, toutes les principes, et touts les uses de l'Inquisition d'aujourd'hui; et les moines n'ont fait que copier contre les Juifs, des lois faites autrefois par des Eveques.* Montesq. l'Espr. des lois. L. 28. cap. 1.

ou da entrega do delinquente ao offendido, ou aos seus parentes, que podem vendel-o, e em alguns casos matal-o. Os maleficios ou sortilegios erão tambem castigados como crime. (1)

§. 32. Nas materias de Direito particular, ou strictamente civíl, são as Leis dos Visi-Gódos pouco abundantes: e os seus principios, ainda que pela mór parte tirados do Direito Romano, tinhão algumas variantes, filhas dos costumes da Nação. Entre parentes até ao 6.° gráu são prohibidos os casamentos, assim como entre pessoas de differentes classes, ou sem consentimento dos Pais. Os dotes erão dados pelo marido á mulher, ao contrario do que ordenava o Direito Romano, e a sua quantidade taxada por Lei. Encontra-se alli a origem da communião de bens entre os conjuges, ao menos dos adquiridos na constancia do Matrimonio; e a liberdade de dispôr da terça. Não se acha menção de legados, nem de fidei-commissos. Sobre contractos pouco apparece legislado. Erão tão frequentes as penas convencionaes, que foi necessario declarar, que os contractos ainda sem ellas valerião. (2)

---

(1) Vej. os liv. 6, 7, 8 e 9 além de muitas Leis Criminaes, que se achão dispersas pelos outros. Na L. 3. do tit. 2. liv. 6. se maudão castigar com açoutes e decalvação *Maleficos et immissores tempestatum, qui quibusdam incantationibus grandinem in vineas messesque mittere prohibentur, et hos qui per invocationem daemonum, mentes hominum conturbant, seu qui nocturna sacrificia daemonibus celebrant, eosque per invocationes nefarias nequiter invocant.* Cit. Mem. §. 46 e not. respectivas desde 381.

(2) Vej. os Liv. 3, 4 e 5 per tot. e especialmente no Liv. 3. a L. 1. tit. 5., e as L. 5 e 6. tit. 1., e a L. 16. tit. 2. Liv. 4. cit. Mem. §. 41 até 45.

§. 33. A marcha do Processo era simples, mas não precipitada: deixava ás Partes sufficientes meios para allegar e provar a sua intenção e defesa. Já então erão conhecidas as ferias das colheitas desde 18 de Julho até 18 d'Agosto, e as das vindimas desde 18 de Setembro até 18 d'Outubro. Em alguns casos crimes os Nobres erão absolvidos pelo seu juramento, e em outros ainda tinha lugar a prova *aquae ferventis*. (1)

§. 34. A sua legislação sobre Juizes, e jurisdicção, é complicadissima. Além dos *Arbitros* escolhidos pelas partes, e de outros Juizes extraordinariamente nomeados pelo Rei, faz-se menção de *dux*, *comes*, *vicarius*, *pacis assertor*, *Thiufadus*, *millenarius*, *quingentenarius*, *centenarius*, *decanus*, *defensor*, *numerarius*. O unico principio fixo, que regulava a jurisdicção civíl, parece ter sido o Governo militar; e cada um, que exercia este governo, administrava a justiça no districto, ou numero de pessoas correspondente. Dos inferiores recorria-se para os Duques ou Condes; mas em algumas leis admittem-se os recursos para os Bispos; em outras para o Rei. (2)

---

(1) Vej. o Liv. 2. *De negotiis causarum* — e sobre a prova *aquae ferventis* a L. 3. tit. 1. liv. 6. Cit. Mem. §. 55 até ao fim.

(2) L. 26. tit. 1. liv. 2. *Quoniam negotiorum remedia multimodae diversitatis compendio gaudent, ideo Dux, Comes, Vicarius, pacis-Assertor, Thiufadus, Millenarius, Quingentenarius, Centenarius, Decanus, Defensor, Numerarius, et qui ex regia jussione aut etiam ex consensu partium Judices in negotiis elliguntur . . . Judicis nomine censeantur.* Os Duques erão os Governadores das Provincias, e os Condes os das Cidades, aindaque nisto se encontra muita variação; uns e outros tinhão o imperio militar e civíl.

§. 35. Os Alanos erão idolatras. Os Suevos, que o erão tambem, abraçárão na Hespanha a Religião Christãa: mas devendo a sua conversão a Apostolos Arianos, seguirão os erros desta heresia até ao anno de 559, em que o seu Rei Theodemiro a abjurou pelas exhortações de S. Martinho de Dume. Os Códos ao tempo, em que entrárão na Hespanha, vinhão imbuidos na mesma Seita. O seu Rei Leovigildo perseguio os orthodoxos, que lhe oppozerão uma firmeza e constancia inabalavel. Porém Recaredo, successor d'este, cedendo ás instancias, e crédito de S. Leandro, de S. Isidoro, e de outros Bispos, que então florecião n'esta parte da Europa; converteo-se á Religião Catholica, a qual desde esse tempo ficou sendo a unica tolerada.

§. 36. Do 5.° e 6.° Seculo encontrão-se os primeiros indicios authenticos das differentes Igrejas da Lusitania; cujos Bispos, ainda que não seja possivel achar seguida a serie da succcessão, apparecem assignados nos differentes Concilios d'estes dous seculos, e do seguinte. Braga e Merida erão Metropoles. Na primeira celebrárão-se tres Concilios, onde se fizerão muitos Canones importantes sobre liturgia e

---

Thiufado era o Commandante de certo numero de Soldados, que muitas vezes se acha confundido com o Millenarius, o qual commandava mil. O Defensor e Numerarius erão os encarregados da cobrança dos tributos, que por isso não podião ser Juizes senão Delegados. Pacis-Assertor era o Juiz especialmente nomeado pelo Principe para causa determinada. Os Officiaes de Justiça erão os *Saiones*, em latim *Apparitores*: intimavão os mandados; davão á execução as sentenças, e tinhão uma parte das multas, e ainda erão conhecidos por este nome nos primeiros tempos da Monarchia. Vej. a Mem. cit. not. 112, 191, 192.

disciplina: o primeiro no anno de 563, no tempo de Theodemiro, Rei dos Suevos: o segundo em 572, de que foi oraculo S. Martinho de Dume; e o terceiro em 675, no tempo do Rei dos Gódos Wamba. (1)

§. 37. S. Martinho, que da Igreja de Dume foi transferido para a de Braga, é o Bispo mais memoravel d'esta épocha pelas suas virtudes, pela conversão de Theodemiro; e sobre tudo pelo seu saber, de que são prova muitos e variados escriptos. S. Fructuoso, que de Dume passou tambem a occupar a Sé de Braga em 656, celebre principalmente pela Regra, que deo aos Monges; os quaes d'esde o seculo 6.° se tinhão generalisado pela Lusitania, mas que na épocha seguinte fizerão mais importante figura. Isidoro Bispo de Béja, conhecido na historia pelo nome de *Pacense*, que escreveo uma Chronica, como continuação da de S. Isidoro de Sevilha, até o anno de 754; e que por isso mais propriamente pertence ao Seculo 8.° (2)

---

(1) No Canon 18 do 1.° Concilio Bracarense mandou-se que os cadaveres se não enterrem nas Basilicas. N'aquelles Concilios apparecem nomeados os Bispos das Igrejas de *Porto*, *Coimbra*, *Lamego*, *Viseu*, *Igitania*, *Lisboa*, *Evora*, *Béja*, *Ossonoba*, e *Eminio*, que se suppõe encravada na Diocese de Coimbra. *Dume* e *Britonia* na de Braga. Sobre este §. e o antecedente vej. D. Thom. ab Incarn. *Hist. Eccl. Lus.* Sec. 6., o qual porém conta anterior a estes tres Concilios de Braga, um outro do Seculo 5., de que fez menção *Fr. Bernardo de Brito* no cap. 2. liv. 6 da *Monarch. Lusit.*; mas que os melhores criticos julgão apócrypho.

(2) São mencionados pela supra cit. D. Thom. ab Incarn. ao Sec. 6.° cap. 7.; ao Sec. 7.° cap. 1, e no 8.° cap. 1. Vej. *a vida de S. Martinho Bracharense, e a collecção dos Canones: e a vida e regras de S. Fructuoso:* impressas por cuidados do Arcebispo D. Fr. Caetano Brandão. Lisboa, 1803 e 1805.

4.ª ÉPOCHA.

Desde a invasão dos Sarracenos no Anno 714 da Era Christam até á fundação da Monarchia Portugueza nos principios do Seculo 12.º

ARTIGO I. (1)

ESTADO E GOVERNO DA HESPANHA.

Invasão dos Sarracenos ou Mouros. — Origem e progressos do Reino de Leão. — Estado da Hespanha e Lusitania durante esta épocha. — Fórma do Governo e successão dos Reis. — Concilios ou Assembléas Nacionaes. — Augmento do poder do Clero. — dos Nobres. — Primeira origem do 3.º Estado.

§. 38. Os defeitos do Governo e a corrupção dos costumes, surdamente conduzião o Reino dos Gódos para a sua dissolução: porém os vicios dos seus ultimos Reis Witiza, e de Rodrigo, que o desthronizou, vierão ainda acceleral-a, alienando-lhes alguns poderosos, que se tornárão traidores. Um numeroso exercito de Sarracenos, respirando ainda o primitivo fanatismo da Religião Mahometana, commandado por

(1) Sobre esta épocha veja-se a Mem. 4.ª = *Para a Historia da Legislação e Costumes de Portugal* = por A. C. do Amaral impressa no T. 7. das Mem. da Litteratura da Academia R. das Sciencias de Lisboa, aonde se acharáõ citados os Auctores originaes, que se devem consultar, como já fica advertido.

Mussa ou Moussa, Governador da Africa, tinha atravessado o Estreito, e desembarcado na Hespanha. Rodrigo foi obrigado a acceitar uma batalha geral, que perdeo em Xerez, junto a Medina Sidonia no anno de 714. E o General Musulmano de tal maneira soube aproveitar-se da victoria, que conseguio em pouco tempo sujeitar ás suas leis quasi toda a Peninsula. (1)

§. 39. Os restos dos Gódos, que podérão escapar á derrota geral, refugiarão-se parte nas Serras da Navarra, e parte nas das Asturias, onde tractárão de se defender. Estes, os das Asturias, escolhêrão para seu Capitão a Pelagio, filho de um Conde de Cantabria, e do sangue real dos Gódos, ao qual acclamárão Rei em Cangas no anno de 718, por occasião da importante batalha, que venceo contra Alahor, General dos Arabes. Foi este o fundador do pequeno *Reino das Asturias*, o qual progressivamente adiantado pelos seus successores, figura depois na Historia com o nome de *Reino de Oviedo;* e finalmente com o mais conhecido e mais notavel de *Reino de Leão*, desde que Affonso I. tomou a Cidade d'este nome aos Mouros, e ahi estabeleceo a sua Côrte. A Lusitania em toda esta épocha formou parte d'aquelle Reino.

---

(1) Os traidores forão o Conde Julião, agastado da violencia, que Rodrigo fizera a sua filha Cava ou Florinda: e Oppas, Arcebispo de Sevilha, thio e tutor dos filhos de Witisa, o qual na batalha de Xerez se passou para os infieis com as tropas, que commandava. Este acontecimento é narrado por todos os Historiadores; vej. sobre tudo Marianna liv. 10., e outros apontados na Mem. supra cit., desde a not. 1 até á 5.

§. 40. A Hespanha neste longo periodo não offerece outro espectaculo, senão o theatro contínuo de uma guerra barbara e devastadôra, entre os habitantes do paiz e os Mouros; de uma luta fanatica e sanguinaria entre os Christãos e Infieis; mas sem resultado decisivo, porque as forças se equilibravão. Os Condes e os Magnates, com quem os Reis repartião as conquistas segundo o systema Feudal, ciosos uns dos outros, e ás vezes do Monarcha, regulavão os seus serviços mais pelo proprio interesse, do que pelo commum: e os Reis a cada passo erão forçados a empregar, para os submetter, as armas que devião mandar contra os infieis. Outro tanto acontecia entre os Mouros, os quaes havião adoptado o mesmo systema de Governo. Nesta alternativa continuárão, até que D. Affonso VI. Rei de Leão, pela tomada de Toledo no anno de 1085, a qual era o centro do poder dos infieis, adquirio sobre estes uma superioridade decisiva, que lhes preparou a sua inteira ruina.

§. 41. Os Reis de Leão, juntamente com o sangue dos Gódos, conservárão os mesmos principios de Governo, as mesmas Leis, e os mesmos costumes com pequenas variações. A fórma electiva dos Reis, de que nos primeiros tempos d'esta épocha se encontrão alguns exemplos, foi de tal maneira caíndo em desuso, que Fernando o Magno no anno de 1065 dispoz em testamento dos seus Estados, repartindo-os

como patrimonio, entre seus tres filhos. A D. Sancho deixou a corôa de Castella; as da Gallecia e Lusitania a D. Garcia; e a de Leão a D. Affonso o 6.°, que sobreviveo aos Irmãos, e as reunio outra vez. (1)

§. 42. Erão, como na épocha anterior, os *Concilios*, que exercião as principaes funcções da Soberania. Ainda no Concilio de Leão celebrado em 1020, se estabeleceo o regimento d'estas Assembléas; determinando-se que em primeiro lugar se tratassem as cousas Ecclesiasticas, depois as concernentes ao Rei, e á politica, e d'ahi se passasse ás particulares dos Cidadãos. E ainda todos os negocios d'importancia, expedidos pelo Rei fóra dos Concilios, encontrão-se confirmados pela Junta dos Prelados e Magnates. Esta mesma intervinha sempre na enthronisação do novo Monarcha, mesmo quando chamado pela ordem da successão. (2)

§. 43. O antigo poder dos *Prelados* e do *Clero* em geral, augmentou-se sobremaneira no tempo dos Reis de Leão. Muitos Bispos expulsos das Igrejas pelos infieis, ou pela sua maior capacidade, ou por meio d'importunações, obtinhão dos Reis empregos, muitas vezes alheios do seu estado. Prevenidos da influencia dos seus antecessores, e dos principios inculcados nas Decretaes de Isidoro Mercador, que começárão

(1) Tudo o que se diz neste, e nos §§. antecedentes, se achará miudamente exposto nos primeiros 33 §§. e nas respectivas notas da supracitada Mem.

(2) Vej. o §. 35. da Mem. acima citada, e as not. 152 e segg.

a ser conhecidas pelos fins do Seculo 8.º, assentárão ; que a elles, e ao Summo Pontifice, competia acima dos outros homens, sem exceptuar os Reis, o mesmo lugar, que a Religião deve ter entre os mais negocios da vida. Confundindo o espirito do Evangelho com os proprios interesses, que dizião ser de suas Esposas as Igrejas, deixárão correr a maxima ; de que as deixas ás Igrejas, as fundações de Mosteiros, e outras obras pias d'esta natureza, servião á remissão dos peccados, e suprião a penitencia canonica. Os Reis levados da devoção, ou para os chamar ao seu partido, prodigalizárão-lhes infinitas doações, e os particulares imitárão-os. Esta accumulação de riquezas, e influencia politica, adquirio-lhes um poder extraordinario. (1)

§. 44. Os *Grandes* e *Magnates* não só conservárão todas as prerogativas honorificas e rendosas, de que gozavão no Reino dos Gódos; mas ainda adquirirão outras de novo. Occupavão os grandes Empregos do Paço: com os Bispos entravão nos Concilios, e no Conselho dos Reis; e empregados no governo das Provincias com o titulo de *Condes* mais frequente nesta épocha, forcejavão por tornar hereditarios taes empregos. Batião-se uns com os outros. Rivalisavão com os Reis, emparelhando nas assignaturas o seu nome com o d'estes, debaixo da fórmula *regnante*. Pela força ou usurpavão as riquezas

---

(1) Vej. a Mem. *Sobre a Amortisação* por F. M. Trigoso de Aragão Morato no Tom. 7. das Mem. e Hist. da Academia Real das Sciencias de Lisboa, e a acim. cit. §. 36.

das Igrejas e Mosteiros, ou dispunhão d'ellas em favor de seus parentes e afilhados, que raras vezes erão os mais dignos. (1)

§. 45. O *Povo*, que no tempo dos Gódos fora inteiramente esquecido na ordem politica, principía nesta épocha a adquirir alguma, ainda que mui pequena importancia. Nos documentos antigos desde o 8.° seculo, especialmente nas doações dos Reis ás Igrejas, se encontrão, assignando como *testemunhas*, alguns de inferior condição; para distincção dos Prelados e Magnates, porque estes assignavão *confirmando*. Sobre tudo em muitos dos Concilios ou Assembléas Nacionaes do mesmo tempo, se faz menção ao menos da assistencia do Povo *(Populus, Plebs)*; o qual era tambem comprehendido nas cartas de convocação, que os Reis expedião para esse fim. Talvez a origem d'esta innovação se deva procurar na antiga practica da Igreja, cujas Synodaes ou Epistolas Encyclicas erão dirigidas ao Clero, e ao Povo, ou Plebe: e d'ahi possamos deduzir a introducção do terceiro estado nas antigas Côrtes dos differentes Reinos da Hespanha. (2)

---

(1) Os Governadores das Provincias encontrão-se designados pelos nomes, já de *Conde*, já de *Duque*, já de *Alvazil*, e ás vezes de *Consul*. Não é possivel marcar a differença, mas em todos se reunia o Governo militar, e o civil: parece porém, que não decidião por si mesmos os litigios, nomeavão um Juiz para esse fim. Na Capital havia um como Tribunal superior, presidido pelo Rei, para a decisão final. Cit. Mem. desde o §. 37. e not. corresp.

(2) Vej. a Mem. cit. §. 35. not. 155 e 156.

ARTIGO II.

LEIS E RELIGIÃO.

Leis, que regêrão nesta épocha. — Fôro de Leão. — Politica dos Mouros para com os povos conquistados. — Tolerancia Civil — e Religiosa. — Decadencia e pobreza do Paiz. — Estado da Igreja Lusitana. — Progresso da vida Monastica. — Multiplicação dos pequenos Mosteiros, ou Asceterios.

§. 46. O *Codigo Visi-Gothico* foi a principal Legislação, de que se fez uso em todo este tempo; bem como da *Collecção dos Canones* dos Concilios, feita nos ultimos tempos dos Gódos, a qual depois foi addiccionada com as providencias dos Concilios posteriores. Porém a marcha, o systema e o espirito das Leis, era com pequenas alterações o da épocha antecedente. (1)

§. 47. Nos principios do Seculo 11.º D. Affonso V., occupando-se de reparar, e povoar a Cidade de Leão, que, ha pouco, havia sido tomada, e devastada pelos Sarracenos, no Concilio que ahi fez celebrar em 1020, publicou um pequeno Codigo, accommodado aos costumes, e ás circumstancias peculiares d'esta Cidade; na qual, e no seu Districto unicamente, foi então mandado observar. É o chamado *Foro* ou *Foros de Leão*, o foral mais antigo, que

(1) Cit. Mem. §. 40. not. 180.

servio d'exemplo a todos os outros, que no mesmo Seculo começárão a apparecer; e que nos tempos seguintes se generalisárão, e adquirírão maior celebridade, com o nome de *Usos da terra*, ou *Foraes*. Este fôro de Leão foi trinta annos depois confirmado no Concilio de *Coiança (Valencia de D. Juan)*, e mandado observar na Gallecia, nas Asturias, e Portugal. (1)

§. 48. A antipathia religiosa, e a força dos habitos já contrahidos, não permittio, que os Mouros se enlaçassem, e confundissem com os Christãos. Por isso toda a politica d'aquelles nas terras, onde dominavão, se reduzio aos seus interesses; carregando os Christãos de tributos, que erão pagos por cabeça, ou por mez, ou ás vezes extraordinariamente pelo resgate de suas Igrejas, e confórme suas posses. Por este preço conseguião protecção, e perfeita tolerancia cívil e religiosa. (2)

§. 49. Nas Cidades occupadas pelos Mouros tinhão os Christãos um Conde, e outros Magistrados menores da sua Religião, que lhes administravão justiça pelas suas Leis, tanto no cívil, como no criminal: não podião porém dar á execução sentenças de morte, sem que fossem confirmadas pelo Alvazil, ou Governador

---

(1) As Leis penaes fazem a parte principal deste fôro: e como as penas erão todas pecuniarias, ou commutaveis a dinheiro, sem exceptuar as do homicidio, e formavão boa parte dos rendimentos do Rei, ou dos Senhores das terras; por isso alli se regúla com especialidade a cobrança destas multas chamadas *calumnias (coimas)*. Vej. a Mem. citad. §§. 42 e 43, e as not. corresp.

(2) Cit. Mem. §. 6.

Mouro da mesma Cidade. Este fôro privilegiado sómente lhes era concedido, quando as questões erão entre Christãos; porque sendo entre Christão e Arabe, o conhecimento pertencia ao Juiz do ultimo. (1)

§. 50. Os Christãos conservárão quasi por toda a parte o livre exercicio de sua Religião. Os Ministros communicavão, e correspondião-se livremente; celebravão Concilios; usavão das vestes ecclesiasticas, e até dos sinos para a reunião dos fieis. É verdade que muitas vezes se faz menção de Igrejas destruidas, Mosteiros roubados, e de grande numero de fieis martyrisados, principalmente durante a perseguição de Abderramen 2.°, Rei de Cordova no Seculo 9.° Estes factos comtudo devem ser attribuidos menos a espirito de intolerancia, do que aos effeitos da guerra, e á especie de fanatismo, com que os Christãos insultavão e desafiavão os Mouros: zêlo mal entendido, que chegou a ser condemnado por alguns Concilios. (2)

§. 51. Todos os monumentos inculcão o mais deploravel estado de ruinas, de pobreza e miseria, em que nesta épocha jazia a Hespanha; nem outro podia ser o resultado do fu-

---

(1) Póde ver-se sobre isto um antigo documento do Mosteiro de Lorvão, transcripto por Brito *Mon. Lusit.* P. 2. Liv. 7. Cap. 7., e extractado por Soar. Barb. *Ep. Lusit. Hist.* Cap. 8. ainda que da sua authenticidade se póde duvidar com bons fundamentos. Cit. Mem. §. 18.

(2) Mem. cit. §. 11 e seg., e principalmente as not. 46, 60, 74.

ror, e duração da guerra entre as duas religiões, e da barbaridade, e ignorancia geral, que caracterisão estes Seculos. Os valores territoriaes constituião a unica riqueza, que por isso os Senhores de terras se esmeravão á porfia, em conceder vantagens aos seus colonos. A escassez de numerario era tal, que não é raro encontrar-se vendas, ou permutações de terras, de largas herdades, e das chamadas *Villas*, a trôco de um boi, de uma vacca ou bezerra, de uma égua, de uma ovelha, de uma manta, de uma pelle, e nas mais importantes, de algumas medidas de fructos. (1)

§. 52. Na desordem, e dissolução geral foi envolvida a Igreja Lusitana. Ainda que se conservassem as antigas Cathedraes, comtudo apenas é possivel achar nos Historiadores, e Documentos d'aquelle tempo, destacados os nomes d'alguns Bispos. Muitas Igrejas estiverão privadas de Pastores, ou porque as abandonavão, ou porque os Mouros estorvassem a eleição. Nenhum Concilio se celebrou na Lusitania, e nos do resto da Hespanha, apenas no do Cordova em 389 sobre os erros dos Cassianistas, se acha assignado o Bispo de Mérida; e no de Coiança de 1050, o de Viseu: além de alguns, que assistirão ao de Oviedo de 901, se é verdadeiro. (2)

---

(1) Id. §. 53., Elucid. de S. Rosa. vbo. *Modio.*

(2) Os Cassianistas, além dos principios do fatalismo, seguião muitas tradicções não approvadas pela Igreja, de cuja disciplina se apartavão em grande parte. Mem. cit. §. 12. not. 42. e §. 36.

§. 53. A devoção Religiosa, e as riquezas e vantagens concedidas aos *Mosteiros*, concorrerão para a sua grande multiplicação: a maior parte dos mais afamados na nossa antiguidade, sobre tudo nos vastos territorios do Porto e Coimbra, datão dos Seculos 9, 10, e 11. (1) Os Monges estavão sujeitos aos votos; alguns erão Sacerdotes, outros occupavão-se no trabalho de mãos. Os seus fundos consistião em terras com escravos, ou colonos; pela maior parte dadivas dos Bispos, dos Reis, dos Grandes Senhores, do povo, e até de Mouros: e quasi todos reconhecião algum Padroeiro secular. Até ao 11.° Seculo não tinhão regra fixa; governar-se-hião alguns, pela que S. Fructuoso lhes havia dado. O Concilio de Coiança porém, sujeitou-os á de S. Bento. A maior parte erão duplices, isto é, constavão de pessoas d'ambos os sexos, reunidas em edificios contiguos. (2)

§. 54. Mas como a sua fundação era permittida a todos, havia muitos Mosteiros, que mal merecião este nome. Começavão por pequenas Igrejas ou Ermidas, que o proprietario fundava, para os seus colonos ou escravos satisfazerem alli os preceitos da Religião: tomavão o nome titular de um Santo, e annexavão as

---

not. 159. D. Th. ab Enc. T. 2. Sec. 8 e 9. Cap. 1. e Sec. 10. Cap. 1. §. 6. Sobre o Concilio de Oviedo, Aguirre Tom. 3. pag. 155.

(1) Taes são os de Lorvão, Moreira, S. Simão de Junqueira, Arouca, Pedroso, Pendorada, S. Thyrso, Pombeiro, etc.

(2) Mem. cit. §. 47. not. 216. — D. Th. ab Enc. T. 2. Sec. 10 e 11. Cap. 6.

pequenas povoações visinhas, chamadas *Decanias* ou *Deganias*. E porque o Presbytero, que ahi officiava, que muitas vezes era o mesmo dono do terreno, tomava o habito de Monge, e se aggregava alguns companheiros, convertia-se em Mosteiro ou *Asceterio*. Outras vezes os Proprietarios fundavão estes Asceterios immediatamente por devoção; ou por interesse, para gozar dos privilegios de Coutos, que as Leis lhes concedião. É certo, que taes Mosteiros continuavão a ser propriedade do fundador, perpetuavão-se nas familias por testamento ou successão, sujeitos a toda a especie de contractos. Pelo decurso dos tempos uns extinguirão-se, outros formárão Parochias seculares, mas a maior parte foi absorvida pelos grandes Mosteiros. (1)

---

(1) Mem. cit. §. 48, 49 e not. respect.

5.ª ÉPOCHA.

Desde a fundação da Monarchia Portugueza nos principios do Seculo 12.º, até á morte d'ElRei D. Fernando no anno de 1383. (A primeira Dynastia dos Reis de Portugal).

ARTIGO I.

FUNDAÇÃO DA MONARCHIA.

Separação e independencia de Portugal. — Acclamação de D. Affonso Henriques. — Opinião sobre o titulo justificativo da separação. — Vassallagem e censo á Sé de Roma. — Juizo sobre as Côrtes de Lamego.

§. 55. D. Affonso VI., o qual, como acima fica dito, reunira em si os Estados de Leão, Castella, Galliza e Portugal, casou sua filha D. Theresa, que alguns querem fosse a Primogenita, com D. Henrique, que se diz descendente de Hugo Capeto; (1) e que nas guerras da Hespanha contra os infieis se havia distinguido pelo seu valor. Deo-lhe depois o Governo de

(1) Os Historiadores tanto nacionaes, como estrangeiros, varião muito sobre a origem do Conde D. Henrique. *Mon. Lusit.* P. 3. Liv. 8. Cap 1., Ant. Caet. de Sous. Tom. 1. L. 1. C. 1. da *Hist. Geneal. et passim*. A opinião mais corrente é ser D. Henrique filho d'outro, neto de Roberto, Duque de Borgonha, Bisneto d'outro Roberto Rei de França, e por tanto Tres-neto de Hugo Capeto tronco da 3.ª Raça dos Reis de França. Esta opinião tambem encontra suas difficuldades; mas as outras não são mais bem provadas. Baile, Dict. Filosof. vbo. *Urraca*.

Portugal (1) com o titulo de *Conde*, que elle exerceo; mas com sujeição a seu sôgro, até á morte d'este no anno de 1109. E só desde então é, que D. Henrique governou como livre e independente; conservando porém o antigo titulo de *Conde*. Por sua morte em 1112, a Rainha D. Theresa governou da mesma fórma, durante a minoridade de seu filho D. Affonso Henriques. (2)

§. 56. Este, tendo assumido o Governo em 1128, em lugar do titulo de seu Pai, usou alguns annos o titulo de *Infante*, e depois o de *Principe*; até á memoravel batalha, que no Campo de Ourique alcançou contra os Mouros no anno de 1139, por occasião da qual se diz ter sido pelo exercito acclamado *Rei*. Esta acclamação póde reputar-se o *Acto nacional*, que veio ratificar a separação, e independencia do novo

---

(1) Já desde a épocha antecedente o antigo nome de *Lusitania* era pouco usado, e começava a generalizar-se o de *Portugal*, em Latim *Portu-Cale. Cale*, que parece ser *Gaia*, (*Villa-Nova da Gaia*) acha-se já no Itinerario de Antonino, treze milhas adiante de *Lancobriga (Feira)*; e os seus habitantes são designados nas antigas inscripções pelo nome de *Calenses*. O nome *Portu-Cale*, applicado á *Cidade do Porto*, acha-se pela primeira vez no Chronicon de Idacio, que escreveo pelo meado do 5.° Seculo. *Ad locum, qui Portu-Cale appellatur*. Nos fragmentos do Concilio de Lugo celebrado em 569, faz-se menção dos dous *Castros*, ou *Castellos* com o nome de *Portu-Cale*, um novo ao Norte do Douro, que é a Cidade do Porto *(ad Portu-Calensem sedem, quae est in Castro novo)*; outro antigo ao Sul, pertencente á Diocese de Coimbra *(ad Conimbricensem Portugale Castrum antiquum.)* Mon. Lusit. P. 2. Liv. 6. Cap. 14. Este nome estendeo-se a todo o Districto em redor, que formou uma especie de Estado, separado do da Gallecia; e pouco e pouco foi ampliado a todo o Reino á proporção, que as conquistas se forão adiantando para o Sul.

(2) Sigo a opinião, e chronologia de João Pedro Ribeiro. Tom. 3. das Diss. Chronol. e Crit. P. 1.ª

Estado, e legitimar a Soberania, que D. Affonso já exercitava. (1)

§. 57. A maior parte dos Historiadores e Publicistas Portuguezes, querendo por um lado attribuir a Soberania dos primeiros Monarchas ao Direito hereditario, e não ao voto nacional; e por outro lado julgando desairosa, ou talvez illegitima a separação, e independencia da Monarchia, sem um titulo legal e expresso, tem procurado fundamental-a; uns no dote feito por D. Affonso VI. a sua filha e genro; outros em uma doação feita por occasião do nascimento de seu neto. Mas como não tem apparecido indicios de taes titulos, nem argumentos sólidos, em que se fundem, mais natural, e mais crivel é a opinião d'aquelles, que attribuem esta separação, á politica e circunstancias do tempo, das quaes D. Henrique e seu filho souberão aproveitar-se. (2)

§. 58. Como os Pontifices Romanos aspi-

---

(1) Esta batalha deve lêr-se na *Chronica Gothorum*. Appendic. a P. 3, da Monarch. Lusit. Escript. 1. É o documento originario, d'onde passou para os Chronistas e Historiadores, os quaes tem escripto este acontecimento com mais desvanecimento e maravilhoso, do que exactidão.

(2) Rodrig. Tolet. de reb. Hispan. L. 7. Cap. 3. Se tivesse precedido disposição expressa de D. Affonso VI., nem os Reis de Castella talvez se terião opposto á independencia de Portugal, nem D. Henrique e seu filho tinhão necessidade de ir gradualmente mudando de titulo, e dispondo com arte os povos para o de *Rei*, que nesse caso poderião sem estranheza ter usado logo. O uso então vulgar na Europa de se repartirem entre os filhos dos Reis os Estados de seus Pais: o espirito da independencia e da revolta, frequente nos Condes da Hespanha, e confórme o Systema Feudal em alguns casos justificado; e a pretendida primogenitura de D. Theresa, serião motivos sufficientes para desvanecer os escrupulos de D. Henrique; ainda quando o supponhamos inteiramente despido de ambição,

ravão neste tempo á Monarchia universal, e Roma formava o centro da politica das Nações Christãas, D. Affonso Henriques para dar estabilidade á nova Monarchia, offereceo-se por *Feudatario da Santa Sé*, com o censo annual de quatro onças de ouro: offerta, que foi acceita pelo Papa Innocencio 2.° em termos os mais lisongeiros, e ratificada pelos seus Successores. Este passo assegurou o poder ao Rei e a sua Dynastia; e o caracter religioso do Estado servio-lhe de escudo contra a rivalidade, e tentativas das Nações visinhas, principalmente da Castelhana. Se a devoção do Principe teve muita parte neste acto, como querem alguns, é justo confessar, que ella se unio com a politica accommodada ás idêas do tempo. Desde então por muitos annos os Summos Pontifices ingerirão-se nos negocios de Portugal, e os novos Monarchas recebião d'elles a confirmação da Corôa, como de um Feudo. (1)

---

(1) Sobre esta vassallagem vej. a Monarch. Lusit. P. 3.ª Liv. 10. Cap. 4. Eluc. de S. Rosa vbo. = *Dinheiro de S. Pedro.* = Dissert. Chronol e Crit. T. 1. fol. 75. Ainda nos fins do reinado de D. Diniz, o Papa João 22.° mandou pedir aquelle censo; desde então nunca mais nelle se fallou. Vej a Mem. 5.ª de A. C. do Amaral *Para a Historia da Legislação e Costumes de Portugal* impressa no Tom. 6. das da Academia. 1820 fol. Hoje facil é de mostrar a illegalidade d'aquella vassallagem e dependencia; mas tanto existio, que D. Affonso III mandou pedir a Innocencio 4.° a confirmação da Lei, em que havia augmentado o valor da moéda.

Diz-se tambem, que D. Affonso Henriques prometteo a Santa Maria do Claraval o censo annual de 50 maravedis de ouro, por Carta do anno de 1142. Esta Carta suppõe-se falsamente forjada no Cartorio d'Alcobaça; mas de tal maneira se acreditou, que ElRei D. João IV. em 27 de Abril de 1646 mandou satisfazer aquelle censo, o que continuou depois por algum tempo. Cit. Dissert. Chronol. Tom. 1. Dissert. 2.ª

§. 59. Se fossem verdadeiras as celebres *Côrtes de Lamego*, que se dizem celebradas no anno de 1143, cujo assento nos dous ultimos Seculos foi tido por Lei fundamental do Estado, facil seria descobrir nellas o primeiro pacto social dos Portuguezes, o exercicio da Soberania da Nação, e achar a origem do poder conferido a D. Affonso e seus Successores: porém tudo concorre para acreditar, que taes Côrtes são suppostas, e que o traslado dellas, achado no Cartorio de Alcobaça, foi forjado nos fins do Seculo 16.°, ou principios do 17.° (1)

(1) A primeira noticia das Côrtes de Lamego encontra-se na P. 3.ª da Mon. Lusit., cuja primeira edição data do anno de 1632, onde no Liv. 10. Cap. 13. Fr. A. Brandão escreveo, como muito duvidoso e sem indicios d'authenticidade, o traslado destas Côrtes. Servio então muito a acredital-as o mesmo motivo, porque diz Brandão, muitas pessoas fazião grande conceito d'aquelle papel, isto é, a vaidade nacional, que se lisongeava de ter uma Lei fundamental, como a *Lei Salica* era para os Francezes: a *Bulla d'Ouro* para a Allemanha; a *Carta Magna* para a Inglaterra, etc. O uso, que d'ellas fez pouco depois Antonio de Sousa de Macedo, e outros Escriptores, que sustentavão os direitos de D João IV., concorreo ainda mais para lhes adquirir grande voga. E as dúvidas, que á sua authenticidade oppunhão os Escriptores Hespanhoes, forão attribuidas ao espirito de partido, e não ao zêlo da verdade.

O Governo e a Nação reconhecêrão logo, e sanccionárão esta, que podemos dizer, fraude politica. Nas Côrtes de 1641 fallou-se dellas como verdadeiras. Nas Côrtes de Lisboa de 1679 dispensou-se em favor da Princeza D. Isabel aquelle artigo das de Lamego, que excluia da succesão a filha do Rei, tendo casado com Principe estrangeiro: e nas de 1697 foi revogado o outro artigo, que inhibia de reinar, antes de ser eleito em Côrtes, o filho do Rei, que tivesse succedido a um Irmão.

Na Deducção Chronologica, obra Ministerial do Marquez de Pombal, José de Seabra mencionou estas Côrtes, analysou-as, e interpretou as segundo os principios do Despotismo, como Lei fundamental, sem pôr em duvida a sua origem. E nas Leis de 24 de Junho de 1789, e de 31 de Janeiro de 1790, forão ellas apontadas, como regra de sucessão para a Casa do Infantado, com o nome de *Constituição fundamental do Reino.*

Todos os Historiadores e Publicistas, que escrevêrão por

este tempo, tanto Nacionaes, como Estrangeiros, e os Documentos Publicos, seguirão a opinião corrente; e ultimamente na questão entre D. Pedro e D. Miguel, forão as Leis d'aquellas Côrtes allegadas nos arrasoados por uma e outra parte, como incontestaveis.

As razões que ha para as impugnar, são as seguintes: = 1.° A dúvida, ou antes nenhum crédito, em que as tinha o mesmo Historiador, que primeiro as publicou, Fr. Antonio Brandão, em cuja auctoridade se têem fundado todos os outros. Eis aqui as suas proprias expressões sem commentario, de que não necessitão. « *Duvidoso estive se poria neste lugar o traslado d'estas* « *Côrtes*, *porque como não vi escriptura original d'ellas*, *e contém* « *algumas cousas*, *em que se póde reparar; nem eu tinha d'ellas* « *a certeza necessaria*, *nem a podia dar aos leitores. Mas com di-* « *zer*, *que não vi mais do que o traslado em um caderno*, *que me* « *veio á mão*, *e comprehende outras cousas do Cartorio d'Alcobaça;* « *e parecer a algumas pessoas de bom juizo*, *que devia publical-as* « *debaixo d'esta dúvida*, *satisfaço á minha obrigação*, *e não tem* « *que me censurar. Ajuntou-se a isto saber*, *que algumas pessoas*, « *a cuja mão veio este papel depois de o eu ter divulgado*, *fazião* « *d'elle tanta estima*, *que não só lhe davão o crédito*, *que merecem* « *as escripturas authenticas*, *que se conservão nos Archivos dos Mos-* « *teiros*, *Sés*, *e Torre do Tombo; mas ainda o querião imprimir*, « *como cousa sem dúvida: por onde julguei ser necessario propôl-o* « *com a inteireza*, *que tem*, *porque não corra depois por certo*, *o* « *que é sómente provavel ainda em razão da Historia*. Mon. Lus. « P. 3.ª Liv. 10. Cap. 13. *Como d'ellas* (as Côrtes de Lamego) *não* « *achamos original*, *nem fundamento firme*, *com que as seguras-* « *semos*, *as não temos por certas*, *como nem ainda temos*. P. 4.ª Liv. « 13. Cap. 21. »

2.° Este documento não tem data nem assignaturas: no contexto apenas se faz menção do Arcebispo de Braga, Bispos do Porto, de Coimbra, e de Lamego, *viros etiam nostrae Curiae infra positos*, e os Procuradores de algumas Cidades e Villas; mas sem designar o nome de nem um só; unicamente o de *Laurentius Venegas*, que se diz *Procurator Regis*. O estilo e linguagem não concordão bem com o dos outros documentos de Portugal n'aquelle Seculo, o que facilmente conhecerá, quem quizer dar-se ao trabalho de os comparar.

3.° Nem nas nossas Chronicas, nem nos Historiadores estrangeiros coevos, ou immediatos, nem nos documentos antigos, tem apparecido o mais remoto vestigio da celebração de uma Assembléa tão respeitavel, e tão importante, o que parece moralmente impossivel, se fosse verdadeira. O mesmo Brandão no Cap. 14. Liv. 10. deo-se tractos para a poder collocar por conjecturas no anno de 1143: mas nada ha que nos inculque ter n'esse anno estado em Lamego D. Affonso Henriques, nem os Bispos e Grandes Senhores, que alli devião concorrer.

4.° A presumpção contra o Cartorio de Alcobaça, onde nos fins do Seculo 16.° e principios do 17.° se forjárão infinitos

documentos falsos, que vierão conspurcar a Historia, como é corrente entre os nossos Criticos; e póde sobre tudo ver-se na Mem. de Fr. Joaquim de Santo Agostinho no Tom. 5 das de Litt. da Ac. R. das Sciencias, e nas citadas Dissert. Chronol. e Critic. de J. P. Ribeiro principalmente na 2.ª do Tom. 1. Onde estaria este documento, ou o outro d'onde foi copiado, que no espaço de 500 annos ninguem d'elle teve noticia, e sómente agora apparece de repente, sem se saber d'onde, nem por que modo?

5.° Nenhum dos nossos Antiquarios, que com mais escrupulo, e critica, tem examinado os Cartorios e documentos antigos, se atrevem a fallar das Côrtes de Lamego, como cousa certa nem ainda provavel. José Anastacio de Figueiredo no princ. da Synopsis Chronol. A. C. do Amaral no cap. 2. da Mem. 5.ª acima cit. o qual foi inserido no Tom. 7. das Mem. pag. 362. fallão d'ellas como provavelmente suppostas. J. P. Ribeiro, o qual nas suas obras elucidou tantas questões de menor monta do tempo de D. Affonso Henriques, não se atreveo a tocar a das Côrtes de Lamego, e apenas na Diss. sobre as fontes do Cod. Filip. no Tom. 2.° das de Litterat. diz laconicamente: *a authenticidade destas Côrtes foi disputada pelos JCtos Castelhanos pela occasião da feliz acclamação do Senhor D. João IV. principalmente por Nicoláo Fernandes de Castro, e defendida por muitos dos nossos Escriptores.* O laboriosissimo Fr. Joaquim de S. Rosa, que no seu vasto Elucidario toca todas as memorias, e factos os mais minuciosos dos primeiros tempos da Monarchia, apenas nos dous artigos *Jusgo* e *Alvazil* falla d'ellas tão de passagem, que bem mostra a pouca conta, em que as tinha.

É facil conhecer, que a opinião do Governo, e as circunstancias dos tempos, obrigárão estes Sabios a disfarçar a sua convicção. Hoje uma nova Lei fundamental, e a liberdade de enunciar as opiniões, põe-nos a salvo de qualquer reparo sobre este objecto.

Os defensores d'estas Côrtes tem-se limitado quasi unicamente, a contestar os argumentos dos Escriptores Castelhanos. O unico, que Mel. Fr. Hist. Jur. §. 40. achou digno de ser allegado, é tirado da Bulla *Grandi*, na qual Innocencio 4.° depoz D. Sancho II., e commettendo o Reino a D. Affonso III., exprime-se assim: *Qui (Alfonsus) eidem Regi, si absque legitimo decederet filio, jure Regni succederet.* Este *Jus Regni*, dizem, denota as Côrtes de Lamego; como se não podesse ser o consuetudinario; e se fosse razoavel descobrir nesta expressão vaga, a noticia de um facto domestico tão importante, do qual nem nas nossas antiguidades, nem em outra parte se encontra vestigio.

O Sr. *Fr. Fortunato de S. Boaventura* na Mem. sobre o Chronista Fr. A. Brandão, impressa no Tom. 8. da Hist. e Mem. da Academia R. das Scienc. de Lisboa (1823) ainda as quiz acreditar. Conseguiria o seu fim, se o zêlo pela gloria nacional suprisse a falta de provas em factos da Historia.

ARTIGO II.

GOVERNO, E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.

Successão da Corôa. — Curia ou Conselho dos Prelados e Grandes. — Côrtes. — Fórma do Governo. — Administração da Justiça. — Simplicidade do Processo. — Alterações, que soffreo pelo meado d'esta Época.

§. 60. A Successão da Corôa é hereditaria desde o principio da Monarchia. Seguio-se continuadamente de Pais a filhos, e durante a 1.ª Dynastia apenas se vê interrompida em D. Sancho II., ao qual por não deixar filhos succedeo seu Irmão D. Affonso III. Esta successão deve-se aos costumes; e acha-se expressada, e seguida nos testamentos dos Reis, onde designavão para Successores seus filhos, segundo a ordem do sexo e da primogenitura. Na enthronisação do novo Monarcha praticava-se o acto da acclamação, na qual os *Estados do Reino* prestavão o juramento de preito e homenagem; e o Rei, o de observar e manter os fóros da Nação; vestigios talvez das antigas fórmas electivas dos Gódos e Reis de Leão. (1)

(1) Vej. os testamentos dos Reis D. Sancho I., Affonso II., Sancho II., Affonso III. na *Mon. Lus.* P. 4. App. e no Cap. 2. da Mem. 5.ª de A. C. do Amaral, impresso no T. 7. da Hist. e Mem. da Acad. a qual deve lêr-se com a prevenção, de que não contém senão apontamentos dispersos, achados pela morte de seu Auctor.

Em quanto ao acto da acclamação vej. Mel. Fr. *Inst. Jur. Civ. Lusit.* Liv. 2. tit. 3. §. 36. not. Se D. Sancho II. deixou filho, é questão em que não entro, por inutil ao meu fim.

§. 61. Os negocios mais importantes do Estado erão decididos, segundo o antigo costume, na *Curia* ou Conselho dos Prelados e dos Grandes, mencionados nos respectivos documentos pelo nome, já de *Palatii Majores*, já de *Proceres*, *Barones*, *Rici-Homines* e outros, os quaes costumavão tambem assignar *Confirmantes* nas Doações e Escripturas antigas, onde os Reis estipulavão. As resoluções erão publicadas e mandadas executar pelo Rei, designando porém sempre a auctoridade do Conselho ou Curia, pelas palavras *consensu*, *consilio*, *auctoritate*, *assensu*, *beneplacito*, *mandato*, e outras equivalentes (1). Por esta fórma o Governo participava de Aristocratico; e esta na verdade é a fórma do Systema feudal, que dominava na Europa e nas Hespanhas, e de cujos elementos se compunha a nova Monarchia Portugueza.

§. 62. Depois que pelas Conquistas, e victorias decisivas alcançadas sobre os Mouros, os Reis se occupárão da povoação, e organisação civíl do paiz, começárão a reunir para esse fim as *Córtes* ou *Consilium Generale*, ou *Parlamento*, para as quaes convocavão não só os Prelados e Nobres, mas tambem dous *Homens bons*, ou Procuradores de algumas Cidades e Villas, os quaes já desde os principios da Monarchia entravão na reunião dos Estados; ou fosse por imitar a importancia, que em ou-

(1) Cap. 2. da Mem. acim. cit. not. (c) a pag. 366.

tras partes da Europa, sobre tudo nas Côrtes de Aragão, se dava ao terceiro Estado; ou fosse para n'elle se apoiarem contra as pretenções das outras Ordens. As Côrtes mais antigas, de que ha noticia certa, são as celebradas em Coimbra em 1211 por D. Affonso II., nas quaes se publicárão as primeiras *Leis Geraes*. Nos Reinados seguintes, principalmente desde D. Affonso III., começárão a ser frequentes; e n'ellas regularmente se fizerão as muitas Leis, publicadas até ao fim desta épocha, cuja maior parte foi compilada na Ordenação Affonsina. (1)

§. 63. Ainda que a organisação, e attribuições das Côrtes, fossem muito infórmes e irregulares por falta de Lei expressa, que as fixasse, e que a sua convocação, por não ser periodica, dependesse da vontade do Monarcha; com tudo não se póde negar, que erão *Assembléas deliberantes*, que moderavão o poder do Rei, e com elle exercião uma parte da Soberania: e por tanto, que o Governo não era *puramente Monarchico* ou *Absoluto*, como sustentavão os nossos Publicistas do Seculo passado; ainda que se não possa assentir á opinião de alguns modernos, que inexactamente chegão quasi a confundil-o com o Constitucional. (2)

---

(1) Vej. a Mem. sobre as Fontes do Cod. Fil. por J. P. Ribeiro no Tom. 2. das de Litt. da Acad. R. das Scienc.; e o cit. Cap. 2. da Mem. de A. C. do Amaral na ult. not., onde se acharão enumeradas todas as Côrtes desta épocha, o que aqui não é possivel.

(2) O Auctor da Ded. Chron. P. 1.ª Div. 12. n.º 669. F. Coelh. de Sampaio Prelec. de Dir. Patr. P. 2.ª tit. 3. cap. 2. Mel. Fr. Inst. Jur. Lib. 1. tit. 1. §. 4., e Hist. Jur. §. 44. not., e sobre todos

§. 64. Muito mais irregular era nestes primeiros tempos a administração da Justiça. Da

---

A. C. do Amaral na Mem. cit. Cap. 2. sustentão, que as Côrtes desde os principios da Monarchia erão *Assembléas méramente consultivas*, com o mesmo caracter, que depois houve o Conselho dos Reis, e em tempos posteriores os differentes Tribunaes, que as vierão substituir: para d'ahi concluir, que o governo fôra sempre *Absoluto*. Para isto argumentão: 1.° com a palavra *Conselho*, que nos Documentos públicos se acha ordinariamente empregado para exprimir o voto, ou parte, que as Côrtes tinhão nas Providencias, ou confecção das Leis. 2.° Com as fórmulas, que n'ellas se encontrão desde o tempo de D. Diniz, pedindo os Estados por mercê, que o Rei provesse sobre os males, de que se queixavão, e este attendendo ou escusando, confórme entendia, que as suas queixas erão ou não bem fundadas.

Muitos documentos porém convencem o contrario. Tal é o Juramento que D. Affonso III. deo em París, antes de vir tomar conta do Reino: *Quod omnibus negotiis contingentibus statum bonum Regni, cum consilio Praelatorum, vel aliquorum eorum, qui convenienter vocari potuerint, secundum tempus et locum bona fide. — Per hoc autem Sacramentum non intelligunt dicti Archiepiscopus et Episcopus Comitem esse obligatum et in dando, et in tollendo terras regni, et in pecuniis suis dandis teneatur sequi consilium Praelatorum, si melius sibi apparuerit, et hoc concedunt eidem.* Monarch. Lusit. P. 4. Escript. 26. no appens.

Querendo o mesmo Rei *britar moéda (levantar-lhe o valor)*, os Povos oppozerão-se, disputárão-lhe essa prerogativa, e pedirão-lhe, que convocasse Côrtes; não para se aconselhar, mas para nellas se decidir esta contenda. É o que se acha relatado na Carta de Lei d'Abril da era 1299 (anno de 1261), transcripta pelo acima citado A. C. do Amaral not. (6) pag. 368., e pelo Auctor da Nova Malta P. 2. §. 128.

Cum ego Alfonsus 3.^us^ *Dei gratia Rex Portug. incepissem facere monetam meam, prout mihi de jure, et de consuetudine licere credebam, Praelati, Barones, Religiosi, et Populus Regni mei, sentientes inde se gravari, et dicentes quod ego nec de jure nec consuetudine hoc facere poteram nec debebam, petierunt humiliter super hoc Curiam convocari, et quid inde fieri et servari debeat, in ipsa Curia deffiniri. Et ego ad eorum instantiam feci Archiepiscopum, et omnes Episcopos, et Barones, Religiosos, et Communitates* (Conselhos ou Communas) *Regni mei apud Colimbriam convenire: ubi cum inter me, et eos super praemissis fuisset in ipso Curia disceptatum, ego post multos et varios tractatus hinc inde habitos, super eis de communi et voluntario consensu meo et omnium praedictorum . . . taliter declaro, etc.*

Em quanto á palavra *Conselho*, se os Reis algumas vezes se servião della, tambem muitas se servião das outras, *auctoritate, assensu, beneplacito, mandato*, como confessa o mesmo A. C. do Amaral.

fundação da Monarchia datão os Juizes ordinarios de eleição do Povo, os quaes tomavão conhecimento, e decidião em primeira instancia as contendas das partes em *conselho dos Homens Bons*, ao qual competia tambem o regimen municipal. Porém os Ricos-Homens ou Senhores das terras; os Condes, Alcaides e outras Auctoridades (*Imperator*, *Rector*, *Vicarius Regis*, *Alvazil*), a cada passo se arrogavão tambem o poder de julgar. A incerteza e as injustiças erão taes, que nas primeiras Côrtes Geraes de 1211 foi necessario decretar o estabelecimento de Juizes certos; e foi esta uma das obrigações, que D. Affonso III. expressamente jurou em París, antes de tomar conta do Governo. Destes Juizes recorrião as partes, ou directamente para os Reis, que costumavão viajar as Provincias: ou para os Magistrados

---

As fórmulas respeitosas provão quando muito a attenção, que se prestava ao Rei, e a liberdade da sancção, que lhe competia, ou o *veto absoluto*; mas não são motivo para julgar das attribuições reaes das Côrtes.

Além d'isto os Escriptores, que attribuem aos primeiros Reis o *Absolutismo* ou *Monarchia pura*, concedem-lhe uma prerogativa, de que nem os Monarchas, nem os Povos d'aquelle tempo tiverão idêa. Na Carta de D. Affonso II. para a Camara de Santarém, transcripta por Brandão Mon. Lusit. P. 4. L. 3. cap. 22., na qual castiga a ousadia, que o Prior da Ordem dos Prégadores, Soeiro Gomes, teve de publicar Leis em materias criminaes; o Rei não argúe este procedimento de offensivo dos Direitos da Corôa; mas sim por ser *em quebra dos Fóros de minha Côrte e dos Reis meus Successores e dos meus Fidalgos, e em summa de todas as pessoas do meu Reino, Fidalgos, Villãos, Seculares e Ecclesiasticos.*

Quem poderá acreditar, que estivessem convencidos do Absolutismo do Rei aquelles Conselheiros, que com nobre liberdade reprehendêrão D. Affonso IV. de gastar em caçadas o tempo, que devia empregar no cuidado dos negocios publicos; ameaçando-o *de que senão, os Portuguezes procurarião Rei, que os governasse melhor?* Duart. Nun. Chron. deste Rei.

Regios (*Sobre-Juizes*, *Adelantados*, *Maiorinos*, e finalmente *Corregedores*); os quaes erão principalmente incumbidos de zelar a Jurisdicção Real, fazer a policia das Provincias, cohibir os excessos dos poderosos, e de emendar as injustiças. Os Donatarios por muito tempo recusárão admittir este recurso dos Juizes das suas terras. (1)

§. 65. O Processo ainda que variasse confórme os differentes Foraes, com tudo era tão singelo, como as Leis: tudo se pleiteava de plano, e verbalmente; e o *Conselho dos Homens Bons* ou *Jurados* (2) decidião segundo os usos, ou foraes, ou o seu bom senso.

§. 66. Pelo meado desta épocha porém, o Direito Romano e o Canonico vierão fazer uma completa alteração no Systema antigo. A multiplicidade dos negocios, e o intrincado das Leis pedia, que da Judicatura se fizesse um emprego especial. Em lugar dos Juizes eleitos pelo Povo, começárão desde D. Affonso IV. a ser nomeados pelo Rei, com o nome de *Juizes de Fóra*; sem que a esta innovação podessem obstar, as repetidas queixas feitas pelos povos nas Côrtes de Lisboa de 1352, e nas d'Elvas de 1361. O Processo começou a ser escripto, e n'elle se introduzirão as fórmulas e complica-

(1) Vej. a Mem. *sobre a fórma dos Juizos nos primeiros Seculos da Monarchia* por J. Verissimo Alvares da Silva no Tom. 6. das de Litterat. da Acad. R. das Scienc. de Lisboa.

(2) Assim são chamados no Foral de Villa Boa Jejua por D. Martinho Petriz na Era de 1254.

dissimas solemnidades da Jurisprudencia Romana. Em lugar do bom senso dos Homens Bons, os interesses e vida dos Cidadãos ficárão dependentes da subtileza das Leis, ou da arbitrariedade de um só; e apenas algumas causas de menor monta continuárão a ser decididas pelos Juizes em Camara. Os *Advogados* inuteis até então, tiverão o seu lugar no Foro; mas com tão máo successo nos seus principios, que forão mandados excluir por Leis de D. Affonso IV., e Pedro I. (1)

(1) Vej. a Mem. acim. cit., e a outra *sobre a origem dos Juizes de Fóra* por José Anastacio de Figueiredo no Tom. 1. das de Litterat.; e a Orden. Affons. Liv. 3. tit. 125.

ARTIGO III. (1)

ORDEM ECCLESIASTICA.

Extraordinario poder da Ordem Ecclesiastica. — Causas, que o produzirão. — Introducção dos Dizimos. — Abuso, que d'elle fez — chegando a arrogar-se o Poder Legislativo. — Contestações com o Rei D. Affonso II. — Deposição de D. Sancho II. — Novas contestações com D. Affonso III. — Seu termo no Reinado de D. Diniz. — Lei da amortisação. Placito Regio nas Letras de Roma.

§. 67. A Ordem Ecclesiastica nesta época chegou ao cumulo do poder, assim politico, como civil. Contou no seu seio todos os talentos, e pessoas distinctas do tempo, e ingerio-se em todos os negocios, assim particulares como públicos, tanto internos como externos. Os Arcebispos e Bispos, os Conegos das Cathedraes e das Collegiadas, os Abbades das Ordens Monachaes, aos quaes no Século 13.° accrescêrão os Priores e Guardiães das Mendicantes, e finalmente os Commendadores e Cavalleiros das Ordens Militares, não só occupavão o conselho e confiança dos Reis; mas além d'isto erão os agentes e empregados do Governo, em quasi todos os ramos importantes de adminis-

(1) A materia deste Artigo e do seguinte póde ver-se na Mem. 5.ª *Para a Legislação de Portugal* de A. C. do Amaral, impressa no Tom. 6. P. 2. da Hist. e Mem. da Acad. R. das Scienc. in fol. 1820, a qual, por ser extraída dos apontamentos do A. depois da sua morte, tem muitas imperfeições e lacunas.

tração. Toda esta grande massa porém obedecia menos ás ordens do Monarcha, do que ás do Summo Pontifice; o qual em virtude do duplicado poder de Vigario de Christo, e Suzerano de Portugal, avocava a si, ou directamente, ou pelos seus Legados, o conhecimento de todos os negocios graves. O Clero imbuido das mesmas idêas, não só apoiava as decisões de Roma; mas affectava tractar os Reis com tal superioridade, que chegava a contestar-lhes as prerogativas Reaes. (1)

§. 68. D. Affonso Henriques fundou, ou dotou ricamente mais de cento e cincoenta Igrejas e Mosteiros de differentes Ordens; entre estes o de Santa Cruz de Coimbra, o de Alcobaça, o de S. Vicente de Fóra, o de Tarouca, e muitos outros insignes na nossa Historia. Não houve no Reino Cathedral, Collegiada, Mosteiro, e Estabelecimento pio, ou Ecclesiastico, que nos testamentos de D. Sancho I. e seus immediatos Successores, não fosse contemplado com pingue legado. (2) Os grandes

---

(1) As Ordens Militares deste tempo erão a dos Templarios; e a chamada então do Hospital, e em tempos posteriores, de Malta; as quaes, sendo de origem estranha, como todos sabem, introduzirão-se em Portugal, logo desde a fundação da Monarchia: a de S. Bento d'Aviz, instituida por D. Affonso Henriques: a de S. Thiago, recebida em Portugal por D. Sancho I., e que se conservou sujeita ao Gram-Mestre de Calatrava até ao tempo de D. Diniz, que a fez separar. Este ultimo Rei em 1319 creou a Ordem de Christo, á qual dotou os bens, que havião sido dos extinctos Templarios. Mel. Fr. Inst. Jur. Civ. lib. 2. tit. 3. §. 13., e o seu Addicionador Lobão.

(2) Hist Geneal. T. 1. pag. 55., e os Historiadores passim. *Sobre os Legados* vej. Monarch. Lusit. P. 4. liv. 12. cap. 35., liv. 13. cap. 26., liv. 15. cap. 49.

Senhores e o Povo imitárão esta mal entendida devoção; e a clausula de deixar algum legado á Igreja *pro bono animae suae*, tornou-se commum em todos os testamentos. Estas infinitas riquezas que, por consistirem muitas vezes em Senhorios de terras, trazião annexo o serviço militar, e os extraordinarios privilegios, que os costumes e as leis lhes outorgavão, sustentados pelas armas espirituaes, isto é, pelos interdictos e excommunhões, a que os Reis mesmos não podião escapar; augmentava ainda o crédito, e poder extraordinario da Cleresia.

§. 69. Para o augmento das riquezas das Igrejas tinha concorrido tambem a introducção dos *Dizimos*, de que apparecem os primeiros vestigios em Portugal no tempo do Conde D. Henrique; mas que pelo meado do Seculo 12.º se achavão já generalisados. Talvez o estabelecimento d'esta onerosissima prestação se deva ao exemplo da França, onde vigoravão os Capitulares de Carlos M. e as disposições dos Concilios, que alli os tinhão prescripto, trazido pelos Bispos Francezes, que n'esses primeiros tempos occupárão algumas Sés de Portugal. Erão os Reis, e não o Pontifice, nem os Prelados, os que d'elles dispunhão e os doavão ás Igrejas; ainda que pelo decurso dos tempos o direito de os perceber se reputou inherente ao do Padroado. (1)

---

(1) Lobão Dissert. 1.ª *sobre os Dizimos* art. 4., e as Reflex. Hist. de J. P. Ribeiro. P. 1. n.º 9., Mon. Lusit. P. 6. L. 18. Cap. 58.

§. 70. Os Prelados pois animados pela condescendencia dos primeiros Reis, e seguindo á risca o espirito do Decreto de Graciano, e as vistas de Innocencio 3.º; ampliárão os privilegios da sua Ordem, com o nome de *liberdades e immunidades da Igreja*, não só ás pessoas; mas ás cousas, aos lugares, e ainda a quaesquer negocios da vida civil, que por qualquer circunstancia tivessem alguma sombra de ecclesiasticos. Matrimonios, testamentos, juramentos, contractos entre pessoas, ou sobre cousas ecclesiasticas, forão chamados á sua Jurisdicção, para serem decididos pelas leis da Igreja, e não pelas Nacionaes. Todos quizerão então aproveitar-se d'estas vantagens, e a Cleresia vio-se sobre-carregada d'homens indignos, tirados das classes mais abjectas da Sociedade; e de malfeitores, que se tonsuravão para escapar ao rigôr das Leis, ou para praticar o crime impunemente. (1)

§. 71. Em breve as vistas ambiciosas e interessadas do Clero, excedêrão todos os limites; elles mesmos se erigirão em Legisladores. No tempo d'ElRei D. Affonso II., Soeiro Gomes, Prior de S. Domingos de Santarém com os seus Religiosos, publicou uma especie de regulamento sobre os delictos, que devião ser punidos com pena capital, ou com pena pecu-

(1) Se a alguem parecerem exaggeradas estas expressões, póde ver a Carta de D. Affonso IV. aos Bispos do Reino de 7 de Dezembro da Era de 1390, transcripta na Synopsis Chron. T. 1. pag. 10. a qual no Elucidar. de S. Rosa é qualificada de *Religiosissimo Alvará*. vbo. *Clerigos Solteiros*.

niaria, o qual foi necessario ser cassado pelo Rei. O testador, que não contemplasse a Igreja com algum legado, arriscava-se a denegação dos Sacramentos, ou da sepultura ecclesiastica: e em 1271 um Bispo de Lisboa determinou; que a Parochia haveria a terça dos bens d'aquelles seus diocesanos, que fizessem testamento sem assistencia do Parocho, ou de outro Clerigo, que suprisse as suas vezes. (1)

§. 72. Era impossivel, que os Reis supportassem de boamente estes excessos, e não viessem a romper com a Ordem Ecclesiastica. D. Affonso II. ainda que nas Côrtes de 1211 lhes confirmou a isenção dos encargos do Estado, comtudo ahi mesmo fez publicar outra lei, em que lhes prohibia a compra de bens de raiz. (2) Esta prohibição, e sobre tudo a pouca attenção, com que o Rei zelava as immunidades, irritárão o Arcebispo de Braga, Estevão Soares da Silva, a ponto de não só romper em arguições attrevidas e altivas, mas fulminar censuras contra os Ministros do Rei. Este, não podendo punil-o de outra fórma, porque na fraze do tempo o Arcebispo não tinha superior no Reino, mandou-lhe destruir as suas propriedades, e confiscar-lhe as rendas. O Papa Honorio 3.°

---

(1) Monarch. Lusit. P. 4. liv. 13. cap. 22., P. 6. liv. 18. cap. 58.

(2) Stabeleçemos que daqui adeante nẽhũa cousa de religion nô compre nẽhũa possissom, tirãdo pera universayro, etc. Assim se lê esta Lei no Append. 54. da Dissert. do Sr. Trigoso, impressa no T. 7. da Hist. e Mem. da Acad. Vej. tambem Mon. Lusit. P. 4. liv. 13. cap. 21.

chamou a si o conhecimento d'esta contenda, e em Bulla de 22 de Dezembro de 1221 recheada de elogios ao Arcebispo, e de insultos ao Monarcha, conclue; que se este se não emendar, e não restituir os prejuizos ao Arcebispo, o Pontifice imporia *Interdicto em todo o Reino, desobrigaria os Povos do juramento de fidelidade, e mandaria outros Principes, que o despojassem dos seus Estados.* (1)

§. 73. Fallecendo entretanto D. Affonso, foi esta contenda terminada no tempo de D. Sancho II. toda á vontade do Arcebispo. O fraco Rei, não só prometteo sob juramento a mais rigorosa observancia das immunidades; mas até se sujeitou a consignar em deposito a importancia dos prejuizos, antes que o Arcebispo levantasse as censuras. Este triunfo dos Ecclesiasticos provocou novas exigencias, que o Rei nem sabia satisfazer, nem podia rebater. A sua indecisão fez perder o respeito ás Leis, e a desordem lavrou por toda a parte. Então o Arcebispo de Braga D. João, e os Bispos do Porto e de Coimbra, que se achavão em Leão de França para o Concilio, que ahi celebrava o Papa Innocencio 4.°, unidos com os Embaixadores, que o mesmo Rei lhe mandára, accusão-o perante o Pontifice, fazendo-lhe culpa d'aquella desordem geral, de que elles mesmos em grande parte erão a causa. O Pontifice tendo, como por satisfação, advertido a D. Sancho

(1) Cit. Mon. cap. 23; 24. e segg.

em Março de 1245, em 24 de Julho seguinte o depoz formalmente, commettendo o governo do Reino a seu Irmão D. Affonso, então Conde de Bolonha. O Rei deposto, e a Nação, cedêrão quasi sem resistir, a esta violencia, que era apoiada pelo Clero. (1)

§. 74. Contavão os Prelados dominar inteiramente o novo Monarcha, e assim lh'o fazia esperar o dever-lhes a corôa, e o juramento antecipado, (2) que d'elle exigirão em París, de respeitar e zelar as liberdades da Igreja, e de os consultar sobre a administração: mas nas palavras *salvo jure meo*, *et Regni Portugaliae*, insertas no juramento, achava o Rei uma porta franca, para se esquivar áquellas pretenções. Romperão logo escandalosas desavenças sobre os direitos da Igreja do Porto, e sobre a falta de observancia do promettido; e a Côrte de Roma apoiou com todas as forças a causa do Clero, como sua propria. As Bullas reiteravão-se, repetindo as ameaças do costume, e as mais terriveis censuras. O Rei, em lugar de um procedimento firme, oppunha antes a esta tempestade a tergiversação, e as delongas. Pouco certa das prerogativas do throno sua consciencia, lutava com o prestigio das excommunhões.

---

(1) Um Religioso de S. Domingos foi quem intimou esta Bulla a D. Sancho, o qual se retirou á Hespanha. O Exercito Castelhano, que em seu favor tinha penetrado na Beira, retirou-se tambem sem combater, assustado com a excommunhão, que os Guardiães dos Capuchos da Covilhãa, e da Guarda por ordem do Arcebispo de Braga lhe forão publicar ao campo. Idem liv. 14. cap. 2, 17, 25, 28, 29.

(2) Idem cap. 27., e a Escript. 26. no App.

No seu testamento deu aos Prelados, e ao S. Pontifice, a mais humilde satisfação, que podião desejar, recommendando com todo o arrependimento a seu filho, satisfizesse á risca tudo, quanto elles pretendião. (1)

§. 75. Continuárão pois nos primeiros annos de D. Diniz as antigas disputas com o mesmo furor; porém o caracter firme, e a politica illustrada d'este Principe, conseguírão pôr termo a esta luta. Já não era possivel impugnar as liberdades e immunidades da Igreja, arreigadas nos costumes, e confirmadas pelo Direito Canonico então geralmente acreditado. Melhor era convertel-as em Leis patrias; subtraíl-as ao poder estrangeiro, e precaver a sua exorbitancia. É o que o Principe praticou, reunindo para esse fim os Prelados em assembléas, a cujas Resoluções depois se deu o nome de *Concordatas*, e que convocou sempre que se offerecião novas dúvidas. Este procedimento lisongeiro para os Prelados, e além disso a facilidade, com que o Monarcha cedeo sobre os Senhorios de terras, e pretenções individuaes das Igrejas, conciliou-lhe a boa vontade do Clero. A Curia Romana, que insistia em ser o Juiz d'estas contendas, e se recusava a confirmar as Concordatas, não achou n'aquella Ordem a costumada submissão: e o Principe, deixando as expressões humildes, pôde empregar nas suas notas para o S. Ponti-

(1) Idem liv. 15, cap. 48 e 49., Cit. Mem. de A. C. do Amaral a pag. 95. not. (a).

fice uma linguagem franca e ousada, ainda que respeitosa. Assim começou a decaír a fatal ingerencia de Roma sobre o Governo de Portugal; e a Ordem ecclesiastica em lugar de hostilizar os Reis, unio-se com elles, limitando-se desde então a defender as suas prerogativas de Classe. (1)

§. 76. A origem da grandeza, e prepotencia do Clero, partia sobre tudo, como fica dito, das suas immensas possessões, que abrangião a maior parte das terras do Reino. Em virtude das immunidades, ficavão estes Bens fóra do Commercio geral, e isentos dos encargos públicos, que sobrecarregavão as outras Classes, as quaes mal os podião satisfazer. A Politica pois e a Economia pedião, que se pozesse uma barreira ás suas adquisições. Com este fim D. Diniz, depois de ter por Lei de 10 de Julho da Era de 1324 (anno de 1286) posto em vigor a antiga prohibição aos Clerigos e Ordens, de comprar bens de raiz, e determinado que dentro em um anno alienassem os illegalmente adquiridos: por outra de 12 de Março da Era de 1329 prohibio taes adquisições por herança, principalmente aos Mosteiros nos bens de seus Frades. São estas as celebres *Leis da amortisação*, que nas Côrtes de Lisboa de 1371, no tempo de D. Fernando, forão geralmente ampliadas a todas e quaesquer adquisições de Bens de raiz, e que tendo sido reiteradas em quasi

---

(1) Mem. supra cit. pag. 96.

todos os Reinados seguintes; nunca forão á risca observadas. (1)

§. 77. Finalmente D. Pedro I. estabelecendo o *Placito Regio*, e determinando, que sem elle se não podessem publicar Letras ou Rescriptos Pontificios, deu o ultimo golpe na influencia directa da Sé de Roma nos negocios de Portugal. Os Monarchas continuárão, é verdade, a respeitar os privilegios ecclesiasticos, e a ser condescendentes com a vontade do Pontifice, porque as idêas do tempo a isso os obrigavão; mas o Clero, privado d'aquelle sustentaculo externo, tornou-se mais submisso. (2)

---

(1) Monarch. Lusit. P. 5. liv. 17. cap. 7 e 8. Ord. Aff. Liv. 2. tit. 14. Entre o Rei D. Affonso IV. e o Bispo do Porto, houve ainda novas contestações sobre os direitos desta Igreja, nas quaes, a rógos do Bispo, os Papas Clemente 6.° e Innocencio 6.° tomárão parte activa, aindaque menos acalorada, do que costumavão seus antecessores. Esta disputa foi terminada por Arbitros em 1354. Idem P. 8. liv. 22. cap. 28.

(2) Foi esta lei sanccionada pelo art. 42 das Côrtes d'Elvas da Era de 1399, transcripto na Ord. Aff. liv. 2. tit. 5. ibi.: *que nos mostrem esses escriptos ou letras (as de Roma), vel-as-hemos, e mandaremos, que se publiquem pela guisa, que devem.*

ARTIGO IV.

NOBREZA.

Poder da Ordem da Nobreza. — Seus principaes titulos. — Cavalleiros ou Escudeiros. — Coutos e Honras. — Inquirições. — Reducção da Jurisdicção dos Donatarios. — Solares. — Vexações, que praticavão contra os Mosteiros. — Providencias para os conter. — Behetrias.

§. 78. DEsde a fundação da Monarchia conservou a Nobreza a mesma cathegoria, e as mesmas prerogativas assim politicas, como civís, de que havia gozado na épocha anterior. Os Senhoríos de largas possessões, que os Reis lhes outorgávão em remuneração de serviços, ou para os ligar aos seus interesses; e as relações de parentesco, que muitos d'esta Ordem tinhão com a Familia Real, lhes davão grande importancia: assim como os empregos principaes que occupavão, sobre tudo os militares. Não podendo competir com a preponderancia religiosa, e intellectual da Ordem Ecclesiastica, oppunhão-lhe o crédito da Linhagem e da Parentella; e a cada passo desprezavão o poder das censuras, sustentando suas pretenções com a força. Durante as contendas entre a Corôa e o Clero, não se vê, que esta Ordem tomasse uma parte activa; mas ou ficou neutra, cogitando só de suas vantagens proprias, ou se inclinou antes ao partido da Corôa. Esta Ordem

occupava os principaes officios do Paço, entrava no *Conselho*, ou *Curia*, em que se decidião os negocios importantes, e formava nas Côrtes um *Estado* ou *Braço Separado*. (1)

§. 79. Os primeiros d'entre a Nobreza erão os *Ricos-Homens*, que união com as riquezas os mais extraordinarios privilegios e prerogativas, sendo uma das principaes a de conferir o *grão de Cavalleiros*. O pendão e a caldeira, erão suas insignias na guerra, e significavão a obrigação e meios, que tinhão, de guiar e sustentar na campanha um troço de gente proporcionado aos Districtos, de que erão Donatarios. Seguião-se inferiores em graduação os *Infanções*. *Vassallo* era tambem um titulo de Nobreza, que se dava áquelles, que recebião contia dos Reis, ou dos Ricos-Homens, com a obrigação de os acompanhar, e servir na guerra. Os dos Reis devião ser fidalgos de linhagem. Todos estes começárão desde o tempo de D. Affonso III. a ser conhecidos pelo nome geral de *Fidalgos*, em que a vaidade e a politica, depois introduzio infinitas gradações. (2)

§. 80. Seguião-se os *Cavalleiros*, ou *Escudeiros* indicados nos antigos documentos pela

---

(1) Vej. a cit. Mem. 5.ª de A. C. do Amaral desde fol. 178. — Apenas merecem notar-se as contestações e guerra civil entre D. Affonso II. e suas Irmãas, sobre o cumprimento do testamento de seu Pai.

(2) Mel. Fr. Inst. Jur. L. 2. tit. 3. §. 3, 4 e 5. Quasi todos os titulos de Nobreza denotavão antigamente emprego, qualidade importante, ou mérito do individuo, como *Comes*, *Dux*, *Rico-Homem*, etc. O de Fidalgo porém, scilicet, *filho d'algo*, ou *d'alguem*, apenas recorda o acaso do nascimento. Elucid. de S. Rosa vbo. *Algo*.

palavra *milites*; mas que não devem confundir-se nem com os *Monacho-militares*, nem com os *Cavalleiros peões*. Aquelles fazião profissão militar, e erão armados com o ceremonial, que formava a decantada Cavallaria da meia idade. As Leis conferião-lhe muitos privilegios, e a sua vida era reputada de grande preço no calculo da pena pecuniaria, que se impunha aos assassinos. (1)

§. 81. Entre os foros e prerogativas da Nobreza, nenhuns erão tão notaveis e importantes, como os de ter *Coutos*, ou *Honras*, muitos dos quaes competião tambem ás Igrejas e Prelados Donatarios. *Coutar uma terra* (diz uma antiga Carta de D. Diniz) *é escusar os seus moradores de hoste, e de fossado, de foro, e de toda a peita.* (2) E ainda que estas isenções fossem mais ou menos vantajosas, segundo as clausulas e forças das Doações, que os Reis fazião aos Senhorios, e que muito variarão neste longo periodo, confórme as idêas, precisões, e politica dos differentes Reinados; comtudo algumas se encontrão com tal amplitude, que equivale quasi a completa independencia. Nellas não só os Nobres percebião os Direitos reaes, como quartos, oitavos, portagens, sisas,

---

(1) Vej. a Mem. cit. desde fol. 169, e tambem o cit. Elucid. vbo. *Rico-Homem*, *Infanção*, *Vassallo*, *Cavalleiro*, etc. Sobre o ceremonial, com que se armavão os Cavalleiros, póde ver se a Orden. Affons. liv. 1. tit. 63.

(2) Quer dizer « *isemptal-a do serviço militar e das fortificações, das pensões e de todo o reconhecimento e serviços.* Cit. Mem. fol. 120. Vej. o cit. Elucid. áquellas palavras.

e outros: reputavão os colonos adscripticios; e sob differentes pretextos extorquião dos povos *reconhecimentos*, *luctuosas*, *colheitas*, e infinitas outras pensões, e serviços; mas tambem exercião toda a Jurisdicção assim civil, como criminal, ou por si, ou por Juizes de sua nomeação: recebendo as *multas pecuniarias*, a que segundo os Foraes erão reduzidas pela maior parte as penas dos crimes, sobre as quaes não permittião ás Partes a composição, sem se lhes pagar a *calumnia*. (1)

§. 82. Estes *Coutos* ou *Honras* costumavão ser designados, ou por marcos e balizas; ou pela Carta, que os concedia; ou por pendão real, que nesse lugar se alevantava. Os Donatarios porém dando rédeas ao seu poderío, e prevalecendo-se da pouca exacção ou falta dos titulos, não só se arrogavão muitos outros foros, além dos que nas Doações se continhão; mas além d'isso alargavão-se sem termo, coutando, e honrando pessoas e lugares, aos quaes tal favor não podia legalmente competir. Os Casaes, que adquirião por outro qualquer modo, ou recebião em prestimo das Igrejas, e Mosteiros; as Villas, onde levantavão novos edificios, ou percebião foros ou censos: os lu-

---

(1) Na cit. Mem. a fol. 142. mencionão-se perto de duzentas palavras, por que se designavão estas prestações e direitos, que os Senhoríos exigião. Sobre Coutos e Inquirições vej. Monarch. Lus. P. 5.ª liv. 16. cap. 69., Ord. Affons. liv. 2. tit. 65.; e nas Mem. de Litterat. da Academ. a de José Anastacio de Figueiredo sobre Behetrias e Coutos no Tom. 1., e a outra Anonyma no Tom. 2. sobre o mesmo objecto; além da cit. de A. C. do Amaral desde fol. 117.

gares, aonde mandavão crear seus filhos, chamados *Paramos* ou *Amadigos;* as amas, a familia, e visinhos d'estas: todos aquelles, que se aparentavão com os Senhorios; todos estes e outros muitos erão por elles *honrados;* e por tanto abusivamente subtraídos aos encargos geraes, com prejuizo dos povos, e québra do poder da Corôa.

§. 83. Já D. Sancho I. e Affonso II. para cortar este abuso, tinhão mandado pelo Reino Commissarios, que averiguando o estado dos Coutos, devassassem todos aquelles, que achassem abusivamente estabelecidos. Estas diligencias notaveis são conhecidas pelo nome de *Inquirições.* No reinado de D. Sancho II. o mal foi a peior; e ainda que D. Affonso III. apenas seguro no throno as mandou reiterar, pouco remedio lhe deu. Constante no plano de fazer entrar as Ordens nos seus deveres, mandou D. Diniz proceder a mais exactas e legaes *Inquirições* no anno 1290, nas quaes forão devassadas todas as Honras innovadamente feitas desde o tempo de D. Affonso II.; as quaes foi mister repetir-se uma e outra vez em 1301 e 1308, porque o poderío dos Fidalgos recalcitrava contra as decisões d'ellas. Ainda depois se faz menção d'outras, mandadas tirar por D. Affonso IV. no anno de 1343 sobre o mesmo objecto; e d'ahi ou cessou, ou muito se diminuio aquelle abuso. (1)

(1) No tempo de D. Sancho II. um certo Estevão Pires de Molny por ter um Paço honrado no lugar de Caçavellos, Julgado

§. 84. Com o mesmo fim mandou D. Diniz, que as Partes podessem directamente appellar para o Rei, ou para os seus Sobre-Juizes, das sentenças proferidas pelos Juizes, Alcaides, ou Alvazís dos Coutos dos Donatarios, das quaes estes até ahi não admittião outro recurso, que não fosse para elles proprios. Depois por Lei de D. Fernando nas Côrtes de Atouguia de 1372, foi muito cerceada e definitivamente marcada a *Jurisdicção dos Donatarios*. Apontárão-se muitas causas, de que elles não poderião conhecer; revalidou-se o principio da appellação para as Justiças Reaes, tanto no Civíl, como no Crime; e o outro de que as terras dos Donatarios estavão sujeitas aos Corregedores do Rei: decisão, a que elles ainda por algum tempo continuárão a oppôr-se. (1)

§. 85. Nestas terras, cujos Senhoríos erão; costumavão os Fidalgos levantar seus Palacios acastellados, que formavão os *Solares*; os quaes sendo nos primeiros tempos, uteis para conter as incursões dos Mouros, forão depois usados por esta Aristocracia orgulhosa e turbulenta,

---

de Faria, foi pouco e pouco alargando a honra a todo o Districto, e indo ahi o Mordomo Real penhorar um Lavrador, o dito Estevão *prendeo-o, trouxe-o pela Freguezia gritando = aqui é honra = e por fim enforcou-o*. Vindo ahi depois um Alcaide penhorar, o mesmo *cortou-lhe as mãos, e matou-o*. Ainda depois no tempo de D. Affonso III. um Gonçalo Moniz, que tinha em *Honra* a Quinta de Verriz no Julgado de Baião, dizia, *que se n'ella entrasse o Porteiro d'ElRei* (a que aliás sempre fôra sujeita) *lhe havia cortar os pés*. Cit. Mem. de A. C. d'Amaral fol. 130. Vid. Mem. para a Hist. das Inquirições. Lisboa. 1815.

(1) Esta lei passou depois para a Ord. Affons. Liv. 2. tit. 63. Vej. Mel. Fr. Inst. Jur. Lib. 2. tit. 3. §. 38.

como praças fortes, para sustentar rivalidades de familia, para vingar pela força a morte ou offensa de seus parentes, e para despicar pontos de honra, sobre que as Leis da Cavallaria, e os costumes do tempo erão inexoraveis. Alli se formavão as pequenas Côrtes dos Ricos-Homens, e se associavão bandos e lianças, para se baterem formalmente com o bando de outra familia sem respeito ás Leis, nem attenção á tranquillidade dos póvos. Para os cohibir, prohibio D. Diniz estes bandos com pena de morte; mandou demolir muitos d'aquelles Castellos; tirou aos Ricos-Homens o poder de armar Cavalleiros; e finalmente revogou as Doações, que em seus primeiros annos lhes fizera, dando por motivo, *tel-as feito inconsideradamente, ou por inducção enganosa dos que lhe podião ir á mão, e erão obrigados a fazel-o.* (1)

§. 86. Já desde a épocha anterior, como fica dito, as pessoas abastadas tinhão em conta de grande devoção entrar nos Mosteiros, ou associar-se-lhes externamente com o nome de *Confrades*, *Familiares*, *Donatos*, *Oblatos*, etc., e dar-lhes seus bens ou por morte, ou em vida, com obrigação de alimentos ou serviços. Pelo

---

(1) Estes Palacios erão Titulos historicos da Nobreza, e depositos dos Brazões da Familia. A vindicta dos aggravos feitos a esta, não só era *de direito*, mas deixar de a praticar reputava-se *falta d'honra*. Não é raro encontrar-se nos testamentos d'aquellas Eras a seguinte clausula: *Ad quemcumque haereditas terrae pervenerit, ad eumdem vestis bellica, id est lorica, et ultio proximi et solutio leudis debet pertinere.* Em quanto aos bandos vej. Mem. cit. fol. 115. Monarch. Lusit. P. 5. liv. 16. cap. 35., e P. 6. liv. 18. cap. 48.

decurso dos tempos porém, taes adquisições saírão cáras á maior parte d'estes Estabelecimentos. Os descendentes dos piedosos Doadores, honravão-se com o nome de *Herdeiros*, ou *naturaes* dos Mosteiros respectivos; não só como signal da virtude, e antiguidade de seus maiores; mas pelo interesse de avultadissimas prestações, que d'elles tinhão direito a perceber com o nome de *Comedorias*, *Pousadias*, *Casamentos*, *Cavallarias*. Em breve multiplicou-se tanto o numero dos *Herdeiros*, e empregárão tantas fraudes, e violencias para extorquir as prestações fóra de tempo, ou em demasia, que os Monges se queixárão, de que lhes não ficava o necessario para o seu sustento. (1)

§. 87. D. Affonso III, D. Diniz, e seu filho D. Affonso IV. pozerão termo a estas contendas, marcando os casos, em que se devião as prestações, e taxando especificamente a sua quantidade. O mesmo providenciou D. Diniz a respeito das exorbitantes pensões, que os Bispos exigião dos Mosteiros e Igrejas, com o nome de *Parada*, *Comedoria*, *Visitação*, *Luctuosa*, *etc.*

---

(1) Vej. a Mem. cit. desde fol. 57. e o Elucid. nas palavras apontadas pelo decurso d'este e do seguinte §. Os Doadores muitas vezes previão este abuso, e merece ser lembrada a clausula d'um testamento transcripta por J. P. Ribeiro nas Refl. Hist. P. 1.ª a fol. 57. É o testamento de D. Chama Gomes, Fundadora com seu Marido D. Rodrigo Forjaz do Convento d'Entre-ambos-os-Rios da Era 1286 = *mando que se alguem ou alguna de meu linhagem quizer demandar herança no Mosteiro d'Entre-ambos-os-Rios, que li den hua enxada com que cave, e den a dona uma peça de lam que fie, e senhas rações de boroa e de agua quanta possam beber.*

§. 88. As prerogativas politicas do povo erão ainda muito informes e irregulares. Não todas, mas unicamente certas Cidades e Villas mandávão ás Côrtes os seus Procuradores, e isto como graça especial. O principio Aristocratico estava de tal maneira arreigado nos costumes, que aquelles Districtos, que não pertencião ao Senhorío dos Reis, ou de algum Donatario, sollicitavão como grande favor o direito de eleger em Conselho com os Juizes, Officiaes e Homens Bons, um *Magnate*, que os defendesse, e como que lhes desse importancia politica; o qual se sujeitava a certas condições, que no acto da eleição se estipulavão, e o povo, a prestar-lhe o respeito e serviços devidos aos Senhoríos. Taes obrigações duravão regularmente pelo tempo da vida do eleito; ou em quanto cumprisse o promettido: e erão confirmadas pelos Reis. A estes povos chamavão-se *Behetrias*, os quaes na sua origem, tendo expulsado os Mouros pelos seus proprios esforços, tinhão formado umas como pequenas Republicas. (1)

(1) Mem. cit. do A. C. do Amaral fol. 126, e as outras supra. cit. na not. (1) pag. 69. J. P. Ribeiro Refl. Hist. P. 1. pag. 91.

ARTIGO V.

LEGISLAÇÃO.

Estado da Legislação nos principios d'esta épocha. — Foraes. — Leis geraes. — Continuação destas desde o Reinado de D. Diniz. — Concordatas. — Introducção do Direito Canonico. — Introducção do Direito Romano.

§. 89. A separação do Reino, as alterações politicas e moraes do paiz, os novos interesses, e as novas idêas, trazião naturalmente a mudança da antiga legislação. Não obstante encontrarem-se ainda citados em alguns documentos depois da fundação da Monarchia, o *Codigo Wisi-Gothico*, os *Canones dos Concilios*, e as outras Leis da épocha anterior, comtudo esta legislação caía visivelmente no desuso, e no esquecimento. Em seu lugar a singeleza, e ignorancia do tempo, substituia costumes tradicionaes mais faceis em amoldar-se ás circunstancias do Governo, e dos lugares; dos quaes com o nome de *usos*, *costumes*, *e fóros não escriptos*, se faz menção nos documentos coévos, encontrão-se ratificados nos Foraes, e sanccionados depois pelas Leis Geraes. (1)

§. 90. A Legislação escripta, que princi-

(1) Vej. a Mem. de João da Cunha Neves *sobre a auctoridade que entre nós teve o Codigo dos Wisigodos* no Tom. 6.° P. 2.ª da Historia e Mem. da Acad. : e outra do Sr. Trigoso *sobre a Amortisação* Cap. 4. no Tom. 7. da mesma.

palmente dominou então, foi a *dos Foraes*; isto é, Leis particulares e variadas, que região cada um dos pequenos Districtos ou Concelhos do Reino; dadas não só pelos Reis, mas tambem pelos outros Senhoríos nas terras, de que erão Donatarios. As Leis da governança municipal, as militares, as criminaes, as civís, e todas as outras, se encontrão confundidas nestes numerosos e pequenos Codigos, escriptos pela mór parte em latim barbaro. Muitos não contém mais do que o traslado, ou referencia aos de outras terras. Nelles se achão taxados os fóros, serviços, prestações, jugadas, e mais direitos, que os povos do Districto devião pagar. A cada passo empregão para attraír povoadores, as isenções, os privilegios, e o Direito de asylo. Dictados pelo direito Senhorial, e não pela consideração da utilidade geral, e circumscriptos a interesses locaes, em lugar de centralizar o Governo, e dar unidade á Legislação, e aos povos espirito de Nacionalidade, estas Leis sómente servião de os isolar, e de cortar entre elles as relações sociaes. Apenas a necessidade de prover immediatamente a povoação, e urgencias do paiz, que se ía conquistando no meio da anarchia e fraqueza do Governo, é que póde justificar de algum modo este systema de legislação, o qual começou a caír em desuso á proporção que se forão publicando as Leis geraes. (1)

---

(1) Não temos Collecção completa de Foraes. Encontrão-se dispersos na Monarch. Lusit., no Elucid. de S. Rosa, na Hist.

§. 91. Assegurada a existencia da Monarchia, e expulsos os Mouros, seguia-se a civilisação, como acontece em todos os Estados nascentes. A tendencia publica, e os interesses da Corôa, pedião outras Leis, que tanto pela sua origem, como pelas suas vistas, comprehendessem não uma parte, mas o todo da Nação. D. Affonso II. em 1211 reunio em Coimbra as primeiras Côrtes, e n'ellas publicou as primeiras Leis geraes, cujas disposições mais notaveis forão: que em toda a parte houvessem Juizes independentes de eleição popular, e não da escolha dos poderosos (1); que a Nobreza nenhum privilegio tivesse nos contractos; pôr cobro ás desmedidas adquisições do Clero, protestando comtudo o respeito e protecção devidos á Igreja, e a seus Ministros: cohibir as vinganças particulares, e promover a conversão dos Judeos e dos Mouros. Seguirão-se outras feitas por D. Affonso III. quasi todas penaes, em Conselho ou *Curia dos Nobres* no anno 1251 (era de 1289). (2)

§. 92. No famoso Reinado de D. Diniz a Legislação proveo já a todas as necessidades do Estado, pela maior parte ponderadas e resol-

---

Eccl de D. Thomaz da Encarnação, na Historia Geneal., e nos outros Antiquarios.

(1) Mon. Lusit. P. 4. liv. 13. cap. 21. Entendi desta fórma, a primeira Lei destas Côrtes sobre Juizes, combinando-a com o que sobre o mesmo objecto se acha no juramento de D Affonso III. no app. a cit. P. 4. escript. 26. « *Item: Quod Judices faciam poni ubi ad me expectaverit per totum Regnum justos et rectos, quantum mihi Dominus dederit intelligere, per electionem populi, cui pracordinandus est Judex*, etc.

(2) Idem liv. 15. cap. 14., e no app. escript. 32.

vidas nas Côrtes. Não só se cortárão os estorvos, que a ambição das duas Ordens oppunha ao progresso da administração; mas tambem, além de objectos criminaes, se legislou sobre casamentos, sobre contractos, e sobre outras materias strictamente civís. Os Successores d'este, Affonso IV. e Pedro I., augmentárão o numero das Leis, applicando-as a todas as relações dos Cidadãos. Derão-se providencias sobre a segurança e castigo dos malfeitores; sobre o respeito devido ás Auctoridades, e execução de seus mandados; e estabeleceo-se a fórma do processo. Finalmente no Reinado de D. Fernando, em que termina esta épocha, o quadro da Legislação estava, por assim dizer, completo. Não podemos ainda hoje deixar de admirar as vastas e bem pensadas providencias deste Reinado, relativas a organisação militar, sobre policia e mendigos, sobre agricultura, sobre commercio e navegação, que dão claro testemunho do progresso da civilisação. (1)

§. 93. Entre as Leis geraes devem contar-se os artigos sobre as materias ecclesiasticas, que forão pelos Reis decididos, e publicados nas Assembléas dos Prelados vulgarmente conhecidas na historia pelo nome de *Concordatas*, ou *Concordias*. O seu objecto principal foi confirmar, ou marcar a jurisdicção e immunidades, assim reaes como pessoaes do Clero, ás

(1) Destas fazem menção, ainda que muito succinta, os Chronistas. Quasi todas se achão transcriptas na Ord. Aff. debaixo dos titt. respectivos. Mell. Fr. Hist. Juris. §. 51 e segg.

quaes então se dava a maior importancia moral e politica, cohibindo os abusos, que se tinhão introduzido, ou receavão. As mais notaveis são as quatro de D. Diniz, que formárão depois os primeiros quatro titulos do liv. 2.° da Ord. Affonsina, e das quaes as duas mais antigas forão ainda confirmadas pela Côrte de Roma. Depois nas Côrtes d'Elvas de 1361 forão por D. Pedro decididas em trinta e tres artigos novas duvidas, que todos os dias recrescião sobre esta materia, tenazmente defendida pelos Ecclesiasticos, já por espirito de classe, já por zêlo de Religião; e que continuárão ainda na épocha seguinte, como veremos. (1)

§. 94. A influencia, que a Côrte de Roma exercia sobre Portugal, as decisões d'alli expedidas sobre differentes negocios, as frequentes relações entre os dous paizes, e sobre tudo o grande poder do Clero, não podião deixar d'introduzir, e dar uma preponderancia decidida ao *Direito Canonico*; principalmente depois da publicação do Decreto de Graciano, pouco posterior á fundação da Monarchia: e na verdade muitos documentos d'esse tempo o comprovão. As Decretaes de Gregorio 9.° publicadas depois em 1234, tinhão-se de tal maneira vulgarisado

---

(1) Anteriores ás mencionadas neste §. ennumerou Gabriel Pereira de Castro no fim do seu livro *De Mannu Regia*, duas de D. Sancho II. para terminar as contendas com o Arcebispo de Braga, e compôr a Clerezia; e outras duas de D. Affonso III., das quaes a primeira é o Juramento por elle dado em París, e a outra contém onze artigos, quasi todos sobre o Privilegio do Foro Ecclesiastico. Sobre estas vej. a Synop. Chronol. P. 1.ª fol. 3.

no tempo de D. Diniz, que não só erão applicadas na decisão dos negocios, e citadas nas Concordatas e nas Leis, mas chegárão até a correr vertidas em vulgar. (1)

§. 95. Por este mesmo tempo começou a ter uso a Jurisprudencia de Justiniano, ou o *Direito Romano*, cujo estudo aberto em Bolonha no Seculo 12.º foi immediatamente frequentado por alumnos de todas as partes da Europa, que alli concorrião a ouvir como oraculos, os famosos Glossadores Azão e Accursio, aos quaes se seguirão depois Bartholo, e Baldo. E ainda que sómente se possa asseverar a sua introducção em Portugal desde o tempo de D. Affonso III. com tudo no Reinado seguinte estava tão accreditado, que se mandou ensinar na Universidade, e se generalizou abertamente. D'este Direito erão pela maior parte extrahidas as Leis das Partidas de Castella, mandadas traduzir em Portuguez por D. Diniz, e fonte de muitos artigos da nossa Legislação posterior. (2)

---

(1) Vej. a Mem. de J. P. Ribeiro sobre a Introducção do Direito Canonico no Tom. 6. das de Litterat. da Acad.

(2) Vej. no Tom. 1.º das cit. Mem. a de José Anastacio de Figueiredo, e no Tom. 5.º a de Thomaz Antonio de Villa Nova Portugal sobre a Introducção do Direito de Justiniano.

Cumpre notar bem a differença entre o *Corpo de Direito de Justiniano*, e o *Codigo Theodosiano*. Aquelle foi até ao Seculo 12.º quasi desconhecido no Occidente, ainda que vigorou no Imperio Grego até á sua extincção. Este, o *Theodosiano*, publicado antes da separação dos dous Imperios, continuou a ser usado entre os povos do Occidente ainda depois da invasão dos Barbaros: perdeo a auctoridade e desapareceo, mas as suas disposições tinhão em grande parte passado para os Codigos da meia idade, especialmente para o *Alariciano*, e *Wisi-Gothico*.

ARTIGO VI.

INDUSTRIA.

Estado da Agricultura nos primeiros tempos da Monarchia. — Seu progressivo adiantamento. — Lei das Sesmarias. — Aforamentos. — Lei da Avoenga. — Atrazamento das Artes. — Commercio interno. — Navegação, e Commercio Ultramarino. — Providencias d'ElRei D. Diniz em seu favor. — Sua prosperidade no fim desta épocha. — Privilegios concedidos aos Commerciantes pelas Côrtes de Atouguia. — Bolça estabelecida nas mesmas Côrtes.

§. 96. Ao tempo da fundação da Monarchia a terra, e os seus productos immediatos, constituião o objecto quasi exclusivo da propriedade, e de todos os valores; porque no meio da barbaridade e miseria, só ella offerecia recursos mais seguros de satisfazer as necessidades da vida. A agricultura entrava no interesse commum dos Prelados, e dos Grandes proprietarios, entre os quaes estava dividido o paiz, e de que o Rei era o primeiro. Tudo convergio então para a promover. Por meio dos Foraes convidavão-se povoadores, isto é, lavradores: fixava-se a sorte dos colonos, mesmo dos adscripticios; e dava-se estabilidade aos effeitos do seu trabalho. Felizmente as *fundações Monasticas* e o *ascetismo religioso*, que fazia o gosto do seculo, fizerão rotear bravios e povoar desertos, que sem o concurso destas circunstancias já mais o serião. Os cereaes, os

legumes, o azeite, o linho, e o mel erão materia ordinaria das transacções. Os primeiros Reis deixavão em legado as suas egoas, vaccas, ovelhas e porcos, com a mesma importancia, com que os seus successores na idade do luxo dispõe das mais ricas preciosidades. (1)

§. 97. Aquellas disposições, com a paz e progresso da civilisação, e ajudadas da fertilidade do solo, fizerão de tal maneira progredir a agricultura nos dous primeiros seculos da Monarchia, *que o Reino de Portugal entre todas as terras e provincias do mundo soía ser mui abastado de trigo e cevada* (2); cuja abundancia no Reinado de D. Diniz tinha chegado a tal ponto, que se exportavão cereaes para o estrangeiro, como é tradição constante.

§. 98. Já decaía no tempo de D. Fernando, provavelmente, porque o gosto pela navegação a supplantou, o que deu causa á celebre *Lei das Sesmarias* dada em Côrtes, e publicada em Santarém em 1375, na qual se encarregou ás Auctoridades uma vigilancia especial sobre as terras abandonadas; que as dessem a outro cultivador, no caso de que o dono se recusasse a cultival-as: que prendessem e sujeitassem á lavoura os vadios, os mendigos, os eremitães, e todos os outros ociosos. Cohibirão-se as extor-

---

(1) Vej. a Mem. *para a Historia da Agricultura* no Tom. 2.º das de Litter. da Acad. e na Monarch. Lusit. P. 4. app. as escript. 4 e 15, que contém os testamentos de D. Sancho I. e Affonso II.

(2) São palavras do Preambulo da Lei das Sesmarias na Ord. Aff. L. 4. tit. 81. §. 1.

sões, com que os Fidalgos vexavão os lavradores, e derão-se neste sentido outras providencias tão judiciosas, que nos fazem conceber d'aquelle seculo idêa mais elevada, do que vulgarmente se fórma. (1)

§. 99. Em vantagem da agricultura vierão os *Aforamentos*. Os Senhorios recebião uma pensão annual d'aquella parte das suas herdades, que não podião cultivar: e o colono animava-se a fazer nas granjas roteações e bemfeitorias sólidas, certo de que elle, e ao menos seus filhos e netos, as havião de disfructar. Porém o poderío, e os principios feudaes, começárão a tornar estes contractos tão carregados em *serviços pessoaes*, em *direitos banaes*, em *laudemios* e *luctuosas*, que, em lugar de aproveitar, vierão antes prejudicar a agricultura; sem que ainda depois lhes podesse obstar a *equidade*, por que se regulava a emfiteuse do Direito Romano, apezar da influencia d'esta Legislação. (2)

§. 100. A lei da *Avoenga*, a qual dava aos descendentes, ou parentes proximos, o direito de preferencia no caso de alienação, ou venda dos bens hereditarios da familia; e até o direito de os retraír, ou remir dentro em certo praso,

(1) Mon. Lusit. P. 8. liv. 22. cap. 19. O Sr. Trigoso na Mem. *sobre a Lei das Sesmarias* no Tom. 8. da Hist. e Mem. da Acad. argúe d'injusta e insufficiente esta Lei, apezar dos elogios dos Historiadores.

(2) Mem. *sobre os inconvenientes e vantagens dos Prazos* por J. P. Ribeiro no Tom. 7. das de Litterat. Lobão. App. ao Direito Enfit. Tit. 1.

servio tambem a promover o gosto da agricultura, associando a perpetuidade dos bens com a das familias. D'esta Lei se diz terem provindo os *Morgados*, apenas conhecidos nos fins d'esta épocha. (1)

§. 101. Todo o cuidado se deu á lavoura; nenhum ás artes e officios. Todos os artefactos erão toscos, á excepção dos couros e pelles de differentes animaes, de que hoje pouco caso fazemos; mas que preparadas com aceio e ricas bordaduras, não só servião então para os arreios e ornatos dos Cavalleiros, mas tambem para vestes e coberturas delicadas. Na Provincia do Minho manufacturava-se bom panno de linho. Porém as fazendas finas de lãa e seda para as classes abastadas vinhão de Flandres, França, e outros paizes estrangeiros; e erão conhecidas pelo nome da terra, em que havião sido fabricadas. A Architetura, e os officios, que d'ella dependem, devião estar tão atrazados, que ainda no anno de 1346 as casas d'ElRei no Castello de Lamego erão cobertas de giestas, ou colmo. (2)

---

(1) Ord. Aff. L. 4. Tit. 37 e 38.

(2) No Tom. 3. P. 2. app. n.º 21. das Dissert. Chron. de J. P. Ribeiro póde ver-se um curioso documento das cousas, que na Era de 1295 na Provincia do Minho erão objecto ordinario das compras e vendas, e cujo preço alli foi taxado. Elucid. de S. Rosa. vbo. *Colmeiro*.

No tempo de D. Fernando fizerão-se importantes e novos regulamentos sobre a manufacturação das armas para o serviço militar. Na fórma do Regimento de 1373 um Soldado bem armado devia ter *barbuda com seu camalho e estofa, cota, jaque, coxetes, caneleiras francezas, luvas, estoraque, daga, e grave: os peões de vinte annos para cima devião ter funda, lança, e dous dardos.*

§. 102. Foi D. Affonso III. o primeiro Rei, que instituio feiras e mercados; porém a divisão do paiz em pequenos districtos; a variedade dos Foraes; a frequencia das portagens; a falta de segurança, e a difficuldade das communicações: erão para o commercio interno estorvos quasi insuperaveis. Para o que devião concorrer tambem muito as frequentes alterações da moéda, a que os Soberanos recorrião nas necessidades públicas, já alteando-lhe o valor, já batendo-a com liga ou diminuição do peso, o que julgavão poder fazer por direito senhorial: erro a que os povos se oppozerão constantemente, chegando a sujeitar-se a fortes derramas para o evitar, mas que muitas vezes não poderão conseguir. (1)

§. 103. Uma grande extensão de costa, com um dos melhores pórtos do Mundo, além da vantagem da situação geografica, indicava aos Portuguezes o mar, como principal elemento da sua grandeza. O Téjo era desde tempos antigos frequentadissimo pelos estrangeiros, e alli abordárão os aventureiros do Norte, que ajudárão D. Affonso Henriques e D. Sancho I. nas suas emprezas contra os Mouros. A Cidade do Porto tanto se prezava da sua origem commerciante, que não consentia outros visinhos, que não vivessem de seus *mistéres* e *mercadorias*; e tinha em conta de grande privilegio a

---

(1) Mel. Fr. Hist. Jur. §. 50. Elucid. de S. Rosa. vbo. *Moéda*. no Supplem.

exclusão dos Fidalgos, porque d'isso a podião distraír. (1)

§. 104. Ao grande genio de D. Diniz não podia escapar este recurso. Além d'outras providencias creou uma forte esquadra para proteger o Commercio contra os Corsarios Barbarescos; e para animar a pescaria, fundou perto da Pederneira a Povoação de Paredes obrigada a ter para esse fim sempre prestes seis caravellas ao menos. Os armadores Portuguezes em 1358 obtiverão de Duarte 3.° Rei de Inglaterra, licença para irem pescar ás costas d'aquelle Reino pelo espaço de cincoenta annos. (2)

§. 105. No fim d'esta épocha, era Lisboa uma das praças mais acreditadas da Europa, onde além dos Nacionaes se achavão estabelecidos muitos mil Negociantes estrangeiros, sobre tudo Genovezes, Italianos, Catalães, e Biscainhos: no Téjo contavão-se quasi sempre de quatrocentos a quinhentos navios de carregação; e fazia-se avultado commercio de vinhos, e especialmente de sal, em que o paiz abundava muito. O Rei assim como era o primeiro dos proprietarios territoriaes, não se dedignava de ser o primeiro dos Negociantes. D. Fernando tinha doze náos sujeitas aos mesmos regulamentos das dos particulares. Foi no tempo d'este Monarcha, que nas Côrtes de Atouguia de 1376 se publicárão duas notaveis pro-

---

(1) Sobre este privilegio veja-se no T. 1. das cit. Dissert. Chronol. e Crit. o Docum. n.° 86 no app.

(2) Monarch. Lusit. P. 5. L. 16. cap. 51.

videncias, que concorrêrão para elevar o grande poder maritimo de Portugal na época seguinte. (1)

§. 106. Por uma concedêrão-se aos proprietarios de navios de mais de cem toneladas muitos privilegios, e isenções, principalmente do serviço militar: deo-se-lhes a liberdade de tirar gratuitamente das mattas reaes os mastos e madeiras, de que necessitassem para os fazer: forão isentos de direitos os generos de construção, assim como as compras ou vendas de navios feitos: o dono do navio na primeira viagem lucrava todos os direitos de alfandega, da carga que exportasse, e ametade da da importação. Se o navio se perdesse na primeira viagem, estes privilegios se lhe estendião por tres annos, fazendo ou comprando outro navio.

§. 107. Por outra se estabeleceo uma *bolça* ou *caixa*, com o fim de reparar ao proprietario do navio maior de cincoenta toneladas, a inteira perda, ou grande avaria, que nelle soffresse por naufragio, ou força maior. Os fundos d'esta bolça erão duas corôas por cento dos lucros liquidos, assim dos fretes, como das fazendas transportadas nos navios, que pelo seu lote gozassem d'este favor. Não havendo na bolça os fundos sufficientes, supria-se a falta por meio de uma derrama pelos donos dos mesmos. Para este fim mandavão-se arrolar os

(1) Monarch. Lusit. P. 8. liv. 22. cap. 6., onde transcreve a Chronic. de Fernão Lopes: e Cap. 30 onde se acharáõ as providencias dos §§. segg.

navios das duas Praças de Lisboa e Porto, e descrever o seu estado; e tomávão-se todas as medidas, a fim de que este favor não aproveitasse nos casos de fraude, ou ainda negligencia. (1)

(1) Corôa era uma moéda de ouro, da qual se diz haver duas especies: a 1.ª valia 216 reis, a 2.ª 2016. Mem. *sobre as moédas do Reino* por Fr. Joaquim de S. Agost. no T. 1. das de Litt. da Acad. Real. das Scienc.

ARTIGO VII.

INSTRUCÇÃO.

Atrazamento da instrucção, e das letras. — Seu progresso no reinado de D. Affonso III. e D. Diniz. — Fundação da Universidade. — Sua mais antiga organisação.

§. 108. Portugal não podia deixar de seguir a fermentação geral, com que os espiritos por toda a Europa desde o seculo 12.° forcejavão por saír da apathia, e crassa ignorancia dos seculos anteriores. Nas Cathedraes e Collegiadas mais insignes, estabelecião-se os *Mestres-Escholas* com o fim de instruir a mocidade; e os Monges deixando os serviços manuaes, começavão a dar-se a trabalhos litterarios. Os progressos porém erão tão lentos, que nas Chronicas dos primeiros tempos da Monarchia se não faz menção de homem esclarecido, que ou não fosse de paizes estrangeiros, ou ahi não tivesse ido aprender; e que ainda depois do Seculo 13.° a cada passo se encontrão Presbyteros, Conegos, Parochos, que não sabião escrever, não obstante ser o Clero a classe menos ignorante. A linguagem ordinaria dos documentos era uma algaravia, ou farragem de dicções de differentes idiomas com inflexão alatinada, contra as mais simplices regras da syntaxe e Grammatica, ainda d'aquellas que o

povo hoje pratica sem ensino. A orthografia era barbarissima. (1)

§. 109. D. Affonso III. trouxe de França o gosto das letras, e homens illustrados, que o desenvolvessem entre os Portuguezes: e encarregou a instrucção de seu filho D. Diniz aos melhores sabios do seu tempo. Nisto foi a fortuna da Nação. O gosto do novo Rei, e o progresso, que a litteratura quasi ao mesmo tempo fazia na Castella no reinado de D. Affonso; o Sabio, estimulou os Portuguezes. O antigo Romance latino foi por Lei proscripto; e a lingua nacional apparece já com aceio nos documentos publicos deste Reinado. (2)

§. 110. Do mesmo tempo data a creação da Universidade, estabelecida em Lisboa por D. Diniz nos fins do Seculo 13.°, e transferida depois para Coimbra nos principios do seguinte. Constava então de um Mestre de *Decretaes*, outro de *Leis*, outro de *Medicina*, além dos Professores de *Dialectica*, e *Grammatica*: o ensino da *Theologia* ficava a cargo dos Religiosos de S. Domingos, e de S. Francisco. (3)

§. 111. Sollicitada por Ecclesiasticos, dotada por meio de pensões impostas sobre os Mosteiros e Igrejas, e confirmada pelo Papa Nicoláo 4.° que a cobrio com a égide das im-

(1) Elucid. de S. Rosa. Introducç. prelim. e vbo. *Breviorio*.

(2) Vej. os Documentos deste Reinado nos app. ao Tom. 1.° e 3.° P. 2.ª das supra cit. Dissert. Chronol. e Diss. 5. do Tom. 1.

(3) Monarch. Lusit. P. 5. liv. 16. cap. 57, 72 e 73., e P. 6. liv. 18. cap. 28.

munidades, a Universidade não só assumio o caracter ecclesiastico, mas denominou-se *Pontificia;* e como que só por honra acceitava a protecção dos Reis. A' maneira das da Italia, logo pelos primeiros Estatutos de 1309 forão concedidos assim aos Professores, como aos alumnos, extraordinarios privilegios. Estes, que então não erão moços de pouca idade, mas pela maior parte homens feitos, formavão a corporação, e elegião d'entre si o Reitor. Participando dos costumes feudaes, não só obteve Senhorios de terras, e a Jurisdicção que lhes andava annexa; mas tambem foro privativo para as pessoas e bens, que lhe pertencião. Em 1375 no tempo de D. Fernando foi outra vez transferida para Lisboa. (1)

(1) Mon. Lusit. cit. P. 5.ª app. escrip. 25. onde se achão os primeiros Estatutos.

ARTIGO VIII.

IGREJA LUSITANA.

Estado da Igreja Lusitana no principio desta épocha. — Alterações da antiga disciplina. — Matrimonios. — Eleição dos Bispos. — Concilios. — Tolerancia, e protecção concedida aos Judeos. — Regimen destes no Civíl. — Providencias de policia a seu respeito. — Tolerancia, e protecção aos Mouros.

§. 112. AInda depois da separação da Monarchia, a Igreja Lusitana continuou confundida com a de Castella. A Metropole de Braga, além dos Bispos suffraganeos no Reino, contava muitos outros na Galiza, e Reino de Leão. E pelo contrario a Provincia do Arcebispo de Compostela, para o qual o Papa Callisto 2.° nos principios do Seculo 12.° transferira a Jurisdicção Metropolitica da antiga Mérida occupada pelos Mouros, abrangia os dous Bispados de Lisboa, e de Evora, que depois de porfiadas contestações lhe forão adjudicados por Innocencio 3.° juntamente com os de Lamego, e Guarda. (1) Esta confusão incompativel com a divisão natural e politica, era origem fecunda de disputas assim sobre os limites das Dioceses, como sobre a Jurisdicção dos dous Metropolitas. Mui debatida foi tambem a questão entre os Arcebispos de Toledo e de Braga, sobre a cathe-

(1) D. Thomaz ab Incarnat. Hist. Eccl. Lusit. Tom. 3. Secul. 12. cap. 1. pag. 14.

goria de *Primaz* ou *Exarcha das Hespanhas*, na opinião de uns decidida em favor do primeiro, e que na opinião de outros, nunca chegou a ser terminada. No tempo d'ElRei D. Diniz as Cathedraes de Portugal erão nove. (1)

§. 113. A supremacia, que os Pontifices Romanos por toda a parte se arrogárão sobre a Jerarchia Ecclesiastica, intromettendo-se como Bispos Universaes, nos direitos mais indisputaveis dos Ordinarios, devia ser em Portugal muito mais sensivel em razão das circunstancias peculiares do paiz. Todos os negocios forão chamados a Roma, ou commettidos a *Legados*, os quaes por toda esta épocha innundárão as Hespanhas. Além disto os *Isentos*, a *Jurisdicção* quasi *Episcopal*, e sobre tudo os exorbitantes privilegios outhorgados aos *Religiosos mendicantes*, vierão transtornar inteiramente a antiga disciplina. Os Bispos, seguindo a tendencia de seus antecessores, ao passo que se deixávão espoliar pelos Pontifices, procuravão indemnisar-se na auctoridade temporal; e a titulo de Jurisdicção Ecclesiastica aspirárão, e em parte conseguirão dominar as Leis do Estado. (2)

§. 114. Desde o Seculo 11.º tinha-se in-

---

(1) Idem Tom. 4. Secul. 13. Cap. 1. Vej. tambem o testamento de D. Diniz no app. á Mon. Lus. P. 6.

Estas Cathedraes erão Braga com as suffraganeas do Porto, Coimbra, e Viseu: Lisboa, Evora, Lamego e Guarda, para onde havia sido transferida a antiga Egitania, as quaes erão suffraganeas de Compostella; e a de Silves, Capital do Algarve, depois de conquistado por D. Affonso III. suffraganea de Sevilha.

(2) Elucid. de S. Rosa. vbo. *Abbades Magnates.*

troduzido a pratica de só os S. Pontifices dispensarem nos impedimentos dirimentes do Matrimonio. O de parentesco, que pela disciplina antiga se estendia até ao septimo gráo por Direito Canonico, fôra por Innocencio 3.º restringido ao quarto. Comtudo tal era a confusão sobre este objecto, que poucos casamentos principalmente dos Principes, podião escapar ao risco de illegitimos. Por este motivo, tiverão D. Theresa, e D. Sancha, filhas de D. Sancho I., de separar-se de seus maridos. D. Sancho II. era arguido de parente de D. Mecia, sua mulher na opinião d'uns, concubina na de outros. O mesmo defeito se arguia no segundo casamento de D. Affonso III., no primeiro de D. Pedro, e no de D. Fernando. Por estes tempos, e ainda depois até ao Concilio de Trento, reputavão-se legitimos para os effeitos civís os consorcios, que constassem pela voz pública, e assenso dos Pais, parentes e visinhos, vivendo como marido, e mulher em casa teúda e manteúda, ainda que faltassem as solemnidades e ritos do Sacramento. (1)

§. 115. Os Reis intervinhão nas nomeações dos Bispos, já apprezentando-os directamente, já auctorisando as eleições feitas pelos Cabidos na fórma da disciplina antiga, para serem confirmados pelos Metropolitas. Comtudo justo é confessar, que nos primeiros Reinados

(1) Cit. Elucid. vbo. *Marido conuçudo*. Desta especie de casamento se achão ainda vestigios na Ord. Filip. L. 4. tit. 46. §. 2. apezar de posterior ao Concilio de Trento.

se encontrão exemplos de alguns Bispos, nomeados directamente pelos Pontifices, e consentidos pelos Reis. (1)

§. 116. Os Concilios Nacionaes tinhão caído em desuso em Portugal, assim como por toda a parte. Apenas em 1148 consta ter-se celebrado o quarto Concilio Bracharense, cujo objecto se ignora: e em 1261 o quinto, com o fim de sollicitar do S. Pontifice, que validasse o casamento de D. Affonso III. com a Rainha D. Beatriz, contraído durante a vida de sua primeira mulher a Condeça de Bolonha; e o que é mais, que legitimasse os filhos havidos d'este matrimonio. (2)

§. 117. Muito mitigada havia sido pelos Reis de Leão a dureza das Leis dos Códos contra os Judeos; principalmente por D. Affonso VI., que os admittira ao commercio e tracto da vida com os Christãos: por isso desde então prosperárão sensivelmente por toda a Hespanha. Os Reis Portuguezes não só lhes permittirão o livre exercicio do seu culto, mas tractárão-os com todo o favor; e tiverão-os em grande estima pelas suas riquezas, prestimo, e assignalados conhecimentos. Muitos forão elevados a

---

(1) Mel. Fr. Instit. Jur. lib. 1. tit 5. §. 3. D. Thomaz ab Incarnat. Hist. Eccl. Lusit. T. 4. Secul. 13. cap. 1 §. 10.

(2) Idem. Tom. 3. Secul. 12. cap 3. §. 5. e T. 4. Secul. 13. cap. 3. §. 1. onde se achará tambem noticia de alguns Sinodos Diocesanos. Duart. Nun. Chron. de D. Affonso 3.° Entre os varões Portuguezes, que illustrárão esta épocha pelas suas virtudes religiosas e monasticas, sobresáem S. Theotonio primeiro Prior de S. Cruz, S. Antonio de Lisboa, S. Gonçalo d'Amarante, cujas vidas podem ver-se no cit. D. Thomaz. Tom. 3. Secul. 12. cap. 8., e Tom. 4. Secul. 13. cap. 7.

grandes empregos do Estado; apezar da má vontade do Clero, e da ignorancia e fanatismo da plebe, que os arguia de onzeneiros, e inimigos irreconciliaveis dos Christãos. (1)

§. 118. Além da tolerancia religiosa, gozavão os Judeos de Auctoridades suas, que lhes administravão a Justiça assim no civíl como no crime, confórme seus livros e leis especiaes; não só quando contendião uns com os outros, mas ainda nas contendas com os Christãos, se erão réos. A primeira Auctoridade era o *Arrabi Mór* de Lisboa: Empregado de tanta importancia, que muitas vezes referendava os Decretos, e servia na vez dos Ministros do Rei. Inferiores a este tinhão em cada Provincia *Ouvidores*, os quaes julgavão em toda a alçada, e sem appellação para as Justiças dos Christãos, excepto no crime. Para os negocios religiosos e politicos, formavão nas terras principaes, Associações chamadas *Communas*, *Esnogas* ou *Synagogas*, com seus regulamentos, procuradores e *Arrabís menores*, isto é, Juizes de primeira instancia.

§. 119. Pagavão fortissimos tributos já por cabeça, já em fructos, ou serviços, o que os tornava mui uteis ao Estado; e para evitar o escandalo e espirito de proselitismo, ou dar

---

(1) Mel. Fr. Hist. Jur. §. 66. na not. (c) Monarch. Lusit. P. 6. liv. 18. cap. 4 e 5. É notavel a graça concedida por ElRei D. Pedro a Moysés Navarro, seu Arrabí Mór, e sua mulher D. Salva, de instituir em Santarém um opulento Morgado, com a clausula de usar o appellido de *Navarro*. Sobre a litteratura dos Judeos vej. no Tom. 2. das Mem. de Litterat. a 1.ª de Antonio Ribeiro dos Santos.

satisfação á rivalidade religiosa, estavão sujeitos a singulares leis de policia: como trazer signaes nos vestidos, viver em bairros separados, não ter creados christãos, e outras. A sua conversão era promovida por meio da persuasão, e das vantagens; nunca pelo rigor, nem perseguição. (1)

§. 120. Segundo os estilos da guerra, os Mouros prisioneiros ficávão por direito de represalias reduzidos á escravidão. Muitos porém evitavão esta triste sorte, outros conseguião libertar-se. A estes libertos, que residião em Lisboa, Almada, Palmella, e Alcacer, concedeo D. Affonso Henriques completa liberdade religiosa e civil, com o onus de fortes contribuições; o qual favor se estendeo depois, aos que vivião nas outras partes do Reino. A' maneira dos Judeos, tinhão *Alcaides* seus para lhes administrar a Justiça; associavão-se em *Communas*: gozavão com pequena differença das mesmas vantagens; e estavão sujeitos ás mesmas precauções de policia. Forão-lhes porém sempre mui inferiores em actividade, e industria, e por conseguinte menos estimados. (2)

---

(1) Orden. Affons. liv. 2.º tit 66 e segg. Mem. *sobre os Judeos em Portugal* por J. J. Ferreira Gordo no Tom. 8. da Hist. e Mem. da Academ. P. 2., e as Reflex. Historic. de J. P. Ribeiro. P. 1. n. 18. fol. 75.

(2) Ord. Affons. liv. 2. tit. 99 e segg. Cit. Mem.

6.ª ÉPOCHA.

Desde a eleição de D. João 1.º em 1385 até á morte de D. Henrique em 1580. (Segunda Dynastia).

ARTIGO I.

SUCCESSÃO DA CORÔA.

A filha de D. Fernando é excluida da successão, e por tanto terminada a primeira Dynastia. — D. João, Mestre d'Aviz, nomeado Defensor do Reino. — E eleito Rei nas Côrtes de Coimbra de 1385. — Fórma da successão n'esta épocha.

§. 121. POr morte de D. Fernando, no anno de 1383, segundo a ordem regular e a disposição do Monarcha defunto, a corôa de Portugal devia passar para sua filha unica D. Beatriz, a qual já em vida de seu Pai tinha casado com D. João Rei de Castella. Porém as sombras, que na opinião do Povo encobrião a sua legitimidade, em consequencia do procedimento escandaloso da Rainha D. Leonor; e sobre tudo o receio de se verem dominados, ou ainda unidos a uma nação rival, e sujeitos a um Principe estrangeiro; de tal maneira indispoz o animo dos Portuguezes, que se recusárão abertamente a reconhecel-a. Em seu lugar

entendião, que a successão pertencia ao Infante D. João, filho de D. Pedro, e de D. Ignez de Castro, irmão consanguineo do Rei defuncto: o qual vivia homiziado no territorio Castelhano: onde foi retido preso pelo Rei de Castella, que se preparava para fazer valer por via das armas os direitos de sua mulher.

§. 122. Nestas circumstancias os Portuguezes nomeárão Governador, e Defensor do Reino, D. João Mestre de Aviz, tambem filho, mas bastardo, de D. Pedro; Principe moço, cuja ambição era moderada pela prudencia, e sagacidade, e acompanhada da arte de ganhar os homens, e das virtudes, que fazem os grandes Reis. A actividade e recursos, que por toda a parte oppoz ao inimigo; e o valor, e fortuna, com que salvou Lisboa sitiada por mar, e por terra; o encaminhárão ao throno, que o legitimo successor não podia vir occupar.

§. 123. Reunirão-se as Côrtes em Coimbra em 1385 para exercer a soberania originaria: julgárão o throno vago, e elegêrão Rei ao Mestre. Todas as difficuldades, que este acto podia encontrar, ficárão removidas pela morte do Infante D. João; e pela famosa victoria de Aljubarrota, que cortando as esperanças do Rei de Castella, deixou á Nação Portugueza brio e forças, com que se encaminhou a novas e vastas emprezas. (1)

(1) Os motivos, que ostensivamente se allegárão n'aquellas Côrtes para a exclusão de D. Beatriz e do Infante D. João, forão os de illegitimidade e incesto, em que tinhão sido procreados;

§. 124. Ainda nos testamentos dos Reis d'esta épocha se acha a designação do seu successor: sem comtudo se desviarem da fórma antiga, seguindo a ordem da primogenitura, e proximidade das linhas. Nem se encontra outra innovação mais, do que a pratica de reconhecer e fazer jurar pelos Estados em vida dos Reis, o successor da Corôa muitas vezes ainda ao cóllo das amas; a fim de dar estabilidade ao Governo, e inculcar aos povos o habito do respeito, e da obediencia. (1)

os quaes, segundo as idêas d'aquelle tempo, erão os principios do Direito Público. O partido do Infante era nas mesmas Côrtes mui forte, e foi necessario todo o crédito de Nuno Alvares Pereira, e do Doutor João das Regras, os dous grandes homens d'este tempo, para o supplantar. Vej. a Hist. e assento destas Côrtes nas Mem. *para a Historia de D. João I.* por Soares da Silva Liv. 1. cap. 39 e segg. e o assento da eleição no Tom. 1. das Prov. do Liv. 3. da Hist. Genealog. Docum. n.° 2.

(1) Por morte de D. João II. passou a corôa a D. Manoel, filho do Infante D. Fernando *secundo genito* de D. Duarte: e na falta de D. Sebastião foi chamado ao throno o Cardeal D. Henrique, 5.° filho D. Manoel, unico que sobrevivia a seus irmãos.

ARTIGO II.

FÓRMA DO GOVERNO.

A prerogativa das Côrtes instaurada nas de Coimbra de 1385. — Sua frequencia, e vantagem no primeiro periodo d'esta épocha. — A sua convocação fixada, e attribuições ampliadas nas de Torres Novas de 1438. — Causas, que concorrêrão para pol-as em desuso. — Esquecimento, em que vierão a caír. — O Governo degenera em Absoluto. — Formalidades da convocação, e abertura das Côrtes — das propostas, e decisão dos negocios.

§. 125. PElo abatimento progressivo, em que na ordem politica tinha caído desde o Reinado de D. Diniz, a Aristocracia assim Ecclesiastica como Secular: a convocação e prerogativa das Côrtes ficou sem outras garantias mais, do que as virtudes dos Monarchas, que algumas vezes falharão. A experiencia dos males, que por esta causa sofreo a Nação, da arbitrariedade e inconsequencias de D. Fernando, levou as Côrtes de 1385 a propôr, como condições ao novo Monarcha: — *que formaria o seu Conselho de Cidadãos das principaes Cidades do Reino, escolhidos sobre propostas de listas triplices:* — *que ouviria os povos em todos os negocios, que lhes tocassem:* — *que se lhes não imporião tributos sem ser ouvidos, e sem que com sua decisão e conselho se buscassem os meios mais suaves para a sua execução:* — *que não faria*

a guerra, nem a paz, sem seu consentimento. (1)

§. 126. Ainda que mal definidas e sem outra segurança, senão a promessa de D. João, estas condições forão por elle cumpridas. As leis, os subsidios, e todos os negocios d'importancia, forão tractados e decididos em Côrtes, as quaes consta ter convocado ao menos vinte e duas vezes. Seus Successores até D. João II. imitárão-o. Foi a épocha das Côrtes, e podemos dizer, a da verdadeira grandeza de Portugal. (2)

§. 127. Não estava porém regulado o periodo da sua convocação, a qual dependia do arbitrio da Corôa: e por isso nas de Torres Novas de 1438 na minoridade d'ElRei D. Affonso V., tratando-se de providenciar sobre o Governo do Reino, determinou-se que as Côrtes serião convocadas annualmente: e além das Leis, lançamento de tributos, e decisão da paz e da guerra, se lhes designárão como attribuições privativas, marcar o valôr da moéda, e a nomeação dos Titulares, e grandes funccionarios, a quem devião ser confiados os differentes ramos da publica administração. A Rainha em nome do Principe fez o seu protesto contra essa decisão, ao qual replicárão os Procuradores dos

(1) Vej. as supra cit. Mem. de Soares da Silva Liv. 1. cap. 43. §. 284.

(2) D. João I. convocou as Côrtes vinte duas vezes: D. Duarte, quatro: e D. Affonso V., vinte tres. Vej. sobre isso a Mem. *sobre as fontes do Codigo Filippino* por J. P. Ribeiro tantas vezes citada.

povos: e ainda que depois não observada é comtudo prova incontestavel, de que estas Assembléas não erão méramente consultivas. (1)

§. 128. Desde então, querendo as Côrtes zelar a sua prerogativa, começou entre ellas e a Corôa, uma luta bem sensivel. Nas de Santarém de 1451, e nas de Lisboa de 1455, foi D. Affonso V. arguido de ter feito e revogado Leis fóra das Côrtes, ao que elle respondeo com uma fraca evasiva (2). Todas as circumstancias porém auxiliavão então o poder do Rei. O Commercio, e as emprezas do Ultramar levavão todas as attenções da Nação, e desviavão o seu espirito dos negocios do Governo: as duas Ordens, outr'ora tão soberbas, acostumadas agora a sollicitar do throno as mercês e privilegios, sacrificavão assim a prerogativa Nacional aos seus interesses individuaes, ou de classe: e os Letrados, ou JCtos, que formavão uma especie de Ordem nova, não podião favorecer umas Assembléas, de que não achavão noticia no Direito Romano, nem no Canonico. (3)

§. 129. Por isso desde D. João II. as Côrtes caírão progressivamente em desuso. No longo Reinado de D. Manoel forão apenas reu-

---

(1) O assento destas Côrtes póde vêr-se nas Provas da Hist. Geneal. T. 1. n.° 17. fol. 424 no §. que começa = *Serão em cada um anno feitas Côrtes.*

(2) Nas Provas da P. 1.ª da Deduc. Chronol. n. 52. pag. 121. se encontrão extractos destas Côrtes com os indicios d'aquella luta.

(3) Para prova de que os Letrados formavão uma especie de Ordem, que se póde dizer a Classe média d'aquelles tempos, vej. a Monarchia Lusit. Tom. 8. Liv. 23. cap. 32. pag. 678.

nidas quatro vezes, e tres no de D. João III. O espirito da Nação estava neste tempo tão desvairado, que, tratando-se nas Côrtes de 1525 de fixar a sua convocação, contentarão-se com o periodo de dez annos: e isto mesmo não chegou a observar-se. (1)

§. 130. Em consequencia o Governo passava insensivelmente para o Absolutismo. Os Reis prestavão sempre no acto da acclamação o juramento de manter os foros e liberdades da Nação: seguindo a pratica antiga, reunião as Côrtes para reconhecer o Successor da Corôa, e algumas vezes para conceder subsidios, ou auctorisar as leis: mas tudo isto se fazia, como cousa de tarifa, a que se não ligava importancia. Pelo contrario os sentimentos livres de alguns Cidadãos, e os avisos ou representações generosas do Povo ou das Ordens, erão desprezados, como impertinencias. Desde D. João III. especialmente, os negocios públicos forão dirigidos pelas intrigas dos Cortezãos e pelos Jesuitas, á sombra do poder de Monarchas Absolutos, e de pouco talento: cuja consequencia foi a ultima ruina de Portugal. E as Côrtes, que então se reunírão, ainda que por formalidade auctorisárão muitas Leis, não tinhão zêlo, nem coragem, para obstar aos erros do Governo. (2)

---

(1) Vej. a supra cit. Mem. de J. P. Ribeiro, e as Mem. *para a Historia e theoria das Côrtes* pelo Sñr. Visconde de Santarém P. 1. §. 2.

(2) Diz-se que fôra D. Manoel o primeiro Rei, que lançou tributos fóra das Côrtes: e por se oppôr a um destes é que tem

§. 131. As *Côrtes Geraes* constavão dos tres Estados, Ordens, ou Braços, a saber dos Prelados, da Nobreza, e dos Procuradores das Cidades e Villas, que por foral ou privilegio tinhão assento em Côrtes: convocados por circulares do Governo, nas quaes se designava o objecto, o lugar, o tempo, e ás vezes os poderes, de que devião ir munidos. Os Prelados e Nobres, que estavão impedidos, podião mandar procuração a outros, que de direito tivessem assento no Braço respectivo. A abertura era feita pelos Reis com toda a pompa e apparato, e n'ella um Prelado, ou Ministro, fazia o competente discurso; ao qual respondia um ou mais das tres Ordens, em nome dos Estados, ou de cada um d'elles. (1)

§. 132. Os Procuradores dos Povos erão eleitos nas Camaras respectivas por votos das pessoas, que costumavão andar na governança: e ordinariamente levavão das mesmas Camaras, discutidas e assignadas as Propostas, representações ou votos, para appresentarem e serem resolvidas nas Côrtes: as quaes nos tempos antigos se chamavão *Aggravamentos*, de-

---

sido celebrado o procedimento de João Mendes Cecioso, o qual póde vêr-se em Damião de Góes Chron. de D. Manoel P. 4. cap. 86., e F. e Souz. Europa Tom. 2. P. 4. cap. 1. §. 93.

Na minoridade de D. Sebastião deu-se regimento ao Conselho d'Estado pelo Alvará de 8 de Setembro de 1569 para occorrer ás desordens do Governo; mas o mal augmentou-se.

(1) Além das Côrtes Geraes havia outras, onde se tratavão os interesses de alguma das Ordens, e até d'alguma Provincia ou Almoxarifado, aonde não erão convocados senão os interessados, a esta classe pertencem as Concordatas.

pois *Artigos*, e finalmente *Capitulos*. Os negocios erão discutidos e votados, em cada um dos Braços ou Ordens separadamente; mas para haver decisão de Côrtes Geraes fazia-se mister, que os tres Estados, ou ao menos dous, se conformassem. Subia então a Consulta ou Capitulos ao Rei, o qual usando, *do que hoje chamamos véto absoluto*, lhes deferia ou os regeitava: se baixavão regeitados, ainda algumas vezes as Côrtes replicavão mui respeitosamente, e fazião subir nova proposta sobre o mesmo objecto. (1)

(1) Vej. as supra cit. Mem. de J. P. Ribeiro, e a do Visconde de Santarém *signanter* §. 26 e 30: e além d'isso nas Prov. da Hist. Geneal. Tom. 4. fol. 780 o documento n.° 23, o qual, ainda que seja do tempo de D. João IV. dá-nos noticia do que era antigamente, arguindo os abusos, que neste objecto se havião introduzido.

ARTIGO III.

ORDEM DO CLERO.

Influencia da Côrte de Roma sobre as cousas de Portugal. — As Bullas Pontificias fazem uma como parte do Direito Público Portuguez. — O Clero continúa a defender suas antigas isenções. — Novos privilegios, que obtem desde ElRei D. Manoel. — Admissão indiscreta do Concilio de Trento por D. Sebastião. — Concordata do mesmo Rei. — Administração do Reino subordinada á influencia do Clero. — Constituições dos Bispados. — Recurso á Corôa.

§. 133. A Côrte de Roma havia abandonado as antigas pretenções de Suzerania sobre o Reino de Portugal: conservou porém n'esta épocha a influencia, que o Chefe da Religião necessariamente devia exercer em um paiz, onde o temporal era confundido com o espiritual; e onde nada merecia o respeito público, a não ser caracterisado com apparencia religiosa, sem exceptuar as leis, as conquistas, nem a guerra. Legados e Collectores habeis ao mesmo tempo, que entretinhão a dependencia de Roma, sacavão da Nação avultadas sommas pela concessão d'indulgencias, pelas annatas, provimentos dos beneficios, e dispensas das leis Canonicas; de que muitas vezes abusavão contra as leis do Reino. Os Reis já por devoção, já por politica, toleravão estas exacções, depois que o procedimento de Roma para com elles se tornou facil e condescendente: á ex-

cepção de alguns casos raros, em que julgávão as suas prerogativas offendidas. D. João II. chegou a suspender a Lei do Regio Placito sobre as letras de Roma, para obsequiar esta Côrte, onde sollicitava a legitimação de seu filho bastardo D. Jorge. (1)

§. 134. Assim as Bullas da Santa Sé vierão a fazer a principal parte do Direito Público Portuguez. Sem dispensa Pontificia não podião as pessoas, nem os bens da Igreja, ser collectados para as urgencias do Estado. Quando nas Côrtes de Leiria de 1438 se deliberou sobre a entrega de Ceuta, o Clero insistio, em que se não podia dispôr desta Praça sem auctoridade do Papa. Os paizes novamente descobertos no Ultramar erão considerados ecclesiasticos, e forão pelo Papa doados á Ordem de Christo. Foi a Leão 10.º, que ElRei D. Manoel offereceo as magnificas premicias da descoberta da India; pelo que obteve uma ampla concessão de todas as terras conquistadas e por conquistar, e as honras do chapéo e espada sagra-

---

(1) Contra os abusos da Côrte de Roma derão-se as providencias, que se achão na Ord. Affons. Liv. 2. tit. 12., e nos Alv. de 18 de Fevereiro, e 3 de Novembro de 1512 além das outras relatadas na Deduc. Chronol. P. 2. Dem. 6., de cuja repetição mesmo se colhe a sua insufficiencia.

Os principaes factos, que inculcão o vigor dos Reis contra a Côrte de Roma são o de D. Affonso V., que sustentou o Bispo de Viseu D. Luiz do Amaral, e o da Guarda D. Alvaro de Chaves, que o Pontifice queria destituir. App. á Tentativa Theol. §. 11. pag. 286., o de D. Manoel contra o Cardeal Romano nomeado pelo Papa Arcebispo de Braga; e de D. João III., que desnaturou o Bispo D. Miguel da Silva por ter fugido para Roma, e acceitado sem seu consentimento o chapéo de Cardeal. Andr. Chron. de D. João III. P. 3. cap. 8.

dos na noite de Natal. Muito mais se augmentou esta influencia á proporção, que a devoção dos ultimos Reis foi menos illustrada. D. João III. assentando ter incorrido em excommunhão por abandonar aos Mouros as Praças d'Africa, pedio ao Papa a absolvição. (1)

§. 135. O poder do Clero seguia passo a passo a influencia de Roma. As immunidades e privilegios, que tinha obtido, principalmente o do foro, fizerão o objecto das Concordatas celebradas com ElRei D. João I., e D. Affonso V., nas quaes esta Ordem defendeo suas prerogativas com o antigo zêlo, e espirito de classe. (2) E ainda que os povos as arguião de capa de immoralidade e injustiças, comtudo o Governo de tal maneira as respeitava, que este ultimo Rei para impôr aos Clerigos, que não fossem devidamente castigados pelas Justiças Ecclesiasticas, o perdimento das tenças e bens da Corôa, declára em ar de satisfação, que lhes não impõe esta pena como *Juiz*, mas como *Rei*; e que D. João II. apezar da sua severidade, não se atreveo a sujeital-os á lei, que lhes tolhia o uso de bestas muares, senão empregando um meio indirecto. (3)

---

(1) Nas Prov. da Hist. Geneal. maxime no Tom. 2. desde o n.° 40. se encontrará numerosa serie de Bullas, que entravão no Direito Público de Portugal. Sobre a absolvição de D. João III. vej. a Hist. Sebastica por Fr. Manoel dos Santos Liv. 2. cap. 24. pag. 320, e a Deduc. Chron. P. 1. Div. 5. §. 162.

(2) Ord. Affons. Liv. 2. tit. 6 e 7. Synop. Chron. Tom. 1. anno de 1427. Gabr. Per. De manu reg. pag. 407.

(3) Sobre as queixas dos povos vej. a Ord. Affons. Liv. 2. tit. 22 e 23. Sobre a lei de D. Affonso V. a Ord. Man. Liv. 2. tit. 2. D. João II. prohibio, sob pena de morte, aos ferradores ferra-

§. 136. A' proporção, que os Reis concentravão na Corôa todo o poder politico, o Clero indemnisava-se com os privilegios e isenções, que obtinha na ordem civil. ElRei D. Manoel concedeo ás Igrejas, Mosteiros e Pessoas Ecclesiasticas, a isenção das sizas, portagens e dizimas, ás quaes até ahi erão sujeitas. Esta Lei expedida de Saragoça, onde então se achava o Rei, foi recebida em procissão pelo Arcebispo de Lisboa, lida publicamente na Igreja de S. Domingos, e festejada como um triunfo com solemne acção de graças. O mesmo Rei fez emendar muitas Ordenações, só por julgal-as contrarias aos Canones. E pouco depois no tempo de D. João III. forão os Clerigos admittidos aos empregos de Judicatura secular; e até habilitados para votar nas causas crimes, em que tivesse lugar a pena de sangue. (1)

§. 137. O Concilio de Trento havia sido em 1563 confirmado e mandado observar pelo S. Pontifice Pio 4.° Muitas Nações recusarão se a admittil-o na parte disciplinar, por achar n'elle em muitos lugares sustentadas as maximas ultramontanas, e o antigo espirito de supremazia Pontificia sobre os Governos Civis. Alguns Principes sómente o admittírão com restricções. Porém o Cardeal D. Henrique, Regente do Reino na minoridade de D. Sebastião,

---

rem as bestas muares dos Prelados. Chron. deste Rei por G. de Resende Cap. 143.

(1) A Lei de D. Manoel é do 1.° d'Agosto de 1498 apontada na Synops. Chron. Tom. 1. pag. 145., Góes Chron. do mesmo Rei. P. 1. cap. 31., Hist. Geneal. Tom. 3. L. 4. fol. 487. Mel. Fr. Inst. Jur. lib. 1. tit. 6. §. 19. not.

ou por adulação, ou por zêlo, o mandou observar sem limitação alguma. E o novo Rei, logo que tomou conta do Governo, não só ratificou aquella indiscreta admissão; mas escreveo aos Bispos, que usassem livremente da auctoridade, que novamente lhes concedêra o Concilio, *aindaque fosse com prejuizo da Jurisdicção Real*: clausula tão mal pensada, que o proprio Pontifice Pio V. escrevendo sobre isto ao Monarcha, se não atreveo a applaudir. (1)

§. 138. Na chamada Concordata de 18 de Março de 1578, o mesmo Rei ampliou a jurisdicção do Clero sobre os estabelecimentos de piedade, sobre o padroado das Igrejas, sobre os adros, e toda a qualidade de bens ecclesiasticos. Declarou as suas rendas, e generos, isentos da inspecção das alfandegas e das Auctoridades; e finalmente concedeo-lhes jurisdicção para prender os leigos, e impoz aos que offendessem as Justiças Ecclesiasticas a mesma pena, que se attentassem contra as seculares. *Clerici legi tantum divinae, et Canonicae, sunt subjecti, et non civilibus Constitutionibus*: era axioma corrente naquelle tempo. (2)

§. 139. Desta maneira a administração publica achava-se subordinada ao poder dos Ecclesiasticos, o qual era dirigido menos pelo interesse nacional, do que pelas leis canonicas, e pela vontade do S. Pontifice, que as podia

---

(1) Prov. de 19 de Março de 1569. Deduc. Chron. P. 1.ª Div. 5. §. 123, 124 e 130.

(2) Pereira de man. reg. P. 1, pag. 419. n. 182. Valasc. Consult. 74. n.º 13.

alterar. E a Côrte de Roma, abandonando só a expressão de *feudo*, e *de direito proprio*, conseguio no Seculo 16.° exercer indirectamente sobre o Governo de Portugal aquella influencia, que no Seculo 13.° lhe fôra denegada por D. Diniz. Não obstante ter D. João II. para diminuir o máo effeito da revogação da Lei do Placito Regio, denegado a ajuda do braço secular na execução das Bullas Pontificias, esta providencia não remedeava o mal, por inefficaz, e inapropriada. (1)

§. 140. Para exercer uma Jurisdicção tão extensa e complicada, desde o Seculo 16.° forão formados em cada uma das Dioceses Codigos Systematicos, mandados guardar, e publicados com o nome de *Constituições* dos differentes Bispados. A disciplina propriamente ecclesiastica, indispensavel para o exercicio do poder espiritual, se acha nellas confundida com legislação civíl, criminal e forense, sobre bens, pessoas, e cousas, que nenhuma relação directa tem com a Religião; mas que a opinião d'este, e dos Seculos anteriores, e a tolerancia das Leis para alli tinhão feito chamar. Organisadas sobre o Direito Canonico, não duvidárão adoptar as decisões deste, ainda quando reprovadas pelas Leis Patrias. Os delinquentes não são punidos só com as penas religiosas: as multas, a prisão, as galés, e o degredo são penas ordinarias, como nas leis civís. As Constituições no seu genero contéem um Systema de Jurispru-

(1) Deduc. Chron. P. 2. Demonst. 6. §. 11.

dencia mais completo, e mais bem deduzido, do que as Ordenações do Reino. (1)

§. 141. Desde tempos mui antigos estava em uso o *Recurso á Corôa* contra os actos, quer judiciaes, quer extrajudiciaes, em que qualquer se julgasse offendido, ou vexado, pelas Auctoridades Ecclesiasticas. Os melhores JCtos em lugar de o deduzir da natureza do poder civíl, fascinados pelas maximas ultramontanas, attribuião-o antes, uns á prescripção, outros a privilegio e dispensa Pontificia, com o que exaltavão ainda mais o poder de Roma. O Juizo da Corôa nos seus provimentos sobre os recursos não expedia ordens aos Prelados; servia-se das palavras *rogo* e *encommendo*. Se elles não cumprião, nem por isso erão castigados: renovavão-se as rogatorias, e entretanto continuavão as violencias. Este meio pois pouco mais era do que uma formalidade, com que se illudião os Reis e o publico. *Priusquam recursus causa ad finem usque perducatur, satius erit morbo adquiescere, quam tam seram, caram et insalubrem medicinam adhibere.* (2)

---

(1) Mel. Fr. Inst. Jur. lib. 1. tit. 1. § 10. Assim permittião aos Clerigos fazer testamento de qualquer modo, ainda que o não fosse com as solemnidades da Ordenação. Constit. do Porto Liv. 4. tit. 10. Const. 1. vers. 8. et passim.

(2) São palavras de Mel. Fr. Inst. Jur. Lib. 1. tit. 5. §. 58. not. Sómente depois que os Prelados se recusávão primeira e segunda vez a cumprir as rogatorias, é que, tomado novo assento no Desembargo do Paço, se procedia contra elles ás temporalidades, isto é, sequestrar-lhes, ou embargar-lhes as rendas, e as cavalgaduras, e intimar os creados seculares para que os não sirvão com pena de prisão; e se apezar d'isso insistião, poderião ser desnaturalizados. Deduc. Chron. P. 1. Div. 8. §. 328.

ARTIGO IV.

ESTADO DA NOBREZA.

Creação de novos titulos de Nobreza. — Confusão da de segunda ordem com a classe média. — Lei Mental. — As regalias da alta Nobreza coarctadas por D. João II. — Inferioridade, em que caío esta Ordem. — Multiplicação dos Morgados. — A Dignidade de Grão Mestre das Ordens Militares annexada á Corôa *in perpetuum.*

§. 142. QUasi toda a Nobreza de primeira ordem havia seguido o partido de Castella nas contendas, que precedêrão á eleição de D. João I. e foi por conseguinte despojada de seus bens e honras, como acontece em todas as revoluções. Convinha crear uma outra, que servisse de sustentaculo á nova Dynastia; e este Monarcha aproveitou a occasião de a principiar em seus filhos. Mas em lugar dos antigos titulos, a revolução das idêas n'este seculo fez recordar os do baixo imperio, ou da meia idade, desusados depois da fundação da Monarchia. Já D. Diniz tinha instaurado o titulo de *Conde.* D. João I. nomeou seus dous filhos D. Pedro e D. Henrique, aquelle *Duque* de Coimbra, e este de Viseu. D. Affonso V. depois creou os titulos de *Marquez*, de *Vice-Conde*, e de *Barão.* Pelo mesmo tempo começou a caír em desuso o titulo de Vassallo, e em sua vez a introduzir-se o de *Senhor de terras*, *Alcaides móres*, e outros.

A maior importancia da Nobreza derivava-se da qualidade de Donatarios. (1)

§. 143. Além dos Titulares, continuou a Nobreza de segunda ordem composta dos simplices Fidalgos, e dos Escudeiros ou Cavalleiros. Accresceo-lhe porém nesta épocha a *classe dos Doutores*, e em geral dos *Letrados*, os quaes pela sua sciencia, e pelos empregos principalmente da Magistratura, a que forão chamados, obtiverão grande importancia no conceito do povo, assim como muitas prerogativas e favor das Leis. Esta classe veio servir de liga, e como de *média* entre a Ordem dos Nobres, e a dos peões ou plebeos, cujos limites entre uma, e outra, não poderão mais desde então ser precisamente marcados. (2)

§. 144. Para ganhar partidistas, e para remunerar serviços, tinha D. João I. distribuido com mão larga os Bens da Corôa. Feita a paz achou-se o Rei sem ter que dar, e o Estado falto de muitos dos rendimentos destinados para as despesas públicas. Por conselho do Doutor João das Regras ideou-se então uma Lei, que fizesse reverter com facilidade á Corôa os Bens doados, sem para isso empregar meios violentos, ou impoliticos. Esta é a chamada *Lei Mental*, que consiste em não admittir á successão dos Bens da Corôa, senão os filhos primogenitos, e legitimos; com exclusão das femeas, dos ascendentes, e collateraes, excepto se o Rei

(1) Mel. Fr. Inst. Jur. lib. 2. tit. 3. §. 6. et seq.
(2) Idem §. 10. et seq.

dispensar. Por esta fórma conseguia-se a frequente reversão dos Bens, se a Lei se executava; e pelo menos a dependencia, e reconhecimento dos Donatarios, se ella era dispensada. Foi publicada por D. Duarte em 1434, o qual fez o regulamento para a sua execução, que depois soffreo muitas ampliações. (1)

§. 145. O orgulho da alta Nobreza, e os excessos, que commettia no exercicio de suas honras e jurisdicção, tinha-lhe já no tempo de D. João II. alienado o respeito dos povos; e este Rei soube aproveitar a occasião opportuna de subplantar aquella Ordem, e despojal-a de suas prerogativas principaes. Nas Côrtes d'Evora de 1481 publicou uma Lei, em que exigia dos Alcaides móres, e Donatarios, nova fórma de menagem; chamou a exame as doações: cerceou-lhes muito a jurisdicção criminal; e ampliou o direito d'appellação para as Justiças Reaes. Os Nobres não souberão encobrir o seu desgosto, o que deu causa a que os seus dous Chefes, o Duque de Bragança, e o Duque de Viseu fossem, o primeiro condemnado á morte, e o segundo pouco depois assassinado pelo proprio Monarcha. (2)

§. 146. Com este golpe caío a Ordem da Nobreza em uma inferioridade, de que nunca mais pôde alevantar-se. O absolutismo dos Reis

---

(1) Idem §. 19 et seq. Ord. Man. lib. 2. tit. 17. (A Lei Mental está hoje revogada pelo Dec. de 13 d'Agosto de 1832.)

(2) Ord. Man. lib. 1. tit. 55. Garc. de Res. Chron. Cap. 27, 28, 29 e 32. Faria Europ. Tom. 2.º P. 3. Cap. 4. n. 18.

despojava-a da importancia politica; e a Ordem Ecclesiastica não lhe deixava lugar para influir na administração. Em lugar das antigas regalias, que expressavão interesses sólidos e reaes, a vaidade desta Classe applicou-se sobre tudo ás preeminencias honorificas; e tractou como cousas graves as questões sobre linhagem, appellidos, antiguidade e brasões das Familias, no que se occupárão muitos sabios, que fizerão sciencias, da Genealogia e da Heraldica. N'este sentido mandou ElRei. D. Manoel formar uma magnifica collecção dos brazões, segundo todas as leis da Armaria, por onde se podessem decidir as dúvidas sobre este objecto. (1)

§. 147. A grande honra, que se ligou á antiguidade das familias, servio d'estimulo, e generalisou nesta épocha o gosto dos *Morgados*, por meio dos quaes se transmittisse até á eternidade o nome, ou o sangue, ou a familia do instituidor; adoptando-se para elles a fórma da successão dos feudos, já que as suas outras prerogativas se ião perdendo. Sujeitos porém á influencia religiosa levavão quasi sempre inherente algum legado ecclesiastico. Antes de D. Sebastião não houve lei patria, que os regulasse; e porque era permittido instituil-os a quem quizesse, multiplicárão-se ao infinito sob differentes fórmas e clausulas, em uns nobres e expressivas, em outros ridiculas e puerís. (2)

---

(1) Far. lug. cit. P. 4. Cap. 1. n. 106.
(2) Mel. Fr. Inst. Jur. lib. 3. tit. 9. §. 2. Lobão. Morg. Cap. 1.° §. 8.

§. 148. Por Bulla do Papa Julio 3.° em 1551 obteve D. João III. *in perpetuum* para si, e os Reis seus successores, a dignidade *de Grão Mestre das Ordens Militares;* as quaes, ainda que degeneradas do seu primitivo instituto, disfructavão comtudo muitas Commendas e honras; e erão o abundante recurso, com que os Reis remuneravão os serviços prestados a elles ou á Nação. Pelas obrigações de seus Institutos, e natureza dos bens, pertencião estes poderosos estabelecimentos á ordem ecclesiastica: porém pelos titulos e cathegoria de seus membros, e pelas avultadas doações e regalias, que possuião, entravão na Ordem da Nobreza; a qual pela sobredita Bulla ficou ainda mais na dependencia immediata da Corôa. (1)

(2) Cit. Mel. Fr. lib. 2. tit. 3 desde o §. 45.

ARTIGO V.

ORDENAÇÕES AFFONSINAS.

Necessidade da refórma, e compilação das Leis. — Historia, e Auctores das Ordenações Affonsinas. — Fontes destas Ordenações. — Plano, e fórma da redacção. — Objecto em geral do Livro 1.° — Juizes Ordinarios. — Camaras. — Corregedores das Comarcas. — Tribunaes de segunda, e ultima instancia. — Varas, que erão servidas pelos Desembargadores. — Veedores da Fazenda. — Regimentos dos Officiaes Móres. — Objecto do 2.° Livro — do 3.° — do 4.° — do 5.° — Juizo sobre estas Ordenações. — Leis subsidiarias.

§. 149. Os antigos Foraes, grande cópia de Leis Geraes publicadas successivamente em variedade de circunstancias, desde D. Affonso II. pelo espaço de quasi dous Seculos, o Direito Romano, e o Canonico, que cada vez se avigoravão mais no paiz, e os usos, e costumes antigos, erão as Leis, que região em Portugal no principio d'esta épocha. A sua multiplicidade, e complicação, tornava cada dia mais urgente a confecção de um Codigo. Por isso os Povos em Côrtes propozerão a ElRei D. João I., que mandasse reformar e compilar as Leis, reunindo em Collecção aquellas, que merecessem ficar regendo.

§. 150. Com effeito o Rei encarregou esta obra a João Mendes, Cavalleiro, e seu Corregedor da Côrte; por cuja morte, no Reinado

de D. Duarte succedeo na mesma tarefa o Doutor Rui Fernandes, do seu Conselho. Foi concluida; e publicada em 1446 em nome de D. Affonso V. sendo Regente o Infante D. Pedro: depois de revista pelo sobredito Rui Fernandes, por Lopo Vasques, Corregedor da Cidade de Lisboa, e pelos Desembargadores Luiz Martins e Fernão Rodrigues. É o nosso mais antigo Codigo, ou Collecção systematica de Leis, conhecida pelo nome de *Ordenações Affonsinas*. (1)

§. 151. Para a confecção destas Ordenações aproveitárão os compiladores: as Leis promulgadas desde D. Affonso II.: as determinações e resoluções das Côrtes celebradas desde D. Affonso IV.; assim como as Concordatas de D. Diniz, D. Pedro e D. João, cujo teôr pela maior parte transcrevem. A principal fonte porém foi o Direito Romano e o Canonico, dos quaes os compiladores extraírão titulos inteiros, além das muitas referencias a um, e outro, que a cada passo se encontrão por todo o Corpo desta obra. Finalmente algumas disposições se achão alli tiradas das Leis das Partidas de Castella; dos antigos costumes nacionaes; e dos estilos particulares das Cidades ou Villas, os quaes por esta fórma forão convertidos em Leis Geraes.

§. 152. Talvez á imitação das Decretaes de Gregorio 9.° forão as Ordenações divididas em cinco Livros, e estes subdivididos em Titu-

---

(1) Introducção ao Liv. 1.° d'estas Ordenaç. Synopse Chronolog. T. 1. fol. 32.

los, com rubricas indicativas do objecto, que em cada um se tracta. Debalde porém se cançará, quem n'elles quizer achar sempre exactidão de methodo, deducção de principios, ou analogia na collocação das materias. Em todo o livro primeiro, e em muitos titulos dos outros, sobre tudo nos que são extraídos de Leis estranhas, os Redactores fizerão suas as materias, deduzindo as disposições em fórma puramente legislatoria, e em nome do Rei. Porém na maior parte não se derão a outro trabalho, senão ao de colligir debaixo dos differentes titulos, as leis, artigos de Côrtes, ou Concordatas respectivas, transcrevendo-as por ordem Chronologica, apenas ligadas por breves transições historicas: addiccionando no fim em fórma legislatoria a confirmação, ou as alterações, que entenderão de justiça. (1)

§. 153. O Livro 1.° contém os Regimentos de todos os Magistrados desde o Regedor das Justiças, e Desembargadores do Paço, até aos Juizes Ordinarios, Vereadores e Almotacés, e de seus Officiaes subalternos. Todos derivão a sua jurisdicção do Rei, o qual, como Supremo Magistrado, lhes encarregava muitas vezes o conhecimento de causas, que lhes não competia na fórma de seus regimentos, ou por serem fóra do territorio de sua jurisdicção. A excepção dos Coutos e Honras, onde os Donatarios disputavão ao Rei esta prerogativa, podia

(1) Prefação á Edição das mesmas Orden. na Imprensa da Universidade em 1792. Synop. Chron. Tom. 1. fol. 90.

elle nomeal-os e destituil-os arbitrariamente. Podião promiscuamente exercer funcções administrativas e judiciaes, por ser então principio corrente em Jurisprudencia, que todo o Magistrado ainda que o seu emprego não fosse propriamente judicial, como os Veedores da Fazenda, os Provedores, os Monteiros Móres, os Capellães Móres e outros, erão os competentes para julgar do contencioso nos objectos de sua repartição. (1)

§. 154. Geralmente por todo o Reino havia *Juizes Ordinarios*, eleitos pelos Homens Bons ou Pessoas mais gradas de cada Concelho, mas confirmados pelo Rei, ou pelos Donatarios nos seus Coutos. Em alguns Concelhos erão dous, um nobre, e outro plebeo, que servião conjunctamente, mas por distribuição. A sua Magistratura era annual. Competia-lhes toda a jurisdicção civíl e crime, voluntaria e contenciosa; á excepção dos lugares, onde havia Juizes especiaes para o crime, para os orfãos, para as sizas e direitos reaes, ou para outros objectos. (2)

§. 155. O Governo Municipal e Economico competia ás *Camaras*, que se compunhão dos Juizes, os quaes erão seus Presidentes natos; dos Vereadores tambem eleitos pelos Homens Bons, cujo emprego e funcções parece

(1) Vej. os Titulos respectivos. Alguns Donatarios conhecião das appellações dos Juizes dos seus Coutos, e em outros por estilo não se podia ainda em ultimo recurso appellar para o Rei. Liv. 3. tit. 74.

(2) Tit. 26: e sobre as eleições vej. o tit. 23 desde o §. 43.

ter sido imitado dos *Decuriones* dos Romanos; e do Procurador do Concelho. As providencias, ou posturas das Camaras, dependião da confirmação dos Provedores. Unidos a estas andavão os Almotacés, similhantes aos *Aediles*, aos quaes incumbia a limpeza e policia economica, unicamente dentro nas Villas e Cidades. Assim áquellas, como a estes, competia jurisdicção, mesmo a contenciosa, nos negocios da sua inspecção. (1)

§. 156. Superiores aos Juizes erão os *Corregedores das Comarcas*, de nomeação regia, cujo officio principalmente consistia em proceder contra os malfeitores, manter a Jurisdicção do Rei contra as usurpações dos Donatarios ou do Clero, conter os abusos dos Prepotentes, fiscalisar nas Auctoridades e Officiaes inferiores o cumprimento de seus deveres, e em fim executar ordens de qualquer natureza, que o Governo lhes incumbisse. Para estes não se appellava então dos Juizes Ordinarios, unicamente se podia aggravar dos despachos interlocutorios: porém andando em correição, tomavão conhecimento, e julgavão em primeira instancia as causas pendentes. (2)

§. 157. Nas causas civeis de todo o Reino, e nas crimes da Cidade de Lisboa, e seu termo, appellava-se para os Sobre-Juizes da *Casa do Civel*; que formavão um Tribunal, o qual se

(1) Tit. 27, 28, 29.

(2) Tit. 23.

diz transferido de Santarém para a Côrte. As appellações das causas crimes das Provincias ião para os tres Ouvidores da Côrte. Porém assim d'aquella, como destes, se recorria em ultima instancia, por meio d'aggravo ordinario, para a *Casa da Justiça*, ou Relação da Côrte, que acompanhava esta nas suas ambulancias; e a que o Rei muitas vezes presidia. Nesta entravão os Desembargadores dos aggravos ou da *Supplicação*, para o que era judicial e contencioso; bem como os chamados já então do *Paço* para o expediente dos negocios de Graça; os quaes todos constituião um só Tribunal repartido em differentes mesas. (1)

§. 158. Alguns dos Desembargadores dos aggravos exercião *Varas* ou magistraturas especiaes, como o Corregedor da Côrte, ao qual competia na mesma, e cinco legoas em redor, a jurisdicção dos Corregedores das Comarcas e a ordinaria dos Juizes, além de muitas causas privilegiadas do resto do Reino, das quaes tomava conhecimento em primeira instancia: o Juiz dos feitos d'ElRei, que julgava tambem em primeira instancia todas as questões sobre direitos reaes, menos sobre sizas: e outros. O recurso de todos estes era directamente para a Relação da Côrte. (2)

§. 159. Para os negocios da Fazenda Real erão os *Veedores*, aos quaes não só competia

(1) Tit. 4 e 7.

(2) Tit. 5, 6 e 7.

fiscalisar a arrecadação e contabilidade dos Almoxarifes e Contadores, mas tambem julgar as questões sobre este objecto; já singularmente e em primeira instancia no Districto da Côrte; já por appellação, e em fórma de Tribunal presidido pelo Rei, quando as questões subião por meio de recurso dos Juizes das Sizas de qualquer parte. (1)

§. 160. Finalmente achão-se no 1.° Livro desde o Titulo cincoenta e um os Regimentos dos grandes Officiaes do Paço, e dos Officiaes militares assim da terra como do mar, attribuidos a D. Diniz; nos quaes se encontrão preciosas noticias sobre o armamento e modo de fazer a guerra, e armar os cavalleiros, sobre os desafios, o systema das caudelarias, das montarias, e outros interessantes objectos da nossa antiga historia.

§. 161. Fazem o principal objecto do 2.° Livro as Leis relativas á Jurisdicção, pessoas e bens da Igreja: a Jurisdicção e privilegios dos Donatarios; e os direitos reaes e sua arrecadação. As Concordatas d'ElRei D. Diniz, D. Pedro, e D. João, transcriptas litteralmente occupão os primeiros sete titulos. É neste Livro, que se encontrão os vestigios mais notaveis do antigo systema feudal: as Leis especiaes, por que se regulavão não só os direitos politicos, mas tambem os civís das Classes privilegiadas; e os esforços, com que a Corôa se oppunha

(1) Tit. 3.

aos seus abusos. Na ultima parte contém-se a Legislação respeitante á tolerancia e regimen dos Judeos e dos Mouros, de que já fica dada succinta noticia na épocha antecedente.

§. 162. No 3.° Livro contém-se a fórma do processo civil tanto ordinario, como summario; seguindo miudamente a sua marcha e todos os incidentes, desde a primeira citação até á ultima instancia, execução da sentença, arrematação dos bens e preferencia dos crédodores. Esta Legislação é complicadissima e morosa, por sobrecarregada das fórmulas do Direito Romano e Canonico, e em grande parte ennunciada em estilo doutrinal. Poucas são as regras, que se não esgotem em excepções, em razão da infinita variedade de Juizes, causas, e pessoas privilegiadas; e dos embargos e immensidade de recursos, que se admittião assim dos despachos interlocutorios, como das diffinitivas. Sómente a materia das citações occupa os primeiros dezenove Titulos. Alli se acha já adoptada a inquirição secreta das testemunhas: e estabelecido o gráo de revista, unicamente para os casos de falsas provas, e suborno, ou peita dos Juizes. E encarrega-se ao Juiz, *que antes da demanda trabalhe por concordar os litigantes não de necessidade, mas por honestidade e virtude.* (1)

§. 163. No Livro 4.° encontra-se a Legislação pertencente ao Direito Civil, porque ahi

---

(1) Vej. *signanter* no tit. 20. o §. 5. e no tit. 108. o §. 6.

se trata o que diz respeito a adquisição, conservação, e transmissão da propriedade. Entretanto apenas se veem lançados alguns titulos sobre aforamentos, compras e vendas, doações, soldadas, e alguns outros contractos, commercio estrangeiro e maritimo: quasi tudo confusamente, e sem methodo. Era ao Direito Romano, que se fazia mistér recorrer de continuo para regular esta vasta e importantissima materia. Com pouco menor incuria forão alli compiladas tambem, quasi todas das Romanas, as Leis sobre tutelas e curatelas, testamentos, successões *ab intestato*, e partilhas.

§. 164. Finalmente no Livro 5.° contém-se as Leis penaes, e o processo criminal. Os defeitos dos Codigos criminaes da meia idade se achão n'este, de mistura com as disposições de Direito Romano e Canonico. O Legislador não teve em vista tanto os fins das penas, e a sua proporção com o delicto, como conter os homens por meio do terror, e do sangue. O crime de feiticeria e encantos, o tracto illicito de Christão com India ou Moura, e o furto do valor de marco de prata, são igualmente punidos com pena de morte. O crime de lesa Magestade foi adoptado com todo o odioso das Leis Imperiaes, assim em quanto á qualidade do crime, como em quanto ao modo de o processar. Na imposição das penas reconhece-se a desigualdade do systema feudal: aos Nobres impõem-se sempre penas menores, do que aos plebeos. O marido podia em flagrante matar

impunemente o adultero, excepto se este for cavalleiro ou fidalgo de Solar, em attenção á sua pessoa e fidalguia. Para a indagação dos crimes admittio-se, não só o meio da accusação do Direito Romano, e as querelas filhas dos antigos costumes; mas tambem as inquirições devassas do Direito Canonico. (1)

§. 165. Se quizessemos ajuizar d'estas Ordenações pelas idèas do Seculo actual, muito haveria que censurar: porém se remontarmos á era, em que forão compiladas, e nos rodearmos das circumstancias, costumes e maximas, que então vogávão, não só havemos de escusar, mas ainda admirar os seus auctores; os quaes com poucos subsidios, e sem modêlo, emprehendêrão este Codigo, o primeiro de toda a Europa depois dos da meia idade. Falta-lhe, é verdade, unidade de plano. A mistura das disposições do Systema Feudal, que decaía, com os principios de Direito Romano e Canonico, que se acreditavão, deixou n'ellas contradições e inconsequencias, que debalde procuraremos conciliar. Porém se nas Ordenações posteriores alguma filosofia se póde descobrir, é aos compiladores das Affonsinas, que ella se deve; porque os das outras pouco mais fizerão, do que em parte copial-as sem attenção á mudança dos tempos; em parte mutilal-as, e tornal-as difficultosas d'entender por falta das integras, e omissão dos motivos, que as tinhão

(1) Vej. especialmente os Tit. 2, 3, 7, 18, 25, 34, 42, 99

dictado, os quaes a cada passo precisão ser indagados. (1)

§. 166. Para suprir a deficencia das Leis, e cohibir o arbitrio dos Juizes, forão por D. Affonso V. no Liv. 2.° tit. 9. declarados subsidiarios, o Direito Romano ou Leis Imperiaes, e o Direito Canonico. Este, o Canonico, devia ser applicado nos casos, que envolvessem peccado; e aquelle, nos outros: distincção porém difficil na pratica, que fez a Jurisprudencia dependente das opiniões dos Casuistas: e que concorreo sobre tudo para a extraordinaria influencia do Clero. Na falta d'estes, e como em terceiro gráo, forão mandadas seguir as Glossas e Opiniões de Accursio; e depois d'este as de Bartholo, que então erão respeitadas como dogmas. No conflicto d'estes, ou absoluta falta de textos, devia o Juiz consultar o Governo. (2)

(1) Vej. V. J. Ferreira Cardoso = *Que é o Codigo Civil?* = Nottas finaes (1) Synop. Chron. T. 1.° fol. 91.

(2) Mel. Fr. Histor. Jur. §. 73.

ARTIGO VI.

ORDENAÇÕES MANUELINAS, E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES.

Ordenações de D. Manoel. — Comparação d'estas com as antecedentes. — Alterações mais notaveis no Livro 1.° — e nos outros Livros. — Refórmas seguintes, principalmente a Judiciaria de D. João III. — Novas providencias sobre differentes objectos. — Collecção d'estas por Duarte Nunes de Leão. — Refórma dos Foraes por D. Manoel. — Principaes impostos d'esta épocha.

§. 167. AInda não tinhão decorrido sessenta annos depois da publicação das Ordenações Affonsinas, quando D. Manoel as mandou rever, e reduzir a melhor fórma; ou fosse por ambição de ajuntar aos seus titulos o de Legislador; ou (o que é mais natural) por querer divulgar pela imprensa, que então começava a generalizar-se em Portugal, um Codigo mais perfeito. Esta refórma foi em 1505 encarregada ao Chanceller mór Rui Botto, ao Licenciado Rui da Grãa, e ao Bacharel João Cotrim; publicada pela imprensa em 1514; e finalmente ou emendada, ou concluida a sua impressão em 1521. É conhecida na Historia pelo nome do Rei, que a mandou fazer. (1)

(1) Sobre a historia d'estas Ordenações, e épocha da sua impressão, vej. a Prefação da edição feita pela Imprensa da Universidade em 1792, e a Synop. Chr. Tom. 1. pag. 251. Julga-se

§. 168. Os Compiladores das novas Ordenações poucos defeitos emendárão das antigas. A divisão da obra, o systema, o espirito, e principios geraes da Legislação, é o mesmo: unicamente lhes inserirão as novas providencias, e alterações, que no intervalo entre uma, e outra compilação, havião sido publicadas. O estylo é mais conciso, e em toda a parte decretorio: não se encontra o theôr, apenas em alguns lugares o extracto das Leis antigas. Apezar d'algumas mudanças na collocação das materias, a falta de deducção e de methodo, ficou no mesmo estado.

§. 169. O Livro primeiro é aquelle, onde se achão innovações mais notaveis. O Tribunal do *Desembargo do Paço* separado já da Casa da Supplicação por D. João II., ou por D. Manoel, tem aqui o seu Regimento especial, encarregado de despachar com o Rei os negocios de graça. Além da Casa da Supplicação acha-se tambem completamente organisada a *Casa ou Relação do Civel*, com seu Regedor, Chanceller mór, Desembargadores d'aggravos, Ouvidores do Crime, e todos os outros empregados á maneira d'aquella. A sua jurisdicção era a mesma que tinha pela Ordenação Affonsina, com alçada até oito marcos de prata. Aos Juizes Ordinarios accrescêrão os da *Vintêna* para as pequenas Povoações, com alçada até quatrocentos reis. Os Regimentos dos Officiaes do Pa-

---

que tambem terião parte na sua compilação os Desembargadores João de Faria, Pedro Jorge, e Christovão Esteves.

ço, e Empregados; que não erão de Justiça, forão omittidos nestas Ordenações. Para os Veedores da Fazenda, Almoxarifes e Contadores publicou D. Manoel em 17 d'Outubro de 1516 um longo, e minucioso Regimento, que tambem não foi nellas incorporado. (1)

§. 170. No Livro segundo omittio-se toda a Legislação relativa aos Mouros e Judeos, os quaes anteriormente havião sido obrigados a converter-se á Religião Christãa, ou a expatriar-se. No titulo trinta e cinco se acha o regulamento, por que os Contadores devião prover sobre os Residuos, e Estabelecimentos de piedade; o qual deu origem depois á importante Magistratura dos Provedores das Comarcas. Nos outros Livros as alterações são numerosas, mas consistem em providencias de pequena monta. Por Lei de 20 de Janeiro de 1519 tinha D. Manoel mandado crear em todos os Concelhos *Avindores* ou *Concertadores* das demandas para conciliarem as Partes; disposição que foi omittida na Ordenação, e ficou sem uso. O Direito Romano, e o Canonico, continuou a ser subsidiario nos mesmos termos das Ordenações Affonsinas. (2)

§. 171. A alteração, que a affluencia do

---

(1) Vej. os Tit. respectivos. O Regimento dos Juizes da Vintena póde ver-se no tit. 46. §. 64: e o dos Veedores da Fazenda no Tom. 1. da Collecção dos Regimentos Reaes por Anton. Manescal, e apontado na Synop. Chron. T. 1. fol. 207.

(2) Sobre a ingerencia dos Contadores das Comarcas nos estabelecimentos de piedade vej. a Synops. Chron. T. 1. fol. 177, e sobre os Avindores ou Concertadores das Demandas vej. a mesma a fol. 232. Sobre as Leis subsidiarias o tit. 5. do Liv. 2.

Commercio e riquezas da India fazia nos costumes da Nação, e nos interesses e necessidades do povo, continuamente demandavão refórmas nas Leis. D. Manoel mesmo foi obrigado a publicar grande cópia de providencias, em que alterava as suas Ordenações, a qual foi augmentada ainda mais por D. João III. No tempo d'este foi reformada a Ordem do processo, excluindo algumas fórmulas, que se julgárão inuteis; e sobre tudo marcando prasos curtos e fataes para os termos dos letigios, seguindo pela mór parte o Direito Canonico. (1)

§. 172. Foi revisto tambem no mesmo Reinado o Regimento dos Desembargadores do Paço, o do Chanceller mór do Reino, e do da Casa da Supplicação. Deu-se Regimento ao Juiz da Chancellaria: e foi creada a Mesa da Consciencia e Ordens, encarregada de prover e expedir tudo o que dizia respeito ás Ordens Militares, inclusivè o provimento dos Cargos d'ellas, e dos Bispados ultramarinos: assim como de vigiar sobre as Universidades, Capellas, resgate de captivos, e mais Estabelecimentos de piedade. A necessidade de pôr côbro á dissolução e má fé, que o luxo tinha occasionado, fez multiplicar nesta épocha as Pragmaticas, as Leis de policia, e outras medidas, as quaes por mal calculadas não remedeárão o mal, que se pertendia. Quasi todas estas pro-

---

(1) A Lei da Refórma do Processo é de 5 de Julho de 1526; a qual se acha na Collec. de D. N. de Leão P. 3, tit. 1, Lei 7.

videncias forão ainda confirmadas em Côrtes. (1)

§. 173. De todas as Leis publicadas depois da Ordenação Manoelina até ao anno de 1569 (entrando tambem algumas poucas anteriores) fez o Desembargador Duarte Nunes do Leão uma *Compilação*, a qual foi confirmada por Alvará de 14 de Fevereiro do mesmo anno. É dividida em seis Partes, e estas subdivididas em muitos Titulos. Não tem outro merecimento, senão o da transmissão do theôr ou extractos das Leis d'aquelle tempo, feita em muitos lugares com precipitação, e notavel incuria; mas indispensavel por ser uma das fontes principaes das Ordenações Filippinas. (2)

§. 174. No Reinado de D. Manoel tinha-se tambem effectuado a *refórma dos Foraes*, cuja antiguidade, pondo-os em desharmonia com as

---

(1) Além da Collecção de Duarte Nunes, as infinitas providencias d'esta épocha podem ver-se indicadas na cit. Synopse Chron. desde fol. 307.

(2) Assim ajuiza d'esta Collecção o Auctor da cit. Synops. Chron. T. 2. a fol. 68 e 142. Na 1.ª Parte tracta = Dos officios e regimentos dos Officiaes = em trinta e nove Titulos. Na 2.ª = Das jurisdicções e privilegios = em seis Titulos, que comprehendem as materias de Direito Publico Ecclesiastico, Privilegios do Clero e outras pessoas. Na 3.ª = Das cousas judiciaes = em nove Titulos, onde se acha a nova Ordem Judiciaria de D. João III. e as alterações de D. Sebastião. Na 4.ª = Dos delictos e accessorios a elles = em vinte e tres Titulos. Na 5.ª = Do que pertence á Fazenda d'ElRei. Na 6.ª = Das cousas extraordinarias — em dous Titulos; dos quaes no 1.º que intitulou — Da revogação d'algumas Ordenações = collegio objectos de contractos, de economia, e de policia sem distincção: e no 2.º tractou — D'algumas capitulações, e do assento das pazes entre os Reis de Portugal e os de Castella — adiccionando-lhe o Regimento das Coudelarias de 1566, e algumas outras Leis, publicadas durante a impressão da obra. Das Leis publicadas no Reinado de D. Sebastião fez Francisco Corrêa uma collecção publicada em 1570,

circumstancias e Leis actuaes, não só empecia á administração da Justiça; mas occasionava interminaveis disputas sobre os tributos e prestações, que n'elles erão de antigamente regulados. A refórma foi feita por uma Junta de Letrados, cujo Escrivão Fernão de Pina, encarregado de assistir ao despacho, de redigir os novos Foraes, e de proceder ás averiguações e exames locaes, percorreo para esse fim todas as Provincias do Reino, excepto o Algarve; pelos annos de 1513 a 1517. Finalmente publicárão-se reformados, mas com tanta precipitação, que na opinião dos Historiadores, e Criticos, esta providencia gerou mais questões, do que terminou. Porém desde então esta especie de Leis, que tanto tinhão avultado nos primeiros tempos da Monarchia, apenas continuou a reger em materia de prestações, ou a ser consultada sobre os privilegios locaes: com pouca importancia no Systema geral da Legislação. (1)

§. 175. Na épocha anterior as Jugadas e alguns outros tributos, quasi todos impostos sobre a agricultura, tinhão sido sufficientes para as despezas do Estado, das quaes as mais

(1) Damião de Góes na Chr. de D. Man. P. 1.ª cap. 25. attribue os defeitos e precipitação d'esta refórma á avidez de Fernão de Pina, o qual lhe deo passagem com a mira em ganhar 5:000 cruzados, que o Rei lhe promettera, se a concluisse em certo praso. Os criticos porém arguem o Chronista de pouco exacto; e na verdade o prémio foi accrescentar-lhe a 70:000 rs. a tença, que já tinha de 30:000 rs. por Alvará de 21 de Maio de 1520, extractado na Synop. Chr. T. 1. fol. 247. Vej. tambem Reflex. Historicas de J. P. Ribeiro P. 1.ª n. 15. fol. 51: assim como a Diss. sobre a Refórma dos Foraes pelo mesmo. (Lisboa 1812.)

onerosas erão feitas directamente pelos Senhorios de terras. Em casos extraordinarios porém as Côrtes, além dos pedidos ou derramas, decretárão as *Sisas;* e assim se praticou por vezes nos Reinados de D. Affonso IV., D. Pedro, e D. Fernando.

§. 176. Nesta épocha porém a mudança das circumstancias, e o augmento das despezas, fizerão carregar os impostos com preferencia sobre as transacções, e o Commercio, que se tinha tornado o principal elemento das riquezas da Nação. Desde D. João I. as *Sisas* ficárão sendo perpetuas, e ninguem foi d'ellas escuso. D. Affonso V., e sobretudo D. Manoel, zelou com especial cuidado a sua cobrança, e a dos direitos das alfandegas. Finalmente D. Sebastião publicou dous vastos regulamentos sobre este objecto: um com nome de *Artigos das Sisas*, determinando com toda a miudeza os generos e contractos de que se devião pagar: outro com o nome de *Encabeçamentos*, estabelecendo um novo Systema de cobrança por Concelhos. Ambos estiverão em vigôr até aos nossos dias. (1)

(1) Sobre os antigos tributos vej. a Ord. Aff. Liv. 2. tit. 59. Mel. Fr. Inst. Jur. lib. 1. tit. 4. §. 9. not. Os ultimos Regimentos das Sisas podem ver-se no supra cit. Tom. 1. dos Regim. Reaes.

ARTIGO VII.

INDUSTRIA.

Tendencia dos Portuguezes para as Conquistas ultramarinas: Tomada de Ceuta. — Progresso da Navegação, e Descobrimentos. — Vasto plano de D. João II. — Descoberta, e Commercio da India. — Sua decadencia. — Estado da agricultura. — Estado das artes.

§. 177. No principio d'esta épocha a Nação achava-se populosa, rica, aguerrida e com uma marinha respeitavel. E era governada por um Rei, que além das virtudes politicas tinha a fortuna de cinco filhos, moços, instruidos, ambiciosos de gloria, e collocados á testa da Nobreza. As Ordens privilegiadas, ainda não indispostas com o povo, imprimião-lhe os estimulos de patriotismo, que então as animava. Cumpria aproveitar este vigôr da Nação, o qual, feita a paz com Castella, sómente podia dirigir-se para o Ultramar. Assentou-se pois em levar a guerra aos Mouros d'Africa em justa reacção, da que elles havião feito á Hespanha: n'isto interessava a gloria, a politica, e a Religião. Uma expedição de duzentas e trinta vélas com vinte mil Soldados, apromptada em poucos mezes, tomou do primeiro assalto a praça de *Ceuta*, importante pela sua força, e

ainda mais pela sua posição maritima na bôcca do Estreito. (1)

§. 178. O bom exito d'esta expedição abrio caminho a novas emprezas. *O Infante D. Henrique*, em quem a paixão pelos descobrimentos e pela navegação, felizmente se casava com o interesse público, creou e animou Capitães ousados, que descobrírão as Ilhas do Atlantico; e seguirão até mui ávante pela costa occidental da Africa. A gloria militar, as aventuras maritimas, e a colonisação dos paizes novamente descobertos, foi então o gosto da Nação, e o objecto da politica do Governo.

§. 179. Veio D. João II.; e sobre estas primeiras tentativas, que pouco mais erão do que aventuras, concebeo um plano elevado, e immensuravel em consequencias. Fazer a viagem em roda da Africa, abrir por ahi a communicação com a India, chamar a Lisboa o commercio das especiarias e dos generos da Asia, que antes se fazia pelos pórtos do Levante, e ao qual os Turcos e os Venezianos devião a sua grandeza; taes erão as suas vistas. Todas as difficuldades forão profundamente calculadas, e os preparativos dispostos com antecipação: mandárão-se exploradores; colhèrão-se todas as informações nauticas, geograficas e politicas; e aprestárão-se navios e homens para uma empreza, que poucos comprehendião, e de cujo

(1) Sobre o objecto deste §. e do seguinte vej. a Chron. de Duarte Nunes, as Memorias de José Soares da Silva e os Historiadores *passim*.

bom exito todos duvidávão. Mas a fortuna de ver executada esta idêa vasta, estava reservada para o seu Successor D. Manoel. (1)

§. 180. A descoberta da India por Vasco da Gama em 1498, que na Historia Universal marca uma das épochas mais importantes, não indica em Portugal (póde dizer-se affoutamente), senão o termo da sua grandeza sólida e verdadeira. As riquezas do Oriente produzirão entre os Portuguezes os mesmos effeitos, que em todos os tempos tem feito sentir aos seus Conquistadores. A antiga singeleza foi substituída por um luxo immoderado; este corrompeo os costumes; e a avidez do ouro occupou o lugar da virtude e do patriotismo. Por outra parte as longas e perigosas viagens, a guerra e a colonisação, despovoavão o Reino, e abrião um vasio, que as riquezas não podião encher. Desgraçadamente o Governo considerava o Commercio externo, como fructo das Conquistas: não o prendia com estabelecimentos calculados, nem curava de remover os obstaculos, que no futuro o podião arruinar: aproveitava-o da mesma fórma, que o proprietario improvido consóme a abundante seára, que a natureza casualmente lhe deo em um anno, sem se prevenir para os annos seguintes. (2)

§. 181. Ainda não erão passados vinte e

(1) A Chron. de D. João II. por Garcia de Resende, e os Historiadores.

(2) São reflexões, em que combinão todos os nossos politicos e Historiadores, que podem especialmente ver-se na Memoria sobre a agricultura abaixo citada.

cinco annos, já D. João III. se vio precisado a abandonar a maior parte das conquistas da Africa; e apezar dos feitos gloriosos, com que na India por muito tempo se sustentou a honra das armas Portuguezas, o seu poder e influencia já no tempo d'este Rei decaía sensivelmente. Os Holandezes chamavão aos seus pórtos o commercio da Asia, que não pôde lançar raizes profundas em Lisboa; d'onde o fanatismo do Rei, a incuria e erros do Governo, parece que de proposito o afugentavão. Entre outras merece lembrar-se como fatal ao Commercio, a Lei de 16 de Janeiro de 1570, em que D. Sebastião prohibe sob as mais graves penas todo o interesse ou cambio do dinheiro, ou seja para feiras, ou seja para os lugares do Reino, ou de fóra; com tanto rigôr como se não encontra no Casuista mais sevéro. (1)

§. 182. A guerra, a navegação e as conquistas, tiravão os braços á *agricultura*: e o luxo convidando as familias nobres a deixar seus antigos Solares para se estabelecer nas grandes Cidades, privava-a dos capitaes, que até ahi ficavão pelas aldêas. Nas primeiras e segundas Ordenações inserirão-se, é verdade, as antigas Leis em favor da lavoura; mas ou se não executavão, ou erão inefficazes. *Logo no Reinado de D. Manoel os estrangeiros, que vinhão d'antes carregar trigo a Portugal, prin-*

(1) Esta Lei póde vêr-se indicada na Synops. Chron. T. 2. pag. 148. e a outra de 30 de Julho do mesmo a pag. 158. ou na collecção de Corrêa.

cipiárão a vir sustentar-nos, levando em troco as riquezas, que iamos buscar ás conquistas. (1) Os Successores deste Rei concedêrão alguns privilegios aos Lavradores; castigarão com demasiado rigôr os atravessadores dos cereaes; publicou-se o Regimento dos paues em 1576; e derão-se algumas outras providencias sobre este objecto; mas pela maior parte mal pensadas, e por isso insufficientes. Sirva de exemplo a Lei de 12 de Fevereiro de 1564 na Regencia do Cardeal D. Henrique, que mandava sob graves penas, que todos os Lavradores mondassem os pães, e lhes sacudissem as espigas com um cordel de lãa, todas as manhãas de nevoeiro, ou de chuva sem vento. (2)

§. 183. Sendo esta a épocha do luxo, parece devia ser tambem a das Artes, das quaes aquelle é o principal elemento; e na verdade monumentos dos Seculos 15. e 16. attestão o adiantamento da Typografia, da Architetura, da Pintura, e das outras Bellas Artes. Entretanto poucos indicios se encontrão, de ter por estes tempos sido zelada a *industria fabril* pelas Leis, ou actos do Governo. Ainda que na verdade já d'esse tempo date o estabelecimento

(1) Alexandre de Gusmão citado na Mem. *sobre a agricultura*, no T. 1. das Ecconomicas da Acad.

(2) Mem. *para a Historia da Agricultura* no Tom. 2. das de Litterat. d'Academia: e a outra *sobre a agricultura* no T. 5. das Ecconom., a outra *sobre a Lei das Sesmarias* pelo Sr. Trigoso no Tom. 8. da Hist. e Mem. da mesma Academia. Na citada Coll. dos Regim. Reaes podem vêr-se os dous Regimentos, um sobre paues, e outro sobre lisirias e paues. No tempo de D. João II. começou a cultivar-se o milho grosso vindo de Guiné.

dos Juizes dos Misteres, nomeados annualmente pelas Camaras, e aos quaes a de Lisboa deo Regimento em 1572. As manufacturas estrangeiras continuárão a ser, como até ahi, o objecto do consummo das Classes ricas: e as muitas Pragmaticas, que se reiteravão, attestando a corrupção dos costumes, talvez prejudicassem tambem o progresso das Artes. Uma de D. Sebastião estendeo-se até a regular os pratos, que se servirião á mesa dos particulares. (1)

(1) Mel. Fr. Inst. Jur. lib. 2. tit. 2. §. 9. not. Esta Pragmatica é de 28 d'Abril de 1570. indicada na Synops. Chron. T. 2. fol. 155. Parece antes Homilia, de que uma Lei. O §. 2. diz assim: *Item, pessoa alguma não poderá comer, nem dar a comer á sua mesa mais que um assado, e um cosido, e um picado, ou desfeito, ou arroz, ou cuzcuz, e nenhum doce, como manjar branco, bolhos de rodilha, ou os mexidos, ou outras cousas d'esta qualidade, etc.*

ARTIGO VIII.

INSTRUCÇÃO, E JURISPRUDENCIA.

Estado das Letras, e da instrucção até ao meado do Seculo 16. — Providencias sobre a Universidade. — Reinado de D. João III. — Eschola dos JCtos mais antigos. — Eschola dos posteriores á refórma de 1537. — Juizo sobre os JCtos theoricos — sobre os Praxistas.

§. 184. O vigor e progressivo adiantamento dos Portuguezes n'esta épocha, estendeo-se tambem á litteratura, e sciencias. Já nos principios do Seculo 15. o Infante D. Pedro, e ElRei D. Duarte, se distinguião pela sua instrucção e conhecimentos. Seu Irmão o Infante D. Henrique reunia em Sagres uma Academia de Mathematicos e Cosmografos, onde formou os seus ousados planos de navegação. D. Affonso V. estabeleceo uma Bibliotheca no Palacio; e no tempo de seu Successor inventou-se o Astrolabio, generalisou-se a typografia, e as Côrtes instavão pela instrucção litteraria da Nobreza, como necessidade pública. Por estes tempos os primeiros Chronistas Fernão Lopes, Gomes Anes de Azurára, Rui de Pina, e outros escriptores mais antigos, preparavão os espiritos, e abrião o caminho ao bom gosto e aperfeiçoamento, a que as letras chegárão desde o meado do Seculo 16. (1)

(1) Sobre o requerimento das Côrtes a respeito da instrucção

§. 185. A *Universidade* continuou a ser cuidadosamente zelada, e favorecida com privilegios e doações dos Reis, como centro da instrucção. D. João I. reformou-a dando-lhe segundos estatutos em 1431. Pelos fins do mesmo Seculo, ou principios do seguinte, D. Manoel deo-lhe uns outros; e no tempo d'este Rei a instrucção litteraria era já tida em tanta consideração, que os Moços Fidalgos do Paço não podião receber a moradia, sem attestados de seus respectivos Professores. Entretanto a maior parte dos Portuguezes, que se destinguirão pela sua sciencia no periodo anterior a D. João III., tinhão ido estudar a París ou a Bolonha. (1)

§. 186. O Reinado deste Monarcha é o Seculo das letras em Portugal. Para isto concorrêrão mais as disposições anteriores, as riquezas e luxo da Nação, e sobre tudo a influencia do famoso Pontificado de Leão 10.°, do que a capacidade do Principe. A Universidade foi em 1537 restituida a Coimbra, reformada com novos estatutos, e grandiosamente dotada. Ao lado d'ella creárão-se ricos estabelecimentos, destinados para o estudo e ensino das Humanidades. Para o mesmo fim forão convidados os melhores Professores, assim nacio-

---

da Nobreza vej. a Memoria sobre a Introducção do Direito Rom. em Portug. no Tom. 3. das de Litter. d'Acad. *que apprendão Grammatica, jogar espada d'ambas as mãos, dançar e balhar, e todas as outras boas manhas, que tirão os Moços dos vicios, e os chegão ás virtudes.*

(1) Noticias Chronol. da Universid. por Francisco Leitão Ferreira fol. 270 e 429; Comp. Hist. fol. 40. Provas do Liv. 4. da Hist. Geneal. T. 2. n. 65. pag. 361.

naes, como estrangeiros. As linguas antigas cultivavão-se com tão feliz successo, *que Homero era alli explicado, não como méra traducção do Grego para Latim; mas como se se estivesse lendo na propria Athenas:* diz um Sabio d'essas eras. (1) Na Poesia e na Historia apparecêrão em Portugal pelo decurso do Seculo 16. obras primas, rivaes das da antiguidade, e que ainda hoje são lidas como modêlos. A linguagem patria foi polida até á ultima elegancia. Grandes Sabios illustrárão as Mathematicas, a Medicina, e as outras Sciencias. As fundações litterarias, e os legados para este fim, erão o objecto da ambição de todos, os que desejavão deixar um nome illustre. (2)

§. 187. A *Jurisprudencia* participou da mesma fortuna. O Doutor João das Regras, a cujo talento e serviços deveo D. João I. em grande parte a sua eleição, e os importantes acontecimentos do seu governo, além de grande politico fôra famoso Jurisconsulto. O seu gosto pelo Direito Romano, e a veneração, que professava ás opiniões dos Glossadores, principalmente de Bartholo, de quem se diz fora discipulo em Bolonha, transpira nas refórmas, e nas Ordenações Affonsinas mandadas primeiro compilar n'esse Reinado, do qual era elle o

(1) Nicoláo Clenardo. Noticias Chronol. acima cit. fol. 545 e 574.

(2) Sobre os Sabios d'esta épocha para se conhecer precisamente o Reinado, a que correspondem, póde vêr-se o Epitom. Lusit. Historiae de J. Soares Barbosa aos Reinados de D. João III. e segg.

oraculo. Os JCtos seguintes até á Refórma da Universidade de 1537 seguirão o mesmo trilho. Das Leis e Ordenações, unicas obras que d'elles nos restão, se vê que o seu trabalho se reduzia a incorporar na legislação as disposições do Direito Romano, e do Canonico, segundo as interpretações dos Glossadores, das quaes então ninguem se attrevia a duvidar. (1)

§. 188. Com o desenvolvimento das Letras, no Seculo 16. mudou por toda a parte a face da Jurisprudencia. Os novos JCtos munidos dos subsidios das antiguidades, e recursos da critica, animárão-se a interpretar por si mesmos os textos; e libertárão-se do imperio da Glossa, cujos erros e puerilidades em muitos lugares patenteárão. D'estes se formou a *Eschola* chamada *Cujaciana*, á qual pertencem tambem os JCtos Portuguezes immediatos á refórma. Entre elles costuma dar-se o primeiro lugar ao celebre Antonio de Gouvêa, contemporaneo, e émulo de Cujacio. Cumpre porém confessar, que este distincto JCto não pertence a Portugal se não pelo nascimento: a sua instrucção, e vida litteraria, foi toda das Universidades de França e Saboia. (2)

§. 189. Este e outros JCtos theoricos do mesmo Seculo, cujos escriptos chegárão a nós,

---

(1) Diz-se que o Doutor João das Regras traduzira em vulgar o Codigo de Justiniano: vej. a sua vida na Bibliotheca Lusit.

(2) Mel. Fr. Hist. Jur. cap. 12. a quem segui, ainda que a respeito dos JCtos d'este Seculo assenta uma opinião algum tanto differente da dos Estat. da Univers. L. 2. Tit. 3. cap. 9. § 9. A vida de Antonio de Gouvêa póde vêr-se na cit. Biblioth.

applicárão-se sobre tudo ao *Direito Romano*, o qual fazia então o principal objecto da Jurisprudencia, por ser o commum da Europa; e porque sua vastidão, origem e antiguidade lhe davão uma consideração extraordinaria. Os seus Commentarios são pela maior parte escriptos com boa critica, e conhecimentos dos verdadeiros principios do mesmo Direito, dos quaes elles fazem justa applicação ás especies ordinarias. O *Direito Canonico* foi igualmente cultivado com diligencia: e como n'aquelle sómente se achava favorecido o absolutismo dos Imperadores; n'este o poder do Pontifice e as prerogativas do Clero: concorrêrão sobre tudo para imprimir estes mesmos principios no governo da Nação, fazendo esquecer as antigas prerogativas das Côrtes e da Nobreza. (1)

§. 190. As Leis patrias não erão ensinadas na Universidade: os JCtos não curavão de descobrir nas Ordenações principios, nem systema; encaravão-as menos como objecto principal, do que como simples applicação da Jurisprudencia: ainda que os Praxistas, que escrevião os usos do fôro, vião-se forçados não só a allegal-as; mas muitas vezes a interpretal-as. Nos tractados destes ordinariamente domina o espi-

---

(1) Os principaes JCtos, cujos escriptos restão, são Manoel da Costa, por antonomasia o *Subtil*, Aires Pinhel, Bento Pinhel, Duarte Caldeira, Manoel Soares da Ribeira, Pedro Barbosa, Francisco Caldas Pereira, e já entrando pelo Seculo 17.°, João Altammiro Velasco, Fernando Aires de Méza e outros, cujas biografias devem vêr-se na cit. Biblioth. No cit. cap. 12. da Hist. Jur. se achárão indicados uns e outros

rito do Direito Romano, ou Canonico, de que seus Auctores estavão imbuidos; espirito, que a cada passo treslumbra na interpretação, mesmo d'aquellas Leis, que tinhão por fonte os antigos costumes nacionaes alheios, ou contradictorios com as Leis Romanas e Canonicas. Apezar d'este defeito, e da confusão ordinaria nas obras dos Praxistas d'aquelle seculo, a ellas se deve ir procurar a historia das Leis, a noticia dos antigos Estabelecimentos; e sobre tudo a origem das *opiniões e estilos*, que formárão uma especie de Jurisprudencia tradicional, de que se abusou no seculo seguinte, mas de que ainda hoje fazemos uso em muitas materias, em que não ha Lei, ou é duvidosa. (1)

(1) D'entre os Praxistas os mais acreditados são Alvaro Vallasco, Manoel Mendes de Castro, Cabedo, Antonio da Gama, Caminha, Costa, Febo, Manoel Barbosa, Thomé Vallasco, Reinoso, e Gabriel Pereira, cuja historia se póde ver nos lugares acima cit.

ARTIGO IX.

JUDEOS, E INQUISIÇÃO.

Estado dos Judeos no principio d'esta épocha. — Admissão dos emigrados da Hespanha. — Sua completa expulsão de Portugal. — Motim de Lisboa contra os Christãos novos. — Contradicção das Leis a seu respeito. — Inquisição na Hespanha. — Seu estabelecimento em Portugal. — Seu procedimento, e fórmas. — Autos da Fé. — *Continúa o mesmo.* — Effeitos politicos d'este Estabelecimento.

§. 161. Ao antigo favor, de que gozavão os Judeos, accrescenton ainda D. João I. novos privilegios e graças. Entretanto a animosidade popular contra esta raça, por tradição religiosa votada ao desprezo e á miseria, augmentava-se cada vez mais, tanto pelo ciume do crédito e das riquezas, de que elles dispunhão; como pelo principio da intolerancia no decurso d'esta épocha geralmente promovida. Nas Côrtes de Evora de 1481 forão arguidas as riquezas e ostentação dos Judeos, e o favor, com que erão tractados. D. João II. pouca attenção deo a taes arguições; porém um novo acontecimento veio preparar-lhes terrivel perseguição. (1)

(1) Sobre este e os §§. segg. a respeito dos Judeos vej. as Reflex. Histor. de J. P. Ribeiro P. 1.ª n. 18., e a Mem. de J. J. Ferreira Gordo no T. 8. das Hist. e Mem. da Academia Real das Scienc. de Lisb.

§. 192. Os Reis Catholicos, D. Fernando e D. Isabel, ou levados do fanatismo, ou por julgarem talvez ser este o meio de os converter, expulsárão os Judeos de todos os seus Estados em 1492. Convidadas pelos seus Correligionarios, perto de vinte mil familias passárão para Portugal; o que D. João II. lhes permittio com a condição de pagar oito cruzados por cabeça, e de se não demorarem além de oito mezes, sob pena de ficarem escravos. Ainda que poucos podérão retirar-se no praso marcado, o Governo deixando de insistir na pena de escravidão, tentou ainda tirar-lhes os filhos para remetter á colonia da Ilha de S. Thomé. Isto mesmo se não realisou; porque subindo D. Manoel n'este tempo ao throno, lhes restituio a mesma liberdade e protecção, de que gozavão os da sua Nação em Portugal.

§. 193. Porém pouco depois pedindo o mesmo Monarcha aos Reis Catholicos sua filha D. Isabel em casamento, exigia-se no ajuste que os Judeos fossem todos expulsos do Reino. Propôz-se este negocio em Conselho, onde os Ministros mais illustrados regeitárão tal idêa, como contraria ao interesse público, á boa fé, e ás leis da humanidade: porém prevaleceo a paixão do Monarcha já eivado do absolutismo; e que respeitava em demasia os prejuizos religiosos, e as insinuações do Clero intolerante. Em Dezembro de 1496 forão mandados saír do Reino até ao Outubro seguinte, todos os Judeos e Mouros fôrros, quer naturaes, quer emigra-

dos, que recusassem baptizar-se: com pena de morte e confiscação de todos os bens. (1)

§. 194. O odio da plebe degenerou então em perseguição manifesta contra esta desgraçada gente. Milhares d'elles concorrêrão aos pórtos para se embarcar; mas em lugar de transportes só achavão vexações, as quaes o Governo tolerava, sacrificando assim as leis da humanidade no altar do fanatismo. Com o mesmo fim se lhes mandárão tirar os filhos de menos de quatorze annos, para serem educados na Religião Christãa; procedimento tão barbaro, que não pôde escapar á censura do Bispo D. Jeronymo Osorio, apezar da sua devoção a tudo o que era obra de D. Manoel. A maior parte não tendo meios d'escapar a tantas violencias, acceitárão o baptismo: mas prevendo o futuro obtiverão uma Lei, em que se lhes promettia não devassar da sua crença pelo espaço de vinte annos. (2)

§. 195. Conversões obtidas por este meio na verdade pouca fé podião merecer. O povo tractava os novos conversos, de hypocritas; apellidava-os por insulto *Christãos novos*, *Judeos*, *Marranos ou Confessos*, e aventava em acções muitas vezes indifferentes, a crença ou pratica de sua antiga religião. Isto provocou o motim de Lisboa de 1507, em que forão sacrificados mais de dois mil; e ainda que D. Ma-

(1) Esta Lei foi depois compilada na Ord. Man. Liv. 2. Tit. 41.

(2) Hierop. Osorius. De Rebus Emmanuelis Lib. 1.

noel o fez castigar com todo o rigôr, nenhumas providencias deo para remover as causas, que o tinhão produzido. (1)

§. 196. As Leis subsequentes a respeito dos Christãos novos ou Judeos conversos, offerecem tal contradição, que não é possivel justificar. Se por umas se lhes concedem os mesmos direitos, que competem a todos os Cidadãos, e se impõem penas a quem os maltractar; por outras injustamente se lhes tolhia a liberdade de dispôr de seus bens, e de se retirar a paizes estrangeiros, que muitas vezes se encontra concedida, e d'ahi a pouco retirada. Deixava-se vogar, e respeitava-se a opinião de que erão vís, e indignos dos empregos públicos: e finalmente para os perseguir com mais solemnidade, aproveitou-se o estabelecimento da inquisição.

§. 197. O Tribunal da *Inquisição*, creado por Innocencio 3.º para perseguir os Albigenses no principio do Seculo 13., tinha pouco e pouco penetrado na Hespanha pelos continuados esforços da Sé de Roma; apezar da oppo-

---

(1) A algumas pessoas no Domingo de Paschoela pareceo, que no peito d'um Crucifixo na Igreja de S. Domingos de Lisboa se via um clarão milagroso. Um Christão novo lembrou-se por desgraça dizer, que aquelle pretendido milagre não era mais do que o reflexo do vidro do relicario. Tanto bastou para ser immediatamente arrastado para fóra da porta da Igreja, e queimado: e d'ahi a canalha amotinada por dous Frades, discorrendo por toda a Cidade, com o pretexto de Judeos roubou, destruio e matou a quem quiz. Durou tres dias o levantamento, e o numero dos mortos é calculado em mais de 2:000. D. Manoel mandou proceder rigorosamente contra os cabeças da desordem: os dous Frades forão queimados, e a Cidade de Lisboa foi privada de alguns dos seus fóros por não ter embaraçado o motim. Faria e Sousa. Europa. Tom. 2. Part. 4. Cap. 1. n. 54.

sição dos Bispos, a quem por direito unicamente competia o conhecimento das questões sobre a Fé. Já desde os principios do Seculo 15. se achava organisado com Estatutos regulares. Porém no Reinado de D. Fernando e D. Isabel, é que a influencia de Roma, o fanatismo geral, e o odio aos Judeos, deo lugar a que o primeiro Inquisidor Torquemada lhe désse uma fórma tão ampla e energica, como feróz e sanguinaria. Durante os dezoito annos do Ministerio d'aquelle terrivel Inquisidor, forão processadas 105:294 pessoas, das quaes 8:800 forão realmente queimadas, e 6:500 o forão em effigie. (1)

§. 198. Este contagio não podia deixar de se communicar a Portugal. Porém o crédito e dinheiro dos Judeos, e além d'isso a dissidencia entre as duas Côrtes, sobre ser o Nuncio, ou um Inquisidor Portuguez encarregado desta Commissão, demorou este negocio até ao Reinado de D. João III.: o qual não querendo a ninguem ceder em zêlo religioso, com o fim de obstar a reincidencia dos Christãos novos, e a introducção da heresia de Luthero, obteve depois de muitas difficuldades do Papa Paulo 3.° em Bulla de 23 de Março de 1536, o effectivo estabelecimento da Inquisição. Aquella Bulla determinava, que nos primeiros tres annos serião os Réos processados nos termos regulares, á maneira do que se praticava nos crimes de

(1) Hist. Crit. de l'Inquis. de l'Espagne par Llorente T. I.

homicidio e furto, e que só passados dez annos se poderia aplicar a pena de confisco. (1)

§. 199. Este Tribunal, chamado tambem do *Santo Officio da Inquisição*, não reconhecia outro Superior senão o Pontifice; o Rei era apenas Protector. Os Ministros d'Estado assistião como Secretarios ao Conselho Geral, onde prestavão juramento e recebião ordenado. A sua Jurisdicção estendeo-se não só contra os Hereges, Judeos, Mahometanos e seus fautores; mas tambem contra todos os crimes, que induzissem ainda leve suspeita de erro na fé, ao que se dava a mais ampla latitude. As pessoas, que sabendo-o os não denunciavão, incorrião em excommunhão *ipso facto*. Rigoroso segredo encobria tudo o que se passava no Santo Officio, e a revelação d'este segredo era punida

---

(1) Póde vêr-se nas Provas da Hist. Geneal. Tom. 2. n. 120. Vulgarmente a fondação do Santo Officio em Portugal é attribuida ao Hespanhol João Peres de Sáavedra, natural de Cordova, insigne falsificador de Documentos, o qual, com o supposto caracter de Nuncio Apostolico, e uma Bulla tambem falsa, se appresentou na Côrte de D. João III., onde foi recebido com a consideração devida á eminente personagem, que affectava. Visitou uma parte do Reino, e com o pretexto d'absolvições, indulgencias e dispensas sacou avultadas sommas, até que descoberta a impostura no fim de seis mezes, foi preso em Moura, e processado pela Inquisição de Hespanha, que o condemnou ás galés. Passados dezanove annos de castigo foi posto em liberdade por Filippe 2.º a instancias do Papa Paulo 4.º, que o desculpava como um instrumento, de que o Senhor se servio para fazer grandes serviços á Igreja. O que n'isto ha de verdade é ter o proprio Sáavedra para agradar ao Monarcha Hespanhol, e ao Inquisidor Geral Diogo Spinosa, inventado e escripto esta falsa aventura, cujo manuscripto se achou na Bibliotheca do Escurial, d'onde passou para os Escriptores, e deo objecto a um Drama Hespanhol, intitulado — El falso Nuncio de Portugal. — Vej. o cit Llorente T. 1. chap. 16. art. 3. Feijó Teatr. crit. Tom. 6. Disc. 3. Revista Litteraria do Porto N.º 17. Maio 1839.

com a maior severidade. A tortura, e todos os meios ora violentos, ora capciosos, se empregavão alternadamente para extorquir dos réos a confissão dos crimes, que muitas vezes erão obrigados a adivinhar, ou a denuncia dos cumplices. Além das penitencias e penas Canonicas, este Tribunal impunha tambem as temporaes; entre as quaes a mais frequente, e talvez mais difficultosa de evitar, era a de confisco. Se os Réos merecião a morte, relaxavão-os ao poder secular, onde se não examinava o processo, e sómente se applicava a pena. (1)

---

(1) O Santo Officio de Portugal constava de quatro Tribunaes, collocados em Evora, Lisboa, Coimbra e Gôa, pelos quaes estavão distribuidas as Provincias do Continente, e possessões ultramarinas; mas todos subordinados ao Conselho Geral, presidido pelo Inquisidor mór, ou Geral, residente em Lisboa, d'onde como de centro recebião as ordens e instrucções necessarias. Em cada Tribunal havia Inquisidores (ordinariamente tres), com grande ordenado e consideração, aos quaes competia processar os feitos, e exercer toda a jurisdicção — Deputados, que sómente erão chamados para dar o seu voto na decisão dos processos, entre os quaes entrava sempre um Religioso de S. Domingos; Promotor, Qualificadores, ou Revedores dos Livros, impressos, e opiniões, Procuradores dos presos, Visitadores das Naos, Notarios, um Tribunal ou administração de Fazenda, e um grande numero de officiaes e empregados subalternos. Tinhão além d'isso por toda a parte Commissarios, para lhe transmittir as denuncias, informar dos acontecimentos e cumprir ordens. Muito maior era ainda o numero dos Familiares, que por ordem dos Commissarios prendião os Réos e fazião as diligencias. Este emprego apezar de gratuito era sollicitado por muitos ou para aproveitar os privilegios e isenções, que lhes erão concedidas, como empregados no serviço de Deos, ou para se pôr a salvo das pesquizas inquisitoriaes, em que poderião ser involvidos. Entre estes contavão se muitos fidalgos e titulares, usavão de venéra ou medalha de ouro com emblema da Inquisição, e chegárão a querer confundir-se com a Ordem de Christo. Historia da Santa Inquis. do Reino de Port. por Fr. Pedro Monteiro, o qual não satisfaz o objecto que se propoz. Os Bispos das Dioceses dos Réos erão *pro forma* convidados para assistir aos julgamentos dos Processos em respeito á sua Jurisdicção antiga.

§. 200. Quando o Santo Officio tinha processado grande numero de Réos, as sentenças erão publicadas com uma solemnidade apparatosa e aterradora, nos chamados *Autos da Fé.* Quatorze dias antes annuncios públicos e o toque dos sinos avisavão as Auctoridades, e as pessoas de todas as Classes, para virem assistir ao pretendido triunfo da Religião. Os Réos saíão dos carceres por sua ordem, acompanhados ordinariamente (em Lisboa até á Igreja de S. Domingos) por toda a comitiva da Inquisição em grande prestito; pelos Religiosos de S. Domingos, e de outras Ordens; pelas Auctoridades e por muitas mais pessoas, que davão a este acto uma pompa melancolica. Ou por insulto, ou para captar a curiosidade, os Réos de crimes mais graves ião vestidos de *sambenitos*, *samarras*, e outras insignias com pinturas de fogo; e seguidos das effigies dos ausentes, e das ossadas dos que havião morrido nos carceres. (1)

§. 201. O Auto quasi sempre começava por um Sermão, no qual a Inquisição raras vezes deixava de ser a respeito da Fé, comparada á arca de Noé, que salvára o Genero Humano. Seguia-se a leitura dos processos, que os

---

(1) *Sambenito* era um escapulario de baeta amarella, que enfiado pela cabeça do Réo lhe chegava até á cintura por uma e outra parte; e sobre elle de ambas assentava uma cruz em aspa de côr encarnada. — Quando o Réo era condemnado ao fogo levava no Sambenito, pintado o seu retrato, nome e crime, e figuras de diabos e chamas, a qual especie de Sambenito chamava-se *Samarra*, ou *Manteta*, e na cabeça uma mitra de papelão, com os mesmos signaes, a que chamavão *carocha.*

respectivos Réos escutavão em cima de um tablado em pé, e com uma véla acesa na mão. Os reconciliados, depois de ouvir a sentença, abjuravão sobre os Evangelhos seus erros, e erão solemnemente absolvidos da excommunhão. Os relaxados passavão á Casa da Supplicação, d'onde os Desembargadores os enviavão para as fogueiras, que já estavão preparadas. Se declaravão morrer na Religião Christãa, erão estrangulados antes; se em outra, erão queimados vivos. O povo recolhia-se applaudindo esta solemnidade, que o edificava como obra meritoria, e o distrahia como divertimento.

§. 202. A expulsão dos Judeos tinha causado á Nação grande perda em braços, em industria, e em capitaes: mas os males causados pela Inquisição, além de permanentes, forão de natureza muito mais grave. O seu procedimento tenebroso, não só gerou entre os Cidadãos, mas levou ao interior das familias a desconfiança e a reserva, que se tornárão o caracter habitual dos povos. Em grande parte a hypocrisia tomou o lugar da verdadeira Religião. As sciencias e as letras, para as quaes no principio do Seculo raiarão tão bons auspicios, não podérão mais progredir. Alguns dos Sabios mandados vir por D. João III. forão obrigados a retirar-se. Os estrangeiros evitarão um paiz intolerante, onde os navios erão sujeitos a uma visita da Inquisição; e chamárão a outras praças o grande commercio, que a natureza destinava para Portugal. Nada ha porém, que iguale

o desaccôrdo de estabelecer o Santo Officio em Gôa, onde todas as considerações mandavão evitar a severidade Religiosa para com homens ignorantes, convertidos de pouco; e em uma praça onde mercadejavão Nações tão variadas em crenças, como em côr e origem.

ARTIGO X.

IGREJA LUSITANA.

Separação da Igreja Portugueza da da Hespanha. — Alterações feitas pelo decurso desta épocha. — Depressão da auctoridade dos Bispos pelos S. Pontifices. — Relaxação da disciplina. — Refórmas do Seculo 16. — Estabelecimento dos Jesuitas. — Sua influencia religiosa, e politica. — Máos resultados desta. — D. Fr. Bartholomeo dos Martyres. — D. Jeronymo Osorio. — Outros Bispos notaveis por suas virtudes.

§. 203. SE a união da Igreja de Portugal e de Castella, já antes mal podia accordar-se com a separação e independencia das duas Nações: nos principios d'esta épocha tornou-se inteiramente impossivel, tanto em razão da guerra, como por causa da dissidencia no grande scisma, que então dividia a Igreja Universal; seguindo os Hespanhóes a causa de Clemente 7.° e os Portuguezes a de Urbano 6.°; e alcunhando-se reciprocamente de scismaticos e hereges. A instancias de D. João I. foi então pelo Papa Bonifacio 9.° successor de Urbano, em 1394 elevada a Metropole a Cathedral de Lisboa: tendo por Suffraganeos os Bispos de Lamego, Guarda, e Evora, que até ahi o erão da de Compostella, e o de Silves, que igualmente o havia sido da de Sevilha. A parte d'áquem do Minho, pertencente á Diocese de Tui, assim

como as terras d'além do Guadiana, que erão do Bispado de Badajoz, forão governadas por Vigarios Portuguezes, e depois pelos Bispos de Ceuta: até serem posteriormente encorporadas aquellas no Arcebispado de Braga, e estas no de Elvas. O Bispado de Ceuta foi creado em 1421. (1)

§. 204. Os Bispados de Miranda, Leiria, e Portalegre forão depois no Reinado de D. João III. desmembrados das Dioceses de Braga, Coimbra, e Guarda. No mesmo Reinado em 1540 foi a Cathedral de Evora elevada a Metropole, tendo por suffraganeo o Bispo de Silves; ao qual accresceo depois o de Elvas erecto no tempo de D. Sebastião; e formado de uma parte da mesma Diocese de Evora, e das terras d'além do Guadiana. A Sé do Funchal creada em 1514, foi em 1537 declarada Metropole e Primaz das Indias. Porém em 1550 esta preeminencia passou para o Arcebispo de Gôa: e o Bispo do Funchal, assim como o de Angra, Cabo-Verde, e S. Thomé ou Congo, ficárão sendo suffraganeos de Lisboa. Em toda esta épocha se encontra constante a pratica de serem os Bispos nomeados pelos Reis; e das providencias por estes dadas para o governo, defensão, e guarda das Igrejas no impedimento, abandono, ou falta dos Bispos. (2)

---

(1) Prov. da Hist Gen Tom. 1. L. 3. Prov. n.º 6 e 7.

(2) As noticias da creação destas Igrejas se encontrão no T. 8. das cit. Prov. ao L. 4 e em Faria e Sousa. Europ. T. 2. P. 4. C. 2. n. 80. e em Lim. Geogr. Historic. T. 2. = Mel. Inst. Jur.

§. 205. A Jurisdicção dos Bispos, e sobre tudo a dos Metropolitas, continuou a ser deprimida pelo pretendido poder universal dos Pontifices Romanos. Além dos negocios chamados a Roma, os Legados e Nuncios arrogavão-se em Portugal a mais ampla auctoridade sem receio da opposição dos Prelados, e quasi certos da condescendencia dos Reis. Leão 10.° concedeo ao Capellão mór do Rei auctoridade para prover e conhecer das questões relativas aos beneficios da Corôa; toda a Jurisdicção ecclesiastica sobre as pessoas empregadas no serviço do Rei, inclusive os Magistrados, quaesquer que fossem os seus Ordinarios; e além d'isso o conhecimento sobre as excommunhões ou interdictos, que os Bispos irrogassem ás Auctoridades, ou a algum lugar, ainda que fosse da sua Diocese. Por esta maneira os privilegios, e isenções da Jurisdicção dos Ordinarios, multiplicárão-se ao infinito com grande transtorno da disciplina. (1)

§. 206. Os Bispos pela maior parte distrahidos com os negocios civís e politicos, e mui-

---

L. 1. tit. 5. §. 3. not. = Osor. de Patronatu. Resol. 56 n. 10 onde transcreve a carta do 1.° de Junho de 1416, pela qual D João I. encommendou ao Bispo do Porto a defensão e governo da Igreja de Braga, até que fosse provida = Os Bispados de Angra, e Cabo-Verde, e o de S. Thomé que se extendia ao Reino de Angola, forão tambem erectos no tempo de D. João III. assim como o de Gôa, que desde 1550 ficou Metropolita de toda a India Oriental, e onde em 1567 se celebrou um Concilio Provincial. Pelos annos de 1564 foi a Sé de Silves transferida para Fáro.

(1) Vej. as Refl. Hist. de J. P. Ribeiro P. 1. n.° 10: e as Bullas da Creação e Auctoridade do Capellão mór nas Provas da Hist. Gen. T. 7. n.os 48, 49, 50, 51 e 52.

tas vezes com os militares, pouco cuidado prestavão ao seu officio apostolico; attentos unicamente em zelar com o respeitavel nome do bem da Religião, os interesses temporaes das Igrejas, que muitas vezes não erão senão os da sua ambição individual. A Lei Canonica da residencia não era respeitada: a accumulação de muitos beneficios, e até de muitos Bispados, era ordinaria: não se estranhava o provimento das Igrejas em menores, ou em homens indignos pelo seu comportamento ou ignorancia; e esta desordem communicava-se a todos os gráos inferiores. Mas onde a relaxação campeava sobre tudo, era nos claustros das Ordens Religiosas: não só estava esquecida a obrigação dos votos, e a disciplina das Regras; mas nem ao menos erão respeitadas as leis do decóro. Frequentes são os exemplos de Frades e Freiras, sollicitando a legitimação de seus filhos sacrilegos. (1)

§. 207. O estudo da disciplina dos primeiros Seculos, os abusos e a relaxação, que os fundadores da Igreja Protestante lançavão em rosto aos Catholicos, e o exemplo e austeridade dos primeiros Jesuitas, vierão no Seculo 16.

(1) Cit. Refl. n. 17. D. Jorge da Costa (vulgarmente o Cardeal de Alpedrinha) no Seculo 15 foi Deão de Lisboa, Braga, Guarda, Porto, Lamego, Viseu, Silves e Burgos com o seu Chantrado. Teve oito Abbadias da Ordem de S. Bento, dez de Conegos Regrantes de S. Agostinho, e seis da Ordem de S. Bernardo, em que entrava a de Alcobaça. Foi D. Prior de Guimarães, Bispo de Ceutá, Silves, Porto, Viseu e Evora; Arcebispo de Braga e de Lisboa, além de outros grossos beneficios, que teve fóra do Reino. Mem. da Acad. R. de Hist. Port. anno de 1725.

despertar por toda a parte as idêas de refórma ecclesiastica, e fazer cohibir os mais escandalosos excessos. No tempo de D. João III. introduzio-se a regularidade na maior parte das Ordens Monasticas, até que a refórma geral foi providenciada no Concilio de Trento, cujos effeitos pertencem já á épocha seguinte. (1)

§. 208. Para este fim concorreo sobretudo o Instituto da Ordem Religiosa chamada da *Companhia de Jesus*, fundada por S. Ignacio de Loyola: a qual se tornou depois celebre pelo seu poder e influencia, pelos grandes sabios que creou, e pelas circunstancias extraordinarias da sua extineção. Além dos tres votos ordinarios das outras Ordens, prestavão os Jesuitas o de inteira submissão aos Summos Pontifices; tornando-se assim um vehiculo das relações, e dos interesses religiosos, e politicos, da Curia Romana em todas as Nações. Ainda este Instituto não era confirmado, e já de Roma em 1540 tinhão chegado a Portugal os primeiros Jesuitas, convidados por D. João III. Sua austeridade, procedimento apostolico, e vida exemplar, tal crédito lhes grangearão, que o Monarcha os tractava pelos seus Benjamins: os Cortezãos imitavão o Principe, como sempre acontece: e o povo, que raras vezes sabe distinguir entre a solidez e o exterior da virtude, respeitava-os como uns Sanctos. (2)

---

(1) Refl. cit. n. 17.

(2) Os fins deste Instituto, indicados pelo Papa Julio 3.º na Bulla da sua creação de 21 de Junho de 1550, são: ⇒ Para a defesa

§. 209. Dentro em poucos annos formárão Estabelecimentos nas principaes Cidades do Reino, onde desde logo se encarregárão da instrucção da mocidade. O Collegio das Artes de Coimbra, celebre pelos Sabios, que nelle se havião distinguido, foi-lhes entregue com os mais amplos privilegios. Tornárão-se rivaes da Universidade e dos Bispos, e adquirirão sobre todas as outras Ordens Religiosas uma superioridade decidida; que elles sabião sustentar, chamando para o seu Instituto todos os mancebos de talento e esperanças: ao mesmo tempo que os seus Socios mais habeis introduzindo-se no Paço, se assenhoreavão da consciencia do Rei, e dos Grandes, e se ingerião nos negocios politicos como Conselheiros, ou como valídos.

§. 210. Infelizmente a decadencia notavel das cousas públicas no Reinado de D. João III. de quem elles forão Confessores e Privados; as imprudentes emprezas, e catastrofe de D. Sebastião, de quem forão Mestres; e a politica imbecil e tortuosa do Cardeal Rei, de quem forão Directores, podia desenganar a Nação, de que os negocios politicos estavão fóra da esfera destes Religiosos; e que devião limitar-se

---

e propagação da fé e proveito das almas na vida Christãa, para prégar e instruir em público, e praticar todos os Exercicios Espirituaes, ensinar os elementos da Religião aos meninos, e aos povos, confessar, administrar os Sacramentos aos Fieis, consolar os afflictos, reconciliar as discordias, visitar os presos e pobres dos Hospitaes, e praticar todas as obras de Misericordia, tudo para gloria de Deos, e proveito público, gratuitamente, e sem esperança de recompensa.

á pratica das virtudes Christãas, a que o seu Instituto os destinava. (1)

§. 211. Entre os Prelados desta épocha, que merecem ser especialmente lembrados, tem o primeiro lugar o Arcebispo de Braga, D. Fr. Bartholomeu dos Martyres, respeitavel pela sua piedade solida, e profundos conhecimentos; pelo exemplar desempenho de todas as obrigações Episcopaes; e sobre tudo pela coragem e zêlo, com que no Concilio de Trento insistio, em que a refórma dos abusos começasse pela Curia Romana. Para levar a effeito as providencias do mesmo Concilio, celebrou em Braga um Synodo Provincial em 1566; e fundou ahi um importante Seminario para a Instrucção do Clero. (2)

§. 212. D. Jeronymo Osorio, Bispo de Silves, famoso pela elegantissima Historia *De Rebus Emmanuelis*, e muitos outros escriptos em lingua Latina, que o fizerão conhecido na Europa pelo titulo de Cicero Portuguez, igualmente o é pela sua correspondencia politica com a Regente D. Catharina, e seu neto D. Sebastião. Infelizmente era de tal maneira fanatisado em favor do poder temporal do Clero, que, tendo um certo Maximo Dias obtido em um recurso d'elle interposto para a Corôa, recusou-se a

(1) Estas idêas são extrahidas da Deducção Chronologica, a qual apezar de respirar o odioso, que no tempo do Marquez de Pombal em tudo se quiz lançar contra os Jesuitas, não deixa de ser verdadeira, em quanto ao fundo dos factos.

(2) Vej. a vida de D. Fr. Barthol. dos Martyres por Fr. Luiz Cacegas reformada por Fr. Luiz de Sousa, e na Bibliot. Lusit,

cumprir o provimento. *Quem deo tal poder ao Juiz da Coróa ?* (escrevia o Bispo a D. Sebastião) *Se V. Alteza o não tem, como o terá elle ?* (1)

§. 213. D. Antonio Pinheiro, Bispo de Miranda e de Leiria, contado entre os Litteratos e Oradores mais distinctos do Seculo 16., foi por vezes encarregado por D. João III. de fazer o discurso da abertura das Côrtes; e teve grande parte em todos os negocios religiosos e politicos do seu tempo, especialmente na Regencia de D. Catharina. — D. Fr. Amador Arraes, Bispo de Portalegre, conhecido por sua litteratura e virtudes. — S. Francisco Xavier um dos primeiros Jesuitas, Missionario das Indias, onde se fez illustre pelo seu incansavel zêlo na propagação da Fé, e glorioso martyrio. (2)

(1) Cit. Biblioth. Lus. Este facto póde vêr-se na Mem. *sobre o Direito de correição* no Tom. 2. das de Litterat. da Acad. §§. 18. e 53.

(2) Cit. Biblioth. Historia da Vida de S. Francisco Xavier pelo Padre João de Lucena.

7.ª ÉPOCHA.

Desde a occupação de Portugal por Filippe 2.° de Hespanha em 1580, e acclamação de D. João 4.° em 1640 até á morte de D. João 6.° em 1826. (Terceira Dynastia, a de Bragança).

ARTIGO I.

SUCCESSÃO DA CORÔA.

Occupação de Portugal por Filippe 2.° Rei da Hespanha. — Acclamação do Duque de Bragança em 1640. — Leis das Côrtes de Lamego sobre successão. — A Regencia, e Tutela do Rei menor, regulada pela Lei de 23 de Novembro de 1774. — Alterações das Leis de Lamego pelas Côrtes de 1679 e 1697.

§. 214. POr morte do Cardeal Rei, seus tres sobrinhos, a Duqueza de Bragança, D. Antonio Prior do Crato, e D. Filippe 2.° Rei de Hespanha, *principalmente* disputavão o direito de succeder na Corôa, como netos de D. Manoel por differentes linhas. A' Nação, isto é, ás Côrtes competia decidir: assim o entendião os Procuradores dos Povos nas Côrtes de Almeirim de 1580, firmados no parecer da Universidade de Coimbra. Entretanto o brio, e coragem nacional, e o zêlo pelo bem público

estava de tal maneira defecado no coração dos Portuguezes, e a administração tão desordenada, que aquellas Côrtes dissolvêrão-se sem nada decidir. A Duqueza de Bragança abandonou a sua pertenção, que aliás parecia a mais bem fundada. D. Antonio, o qual apezar de reputado bastardo, podia auctorisar-se com o exemplo do Mestre d'Aviz, não achou na Nação apoio efficaz; e o Rei d'Hespanha estrangeiro, e como tal aborrecido, occupou o Reino, quasi sem encontrar resistencia. (1)

§. 215. Esperava-se, que a Peninsula das Hespanhas reunida e governada por um só Principe, ganharia a superioridade, e primeira preponderancia na Politica da Europa, o que redundaria em vantagem da Nação Portugueza; porém estas esperanças, com que muitos se tinhão illudido, em breve se desvanecêrão. Em lugar de melhorias, os Portuguezes achárão-se envolvidos nas ruinas e estragos, que de todas as partes abalárão a grande Monarchia da Hespanha nos Reinados de Filippe 3. e 4.º: e em vez de se lhes cumprir o promettido, erão pelos Hespanhoes tractados, como povo de conquista. Desenvolveo-se então de novo a antiga rivalidade entre as duas Nações, e augmentou-se o estimulo da independencia; cuja explosão era accelerada pelos meios violentos, que o Governo empregava para a sopear. Até que em Dezembro de 1640 foi em Lisboa pro-

(1) Faria e Sousa, Europ. T. 3. P. 1. Cap. 3. e 4. e P. 2. Cap. 1.

clamado Rei, o Duque de Bragança D. João. Esta voz foi immediatamente repetida por todo o Reino sem encontrar obstaculo; e com esta revolução terminou o Governo dos Hespanhóes. (1)

§. 216. Por estes tempos começárão a ser conhecidas, e correr como verdadeiras, as *Côrtes de Lamego*, que se dizião alli celebradas por D. Affonso Henriques; descobertas, e a primeira vez publicadas por Fr. Antonio Brandão na 3.ª Parte da Monarchia Lusitana, impressa em Lisboa em 1632. N'ellas se achavão expressamente estabelecidas as Leis sobre a successão da Corôa, em favor dos descendentes de D. Affonso, seguindo a ordem regular da primogenitura e representação, com respeito á prioridade da linha e proximidade do grão; á maneira do que se praticava nos outros Reinos de Hespanha, e na successão dos feudos. Na falta de varões no mesmo grão erão chamadas á successão as femeas, com a condição de casar com Principe Portuguez, e de que este não usaria o titulo de Rei, senão depois de ter filho varão. O filho d'aquelle Rei, que tivesse succedido a seu Irmão, não poderia reinar, sem ser confirmado pelas Ordens do Estado em Côrtes. Ainda que aquella descoberta fosse tão recente, e sujeita a duvidas; com tudo a Nação desde logo a deo como verdadeira; e reconheceo por *funda-*

---

(1) Vej. a descripção desta revolução por Vertot. Revolut. de Portug. = Antonio de Sousa Macedo, Lusitania Liberata *et passim*.

mentaes as Leis sobre a fórma do Governo, que ahi se continhão; e como taes forão já indicadas nas Côrtes de 1641. (1)

§. 217. A D. João IV. succedeo em 1656 seu filho primogenito D. Affonso VI. Arguido de accessos de furor, e de incapaz de governar, foi nas Côrtes de 1668 privado do Governo; e em seu lugar nomeado Regente e Successor, seu Irmão D. Pedro II. Nas Côrtes de 1674 fez este publicar a Lei de 23 de Novembro, na qual se estabelecia a fórma do Governo e da tutela, quando o Rei fosse menor, ou inhabil para reinar, commettendo uma e outra cousa ao tutor testamentario; e na falta d'este á Rainha Mãi com todos os poderes illimitados da Realeza: na falta de um, e outro serião os mesmos poderes exercidos por uma Regencia, composta de cinco Conselheiros, e presidida por um Infante, irmão do Rei defuncto: tendo porém os Conselheiros voto decisivo unicamente nos negocios públicos de maior monta, como sobre a paz e a guerra, casamento do Principe, alienação de parte do territorio, e outros. A minoridade do Rei devia terminar aos quatorze annos. (2)

§. 218. Querendo depois o mesmo Regente casar sua filha unica D. Isabel com o Principe

---

(1) Vej. a nota (1) supra ao §. 59. O texto d'aquellas Côrtes além da Monarchia Lusitana, acha-se nas Prov. da Hist. Geneal. T. 1. ao Liv. 4. n. 5. *et passim.*

(2) Vej. esta Lei na Collecç. 1. n. 1. á Orden. liv. 4. tit. 102. da Ediç. Vicent. Provas da Hist. Geneal. Tom. 5. ao Liv. 7. n. 83. Mel. Fr. Instit. Jur. lib. 2. tit. 11. §. 22.

herdeiro de Saboia, receoso porém de que na fórma das Côrtes de Lamego ella perdesse o direito da succesão por casar com Principe estrangeiro; pedio e obteve das Côrtes de 1679 a dispensa necessaria para este casamento; o qual depois se não effectuou. Nas de 1697 conseguio sendo já Rei, fazer derrogar o outro artigo das Leis de Lamego, pelo qual se exigia a eleição dos Estados para poder reinar o filho do Rei, que tivesse succedido a um Irmão: caso que então se verificava em seu filho D. João V. Foi esta a ultima reunião das antigas Côrtes. D'ahi por diante a successão continuou regular até o fim d'esta épocha: e até ficou em esquecimento o concurso dos Estados para o reconhecimento, ou acclamação do novo Rei. (1)

(1) Cit. Mem. de J. P Ribeiro sobre as Fontes do Cod. Filip. no T. 2. das de Litterat. d'Academ.

ARTIGO II.

FÓRMA DO GOVERNO.

A prerogativa das Côrtes, ainda reconhecida no Governo dos Filippes — restituida com exaltação nas Côrtes de 1641. — Uso, que d'ella fizerão as de 1642 e as de 1668. — D. Pedro retira-lhes o conhecer da administração. — D. João V. affectando respeital-as, esquiva-se á convocação. — Despotismo manisfesto no Reinado de D. José. — Revolução politica de 1820. — Constituição de 1822. — Contra-revolução de 1823. — Estado politico do paiz até á morte d'ElRei D. João VI.

§. 219. Ainda que á convocação, e prerogativa das Côrtes pouca importancia se désse desde os fins da Épocha anterior, com tudo o Rei da Hespanha, para legitimar a occupação de Portugal, fel-as reunir em Thomar em 1581. N'ellas foi reconhecido Rei, e prometteo *guardar os fóros, costumes, e isenções da Nação Portugueza : — que o seu Governo, Administração e Economia andaria em separado do resto da Hespanha : — e que os seus empregos só serião dados a Portuguezes.* Não esqueceo tambem a promessa da convocação das Côrtes, quando fosse necessario; o que porém apenas se praticou mais duas vezes durante a dominação dos Filippes, no espaço de sessenta annos. Apezar d'isso o principio, de que os povos não tinhão obrigação de pagar tributos, que não fossem votados em Côrtes, conservava-se vivo e

indelevel na lembrança da Nação. Ainda em 1601 foi pela Camara de Lisboa embargado, e ficou sem effeito um Alvará passado pelos Governadores do Reino, sobre o serviço de oitocentos mil cruzados para ElRei : *por ser feito sem consentimento, nem procuração das Cidades e Lugares do Reino, que tem voto em Côrtes ; e que sem elle não tinhão os Governadores poder para fazer o dito concerto, nem obrigar os povos do Reino a pagar.* (1)

§. 220. A' revolução, que levantou ao throno a Casa de Bragança, seguio-se a guerra entre Portugal e Hespanha, chamada da Acclamação. Em taes circunstancias cumpria grangear a boa vontade de todas as Ordens, e para isso era mistér restituir-lhes, e respeitar suas antigas prerogativas. Com estas vistas D. João IV. convocou as Côrtes de Lisboa em 1641, nas quaes deo conta de ter abolido todos os tributos, commettendo aos Estados o prover sobre as necessidades da guerra, e meios de salvar a patria. N'esta assembléa não só se decretárão todas as providencias opportunas, mas tambem adoptárão se como principios incontestaveis de Direito Publico : *que o poder dos Reis provém originariamente da Nação ; á qual por isso compete decidir as questões sobre a successão ; velar*

(1) Faria e Sousa Europ. Tom. 3. P 2 cap. 1. n. 8. e segg. As outras Côrtes forão as de 1583, em que foi jurado o Principe D Filippe, e as de 1616 apontadas na supra cit. Mem. de J. P. Ribeiro. Sobre a opposição ao serviço de oitocentos mil cruzados. vej. Synops. Chronol. T. 2. fol. 288. ao Alv. de 30 de Outubro de 1601.

pela execução das Leis; e até recusar-se a obediencia, quando o Rei pelo seu modo de governar se torne indigno e tirano. Estes principios populares, e outros similhantes, forão lançados no assento d'aquellas Côrtes, repetidos e commentados pelos Escriptores politicos do tempo, sem que ninguem então se atrevesse a contestal-os. (1)

§. 221. Nas Côrtes seguintes de 1642 os Procuradores dos Povos fizerão uso mais energico de suas attribuições: propozerão a accusação contra os Ministros do Rei, principalmente contra o Secretario Francisco de Lucena, arguido de traidor, o qual foi por este crime mettido em processo e decapitado. (2) Nas Côrtes de 1668, em que foi deposto D. Affonso VI. exercerão os Estados pela ultima vez a prerogativa de votar os subsidios, concedendo por tres annos o de quatrocentos mil cruzados, e mais cem mil para a fortificação das praças, cessando os demais tributos. (3)

§. 222. D. Pedro II., querendo imitar o poder absoluto, que Luiz 14. se tinha arrogado sobre os Parlamentos de França, e aproveitan-

---

(1) Deduc. Chronol. P. 1. Divis. 12. desde o §. 646, onde aquelles principios são attribuidos ás maquinações dos Jesuitas. Vej. tambem a obra de Francisco Velasques de Gouvêa = *Joannes IV. Seren. Port. Rex juste consalutatus.* Nestas Côrtes principiarão as Ordens a deliberar separadas em differentes locaes, e aos Procuradores do Porto arbitrou-se a diaria de dois mil e quinhentos. Mem. supra cit. de J. P. Ribeiro. Entre as arguições feitas ao Governo dos Filippes, foi a de vexar os povos com tributos sem ser impostos em Côrtes

(2) Cit. Deducç. Chronol. Div. 9. desde o § 367.

(3) Cit. Mem. de J. P. Ribeiro, no Tom. 2. das da Acad.

do-se da docilidade da Ordem do Clero, e da inferioridade da Nobreza, dispôz tudo para excluir as Côrtes inteiramente da ingerencia no Governo. Porque as de 1674 pretenderão chamar a exame, e fiscalizar as despezas públicas, forão dissolvidas por tumultuosas. Recusando-se algumas Camaras ao pagamento dos antigos tributos, com o motivo de não terem sido votados pelos Procuradores das Cidades, o mesmo Rei para os conseguir, empregou ora as desculpas e subterfugios, ora a força e violencias. Ainda em Aviso dirigido á Camara do Porto em 15 de Novembro de 1706, se manda continuar o lançamento das decimas e contribuições antigas, sem embargo de não serem para esse fim convocadas as Côrtes por causa das despezas, e da urgente necessidade: promettendo porém convocal-as, logo que as circunstancias o permittão. (1)

§. 223. Seu successor D. João V. seguio o mesmo systema; não se attreveo a negar aquella prerogativa dos Povos; mas entreteve-os com desculpas e esperanças. Em carta dirigida á mesma Camara de 25 de Janeiro de 1709 manda continuar o tributo das Decimas e sizas dobradas: *sem embargo de se não celebrarem Córtes pelos impedimentos, que ainda assistem e conheceis.* E em outra de 30 de Janeiro de

(1) Vej. a Revista Litter. do Porto do mez d'Abril de 1839. n. 16. Na Epanafora 1.ª escrevia o nosso D. Francisco Manoel pelos annos de 1660 = *Segundo os antigos fóros não podem os Principes impôr novo tributo, antes que em Cortes seja communicado, pedido, e concedido.*

1712 impõe o tributo do novo usual (quatro reis em cada arratel de carne, e cinco em cada canada de vinho); *porque a urgente necessidade assim o pede: sem embargo de se não celebrarem Côrtes, porque a dilação de convocal-as seria mui prejudicial na presente conjunctura, não sendo minha tenção alterar, ou abolir por esta causa os privilegios do meu Reino.* (1)

§. 224. No Reinado de seu filho D. José o Despotismo não se disfarçou, foi publica e systematicamente proclamado. O genio do Marquez de Pombal, Ministro d'este Rei, era tão vasto, e sua energia e actividade tão vigorosas, que dominando o Monarcha, não se sujeitava á influencia de pessoa, nem de Ordem alguma. No seu systema social as funcções do Rei erão mandar, o que lhe approuvesse; e as da Nação obedecer, e nada mais. Nos documentos do Governo não se fallou mais em prerogativas dos povos, nem em Côrtes; e os Escriptores virão-se forçados a mencional-as, como Assembléas méramente consultivas, desnecessarias, e até incompativeis no estado actual da administração. Não é o concurso das Ordens, nem a opinião dos Povos, que occupa os pomposos preambulos das leis d'este tempo; mas sim a *alta e independente Soberania*, *que o Rei recebe immediatamente de Deos*, *pela qual*

---

(1) Idem. Até este tempo na promulgação das Leis *feitas em Côrtes* fazia-se expressa menção desta circunstancia para indicar o especial respeito, com que devião ser observadas. Cit. Mem. do Visconde de Santarém P. 2. §. 4.

manda, quer, e decreta aos seus vassallos, de sciencia certa e poder absoluto. As vistas profundas e patrioticas do Ministro, e as idêas do seculo, em que vivia, podem desculpal-o de ter seguido este systema; o unico talvez então apropriado para despertar a apathia da Nação, ignorante, e sobrecarregada de prejuizos. Aos seus successores incumbia moderal-o, o que não fizerão. (1)

§. 225. Para se salvar dos exercitos de Bonaparte, em 1807 a Rainha D. Maria I., o Principe Regente D. João VI., a familia Real e toda a Côrte, retirárão-se para o Rio de Janeiro, onde foi fixada temporariamente a Séde de Governo. Portugal ficou governado por uma Regencia precaria, sem attribuições exactamente deffinidas, cujas providencias erão a cada passo encontradas pelos caprichos, ou combinações politicas da Côrte do Rio, em que nem sempre erão attendidos, como devião, os interesses de Portugal. Feita a paz em 1815, os terriveis effeitos da guerra, e a miseria pública, tornando-se mais sensiveis, derão lugar a reflectir-se sobre o abandono, em que se achava o Reino; e desta

(1) Para se ajuizar do Despotismo deste tempo, vej. na Deduc. Chron. P. 1. Div. 12. desde o §. 657 a sentença proferida em 1767 sob a influencia do Marquez, por varios Desembargadores, Lentes da Universidade; na qual, contra o voto de mais de cem annos desde a publicação do original e da versão, se julgou, que o livro *Justa acclamação de ElRei D. João IV.*, na qual se achavão lançados os principios de Soberania Nacional das Côrtes de 1641, não era de Francisco Velasques de Gouvêa, por não ser confórme a sólida sciencia e gravidade, que este JCto tinha mostrado em outros escriptos. O fim desta sentença era tornar duvidosos aquelles principios, e imputar aos Jesuitas a sua maquinação.

maneira se preparou a indisposição geral, e o incentivo para uma mudança. A Côrte do Brasil para a evitar, em lugar de providencias suaves e efficazes, empregou a perseguição, fez agrilhoar a imprensa, e mandou o Marechal Beresford governar Portugal militarmente, e com superioridade á Regencia. Este estado violento, as idêas liberaes e populares, que a Revolução Franceza tinha feito chegar até ás mais baixas classes, e ultimamente o exemplo da Hespanha, preparárão a revolução de 1820, na qual forão proclamadas as Côrtes, e a Constituição politica, que ellas fizessem. (1)

§. 226. Seguindo o modêlo da Constituição Hespanhola de 1812, as Côrtes Constituintes, depois de proclamar a independencia e soberania da Nação, estabelecêrão a divisão dos Poderes Politicos, que fórma a caracteristica do Systema Constitucional; assignando o poder legislativo ás Côrtes com sancção do Rei, o executivo ao Rei, e o judicial aos Magistrados. Porém com o receio do despotismo da Corôa, e levados de theorias arriscadas, cujos effeitos ainda não tinhão experimentado, coarctarão demasiadamente o principio Monarchico, negando ao Rei o veto absoluto, deixando-lhe sobre a sancção das Leis um insignificante poder, e conservando uma deputação permanente das Côrtes, a qual, encarregada de vigiar o procedimento do Governo, só serviria de nu-

(1) Além dos Documentos e periodicos d'aquelle tempo, veja-se o Manifesto da Nação Portugueza aos Soberanos e Povos da Europa de 15 de Dezembro de 1820.

trir zêlos e desconfiança. Demais, constando as Côrtes de uma só Camara electiva, não havia um meio, que servisse de conciliação e nexo entre ella e governo naturalmente rivaes; que moderasse os momentos d'exaltação dos Representantes do Povo, ou se lhes unisse para contrabalançar os excessos da Corôa: o que se poderia ter remediado por meio de uma segunda Camara. Esta Constituição foi em 1822 jurada por ElRei D. João VI., que já então tinha voltado a Lisboa, e por toda a Nação. (1)

§. 227. O Systema quasi Democratico das Constituições Hespanhola e Portugueza, era reprovado pela politica das grandes Nações da Europa expressada no Tractado chamado da *Sancta Alliança*, e um exercito de cem mil Francezes invadia a Hespanha para o combater; o que necessariamente devia reflectir sobre Portugal. Ao mesmo tempo as grandes refórmas, que as Côrtes decretavão, e se fazião em todos os estabelecimentos e ramos de administração, offendendo interesses, que se dizião justos, muitas vezes só por serem antigos, creávão no interior grande numero de descontentes. Para desacreditar as innovações, fez-se-lhe carga da separação do Brasil, que então aconteceo; mas cujas causas erão mui differentes. Em 1823 rompeo a guerra civil, effectuou-se a contra-revolução; a constituição e as refórmas forão abolidas; e outra vez proclamado o Governo absoluto.

§ 228. Desde então a Nação ficou dividi-

(1) Constit. Polit. da Monarch. de 23 de Setembro de 1822.

da em dous partidos: o dos *Liberaes* ou *Constitutionaes*, que para terminar os males publicos desejavão, e propunhão as refórmas; as quaes porém entendião impossiveis ou ineffícazes sem uma alteração na fórma do Governo, confórme as circunstancias e idêas do Seculo: e o dos *Absolutistas* ou *Realistas*, os quaes ou não querião refórmas, ou se contentavão com ellas superficiaes e momentaneas, admittindo quando muito a convocação das Côrtes pela fórma antiga. O primeiro partido constava em geral da classe média instruida, á excepção d'aquelles, que sacrificávão a convicção aos seus interesses. Pertencião-lhe tambem as classes fabril e commercial, e por isso prevalecia na Cidade do Porto, e era forte na de Lisboa. O segundo constava das antigas Ordens privilegiadas, e comprehendia a maior parte dos empregados públicos. O Povo por instincto esperava das refórmas o allivio de seus males; mas como nem as comprehendia, nem sentia immediatamente o bom effeito, que desejava, deixava-se levar para o segundo partido pelo habito e prejuizos. O Rei sem ambição, nem systema politico seu, não pertencia a nenhum dos partidos: desejoso do bem, e inimigo de violencias, tentou concilial-os, o que era impossivel; mas teve a fortuna de os conter até á sua morte em 1826. Facil era de prever, que a luta se travaria de novo entre elles, logo que as circunstancias mudassem, e se apresentassem de uma e outra parte chefes capazes de lhe dar impulso.

ARTIGO III.

ORDEM DO CLERO.

Continúa a influencia de Roma sobre o Governo de Portugal. — Sua declinação desde a revolução de 1640. — Rompimento entre as duas Côrtes no reinado d'ElRei D. José. — Tentativa Theologica do Padre Antonio Pereira. — Termo d'aquella influencia. — Estado da Ordem Ecclesiastica no mesmo periodo. — As suas prerogativas restringidas pelas refórmas do Marquez de Pombal — combatidas pelos JCtos, e pela opinião pública — e extinctas pela revolução de 1820.

§. 229. DUrante o governo dos Filippes continuou a excessiva influencia da Côrte de Roma sobre os negocios de Portugal, sustentada pelo crédito dos Jesuitas, pela devoção do Povo, e interesses do Clero. A Bulla *In Coena Domini*, em que se achavão solemnemente proclamadas as maximas mais attentatorias contra os Governos Seculares, ainda que não auctorisada, obtinha supersticiosa veneração. Em 1634 a Camara de Lisboa teve de sollicitar de Roma a absolvição das censuras, em que se julgava incursa, por não exceptuar o Clero do tributo do Real d'agua, que havia lançado para a limpeza e calçada das ruas da Capital. Em 1636 o Nuncio ou Colleitor Castracani publicou um edital, no qual abertamente arguia de injusta, nulla, e feita em odio de Deos a Ordenação do Livro 2.° tit. 18, que contém a Lei da amorti-

sação; ameaçando com censuras e excommunhão os Magistrados, que a executassem: edital, que foi em Roma confirmado por Bulla de Urbano 8.° O Governo expulsou o Nuncio, e oppoz-se, é verdade, a este escandaloso attentado. Porém a revolução de 1640, e a censura, que então se quiz fazer de tudo quanto o governo anterior tinha praticado, deixou este negocio em um esquecimento, só favoravel ás pretenções de Roma. (1)

§. 230. A recusação porém, que a mesma Côrte fez de reconhecer a D. João IV., e de confirmar os Bispos por elle nomeados; a interrupção das relações, e as disputas sobre este objecto, derão lugar ao Governo para se emancipar da antiga influencia: ao mesmo tempo, que a opinião d'aquelle seculo reagindo contra o abuso do poder de Roma, obrigava esta Côrte a tomar a defensiva, e ir pouco e pouco cedendo de suas pretenções mais exorbitantes. D. João V. á excepção de um breve, mas forte rompimento, tratou a S. Sé com especial deferencia, devida porém menos ás exigencias d'ella, do que á devoção do Rei; e á necessidade, que tinha, de conciliar a sua benevolencia para obter o estabelecimento da Patriarchal. Por Bulla de 23 de Dezembro de 1748 recebeo de Benedicto 14.° o titulo de *Fidelissimo*. (2)

---

(1) Estes factos achar-se-hão historiados na Deduc. Chron. P. 1. Div. 8. §. 305 e segg. E sobre a Bulla *In Coena Domini* vej. a mesma P. 2. Demonstr. 6. desde o §. 26.

(2) Esta ruptura principiou em Julho de 1728, unicamente por se ter em Roma negado o chapeo de Cardeal ao Nuncio re-

§. 231. No reinado de D. José, o Marquez de Pombal aproveitou um acontecimento opportuno para pôr diffinitivamente limites ao poder dos Pontifices e dos Nuncios. O procedimento deste Ministro contra os Jesuitas, e o empenho, com que insistia na extincção d'esta Ordem, era mal acolhido pelo Pontifice; e o Nuncio deste em Lisboa Acciajuoli, com o pretexto da falta de participação nos festejos públicos por occasião do casamento da Princeza da Beira (D. Maria I.), deixou de illuminar a sua residencia. O Governo Portuguez, julgando-se insultado, fez saír o Nuncio de Lisboa dentro em quatro horas; rompêrão-se todas as communicações assim Ecclesiasticas, como politicas e commerciaes entre as duas Côrtes, publicando-se de uma e outra parte, para se justificarem, os manifestos do estilo. (1)

§. 232. Com o fim de desvanecer os escrupulos do povo, e preparar a Nação, e sobre tudo o Clero, para as consequencias d'esta ruptura, que podia ser de longa duração, o famoso Theologo Padre Antonio Pereira veio apoiar as vistas do Marquez, publicando a sua celebre obra da *Tentativa Theologica*; na qual, depois de combater com vigor e solidez os principios ultramontanos, demostra o poder,

---

sidente em Lisboa; cortárão-se todas as relações politicas, ecclesiasticas, e commerciaes: terminou em 1731. Já antes em 1672 e 1688 tinhão os Nuncios sido reprehendidos, ou ameaçados pelo Governo pelos abusos de Jurisdicção. Vej. as Resol. transcriptas por Borges Carneiro Dir. Civ. Tom. 1. pag. 264 e seg. e apontadas no Indice Chron.

(1) L'Administration du Marquiz de Pombal. T. 3. chap. 2.

que aos Bispos compete, de expedir durante a interrupção das relações com o S. Pontifice todos os negocios Ecclesiasticos, ainda aquelles, que por direito ou costume lhe erão reservados, mui especialmente as dispensas matrimoniaes: e reconhecendo os direitos do Primado, inculca comtudo o meio de se poder a Igreja Portugueza governar, e sagrar os Bispos sem preceder confirmação Pontificia no caso de Scisma, ou se o Pontifice se recusasse a communicar com ella, depois de esgotados os meios justos e respeitosos de conciliação. (1)

§. 233. Pela subida de Clemente 14.º ao Solio Pontificio em 1769, restabeleceo-se entre as duas Côrtes a boa harmonia: e desde então a de Roma não se atreveo mais a exorbitar do seu poder puramente Ecclesiastico, respeitando com toda a attenção as providencias e insinuações dos Monarchas. Continuou, é verdade, como d'antes o Tribunal da Nunciatura: mas as liberdades e isenções da Igreja Lusitana forão reconhecidas, allegadas, e respeitadas. Para terminar as contendas sobre o provimento dos Beneficios de Alternativa, celebrou a Rainha D. Maria com o S. Pontifice, uma Concordata em 1778. (2)

---

(1) A Tentativa Theologica foi impressa em Lisboa em 1766, e o Appendix em 1768, e a Demonstr. Theol. dos Dir. dos Metropol. em 1769. Veja-se *signanter* P. 1. Princip. 10. §. 10., e Concl. §. 8. fol 238.

(2) Vej. os Decretos de 23 d'Agosto de 1770. A Concordata é de 20 de Julho de 1778 confirmada em 11 de Agosto do mesmo anno. Sobre a Jurisdicção da Nunciatura vej. Mel. Fr. Inst. Jur. L. 4. tit. 7. §. 34.

§. 234. Até ao mesmo Reinado apenas os Jesuitas tinhão na qualidade de confessores e valídos da familia real, influido individualmente na direcção dos negocios públicos. A Ordem do Clero limitada a manter os proprios interesses, sómente curava de disfructar as grandes riquezas, que possuia, e conservar as immunidades e privilegios sanccionados pelo tempo, os quaes a opinião do Seculo, e o Governo, começava a querer disputar-lhes. As *Constituições* continuárão a ser observadas: mas desde o Seculo 17. em todas as impressões d'ellas se inserio um protesto do Procurador da Corôa contra as usurpações da Jurisdicção Real. Tanta gente concorria ao Estado Ecclesiastico, que nas Côrtes de 1668 requerêrão os Povos, fossem compelidos os Pais a dar seus filhos a algum officio, *porque todos querião ser Frades ou Clerigos.* (1)

§. 235. O poder e privilegios desta Ordem, foi comprehendido nas refórmas do Reinado d'ElRei D. José. Sanccionou-se por Lei, e mandou-se ensinar, que a jurisdicção ordinaria dos Prelados era restricta aos negocios puramente espirituaes; e que em tudo o mais o poder ecclesiastico derivava da concessão dos Monarchas, os quaes por conseguinte podião limital-o ou revogal-o, quando muito bem lhes parecesse. Prohibio-se-lhes defender a sua jurisdicção e immunidades com censuras ou inter-

(1) Vej. no Tom. 1. das Mem. Economic. da Academia a *sobre o luxo* por José Verissimo Alvares da Silva fol. 216.

dictos, as quaes perdêrão o seu antigo prestigio; nem os Prelados se atrevêrão mais a empregal-as, senão com muita circunspecção: pozerão-se em observancia as leis da amortisação; e finalmente prohibio-se a instituição da alma por herdeira, e restringio-se a antiga liberdade de testar em legados pios, capellas e suffragios pelos defunctos, o que diminuio sensivelmente a influencia e poder do Clero. (1)

§. 236. O espirito e letra destas refórmas fez mudar a opinião dos JCtos, e a pratica do fôro. Os privilegios e jurisdicção ecclesiastica, que tão favorecidos havião sido pelos Praxistas do Seculo 17, forão denodadamente combatidos pelo sabio Auctor das *Instituições de Direito Civil Portuguez*, o qual arguio aquellas prerogativas de impoliticas, contradictorias e obtidas por surpreza ou poderio; e deo ás leis, que lh'as concedião uma interpretação restricta, com que lhes preparou a quéda. Os auditorios ecclesiasticos começárão a ser abandonados. Da jurisdicção e immunidades do Clero passou-se ás suas adquisições; chamou-se a exame a origem e applicação dos Dizimos, disputou-se sobre a infinita variedade de oblatas e prestações, que recebião dos povos, os quaes por toda a parte suscitarão disputas sobre taes objectos. (2)

---

(1) Vej. os Alv. de 10 de Março de 1764. = 18 de Janeiro de 1765. = 4 de Julho de 1768. = 12 de Maio de 1769. = 9 de Setembro do mesmo desde o §. 12.

(2) Inst. Jur. Civ. Lusit. lib. 1. tit. 5. *signanter* os §§. 38, 39, 42, 44, 46, 50 e 54, etc. Alv. de 18 de Fevereiro, Lei de 17 de Julho de 1778. — Decret. de 30 de Julho de 1790.

§. 237. A Rainha D. Maria I. conseguio ainda suspender por algum tempo os effeitos d'esta reacção, com a promessa de um novo codigo, onde serião reguladas as pretenções dos povos; e sobre tudo empregando Prelados; cujas virtudes e zêlo ao mesmo passo, que sustentavão o crédito da ordem ecclesiastica, rebatião os attaques dos seus adversarios. Apezar d'isto desde então os Clerigos ficárão sujeitos aos tributos, como os de mais Cidadãos; e os outros seus privilegios e immunidades continuadamente decaírão da antiga consideração. N'este estado se conservou o Clero, até que a revolução de 1820, e o progresso das idêas liberaes, lhe tirou todo o caracter politico e de Ordem privilegiada.

ARTIGO IV.

ORDEM DA NOBREZA.

Estado da primeira Nobreza nos principios d'esta épocha. — Casa de Bragança. — Casas da Rainha, e Infantado. — Antiga Nobreza abatida pelo Marquez de Pombal. — Creação d'outra com differente caracter. — Extincção da jurisdicção dos Donatarios pela Rainha D. Maria I. — Depreciação da Nobreza de segunda Ordem no Reinado de D. João VI. — Estado desta Classe desde 1820.

§. 238. APezar da decadencia, a que na épocha anterior tinha chegado a Nobreza principal, ella conservava ainda importantes restos de suas antigas regalias e jurisdicção, que as Leis e Ordenações desde D. João II. procuravão restringir, sem se attreverem a cortar inteiramente. Assim na Ordenação Filippina Liv. 2.° tit. 48. se lhes conservou a jurisdicção nos Coutos e Honras, com a condição de a não ampliarem. Muitos Donatarios continuárão a ser, ou ao menos a nomear, os Officiaes das Ordenanças, e a receber varios tributos: e além das Justiças ordinarias, conservavão nas terras de seus Senhorios os *Auditores*, Magistrados de nomeação sua, que tomavão conhecimento das causas em segunda instancia; mas cujas attribuições em tudo o mais erão inferiores ás dos Corregedores das terras da Corôa. (1)

(1) Mel. Fr. Inst. Jur. lib. 2. tit. 3. desde o §. 39 e 43.

§. 239. Entre os Donatarios tinha o primeiro lugar a *Casa de Bragança*, contada entre as mais poderosas da Europa, pela sua opulencia, regalias, e extraordinarios privilegios, que as relações estreitas de sangue com a familia Real lhe tinhão ultimamente grangeado. Ella era exceptuada da Lei Mental, nem a seu respeito se entendião as Leis geraes restrictivas dos privilegios da outra Nobreza. Sem o consentimento do Duque, não se executavão nos seus Senhorios as ordens dos Tribunaes, nem as do proprio Rei; e finalmente os seus Auditores, além da jurisdicção de segunda instancia, erão em tudo igualados aos Corregedores. Desde que pela revolução de 1640 a Dinastia de Bragança subio ao throno, ficou sendo esta Casa o apanagio do Herdeiro da Corôa. (1)

§. 240. Depois d'aquella seguião-se a *Casa da Rainha*, mui rica e privilegiada desde tempos antigos; e a *do Infantado*, creada por D. João IV. para os filhos segundos dos Reis, e d'ahi por diante augmentada com grossas adquisições. Como estas tres Casas estavão unidas na Familia Real, e os seus interesses ligados aos da Corôa, os Reis não restringirão, antes promovêrão sempre as suas regalías. Fizerão-se regulamentos, e creárão-se Tribunaes excepcionaes para a administração de seus bens e expediente de sua jurisdicção; e n'ellas se accumulárão grande parte das Commendas das Ordens Militares, e Bens da Corôa: muitas vezes despojos dos

(1) Idem §. 57.

outros Nobres, que assim forão caíndo em menos consideração. Nas Côrtes d'esta época o Braço da Nobreza foi o menos influente. (1)

§. 241. A Filosofia no Seculo 18 tinha tornado vulgar o principio, de que se não póde dar *Nobreza*, onde faltão virtudes proprias; e que não é só pela milicia, mas por todas as outras profissões, que ella se póde adquirir: com o que desvaneceo o prestigio de respeito e influencia, que o sangue, a genealogia, e os brasões até ahi davão á Fidalguia hereditaria. Seguindo esta disposição o Marquez de Pombal, que julgava a antiga Nobreza, e com razão, um obstaculo ás suas refórmas, sem a privar dos privilegios, negou-lhe comtudo a consideração, a que ella entendia ter direito: e lançou mão da conjuração e tiros dados em ElRei D. José na noite de 3 de Setembro de 1758, para a humilhar com o supplicio de alguns de seus chefes. (2)

§. 242. Ao mesmo tempo querendo dar-lhe nova direcção, elevou a esta classe os Proprietarios, Commerciantes e Artistas notaveis, e outros, cujo crédito assentava mais no merecimento e riquezas proprias, do que em recordações Historicas: e por esta maneira, apro-

(1) Idem §. 55 e 58. D. João IV. dotou á Casa do Infantado os bens confiscados ao Marquez de Villa Real por causa da conspiração, em que forão tambem condemnados o Arcebispo de Braga e o Inquisidor Geral, que se póde vêr em Vertot. Sobre a successão d'esta Casa vej. a Lei de 24 de Junho de 1789, e a de 31 de Jan. de 1790, que lhe annexou o Priorado do Crato.

(2) Vej. a Sentença proferida em 12 de Janeiro de 1759 contra os Réos d'aquelle crime.

ximando-a da classe média, fel-a servir mais directamente aos interesses da Nação. Para que ella vivesse com lustre e independencia, regulou a successão dos Morgados, extinguio os insignificantes, e só permittio a instituição dos mui rendosos: privou de legitimas e dotes as filhas das casas nobres, que rendessem annualmente tres contos de reis. E para a tornar verdadeiramente digna de respeito, fundou o Collegio dos Nobres, onde seus filhos recebessem uma instrucção sólida, e analoga á figura, que devião fazer na sociedade. (1)

§. 243. O poder e jurisdicção dos Donatarios, que o Marquez tinha respeitado, forão finalmente abolidos pela Rainha D. Maria I. na Lei de 19 de Julho de 1790: não só em quanto ao systema militar e financeiro; mas tambem em quanto ao judicial; uniformisando, e fazendo entrar as terras d'aquelles no plano geral da administração de todo o Reino, com Magistrados iguaes em nome, e em auctoridade. Apenas deixou aos altos Donatarios a regalia de nomear os Corregedores e Juizes de fóra nos seus respectivos Senhorios: e a alguns outros a prerogativa de fazer a proposta para as mesmas Magistraturas; privando-os porém de toda a ingerencia na administração da Justiça. Desde então os Coutos e Honras ficárão apenas reservados para a Historia. (2)

(1) Lei de 7 de Março de 1761. — 3 d'Agosto de 1770. — 9 de Julho de 1773.

(2) Veja-se a L. cit.

§. 244. Os titulos de Fidalgo, os habitos das Ordens Militares, e em geral a Nobreza de segunda ordem, tinha da mesma maneira que os Grandes Titulares, perdido muito da antiga consideração: a Classe média, ou se confundia, ou se não julgava inferior. Sobre isto no Governo de D. João VI. forão aquellas honras distribuidas a esmo, e com tal profusão, que por não significarem façanhas ou serviços notaveis, como era antigamente, se converterão em um vão ornato sem estima; e apenas com a vantagem de privilegios de pouca monta, concedidos pelas Leis antigas, mas repellidos pelas idêas do seculo. (1)

§. 245. Pela revolução de 1820 a Nobreza perdeo a cathegoria, tanto de Ordem politica, como de Classe privilegiada. E supposto que a contra-revolução de 1823 repozesse tudo ao antigo estado, como não podia domar a opinião, a Nobreza continuou depreciada; excepto, quando era acompanhada de merecimento distincto e grandes virtudes, as quaes mais do que aquella, erão os objectos do respeito.

(1) Já nos principios d'esta épocha a Nobreza estava em tal discrédito, que os nobres requerêrão a Filippe 2.º que a não concedesse senão por grandes serviços, e *sómente vitalicia*. Mem. sobre o luxo nas Ecconom. da Acad. T. 1. fol. 216.

ARTIGO V.

LEGISLAÇÃO.

Refórma das Ordenações por Filippe II. — Innovações feitas no Livro 1.º — Juizes de Fóra, e Provedores. — Alterações no Livro 2.º — nos outros Livros. — As opiniões dos Glossadores continuão a ser subsidiarias. — Effeitos desta disposição. — As Leis extravagantes collegidas, e impressas com as Ordenações, na Edicção Vicentina. — Novos principios da Lei de 18 d'Agosto de 1769. — Assentos da Casa da Supplicação. — Muitos outros artigos de Legislação reformados. — Plano frustrado de um novo Codigo. — No fim d'esta épocha a Legislação era um cahos.

§. 246. PAra emendar a confusão das Leis, e obter a estima dos Portuguezes, mandou D. Filippe I. de Portugal logo no principio do seu Reinado, fazer *a refórma das Ordenações*, a qual foi depois publicada por seu filho Filippe II. em 1603. É a de que ainda hoje nos servimos. Esta obra foi encarregada aos dous Desembargadores do Paço, mui parciaes de Castella, Paulo Affonso, e Pedro Barbosa: e nella trabalhárão tambem os JCtos Damião de Aguiar, e Jorge de Cabedo. A falta de methodo e economia da compilação, as maximas e espirito das leis, e as materias são as mesmas, que se achavão nas Ordenações Manuelinas; as quaes os novos Redactores pela maior parte copiárão, inserindo-lhes aqui e alli as leis posteriores,

principalmente as conteúdas na Collecção de Duarte Nunes do Leão : e isto com tanta incuria, que em muitas partes deixárão obscuridade, ou palpaveis contradicções. (1)

§. 247. O Livro 1.º ficou como antes, contendo com poucas alterações os Regimentos dos Magistrados, e Officiaes de Justiça. Apenas desde o titulo 35 até 47 se encontra a organisação da *Relação do Porto*, para onde fôra transferida por Filippe II. a antiga Casa do Civel de Lisboa. Esta Relação conhecia em segunda instancia das causas das tres Provincias do Norte: com toda a alçada no crime, e no civel até cem mil reis nos bens moveis, e oitenta nos de raiz. Nas causas civeis de maior valor aggravava-se della para a Casa da Supplicação, á similhança da qual se creárão tambem nesta as differentes Varas de Corregedores da Côrte, Ouvidores do crime, Juizes das acções novas, e outros. A' testa d'este Livro costuma andar impresso o Regimento novo do Desembargo do Paço, que apezar de lhe ser dado em 1582, nem por isso foi incorporado nas Ordenações. (2)

§. 248. No titulo 65. do mesmo Livro, conjunctamente com o dos Ordinarios, está o Regimento dos *Juizes de fóra*, os quaes se tinhão sobre tudo generalisado no Reinado de D. Ma-

(1) Deduc. Chron. P. 2. Demonstr. 6. §. 89. Introd. ao Novo Cod. por José Veris. Alvares. Synops. Chronol. T. 2. fol. 295.

(2) A transferencia da Casa do Civel para o Porto foi pedida nas Côrtes d'Evora de 1535 e mandada por Lei de 27 de Julho de 1582. Cit. Synops. fol. 198. Esta alçada foi depois triplicada pela Lei de 26 de Julho de 1696, e segunda vez pelo Alv. de 13 de Maio de 1813.

noel, apezar de haver já exemplos de alguns desde D. Affonso IV. A jurisdicção era quasi a mesma, que a dos Ordinarios, ainda que com maior alçada: differião porém em ser triennaes, com ordenado pago pelas rendas dos Concelhos, ou pela fazenda pública, e naturaes de fóra do termo, em que administravão a justiça. Desde o tempo de D. Manoel exigio-se além d'isso, que fossem Bachareis em alguma das Faculdades Juridicas. No titulo 62, achava-se o Regimento dos *Provedores e Contadores das Comarcas*, encarregados da execução dos testamentos e legados pios, das Confrarias, Capellas, e Estabelecimentos de piedade; além da inspecção sobre a fazenda pública. (1)

§. 249. A' redacção do Livro 2.° presidio, como póde entender-se, o poder e influencia da Ordem Ecclesiastica; e é neste livro, onde as maximas da Ordenação Manuelina forão notavelmente alteradas. Não só se compilárão todas as isenções e privilegios, que posteriormente havião sido outhorgados a esta Ordem; mas além d'isto o espirito da Ordenação lhe deixou o caminho aberto para as mais exorbitantes ampliações. (2)

§. 250. Nos outros livros algumas alterações se encontrão; mas não taes, que influissem no systema, ou mudassem a natureza da Legislação anterior. No titulo 20 do Livro 3.°

(1) Mem. sobre a origem dos Juizes de Fóra por José Anastacio de Figueiredo no Tom. 1. das de Litterat. da Acad.

(2) Mel. Fr. Hist. Jur. §. 90 e 91.

foi inserida a nova *ordem do processo civil* publicada por D. João III.; assim como a do *processo criminal* no titulo 124 do Livro 5.º, nas quaes se achão misturadas as solemnidades antigas e as do Direito Romano, com as do Direito Canonico. (1)

§. 251. Da mesma maneira que na Manoelina, forão adoptados como subsidiarios um e outro d'aquelles Direitos, e na sua falta as opiniões de Accurcio e Bartholo, *quando a opinião commum dos Doutores não fosse contraria.* Por esta maneira ainda no Seculo 17. veio a conferir-se auctoridade extrinseca ás Opiniões, as quaes desde o Seculo anterior estavão desacreditadas; depois que os JCtos, seguindo a eschola de Cujacio, ião procurar as decisões na razão e espirito das Leis, sem cogitar das Glossas ou opiniões de seus antecessores. O que é prova de subejo, da incuria dos compiladores da Ordenação Filippina, ou antes da decadencia em que ião as letras e Jurisprudencia. (2)

§. 252. O resultado desta disposição foi, que os Juizes nas especies duvidosas não consultárão mais a razão nem a equidade; não profundárão as leis, nem recorrêrão ao seu espi-

---

(1) Mel. Fr. Instit. Jur. lib. 4. tit. 7. § 12. lib. 5. tit. 12. §. 9. A ordem do processo de D. João III. tinha já sofrido algumas alterações pela Lei de 27 de Jul. de 1582 do tempo de Filippe I. as quaes passárão para a Ord.

(2) Ord. liv. 3. tit. 64. Mel. Fr Hist. Jur. §. 73. not. e §. 94. Mem. sobre a Introduc. do Direito de Justiniano desde o §. 30. por José Anastacio de Figueiredo no Tom. 1. das de Litterat. da Acad.

rito e analogia, contentando-se com fazer acompanhar as suas decisões de um longo prestito de Auctores, não só JCtos, mas até Moralistas, ou Casuistas, o que na linguagem do tempo constituia a *Opinião commum*. Da mesma maneira as allegações dos Advogados reduzião-se pela maior parte á accumulação tão extensa, como fastidiosa de remissões, quasi sempre copiadas e muitas vezes improprias. A par d'este vicio introduzio-se o outro de julgar pelos *Arestos* e *Casos julgados*, sem examinar escrupulosamente a identidade da especie, nem os motivos legaes da sentença, que se trazia para exemplo. (1)

§. 253. As Ordenações e Leis posteriores promulgadas pelos Filippes, havião sido revalidadas por D. João IV. *em quanto as circunstancias da guerra não permittião cuidar de uma nova recopilação.* (2) Accrescêrão porém neste, e nos reinados seguintes, muitas Leis novas, Decretos, e Provisões, as quaes forão depois collegidas e acommodadas, segundo a ordem dos livros e dos titulos das Ordenações, na edicção que d'estas se fez em 1747, chamada Vicentina por ser feita pelos Religiosos de S. Vicente de Fóra. Em seguimento da mesma imprimio-se um copioso Reportorio das Ordenações, com Notas e Remissões attribuidas a JCtos acreditados: obra porém pouco exacta assim no extracto das leis, como na solidez das notas e

---

(1) Mel. Fr. Hist. Juris. §. 129.
(2) Lei da confirmação das Orden. de 29 de Janeiro de 1643.

sellecção das auctoridades; e como tal de pouco merecimento; na opinião do sabio Auctor das Instituições de Direito Civil Portuguez. (1)

§. 254. Um dos objectos, que levou principalmente a attenção ao Marquez de Pombal, foi a Legislação, á qual imprimio o espirito de nacionalidade, que o animava em todas as suas refórmas. Pela *Lei de* 18 *d'Agosto de* 1769 fez restituir ás Leis Patrias a dignidade e consideração, que até ahi lhe tinhão negado, uns pela supersticiosa veneração que professavão ao Direito Romano e Canonico, outros pela commodidade de recorrer ás Opiniões e Arestos. Segundo as disposições desta Lei aquelle continuou a ser subsidiario; mas unicamente no que fosse confórme com o direito Natural, com o espirito das leis patrias, e com o governo e circunstancias da Nação. Este, o Canonico, foi remettido para os Tribunaes Ecclesiasticos e materias espirituaes. As Glossas, Opiniões dos Doutores e Arestos, forão destituidos de toda a auctoridade extrinseca: e nos negocios politicos, economicos, mercantís, e maritimos, mandárão-se seguir, como subsidiarias, as leis das Nações civilisadas da Europa. (2)

---

(1) Histor. Jur. §. 100. Este Reportorio é attribuido a Jeronymo da Silva Pereira. Fez-se outra Collecção intitulada dos Regimentos Reaes, comprehendendo quasi só as Leis e Regimentos mais volumosos, anteriores ás Ord., mas que pela Lei da Confirmação tinhão ficado em vigôr: por Antonio Manescal, impresso o 1.° vol. em 1718, e o 2.° em 1724, o qual é diverso da outra collecção, ou systema dos Regimentos Reaes em 6 vol. impressos desde 1783 até 1791.

(2) Cit. Mel Fr. Hist. Jur. §. 107.

§. 255. Pela mesma Lei forão regulados, e mandados observar, como Leis inalteraveis, os *Assentos da Casa da Supplicação*, ou interpretações authenticas, que este Tribunal era auctorisado para tomar nos casos duvidosos, pela Ordenação Filippina do Livro 1. titulo 5. §. 5. transcripta da Manuelina do Livro 5. titulo 58. §. 1. Providencia judiciosa, e que se fosse aproveitada com zêlo, podia suprir em grande parte as omissões da Ordenação. (1)

§. 256. Em harmonia com aquellas disposições, alterárão-se muitos outros artigos de legislação strictamente civil. Forão proscriptas as antigas maximas do Direito Romano sobre testamentos, seguidas pelas Ordenações: e consignou-se o novo principio, de que as sucessões legitimas erão as mais confórmes com a razão, e por tanto as que em dúvida devião antes ser favorecidas. Impoz-se aos Senhorios directos a obrigação de renovar os prasos de vidas, não só em favor dos ascendentes e descendentes, mas ainda dos collateraes do ultimo possuidor, quaesquer que fossem as clausulas da emfiteuse. Para pôr termo aos letigios regulárão-se os casos, em que para o futuro se devião conceder as revistas das sentenças. Creou-

---

(1) Os Assentos subsequentes a 1605 tinhão sido collegidos na Edicção Vicentina: os anteriores encontrão-se dispersos pelas obras dos JCtos, principalmente nos *Estilos da Casa da Supplicação* de João Martins da Costa, e nos *Arrestos* de Cabedo. Depois fez delles uma collecção Francisco de Almeida no Tom. 2.° do Discurso Juridico impresso em 1789. Modernamente se tem publicado em collecção na Imprensa da Universidade, cuja ultima edicção é de 1842.

se o Juizo dos leilões: determinou-se o direito de preferencias no concurso dos crédores: e derão-se as primeiras disposições para o acabamento da escravatura, declarando-se livres todos os nascidos em Portugal. (1)

§. 257. Tantas e tão variadas refórmas forão publicadas avulsas e dispersas; e como por outra parte as disposições das Ordenações e das Leis, segundo os principios do absolutismo, podião ser arbitrariamente revogadas; não só por outra Lei propriamente dita, mas tambem por Cartas Régias, Resoluções de Consultas, Provisões, e até Avisos dos Ministros d'Estado: isto não só veio complicar, mas de tal maneira augmentou o numero e volume das Leis, que ninguem poude aspirar, não só a sabel-as, mas nem ao menos a conseguir uma completa collecção. A confusão subio ainda de ponto, quando pela morte d'ElRei D. José, muitos dos seus principios de legislação forão alterados, e grande parte das suas leis revogadas ou suspensas. Para lhe pôr termo ao menos em parte, tentou a Rainha D. Maria I. publicar um *novo Codigo*, o qual foi em 1778 encarregado a uma Junta de JCtos: cujos trabalhos porém não chegárão a ser aproveitados. (2)

---

(1) Lei de 9 de Setembro de 1769. = 3 de Novembro de 1768. = 20 de Junho de 1774. = 16 de Janeiro de 1773.

(2) As differentes fórmas das Leis deste tempo são enumeradas por Borges Carneiro no Direito Civil. Introd. P. 1. §. 3 e seg. *Leis in specie*, *Alvarás*, *Cartas Regias*, *Decretos*, *Resoluções de Consultas*, *Portarias*, *Avisos*, *Assentos da Supplicação e Privilegios*. A respeito do novo Codigo vej. os Decretos de 31 de Março de 1778, e 3 de Fevereiro de 1789.

§. 258. D'ahi por diante as circunstancias demandárão ainda novas providencias, as quaes continuárão a ser publicadas avulsas. Entre estas é memoravel a lei de D. Maria I., em que se declarárão nullos os esponsaes, e foi prohibida a celebração de nupcias de filhos familias, sem o consentimento de seus pais ou tutores; e a outra da regencia de D. João VI., que triplicou as alçadas, e todas as taxas da Ordenação. As alterações, que as Côrtes fizerão nas Leis, em resultado dos acontecimentos de 1820, e as revogações, que d'ellas se fez depois em 1823, reduzirão a legislação a um perfeito cahos, em que se achava no fim d'esta épocha. (1)

---

(1) Lei de 6 d'Outubro de 1734. Alvará de 13 de Maio de 1813 e de 16 de Setembro de 1814.

Não temos collecção de extravagantes feita por auctoridade pública. Das feitas por particulares é mui acreditada a do laborioso Desembargador Antonio Delgado da Silva, que principía no anno de 1750, e continúa até os nossos dias.

O insigne diplomatico João Pedro Ribeiro no seu *Indice Chronologico*, que é a continuação da Synopse Chronologica apontou as Leis publicadas desde a Ordenação Filippina até o anno de 1820 indicando o seu objecto.

Das mesmas fez o Desembargador Manoel Fernandes Thomaz o *Reportorio*, ou *Indice Alphabetico*, obra de improbo trabalho, e preciosissimo valor.

ARTIGO VI.

INDUSTRIA.

A Agricultura continúa em decadencia. — Tractado de Methuen. — Seus effeitos sobre a cultura dos vinhos. — Companhia dos Vinhos do Alto Douro. — Inconvenientes, que a compromettêrão. — Providencias sobre a cultura dos cereaes. — Sua insufficiencia. — Commercio do Brasil. — Providencias do Reinado de D. José para o seu adiantamento. — Abertura dos pórtos do Brasil aos Estrangeiros. — Estado da industria fabril. — Zêlo, com que o Marquez de Pombal a promoveo. — Sua completa ruina pelo Tractado de 19 de Fevereiro de 1810.

§. 259. As antigas leis em favor da lavoura havião sido insertas nas Ordenações Filippinas; varias extravagantes posteriores recommendárão a sua execução: taes providencias porém nada remediavão: pelo contrario as mesmas causas, que na épocha anterior tinhão preparado a decadencia da agricultura, e a apathia das artes, continuárão progressivamente nesta. As grandes riquezas, que se recebião do Brasil, apenas chegavão para suprir a falta de pão, e dos generos de primeira necessidade, que o paiz não produzia, e para sustentar um luxo ruinoso, que ellas mesmas tinhão creado. (1)

§. 260. Para grangear a amizade dos In-

(1) Alv. de 12 de Maio e 17 d'Agosto de 1615. = 26 de Novembro de 1625 = 17 de Março de 1691.

glezes durante a guerra da acclamação, permittio-se-lhes em 1654 a entrada das suas mercadorias em Portugal, com o modico direito de vinte e tres por cento: d'aqui data a estreiteza das relações commerciaes entre as duas Nações. Depois no Reinado de D. Pedro II. pertendendo-se animar as fabricas de Portalegre e Covilhãa, foi prohibido em 1684 o despacho de pannos de lãa estrangeiros; o que fez dar tamanha baixa no Commercio Inglez, que o valôr das suas exportações para Portugal, não excedeo em muitos annos a ℔ 400:000 (quatro milhões de cruzados). Até que a liga contra Filippe 5.° e mal pensados interesses politicos, derão occasião ao *tractado chamado de Methuen de* 1703, pelo qual forão admittidos os lanificios dos Inglezes, com a condição de estes receberem os vinhos de Portugal com o abatimento da terça parte dos direitos, que pagavão os vinhos de França nas Alfandegas Britanicas. (1)

§. 261. Logo no primeiro anno as exportações para Portugal subirão ao valôr de ℔ 1:300$000 (treze milhões de cruzados), e a saída dos vinhos Portuguezes, ainda que em menor proporção, foi comtudo bastante para os elevar a tão alto preço, que os do Douro chegárão a sessenta mil reis a pipa. Todos se dérão então á cultura deste genero. Em poucos annos a sua abundancia, a adulteração excitada pela

(1) Ensaio Hist. e Pol. fol. 84.

sofreguidão do ganho, e talvez calculos premeditados dos Negociantes Inglezes, fel-o descer de tal maneira, que desde 1750 a 1755 os melhores vinhos não passavão de dez mil reis, e ainda por este preço não tinhão consumo. Os Lavradores, principalmente os do Douro, estavão perdidos: para lhes valer, creou-se no Ministerio do Marquez de Pombal *a Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto-Douro* estabelecida no Porto. (1)

§. 262. Esta notavel Companhia era obrigada a comprar annualmente os vinhos do Douro por um preço regular, assim nos annos da abundancia, como nos de esterilidade: a adiantar capitaes aos lavradores necessitados; e ao mesmo tempo fiscalisar a boa qualidade do genero, a fim de que conservasse a reputação no mercado estrangeiro. Em compensação concedeo-se-lhe na sua instituição o exclusivo da exportação dos vinhos para os pórtos do Brasil: ao qual depois accresceo o das tavernas da Cidade do Porto, e quatro leguas do termo; e o da distillação das aguas ardentes nas tres Provincias do Norte; e o seu capital de 1:200$000 cruzados foi elevado a 1:800$000. Apezar de que esta novidade deu causa a um motim da plebe, que o Ministro de D. José fez castigar com todo o rigôr do despotismo: comtudo é de justiça confessar, que do estabelecimento da Companhia data o n[illegible]vel engrandecimento da

(1) Mem. sobre o Estado da agricultura e commercio do Alto Douro no T. 3. das Econom d'Academ. offerecida em 1782.

Cidade do Porto, e a progressiva superioridade das Provincias do Norte sobre as outras do Reino, em população e riquezas. (1)

§. 263. Entretanto as exorbitantes attribuições não só economicas, mas até administrativas, que a Companhia successivamente obteve, as quaes de Sociedade agricola e mercantil, lhe dérão o caracter de corpo politico: a complicação dispendiosissima da sua administração: a immensidade d'empregados, que occupava: o codigo inextricavel de Leis especiaes, porque se regulava; e sobre tudo o inexoravel rigôr, com que fiscalizava os seus privilegios: a tornárão odiosa; e compromettêrão a sua sorte, principalmente depois que se generalisárão as idêas de liberdade do Commercio. Já nas Côrtes de 1821, os Deputados mais conspicuos se dividião sobre a sua utilidade; e até ao fim d'esta épocha, para a sustentar, foi necessaria toda a força do Governo, o qual em circunstancias difficeis achava nella recursos pecuniarios. (2)

§. 264. Ao mesmo tempo, que o governo de D. José zelava a cultura dos vinhos do Douro, não se esquecia da dos cereaes. Com este fim mandou arrancar as vinhas dos campos do

---

(1) Alv. de 9 d'Agosto, e 10 de Setembro de 1756 e de 16 de Dezembro de 1760.

(2) Vej. as Sessões das Côrtes de 16 e 23 d'Agosto, e 1 de Setembro de 1821. As espantosas perdas que esta Companhia soffreo durante o assedio do Porto em 1832, e especialmente a dos vinhos e armazens incendiados por ordem de D. Miguel em 1834 avaliada em cinco milhões, impossibilitando-a de continuar na sua gerencia mercantil, occasionou-lhe a extincção por Decreto de 30 de Maio do mesmo anno.

Téjo, Mondego, e Vouga, e das ribeiras da Estremadura e Bairrada. Providenciou sobre os tapumes e abertura das vallas nas lizirias de Ribatéjo. Para prover ao abastecimento da Capital, e ao mesmo tempo beneficiar a agricultura, deu nova fórma ao Terreiro público de Lisboa, já estabelecido desde D. Manoel, ao qual a Rainha D. Maria I. deu depois o ultimo Regimento em 1779. (1)

§. 265. Ultimamente no Reinado d'esta Senhora, mandou-se proceder ao encanamento do Mondego já inutilmente tentado no Seculo anterior, e ao do Cavado; e em favor da agricultura foi tambem permittido o aproveitamento das aguas públicas pelo Alvará de 21 de Novembro de 1804. Porém, apezar d'estas e outras providencias a cultura dos cereaes continuou cada vez mais decadente, sobre tudo depois das tres invasões dos exercitos Francezes desde 1807 até 1812. O paiz não produzio pão para o consumo de mais de nove mezes. As novas providencias sobre agricultura, tomadas pelas Côrtes de 1821 a 23, não chegárão a executar-se: e o mal augmentou-se. (2)

§. 266. Tendo o commercio da India em grande parte passado ás Nações estrangeiras, em lugar d'elle a *colonisação do Brasil* occupou a tendencia da Nação, e as attenções do

---

(1) Mel. Fr. Inst. Jur. lib. 1. tit. 7. = Leis de 12 de Junho de 1750. — 26 d'Outubro, e 20 de Julho de 1765. — 18 de Fevereiro de 1766. — 24 de Janeiro de 1777.

(2) Alv. de 28 de Março de 1791. — 20 de Fevereiro de 1795.

Governo. Muitas d'estas colonias forão conquistadas pelos Holandezes e Francezes durante a dominação dos Filippes. Restauradas porém depois de elevada ao throno a Casa de Bragança, o commercio d'aquelle vasto e fertilissimo paiz, cujos productos erão geralmente procurados na Europa, tornou-se importantissimo. Para o promover creou D. João IV. uma Junta ou Companhia, que foi depois extincta em 1720. Por este tempo descobrirão-se alli tambem as minas do oiro e diamantes: e as riquezas immensas, que d'esta fonte continuadamente affluião á metropole, se não a compensavão da perda de população e dos fataes effeitos do luxo, que no Reinado de D João V. chegou ao ultimo excesso, conservavão ao menos o lustre da Nação, e mantinhão a apparencia da prosperidade. (1)

§. 267. Tão abundante recurso não podia escapar ás vistas profundas do Marquez de Pombal. Para o zelar creou a *Junta do Commercio*, ou *dos homens de negocio*, encarregada não só de vigiar a observancia das Leis antigas, mas tambem de propôr todos os melhoramentos, que as circunstancias pedissem sobre este objecto. Estabeleceo um curso regular de Estudos Commerciaes. Especialmente a respeito do Commercio do Brasil libertou-o de muitas restricções, que até ahi o comprimião, e empregou todos os meios de fazer alli prosperar as colonias e a cultura. As *Grandes Companhias*, além

(1) Vej. a Lei de 10 de Março de 1649.

de ser o gosto do tempo, conformávão-se com o genio emprehendedor do Ministro, e parecião-lhe capazes de contrabalançar a influencia commercial da Inglaterra. Porisso creou uma para o Commercio da India e da China, outra para o do Grão-Pará, e para o de Pernambuco, com grandes fundos, e exclusivos capazes de sustentar forças navaes, que fizessem respeitar os interesses proprios e os da Nação. Ainda que estes estabelecimentos não poderão prosperar, com tudo o Commercio do Brasil até 1807, protegido por uma Marinha de guerra respeitavel, dava a Portugal lugar distincto entre as Nações commerciantes. (1)

§. 268. Pela retirada da Côrte, e transferencia da Séde do Governo para o Rio de Janeiro, foi indispensavel abrir os *pórtos do Brasil aos Estrangeiros*, os quaes forão alli directamente levar os seus generos, e procurar os coloniaes, que antes erão negociados em Portugal. A remessa do oiro e dos capitaes cessou, ou antes inverteo-se. Os males da guerra, e finalmente a separação e independencia do Brasil, veio dar o ultimo golpe n'este commercio. Os Negociantes Portuguezes, excepto alguns de vinhos, estavão no fim d'esta época, quasi

---

(1) Leis de 30 de Setembro de 1755. Alv. de 16 de Dez. de 1756. = 19 de Maio de 1759. = 7 de Junho de 1755. = 13 de Agosto de 1759. = 10 de Setembro de 1765 e outras muitas, que se achão indicadas no Reportorio do Desemb. Fernandes Thomaz vbo. *Commerciantes*, *Commerciar*, *Commercio*, *Junta do Commercio*. Em 15 de Janeiro de 1773 foi creada a Companhia de Pescarias do Algarve.

unicamente reduzidos ás commissões de fazendas Inglezas. (1)

§. 269. A *industria fabril* tinha continuado, bem como nas épochas anteriores, abandonada a si propria, e estranha aos cuidados do Governo: apenas em 1690 no reinado de D. Pedro se empregárão esforços para promover as fabricas de lanificios, que circunstancias posteriores tornárão inuteis. As artes da primeira necessidade erão entretidas pelo consumo do povo, e pela exportação de alguns effeitos para as colonias, em quanto ahi não forão admittidos os estrangeiros. Aindaque n'ellas tinha penetrado desde tempos antigos o espirito de associação, porque os differentes Officios reunião-se em Confrarias ou Bandeiras; com tudo este systema dirigia-se mais ás idêas religiosas ou pias, do que aos interesses materiaes da industria. Algumas providencias fabrís do Reinado de D. João V. nada remedeárão. Os costumes e por desgraça as Leis, continuavão a reputar os artistas e commerciantes, peões e mecanicos. (2)

---

(1) Cart. Reg. 28 de Janeiro de 1808.

(2) Mem. sobre o luxo nas Mem. Econ. Tom. 1. Vej. os Regimentos de 12 de Fevereiro de 1669. = 28 de Março de 1672. = 7 de Janeiro de 1690. = 10 de Março de 1693, etc. Em Lisboa os Artifices erão segundo a sua profissão distribuidos em vinte quatro grémios ou Corporações, as quaes desde tempos mui antigos elegião um Presidente, ao qual se chamava Juiz do Povo. Cada um destes grémios tinha seus Estatutos approvados pelo Governo, e observados debaixo da inspecção do Senado da Camera. Nenhum Official podia abrir loja sem preceder exame, e approvação do Juiz do Officio, e da Mesa do seu respectivo grémio.

§. 270. O Ministro de D. José empregou todos os seus cuidados em tirar esta fonte de prosperidade, do abatimento em que se achava. Creou ou promoveo as fabricas de sedas, de lãas, d'algodão, de vidro, e de toda a especie de manufacturas. Para as animar com o exemplo, por occasião do espantoso terremoto de 1755, o Rei, Familia Real, e toda a Côrte vestio-se de panno de briche. Para conservar a reputação das lãas creou-se neste mesmo reinado a *Superintendencia dos lanificios*, que coarctando a liberdade dos creadores, só servia de lhes causar vexames. O bom effeito de tantas providencias terminou com a vida de seu auctor. No reinado seguinte as fabricas em lugar de prosperar, decaîão; porque o gosto das modas, e luxo estrangeiro, penetrava até ás ultimas classes; e o descredito das cousas nacionaes apoderava-se dos Portuguezes, como especie de mania. Em 1788 foi a antiga Junta de Commercio elevada a Tribunal Regio com o titulo de *Real Junta do Commercio*, *Agricultura*, *Fabricas e Navegação*, com grande jurisdicção sobre estes objectos, os quaes nem por isso melhorárão. (1)

§. 271. Neste estado rompeo a guerra Peninsular, e a alliança militar deu ao Gabinete Inglez um ascendente decidido sobre o Gover-

---

(1) Vej. o supra cit. Reportorio do Desemb. Fernandes Thomaz vbo. *Fabricas* e vbo. *Superintendente das Fabricas*, onde se encontrará uma amplissima ennumeração das providencias d'aquelle Reinado, e a L. de 5 de Junho de 1788.

no e sorte de Portugal. Os seus Negociadores souberão aproveitar-se habilmente d'esta circunstancia, para favorecer a industria da sua Nação. Pelo *Tractado de* 19 *de Fevereiro de* 1810, celebrado no Rio de Janeiro, obteve a Inglaterra a entrada no Reino de Portugal de todos os seus generos, assim de producção como de industria, com o leve direito de quinze por cento. Os Fabricantes Portuguezes, cuja mão d'obra era muito mais dispendiosa, e arruinados além d'isso pelos effeitos da guerra, não poderão competir no mercado; e as manufacturas Inglezas corrêrão por todo o Reino, innundando até as aldêas mais miseraveis, como uma alluvião. O Commercio e Industria, assim abafados pela superioridade dos Inglezes, não pôde mais respirar até ao fim d'esta épocha. (1)

(1) Ensaio Historico Politico fol. 172. Vej. o sobredito Tractado no art. 15, aindaque no 26 declara ficarem subsistindo as antigas estipulações sobre lanificios.

ARTIGO VII.

FAZENDA PUBLICA.

Origem do imposto das Decimas — definitivamente fixado no Reinado de D. José. — Rendimento do Tabaco. — Refórmas na administração da Fazenda no mesmo Reinado. — Creação do Erario Régio. — Antigos padrões de juros. — Primeira origem do papel moéda em apólices d'emprestimo. — Curso forçado, que se mandou dar a algumas. — Seus inconvenientes. — Tentativas baldadas para a sua extincção. — Seu ultimo estado no fim d'esta épocha.

§. 272. Foi nas Côrtes de 1641, que pela primeira vez se decretou a contribuição directa da *Decima* por tres annos para as necessidades da guerra, cuja cobrança, assim como das de mais contribuições de defeza, foi encarregada á Junta dos Tres Estados, para esse fim mandada crear. Até ao anno de 1646 não era lançada em quantia certa; mas augmentava ou diminuia em proporção das necessidades do Estado. Conhecendo-se porém os inconvenientes, que resultavão de tal incerteza, foi este tributo fixado na quantia de dez por cento, de todos os rendimentos quer provenientes de prédios e capitaes, quer de rendas, maneio, ordenados, e officios; e ninguem era d'ella isento. Foi successivamente repetida; mas algumas vezes reduzida a quatro e meio por cento: sendo estas repetições sempre acompanha-

das de novos regulamentos, assim sobre as quotas e igualdade do lançamento, como para a simplicidade e exactidão da cobrança.

§. 273. Até que no Reinado de D. José pelo Alv. de 26 de Setembro de 1762 foi definitivamente taxada em dez por cento com a applicação de subsidio militar, e tributo ordinario; publicando-se para a sua cobrança novas instrucções. Desde então até aos nossos dias fórma esta contribuição um dos principaes rendimentos públicos, não obstante as variações e repetição dos regulamentos de cobrança, porque tem passado. Durante a guerra peninsular foi triplicada. (1)

§. 274. A venda do *tabaco* fôra desde tempos anteriores exclusiva da Corôa, e feita por estanque: até que em 1642 foi franqueada a todos assim a cultura, como a venda d'esta planta, pagando porém avultados direitos. Poucos tempos depois prohibio-se cultival-a no Reino: e em 1670 arrematou-se *talvez* o primeiro contracto por seis annos. O prodigioso consumo, que successivamente d'elle se fez desde as classes elevadas até ao mais miseravel mendigo, e as extraordinarias isenções e privilegios, concedidos aos arrematantes e arrecadadores, tem tornado este rendimento um dos primeiros e mais sólidos do Estado. (2)

---

(1) Vej. o citado Report. vbo. *Decima*, onde se acha indicada a legislação sobre este objecto, e especialmente o Regimento de 9 de Maio de 1654, Alv. de 26 de Setembro e Dec. de 18 de Outubro de 1762, e Port. de 2 d'Agosto de 1810.

(2) Cit. Report. vbo. *Tabaco e Estanque*. Em 1701 andava

§. 275. No tempo de Filippe I. por Alv. de 20 de Novembro de 1591 tinha sido creado o *Conselho da Fazenda* para prover sobre objectos d'esta repartição: e por esta fórma ficou alterado o antigo Tribunal, ou Mesa dos Veedores. No reinado de D José por Lei de 22 de Dezembro de 1761 não só foi confirmado aquelle Conselho com a auctoridade, de que até alli gozava: mas tambem se lhe ampliou a jurisdicção contenciosa, em tudo o que dizia respeito á Fazenda Pública com total exclusiva de todas as outras Justiças, que antes tomavão conhecimento d'aquelles negocios; e sem outro recurso, que não fosse immediatamente para a pessoa do Rei. (1)

§. 276. Por outra lei da mesma data foi creado em Lisboa o *Erario Regio* ou *Thesouro*, para centro de contabilidade da receita e despeza de todos os dinheiros públicos, os quaes devião alli dar entrada em especie; a fim de evitar a desordem, com que antes se pagava, e recebia por differentes Estações sem nexo, o que tornava difficil, ou antes impossivel a fiscalisação. Este systema tinha o grande inconveniente de escusadas remessas e contra remessas dos dinheiros públicos cobrados nas Provincias, que se não fazião sem risco, demóra, e dispendio.

---

arrendado por 800:000 cruzados. Carta Regia de 23 de Dezembro desse anno. (*Confesso* escassez de noticias a este respeito.)

(1) Vej. o Alv. de 20 de Nov. de 1591 no T. 1. da Collecç. dos Regimentos Reaes pag. mihi 241.

§. 277. Desde tempos antigos, além das derramas, ou pedidos votados em Côrtes, nas grandes necessidades do Estado, os Reis recorrião á venda de juros, isto é, a emprestimos. Os mutuantes recebião os seus titulos, ou *padrões de juro*, o qual lhes era consignado sobre os rendimentos de alguma das Estações fiscaes, para esse fim indicada. Como o Governo tinha crédito, estes padrões não só na frase das Leis, mas tambem na estimação geral, representavão fundos sólidos e estaveis; e para os effeitos juridicos erão contados entre os bens de raiz. (1)

§. 278. Foi tão prospero o estado do Thesouro no reinado de D. José, que se diz terem ficado por morte d'elle sóbras de muitos milhões. Porém logo no reinado seguinte em 1769 para occorrer ás necessidades do Estado e atrazo dos pagamentos, abrio o Governo um emprestimo de dez milhões de cruzados, com o juro de cinco por cento, em apolices, que não fossem inferiores a cem mil reis. Mas, em lugar da immobilidade dos antigos padrões, deu-se a estas apolices a natureza de letras de cambio, sujeitas a endôsso, e a todas as transacções mercantís; e como taes se mandárão correr na praça. É a primeira origem do *papel moéda*. (2)

§. 279. As necessidades públicas augmen-

---

(1) No tempo de D. Sebastião, D. João IV. e D. João V. vendêrão-se muitos destes juros, ou contrahirão-se emprestimos. Vej a Mem. sobre a Agricultura Portugueza no Tom. 5. das Econom. d'Acad.

(2) Decret. de 29 d'Outubro, e 7 de Novembro de 1796.

tárão-se com tal rapidéz, que no anno seguinte foi o mesmo emprestimo elevado até doze milhões com o juro de seis por cento. Permittirão-se apolices menores até cincoenta mil reis, e além disso mandárão-se distribuir tres milhões em apólices miudas, inferiores áquella quantia, e com curso forçado; para entrarem pelo seu valor nominal, e sem attenção a juros, em a metade de todos os pagamentos, mesmo entre particulares, salvo o ajuste das partes em contrario. As decimas ecclesiasticas, as das Commendas, e o quinto dos Donatarios da Corôa, forão consignados para a satisfação do juro e encargos d'este emprestimo, e cem contos especialmente para a annuidade da amortisação. Desde então corrêrão estes papeis como *moéda* sem necessidade de endosso ou cessão. (1)

§. 280. As difficuldades do thesouro crescião: os fundos applicados para a amortisação do emprestimo erão desviados para outros destinos: e assim esta moéda sem valôr intrinseco, nem esperança de ser resgatada, e além d'isso regeitada pelo estrangeiro, não póde correr, senão com desconto incerto e fluctuante á vontade dos agiotas. Todos os generos encarecêrão na razão do desconto, e em todas as transacções houve dous preços; um sendo o pagamento a metal, outro entrando papel; os crédores forçados, e as classes pensionarias do Estado, que não tinhão esta alternativa, sofrerão muito,

(1) Alv. de 13 de Março, e 13 de Julho de 1797.

bem como os consumidores pelo miúdo. Além d'isto a falsificação era facil e inevitavel, e até se desconfiou, de que o Governo nos grandes apuros emmittisse occultamente algumas sommas, o que não deixava calcular a quantidade circulante; e por conseguinte fazia subir, ou fluctuar o agio, e embaraçava as transacções. (1)

§. 281. Muitas tentativas fez o Governo para amortisar, ou ao menos para acreditar esta moéda. Em 1800 por Alv. de 31 de Maio, lançou para a sua amortisação um novo imposto por dez annos sobre os vinhos, a saber quatro mil reis por pipa ao vinho de feitoria do Douro, e dois mil e quatrocentos ao de ramo, e mil quinhentos e sessenta aos vinhos despachados nas differentes estações de Lisboa. Applicou tambem para isso o producto das loterias, que durante o mesmo espaço se fizessem nas Cidades de Lisboa, e Porto: assim como as dividas activas do estado anteriores a 1797, que se cobrassem nos tres annos de 1800 a 1803. Recorreo a muitos outros meios de firmar o crédito, e de promover as conversões das especies miudas para as grandes apólices, que não tinhão curso forçado. E finalmente até mandou em 1801 vender a *papel moéda* muitos dos proprios Nacionaes. Todas as diligencias porém forão baldadas. No meio d'ellas o Governo inculcava sempre a idéa de curso for-

(1) Estes inconvenientes achão-se indicados no Alv. de 31 de Maio de 1800.

çado, indicio da pouca confiança, que ellas inspiravão. (1)

§. 282. Nas apólices ía sempre indicado o juro, ao qual porém no gyro ordinario nenhuma importancia se dava, apezar de as leis o prometterem; e se alguem o recebia, erão unicamente os capitalistas, que d'isso fazião objecto de especulação. Até que por Alv. de 2 de Abril de 1805 ao mesmo passo, que se dérão providencias para acreditar esta moéda, com o fim ostensivo de reformar as dilaceradas, forão mandadas estampar sem vencimento de juro apólices novas de mil e duzentos, e de dois mil e quatrocentos reis, até á somma de quinhentos contos; para substituir em concorrente quantia as antigas de mil e duzentos, e de seis mil e quatrocentos. O juro destas mesmas, que não entrassem no erario para serem trocadas dentro em seis mezes, ficou suspenso: a respeito das apólices maiores não se fez alteração. É claro, que desde então estes papeis perdêrão todos os vestigios do emprestimo, que lhes déra origem; ficárão convertidos em moéda, sujeita aos effeitos das oscillações politicas e commerciaes, sem que se podessem descobrir meios de o extinguir, nem ainda de o acreditar notavelmente. As Côrtes de 1821 sómente providenciarão sobre a falsificação. (2)

---

(1) Vej. e combinem-se o Alv. de 31 de Maio de 1800, Decreto de 23 de Janeiro e Edital do 31 do mesmo de 1801, e o Alv. de 24 de Janeiro de 1803.

(2) Vej. o cit. Alv. Esta moéda foi extincta por Decreto de 23 de Julho de 1834.

ARTIGO VIII.

INSTRUCÇÃO, E JURISPRUDENCIA.

Estado da litteratura, e instrucção no principio d'esta épocha. — Sua decadencia. — Academia Real de Historia Portugueza. — Refórma da instrucção pelo Marquez de Pombal. — Em igual decadencia se achava a Universidade. — Estatutos de 1597. — Refórma geral em 1772. — Novos estabelecimentos d'instrucção no reinado de D. Maria I. — Academia Real das Sciencias. — Defeitos do antigo methodo do ensino da Jurisprudencia — emendados nos Estatutos de 1772. — O estudo do Direito patrio regulado em 1804. — Paschoal José de Mello Freire. — Manoel d'Almeida e Sousa de Lobão.

§. 283. PElo decurso do Seculo 16. o Governo tinha limitado os seus cuidados sobre instrucção, principalmente á Universidade e Collegio das Artes. Os outros Estabelecimentos litterarios e de ensino, erão pela maior parte obra dos Prelados, e corporações ecclesiasticas, que os fundavão, e dirigião segundo o seu caracter, idêas, e interesses: que por isso o estudo das sciencias naturaes foi ficando quasi esquecido. As Ordens Religiosas em differentes lugares, e sobre tudo em Coimbra, durante o mesmo periodo fundárão Collegios, onde os seus Frades recebessem uma instrucção regular, ou se preparassem para os cursos da Universidade. Entre todas distinguia-se a dos Jesuitas, como acima fica dito, a qual sob a protecção do

Cardeal D. Henrique, então Regente do Reino, tinha obtido elevar o seu Collegio d'Evora á cathegoria de Universidade, onde se ensinavão e davão gráos nas sciencias sagradas, á excepção do Direito Civil e Canonico, e da Medicina. Quanto á instrucção primária do povo, a parte moral e religiosa competia aos Bispos e Parochos; a parte litteraria estava quasi unicamente abandonada á devoção dos particulares. (1)

§. 284. A influencia dos Jesuitas foi fatal para as letras. Com o receio dos erros dos Protestantes, que se espalhavão entre os povos do Norte, de tal maneira conseguirão assustar a Côrte e a Nação, que tornárão suspeita, não só toda a innovação em qualquer sciencia, mas tambem os estrangeiros; e sobre tudo os livros escriptos nas linguas d'essas Nações, onde a heresia se propagava. Fizerão correr copiosos *indices expurgatorios* de livros, que ninguem podia lêr nem possuir, sem incorrer em uma falta, que a Inquisição castigava, como crime, e os Moralistas arguião de peccado mortal. E assim só poderão ser lidos os livros feitos, ou escolhidos pelos Padres da Companhia. D'esta fórma os talentos ficavão comprimidos e sem emulação: e ao passo, que as outras Nações progredião na carreira das sciencias e do bom gosto, Portugal retrogradava notavelmente. Os

---

(1) Vej. na Biblioth. Lusit. vbo D. Henrique 17 Monarcha, e Collegio de Evora da Companhia de Jesus. Neste lião-se 3 Cadeiras de Theologia Escholastica, 1 de positiva, e 2 de moral, 4 de Filosofia, 1 de Mathematica, 2 de Rhetorica, 2 de letras humanas, 4 de Grammatica, e 2 de primeiras letras.

bons Escriptores, que florescêrão ainda no seculo 17. são fructos mais serôdios do seculo anterior. (1)

§. 285. Foi no reinado de D. João V., que se fez por auctoridade pública a primeira tentativa, para tirar a litteratura da decadencia, em que jazia; creando-se em 1720 a *Academia Real de Historia Portugueza*, com o fim especial de escrever a historia tanto ecclesiastica, como secular de Portugal. Este estabelecimento, apezar dos importantes trabalhos de alguns de seus Socios, não prosperou como se esperava, dizem, que por intrigas dos Jesuitas. Na maior parte das obras dos Academicos nota-se falta de critica, e salvas algumas excepções, uma diffusão impertinente e fastidiosa. A dicção é pura, mas o estilo muitas vezes empolado, e sem vigor: os dicursos recitados nas sessões publicas não se podem supportar. Apezar destes defeitos muitos d'elles são crédores de grande reconhecimento pelo improbo trabalho, a que se entregárão, e preciosas memorias, que nos transmittirão. (2)

---

(1) Vej. o Comp. Historico fol. 61 e a Deduc. Chron. P. 1. Div. 8. desde o §. 280. Entre os Escriptores distinctos do Seculo 17. são Fr. Bernardo de Brito, Fr. Antonio Brandão, Fr. Luiz de Sousa, Manoel Severim de Faria, Jacinto Freire d'Andrade, Gabriel Pereira de Castro, Jeronymo Corte Real, e outros, cuja biografia póde vêr-se na cit. Bibliothec. Lusit.

(2) Lei de 8 de Dezembro de 1720. = 20 d'Agosto de 1721. Entre os Academicos tem o primeiro lugar Diogo Barbosa, auctor da Bibliotheca Lusit., Antonio Caetano de Sousa, auctor da Historia Genealogica, José Soares da Silva, que escreveo as Memorias de D. João I. Jeronymo Contador de Argote, e outros. A historia e memorias desta Academia estão collegidas em 14 vol.

§. 286. Pela extincção dos Jesuitas no reinado de D. José, o Marquez de Pombal cuidou de dar nova fórma á *instrucção pública.* As vistas do Ministro forão diffundil-a por toda a parte, pôl-a ao alcance de todas as classes do povo, e libertal-a da tendencia religiosa, que até ahi quasi exclusivamente a dominára, communicando-lhe um novo espirito social e productor. Para isso multiplicárão-se pelas Provincias as cadeiras de primeiras letras, assim como as de linguas antigas e Humanidades. O methodo, livros e compendios antigos, forão substituidos por outros mais accommodados ao desenvolvimento dos alumnos, e á nova direcção, que se dava á instrucção. A inspecção do ensino foi encarregada á Mesa Censoria em 1771; e para sustentação dos Professores decretou-se o tributo sobre os vinhos, chamado do *subsidio litterario.* (1)

§. 287. Em nenhum estabelecimento público foi tão sensivel a fatal influencia dos Jesuitas, e da Inquisição, como na Universidade de Coimbra. Para a accommodar ás suas vistas fanaticas e intolerantes, fizerão accumular refórmas sobre refórmas, com as quaes a privárão de seu antigo explendor. Derão-se-lhe novos Estatutos em 1559, que forão logo refor-

---

in fol. de 1721 até 1724 além de 2 vol. menores até 1726. Vej. o Panorama N.º 143 de 25 de Janeiro de 1840.

(1) Vej. os Alv. de 28 de Junho de 1759, 30 de Setembro de 1770, 6 de Novembro de 1772. O Alvará, que encarregou a instrucção á Mesa Censoria é de 4 de Junho de 1771, e o que lançou o subsidio litterario é de 10 de Novembro de 1772.

mados em 1565 na minoridade de D. Sebastião; e outros em 1591 no reinado de Filippe II. Estes ultimos forão com poucas alterações já novamente impressos e mandados guardar em 1597; e finalmente addicionados em 1612 com a *Reformação*. Regerão até 1772, e ainda são conhecidos pelo nome de *Estatutos velhos*: mais notaveis pela vastidão e miudeza, com que n'elles se acha regulada a parte administrativa e economica, do que a litteraria. Pela entrega do Collegio das Artes aos Jesuitas, o estudo das Humanidades teve a mesma sorte. (1)

§. 288. A Theologia, o Direito Civil e o Canonico, e a Medicina erão as sciencias, que unicamente se mandavão ensinar por estes Estatutos: de Mathematica havia uma só cadeira para ornamento da Universidade. Em lugar da indagação franca da verdade, recommendava-se aos Lentes, que sustentassem a todo o custo as opiniões do Commentador, cujo systema professavão. Em geral não se exigia nos alumnos, nem o perfeito conhecimento das linguas e Humanidades, nem os estudos subsidiarios indispensaveis para o seu adiantamento: a applicação era distraída com férias prolongadas, privilegios e isenções licenciosas: nas aulas dispensavão-se até os exercicios oraes; e os actos erão na mór parte méra formalidade. A relaxação veio ainda aggravar os defeitos do plano. (2)

(1) Vej. o Comp. Hist. desde fol. 44. Observ. de Diplomat. de J. P. Ribeiro. Part. 1. pag. 41.

(2) Cit. Comp. Hist. *signanter* na P. 2. Cap. 2. desde fol. 142. Vej. tambem os mesmos Estatutos de 1597.

§. 289. Foi sobre todos, este estabelecimento, que mereceo ao Ministro de D. José a sua especial attenção. Em 1772 veio elle pessoalmente a Coimbra com poderes extraordinarios de Tenente-Rei, pôr em execução os *novos Estatutos*, fructo dos trabalhos de dois annos da *Junta* chamada *de Providencia litteraria* para esse fim nomeada; nos quaes, a par das providencias necessarias para o aproveitamento e applicação dos alumnos, se achão os cursos das differentes sciencias perfeitamente desenvolvidos em todas as suas partes. Além das antigas Faculdades, creárão-se de novo as de Mathematica e Filosofia. E lançarão-se os fundamentos sumptuosos do Museu de Historia Natural, Gabinete de Fysica, Jardim Botanico, Observatorio, e outros Estabelecimentos indispensaveis para se ensinarem as sciencias naturaes com toda a perfeição. Desde então o gosto das sciencias e da litteratura diffundio-se geralmente; e sabios distinctos as illustrárão com seus escriptos. (1)

§. 290. No reinado seguinte de D. Maria I. multiplicarão-se ainda mais os estabelecimentos de instrucção assim primária, como superior. Abrio-se a *Academia da Marinha* com o fim de aperfeiçoar a navegação. Creou-se uma eschola de desenho, e em 1790 a *Academia militar de fortificação.* Posteriormente em 1803 estabeleceo-se na Cidade do Porto a *Academia de*

(1) Estes Estatutos forão confirmados por Carta de reboração de 28 d'Agosto de 1772.

Marinha e Commercio, commettida á inspecção da Junta da Companhia Geral dos Vinhos do Douro. Pela extincção da Mesa Censoria em 1787, foi a direcção dos Estudos encarregada á Mesa da *Commissão Geral sobre o exame e censura dos livros*; até que em 1794 foi para esse fim especialmente creada em Coimbra a *Junta da Directoria Geral*, a qual se dedicou a promover com preferencia o ensino primário. (1)

§. 291. Entre os estabelecimentos d'esta épocha sobresáe a *Academia Real das Sciencias* de Lisboa, instituida em 1781 no Reinado de D. Maria I. por diligencias do Duque de Lafões D. João de Bragança; e por conselho, e instigação do benemerito José Corrêa da Serra, que foi depois seu Secretario perpetuo. Afóra muitos sabios estrangeiros conta no numero dos seus Socios quasi todos os Nacionaes, que depois da sua creação se tem distinguido nos differentes ramos das sciencias, e das letras. Na collecção das Memorias, e nas outras obras avulsas dos Socios, comprehendem-se variados e importantissimos objectos de litteratura, e antiguidades, de historia, melhoramentos publicos e de todas as sciencias assim moraes, como fysicas; os quaes pela exactidão com que pela maior parte são desempenhados, são perenne testemunho do trabalho e merecimento de seus

(1) Alv. de 5 de Agosto de 1779; 23 de Agosto de 1781; 2 de Janeiro de 1790; 9 de Fevereiro, e 29 de Julho de 1803. Lei de 21 de Junho de 1787 e 17 de Dezembro de 1794.

auctores, e do zêlo d'esta illustre Associação. (1)

§. 292. Na fórma dos antigos Estatutos no ensino da Jurisprudencia era principalmente usado o Methodo Analytico, o qual obrigava os Estudantes a occuparem-se de postilas cansativas, e escuras, onde apenas podia fazer-se a exposição de alguns titulos do Corpo do Direito Civil ou Canonico; sem adquirirem cópia de principios, nem comprehenderem o plano geral da Sciencia do Direito. Este máo methodo, unido á falta dos estudos subsidiarios, levava-os depois no uso do fôro a fundamentar as suas decisões antes nas Opiniões, Arestos, e Casos julgados, do que na interpretação e sólida intelligencia das Leis, que ou absolutamente ignoravão, ou não comprehendião. Tal é o defeito commum dos Commentadores das Ordenações, e Praxistas, que escrevêrão desde o meado do Seculo 17. (2)

---

(1) Alv. de 22 de Março de 1781. A sua Historia e Memorias consta de 12 vol in fol. além das Memorias de Litteratura, das Economias, e 5 vol. de ineditos, e outras muitas obras avulsas. Vej. o Panorama N.° 186 e 187 de 21 e 28 de Novembro de 1840.

(2) D'entre os Commentadores o primeiro é Manoel Alvares Pegas. As suas principaes obras constão de seis volumes de Resoluções forenses, e dos Commentarios á Ordenação desde o principio até o titulo 13 do Livro 3.° além de outras menos lidas. Supposto que n'ellas se encontre a confusão, e os outros defeitos communs d'aquelle Seculo, com tudo ainda hoje se não devem desprezar, pelas muitas noticias, que ahi se encontrão sobre as Ordenações, as Extravagantes, e antiga praxe. Os seus continuadores Silva, Araujo Guerra, e Lima, são-lhe muito inferiores.

Dos Praxistas, os principaes são Cordeiro, Cardoso Osorio, Guerreiro, Paiva e Pona, Solano, Leitão, e outros. Vej. Mel. Hist. Jur. §. 117 e 118, e as biografias na Monarchia Lusit.

§. 293. Para o emendar, os Estatutos de 1772 mandárão seguir o methodo synthetico no ensino das disciplinas de Leis e Canones, deixando em cada Faculdade apenas uma Cadeira pelo methodo Analytico: creárão a de Direito Natural, a de Historia do Direito, e outras subsidiarias: e regulárão com tal miudeza a ordem das doutrinas, que algumas vezes parecem degenerar em compendio; com o que em vez de promover, por ventura servirião antes d'empecer os ensaios, e genio do Professor. Porém em lugar de fazer da Legislação patria o objecto principal do estudo dos Juristas para irem coherentes com a Lei de 18 de Agosto de 1769; pelo contrario deixárão no ensino a primazia ás Leis Civis e ás Canonicas, contentando-se com recommendar aos Lentes, que na explicação indicassem o uso, ou variações, que devião ter na praxe. O Direito Patrio ficou abandonado para uma Cadeira Analytica no fim do curso, onde apenas seria possivel tractar algum titulo das Ordenações. (1)

§. 294. Este defeito patente, e contradictorio, foi depois emendado pelo Alvará de 16 de Janeiro de 1805, o qual dando nova fórma á distribuição dos Cursos Juridicos, além d'aquella creou mais duas Cadeiras, em que o Direito Patrio fosse ensinado syntheticamente, adoptando para Compendio as Instituições, que para esse fim tinha composto o sabio Lente da Universidade *Paschoal José de Mello Freire.*

(1) Vej o Liv. 2 dos Estat principalmente o Cap. 2 e 3 do tit. 5.

§. 295. Foi este o primeiro, e mais distincto JCto, que escreveo depois da refórma Josefina. Nas suas *Instituições de Direito Patrio* conseguio em execução do novo Estatuto, reduzir o cahos da Legislação nacional a um plano regular e de facil comprehensão, e expol-a pelo methodo synthetico, e em fórma compendiaria. Possuido das vastas idèas do Marquez, applicou a Filosofia á Jurisprudencia: e desprezando os prejuizos, com notavel ousadia interpretou as Leis antigas, não pelo espirito do seculo, que as dictára; mas pelo do seculo, em que existia, e em que tinhão de ser executadas. Por esta fórma os seus escriptos vierão introduzir outro gosto, e crear nova eschola de Jurisprudencia patria. (1)

§. 296. Seguio-se depois o Advogado *Manoel d'Almeida e Sousa de Lobão*, emulo e censor do antecedente, cujas Instituições annotou. Os seus muitos e variados escriptos, que comprehendem todas as partes da Jurisprudencia, além das noticias sólidas do Direito Romano, e Canonico, abundão em conhecimentos profundos da Historia e das leis Patrias, e sobre tudo da pratica do fôro; e respirão extraordinaria leitura, e ás vezes o máo gosto dos antigos Praxistas. Em alguns lugares de suas obras nota-se falta de deducção e clareza, descuidos de redacção e de estylo, e uma erudicção, ou

---

(1) Lêa-se o Panegirico Hist. deste sabio JCto impresso á testa da sua Hist. Jur. Civ. na Edição de Coimbra de 1827, e vejão-se as Refl. Hist. do Conselheiro J. P. Ribeiro P. 1. n. 1.

serie de citações, que vai até cançar. Escrevia com promptidão; mas não tinha paciencia para corrigir. Não obstante estes defeitos, as suas obras para o uso do fôro suprem uma livraria. (1)

---

(1) Além d'este merece lembrar se o distincto Advogado da Supplicação José Joaquim Pereira e Sousa, o qual além das *Classes dos Crimes* escreveo as *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal* em um vol., e *do Civil* em quatro vol. Tudo o que diz respeito ao processo confórme as Leis do tempo em que escreveo, se acha alli exposto com muita clareza, abundancia, e exactidão.

Antonio Joaquim de Gouvêa Pinto, que escreveo o tractado dos testamentos e successões, e outro de appellações e aggravos.

Não menciono aqui o Preclarissimo José Homem Corrêa Telles, porque este sabio JCto deve pertencer a outra épocha posterior.

ARTIGO IX.

IGREJA LUSITANA

Creação de novos Bispados. — Estabelecimento da Patriarchal. — Estado da disciplina ecclesiastica. — Grande poder da Inquisição. — Suas victimas mais ordinarias, os Christãos novos. — Reformada pelo Marquez de Pombal — e extincta em 1821. — Causas do descredito, e ruina dos Jesuitas. — Sua extincção. — D. Rodrigo da Cunha. — D. Fr. Caetano Brandão. — D. Fr. Manoel do Cenaculo.

§. 297. PElo decurso do primeiro periodo d'esta épocha, continuou a creação dos Bispados das Provincias Ultramarinas, e sobre tudo dos do Brasil. No reinado de D. José em execução de differentes Bullas Pontificias, forão creados os novos Bispados d'Aveiro, Pinhel, Castello-Branco, e Béja, desmembrados dos antigos, com os quaes confinão: bem como do de Penafiel, que poucos annos esteve separado do Porto. A Sé de Miranda em 1764 foi transferida para Bragança.

§. 298. D. João V. por ostentação, ou indiscreta devoção, pertendeo elevar o Capellão mór do Paço á Jerarchia e Jurisdicção de Patriarcha de Lisboa; e que os Officios Divinos fossem celebrados na Capella Real com a mesma pompa, com que o erão na Basilica do Vaticano. Como era vivo o antigo Arcebispo, foi

necessario para se levar immediatamente a effeito a vontade do Monarcha, dividir Lisboa em duas Cidades, e duas Dioceses, ficando a Occidental ao novo Patriarcha, e a Oriental ao Arcebispo: até que pela morte d'este se reunio outra vez, e se organisou a nova Basilica da Patriarchal com vinte e quatro Principaes, Monsenhores, Conegos, e infinitos outros empregados. O Patriarcha obteve a dignidade e honras de Cardeal. O Rei prodigalisou a este Estabelecimento valiosissimas doações; applicou para elle uma grande parte das rendas ecclesiasticas de todo o Reino; e concedeo-lhe infinitas prerogativas, e privilegios tanto reaes, como pessoaes. Os elogios do clero, e a admiração, mas não a utilidade dos povos, forão o unico fructo de instituição tão dispendiosa. (1)

§. 299. Ainda que os Bispos até o Reinado de D. José insistissem na conservação das immunidades, e privilegios da sua Ordem, com tudo é necessario confessar, que pelo decurso d'esta épocha elles se esmerárão em promover a regularidade da disciplina, a sciencia e bom comportamento no Clero; e a inculcar aos povos a pureza da crença, e a pratica da boa moral. Para esse fim celebrárão-se frequentes Synodos Diocesanos, e redigirão-se, ou reformarão-se as Constituições de muitos Bispados; fundárão-se Seminarios, e outros muitos esta-

(1) Vej. no Diario das Côrtes de 1821 as Sessões de 14 e 20 de Novembro, especialmente o discurso do Deputado Castello-Branco a fol. 3086, e o de Fernandes Thomaz a fol. 3162.

belecimentos de instrucção, e piedade. As Ordens Religiosas erão combatidas já no Seculo 18. como estabelecimentos inuteis, e parasitas da Sociedade; mas pelas importantes refórmas no plano de seus estudos, que se fizerão no Reinado de D. José, tornarão-se ainda recommendaveis pela sciencia, e virtudes de alguns de seus filhos.

§. 300. Foi no Seculo 17. que a *Inquisição* fez o mais terrivel uso do seu poder. Desde o seu estabelecimento, e durante o governo dos Filippes, tinha ella obtido o mais amplo favor das Leis, e augmento de jurisdicção: consignárão-se-lhe differentes bens e dotações, e mandárão-se respeitar e dar á execução com todo o cuidado, as penas por ella impostas: e por que D. João IV. se lembrou de a reformar, e privar da pena de confisco, o seu cadaver teve de passar por uma absolvição solemne para obter sepultura ecclesiastica. Os autos de fé erão frequentes. Até ao anno de 1732 apparecêrão nos cadafalsos em habito de infamia, penitenciados por este Tribunal 23:068 réos, e forão condemnados ao fogo 1:454. (1)

§. 301. Os *Christãos novos* erão o objecto principal das pesquisas, e as victimas mais ordinarias do Santo Officio. Com o pretexto de zêlo da Religião justificavão os Moralistas os meios perfidos, que o Governo mesmo muitas

(1) Vej. o Report. de Fernandes Thomaz vbo. *Inquisição* e sobre o numero das victimas o Alv. do 1.º de Setembro de 1774.

vezes empregava para os opprimir. Em 1601 concedeo-lhes D. Filippe II. a liberdade de sairem para fóra do Reino, em attenção ao serviço de um milhão e duzentos mil cruzados, que elles lhe offerecêrão; mas esta licença foi d'ahi a pouco suspendida. Ao mesmo tempo era-lhes vedada a entrada nos empregos, beneficios, e cargos públicos. E para lhes fechar inteiramente o accesso tiverão todos aquelles, que aspiravão ás ordens ecclesiasticas, e aos empregos, de passar por uma rigorosa *inquirição de genere*; por onde fizessem constar não serem de raça de Judeos, Mouros, Hereges ou Gentios. (1)

§. 302. Ainda que o Marquez de Pombal pôz termo a esta odiosa distincção, e abrio aos Christãos novos a carreira das honras e empregos, impondo graves penas áquelles, que por este motivo os insultassem: não se atreveo comtudo a extinguir a Inquisição. Contentou-se com reformal-a, convertendo-a em Tribunal Régio, e tirando-lhe o caracter puramente ecclesiastico, e a influencia Pontificia. Conservou-lhe o conhecimento das causas sobre a Fé e Religião, e deo-lhe para esse fim um novo regimento, limpo das fórmulas odiosas dos anteriores. Desgraçadamente empregou-a ainda como instrumento do absolutismo, para perse-

---

(1) Sobre esta odiosa distincção, póde vêr-se o Comp. Hist. fol. 73. onde ella é attribuida aos Jesuitas. Report de Fernandes Thomaz vbo. *Christãos novos*. Synops. Chron. T. 2. pag. 283. a Carta patente de 4 d'Abril de 1601.

guir com o pretexto de Jacobeos e Sigillistas aquelles, que não approvavão as suas refórmas; e fez por ella declarar herege, e relaxar o *Jesuita Malagrida*, que não passava de um desprezivel visionario, ainda quando sejão verdadeiros todos os artigos da accusação contra elle offerecidos. (1)

§. 303. Esta foi a sua ultima victima condemnada á morte. Desde então combatido pela opinião do Seculo o Santo Officio, caía progressivamente em descredito: ainda perseguia, mas já se não attrevia a fazer alarde público da intolerancia, nem do rigôr das suas sentenças: até que pela revolução de 1820 foi extincto; e com applauso tão geral, que os mais furiosos inimigos d'aquella revolução, se não attrevêrão depois a instaural-o. (2)

§. 304. O poder extraordinario dos Jesuitas tinha excitado contra elles a rivalidade das outras Ordens, e as desconfianças dos Soberanos; ao mesmo tempo que a relaxação e o abuso, com que muitos de seus Socios se intromettião em negocios inteiramente alheios da sua profissão, os desacreditava para com o povo. Além d'isto o Marquez de Pombal, que via n'elles um obstaculo ás suas refórmas, espreitava a occasião favoravel de os arruinar, a qual

(1) Regimento confirmado pelo Alv. de 1.° de Setembro de 1774. Lei de 15 de Dezembro do mesmo anno. Sobre Jacobeos e Sigillistas vid. L. de 12 de Junho de 1769, e o Memorial sobre o Scisma do Sigillismo por José de Seabra, bem como a Sentença contra o Jesuita Malagrida.

(2) Lei de 5 de Abril de 1821.

se lhe offereceo na execução do Tratado de 13 de Janeiro de 1750 entre Portugal e Hespanha sobre os limites d'America. Por este Tractado devião as Missões do Paraguay passar para os Portuguezes em troca da do Sacramento. Quando se quiz levar a effeito este arranjo, os indigenas revoltárão-se; foi necessario empregar a força militar; e os Missionarios Jesuitas forão arguidos de ter promovido a sublevação dos Indios, sobre os quaes exercião poder absoluto. (1)

§. 305. Com estes fundamentos caírão estes Religiosos no desagrado da Côrte, forão despedidos do Paço; e sollicitou-se de Roma uma refórma, que pozesse termo ao seu poder extraordinario. Porém as arguições violentas, que se lhes fazião nos papeis públicos por parte do Governo, e a linguagem pouco comedida, que elles ou os seus Socios estrangeiros empregavão na sua defesa, principalmente contra o Ministro, dando a esta contenda um caracter pessoal, excluio d'ella a moderação, e preparou a ruina de toda a Ordem. Ficando envolvidos na conspiração contra ElRei D. José, forão todos expulsos do Reino; á excepção d'aquelles, que deixassem a roupeta, e renunciassem a toda a associação com seus Confrades. Muitas das outras Côrtes da Europa fizerão causa commum com a de Portugal, insistindo perante a Santa Sé pela extincção da Ordem, ao que o S. Pon-

(1) L'Administration du Marquiz de Pombal. T. 2. Chap. 13. e as peças justificativas.

tifice Clemente 14. finalmente accedeo em Bulla de 21 de Julho de 1773. (1)

§. 306. Entre os Bispos memoraveis d'esta épocha merece ser especialmente lembrado *D. Rodrigo da Cunha*, o qual se distinguio nos principios do Seculo 17. tanto por suas virtudes religiosas, como por seus variados e importantes escriptos, principalmente na Historia ecclesiastica Portugueza. Foi successivamente Bispo de Portalegre, Porto, e Arcebispo de Braga e Lisboa; e durante o governo dos Filippes foi occupado nos negocios politicos da maior importancia. Morreo em 1643. (2)

§. 307. *D. Fr. Caetano Brandão*, Arcebispo de Braga, para onde fòra tranferido da Diocése do Pará no reinado de D. Maria I. digno de ser dado por modelo, pelo desempenho dos mais trabalhosos deveres do Episcopado, bem como pela sua piedade sólida, e discretas fundações. As suas cartas, e orações, respirão uncção verdadeiramente apostolica. (3)

§. 308. *D. Fr. Manoel do Cenaculo*, Bispo de Béja, e depois Arcebispo d'Evora, cuja memoria será sempre grata; á Igreja pelas suas virtudes religiosas: ás Sciencias pela parte distincta, que teve nas refórmas do Reinado de

(1) Estas noticias se encontrão nas differentes peças justificativas da obra supra citada, e nas collecções que restão dos documentos deste tempo.

(2) Bibliot. Lus. vbo. *D. Rodrigo da Cunha.*

(3) Mem. para a Hist. do veneravel Arcebispo de Braga D. Fr. Caetano Brandão Lisboa 1818.

D. José, pelos magnificos estabelecimentos litterarios, que legou ás duas Diocéses, e pela amenidade de seus escriptos: e aos povos do Alemtéjo pelo zêlo, com que animou n'aquella Provincia a agricultura, e o trabalho. Morreo de idade mui provecta em 1814. (1)

(1) Vej. o Elogio Historico de D. Fr. Manoel do Cenaculo na Histor. e Mem. da Acad. T. 4. P. 1.

SUPPLEMENTO

(Desde a morte de D. João 6.º até 27 de Janeiro de 1842.)

Novos elementos de dissensões politicas. — Questão da succes-são por morte de D. João VI. : reconhecimento de D. Pedro. — Abdicação deste em favor de sua filha. — Carta Constitucional. — Sua acceitação. — Receios do partido liberal. — Regencia de D. Miguel. — Assento dos tres Estados. — Governo absoluto do mesmo Principe. — Disposições para a restauração. — Fim desta. — Refórmas — no Systema Administrativo — no da Fazenda — no Judicial. — Extincção dos dizimos, e foraes. — Inconvenientes destas Refórmas. — Codigo Commercial. — Estado do Crédito Nacional. — Morte de D. Pedro. — Decadencia do crédito. — Revolução de 6 de Setembro de 1836. — Seu programa — e mais notaveis refórmas. — Constituição de 1838. — Providencias sobre a Fazenda. — Tentativas infructuosas do partido Cartista. — Sua victoria nas eleições dos Deputados de 1840. — Restituição da Carta em 1842.

§. 309. A decadencia a que tinha chegado a Nação; a falta de meios para sustentar os grandiosos estabelecimentos creados na épocha das riquezas, e para satisfazer os antigos interesses das Classes não productivas; e o augmento progressivo da divida pública; tinhão produzido a revolução de 1820. A necessidade das Refórmas politicas era de tal maneira reconhecida, que quando em 1823 se proclamou de novo o absolutismo, o Governo se não pôde

esquivar a promettel-as. Esta promessa não foi cumprida : em consequencia o mal aggravou-se, e medrárão os elementos das dissensões entre os Partidos. De mais a separação do Brasil, além de diminuir o territorio, e consideração nacional, tinha dado o ultimo golpe no Commercio. Os emprestimos que por este tempo se começárão a ír abrir á praça de Londres, concorrêrão para pôr á disposição dos Estrangeiros a independencia da Nação. E por cumulo de males a questão da successão por morte d'ElRei D. João VI. veio unir-se com a questão politica, atiçar as paixões dos dous partidos, dar-lhes novas bandeiras, e Chefes de nomeada.

§. 310. Este Monarcha deixou dois filhos varões, ambos ausentes ao tempo da sua morte. O primogenito D. Pedro estava a este tempo Imperador, e Defensor perpetuo do Brasil. O segundo D. Miguel, já demasiadamente conhecido como chefe da Contra-revolução de 1823, e da malograda tentativa de 4 de Abril de 1824, que tinha por fim a deposição do Rei, com o pretexto de viajar, tinha sido relegado para Viena d'Austria. No testamento do Monarcha, não se achava outra providencia, senão nomeada Regente a Infante D. Isabel Maria, *até á chegada do successor da Coróa.* E ainda que este alli não fosse individualmente designado, com tudo nem a Nação, nem o Governo hesitou em reconhecer logo, e mandar prestar menagem ao primogenito: o qual foi tambem reconhecido pelas Nações estrangeiras.

§. 311. D. Pedro não podia abandonar o Brasil sem perigo, nem conservar ambas as Corôas sem despertar entre as duas Nações rivalidades inconciliaveis. Além d'isto a sua posição, e idèas, exigião delle o cumprimento das refórmas promettidas por seu Pai. N'estas circunstancias resolveo abdicar a Corôa de Portugal em sua filha D. Maria da Gloria, nascida antes da independencia do Brasil, e por tanto Portugueza; destinando-lhe para esposo o Infante D. Miguel. E ao mesmo tempo outhorgou aos Portuguezes a *Carta Constitutional de* 29 *de Abril de* 1826: com o que se por uma parte adquirio a adhesão do partido liberal, por outra incorreo elle e sua filha no odio, e execração dos Realistas. Ambos os partidos reconhecêrão desde então por Chefes os dois Irmãos, cujos nomes ficárão servindo entre elles de grito de guerra.

§. 312. Na *Carta* acha-se consignada a divisão dos poderes politicos, e os de mais principios do Systema representativo: decretada a liberdade da Imprensa; a admissão dos Jurados assim nas causas crimes, como nas civeis; a extincção dos privilegios; e todas as outras garantias de liberdade, contra os antigos abusos do Absolutismo, adoptadas geralmente nesta fórma de governo, e que havião já sido proclamadas na Constituição de 1821. Differe porém desta, principalmente em compôr o poder Legislativo, além da Camara dos Deputados, de outra de Pares nomeados pelo Rei, a qual

representando o principio conservador, serve de moderar o progresso, ou precipitação nas Refórmas, que é natural aos Representantes do povo: e em separar nas attribuições do Rei aquellas, que tem por fim especial manter o equilibrio do systema politico, das quaes se fez um quarto poder, *o moderador*; que o mesmo Rei exerce, ouvindo o Conselho de Estado.

§. 313. Como a Carta tinha partido de um acto espontaneo da Corôa, e não de tentativas populares, as grandes Nações da Europa ligadas pelo Tractado da Santa Alliança, não tiverão pretextos para a guerrear ao menos ostensivamente. O Ministerio Inglez não contradizia a fama de ter concorrido para esta resolução de D. Pedro. Unicamente Fernando 7.° ou o Gabinete da Hespanha, se assustárão com esta novidade, que podia excitar uma conflagração geral em toda a Peninsula. No Reino a Carta foi acceite por toda a Nação, e executada pelo Governo. D. Miguel mesmo jurou-a em Viena, contrahio solemnes esponsaes com sua sobrinha, e fazia publicar protestos de reconhecimento, e obediencia, a seu Irmão primogenito. Apezar d'isto o caracter conhecido deste Principe tornava duvidosa a sinceridade do seu procecimento; e a idêa, de que em virtude do casamento elle vinha a ser Rei, inspirando esperanças a um dos partidos, e ao outro receios, punha a todos em um estado de indecisão, que manifestamente se notava nos actos do Governo, nos trabalhos das Camaras Legislati-

vas, e no voto de todas as pessoas que pensavão.

§. 314. Poucos mezes depois alguns Corpos militares revoltárão-se, proclamando D. Miguel; e atteárão a guerra civíl com o apoio, e subsidios, que achárão na Hespanha. Em contraposição a Inglaterra mandou em favor do Governo uma divisão auxiliar, o que fez decidir a campanha, pôz termo á guerra, e animou um pouco o partido liberal. Porém o consentimento que D. Pedro deo, para que o Irmão viesse tomar conta da Regencia, collocou em dúvida, e pôz em desconfiança os mais cautelosos deste partido.

§. 315. Effectivamente D. Miguel chegou a Lisboa em 22 de Fevereiro de 1828 com o fim de assumir a Regencia: e ainda que satisfez a formalidade de prestar de novo perante as Côrtes o juramento á Carta, com tudo o caracter das pessoas, com quem privava, que erão os exaltados do partido Realista; a facilidade com que se prestava ás vexações dos liberaes mais compromettidos; a boa vontade com que recebia da populaça as acclamações de Rei absoluto; e o affectado esquecimento das fórmulas, que como Regente constitucional devia usar; revelavão sem necessidade de grande reflexão o seu pensamento reservado, e o trama do partido. Pouco depois dissolveo as Côrtes desculpando-se de não convocar immediatamente outras, como ordenava a Carta, com o pretexto de uma nova Lei eleitoral. Finalmente,

deixando disfarces, mandou convocar os tres Estados do Reino, ou as Côrtes antigas apenas conhecidas pela Historia, para *decidir sobre pontos importantes de Direito Portuguez*; isto é, para o declararem Rei. Contra estas medidas, e em apoio do systema Constitucional insurreccionou-se uma parte do Exercito, e a Cidade do Porto. Esta tentativa ficou malograda: e em consequencia milhares de individuos do partido liberal de todas as classes retirárão-se á Galiza, donde depois passárão para a Inglaterra, e mais paizes da Europa.

§. 316. Reunirão-se os tres Estados no meio das dissensões, e da guerra civil; e pelo Assento de 11 de Julho de 1828 declarárão D. Miguel legitimo Rei de Portugal: e que D. Pedro por estar Imperador do Brasil, tinha perdido o direito de succeder, assim como de abdicar a Corôa. O redactor d'este acto tentou impugnar o argumento, que em favor do primogenito se podia deduzir dos factos, e reconhecimento espontaneo da Nação: mas não pôde achar nem ao menos sofismas, para cohonestar a escandalosa transgressão do juramento, dos esponsaes, e dos votos feitos por D. Miguel em Viena, á face de Deos, e de toda a Europa. Este Assento foi por todo o Reino executado sem oposição: porém os Ministros das Nações estrangeiras, para não auctorisarem tal procedimento de perfidia, suspendêrão immediatamente as suas relações com o novo Monarcha, á excepção do Ministro da Hespanha, e do Nuncio.

§. 317. Quando não houvessem outros fundamentos para recear a soberania absoluta nas mãos de Principes ineptos, bastaria o exemplo do Governo de D. Miguel. Póde-se dizer que todos os seus actos trazem o cunho da imprevidencia, e da ferocidade. Em lugar da amnistia, que era dictada pela humanidade, e pela politica, e expressamente insinuada pelo Ministerio Inglez; este Governo não só decretou legalmente a proscripção, e o exterminio contra todas as pessoas notadas de liberaes: mas além d'isso deliberadamente consentia, que o Clero, as Auctoridades, e os Periodicos, com a senha de malhados e pedreiros livres, excitassem a canalha a todos os excessos contra aquelles, que não applaudião as suas idèas. As vistas dos Conselheiros deste Principe não alcançavão até as verdadeiras causas das revoluções, e da tendencia para a liberdade; descobrião sómente os individuos, e entendião, que o remedio estava em exterminal-os. Não erão capazes de prever, que uma perseguição assim barbara era a arma com que suicidavão o seu systema, augmentando a miseria pública, desacreditando-se, e mostrando aos olhos da Europa a sua fraqueza, excitando a compaixão pelos perseguidos, e forçando estes aos extremos da desesperação.

§. 318. A Ilha Terceira tinha-se conservado fiel á Rainha, e ahi se instalou em seu nome uma Regencia, a qual foi o centro, e a esperança do partido liberal perseguido; e que se julgou

segura depois da victoria alcançada sobre a esquadra, que D. Miguel expedira para a reduzir. Acontecimentos inesperados vierão depois dar impulso a este principio de resistencia. A revolução popular da França de Julho de 1830, que desthronou o ramo primogenito dos Bourbons, communicando nova expansão ao liberalismo da Europa, reanimou os emigrados: e a maneira desabrida, com que uma esquadra Franceza tratou o Governo Portuguez dentro da barra de Lisboa, patenteou o descrédito a que este tinha chegado. Por outra parte D. Pedro abdicou a Corôa do Brasil, e voltando á Europa encarregou-se de restituir o throno a sua Augusta Filha. Para esse fim assumio a Regencia, investio-se de um poder Dictatorial, e reunindo os emigrados, e as forças que pôde tirar das Ilhas dos Açores, preparou uma expedição para invadir Portugal.

§. 319. Com o pequeno exercito de 7:500 homens pôde occupar a Cidade do Porto em 8 de Julho de 1832, onde assistido da coragem, e devoção dos habitantes, não só resistio a um rigoroso assédio por espaço de onze mezes; mas a final conseguio triunfar de um exercito de oitenta mil homens, que dispunha de todos os recursos da Nação. Nesta lucta, a mais memoravel das nossas guerras civís, de uma, e outra parte se esgotárão os esforços de resignação, e valôr. Porém o exercito liberal, ainda que pequeno em numero, era commandado por um Principe illustrado, activo, valente e con-

stante, e combatia com as armas da desesperação: o Realista, muito mais numeroso, era conduzido pelo habito da obediencia, defendia interesses alheios, e servia um Principe dirigido por ignorantes, e imbecís; o qual no viçôso da idade, nos milhares de combates, que por elle se pelejárão, nunca appareceo á testa de um batalhão. Finalmente pela Convenção d'Evora Monte em 27 de Maio de 1834 D. Miguel obteve a faculdade de retirar-se: o seu exercito depôz as armas; e o partido Realista ficou inteiramente desorganisado.

§. 320. Ao mesmo tempo que o Imperador preparava a restauração, e dirigia as operações militares, usando do poder Dictatorial, que as circumstancias desculpavão, fez redigir e publicou muitas das Leis organicas nas quaes se continha o desenvolvimento, e execução dos principios da Carta, indispensaveis para crear interesses, e formar novos habitos, que affiançassem a consolição do systema Constitucional, e do throno da Rainha. Entre estas merecem principalmente ser notados os tres Decretos de 16 de Maio de 1832, nos quaes se comprehende a Refórma da Administração, a da Fazenda pública, e a da Justiça: e que sómente poderão ser executados no fim da guerra, extinguindo-se para esse fim os Tribunaes, e Estabelecimentos antigos; não sem grande desordem, e confusão.

§. 321. Pela Carta as funcções Administrativas ficárão separadas, e declaradas incompa-

tiveis com as Judiciarias. Foi necessario crear um novo systema, que satisfizesse os dois fins, de levar aos ultimos angulos do Reino com promptidão, e força as providencias do poder executivo, e de ao mesmo tempo colher os dados mais seguros, e proficuos, de obter os melhoramentos públicos. Para este fim, imitando a Administração da França pelo Decreto N.° 23, estabeleceo-se uma ordem Jerarchica de Auctoridades encarregadas da acção nomeadas pelo Governo, mas assistidas de uma Junta eleita pelo povo, á qual competia o que era de deliberação: a saber em cada Provincia um Prefeito assistido da Junta Geral de Provincia: inferiores a estes nas Divisões das Provincias, os Sub-Prefeitos com uma Junta de Comarca: e depois em cada Concelho um Provedor com a Camara Municipal. Para não reunir na mesma pessoa especie alguma de funcções judiciarias, creou-se em cada Prefeitura um Conselho, ao qual competia decidir sobre o contencioso da administração. No mesmo Decreto forão miudamente fixadas as attribuições de todas estas Auctoridades.

§. 322. A Refórma da Fazenda foi estabelecida pelo Decreto N.° 22 confórme a mesma gradação. Um Recebedor Geral em cada Provincia, um Delegado deste em cada Comarca, e um Recebedor particular em cada Concelho. O centro Director da Contabilidade era o Tribunal do Thesouro, presidido pelo Ministro da Fazenda. Determinava-se tambem a creação da Junta do Crédito Publico.

§. 323. No Decreto N.° 24 contém-se a Refórma Judiciaria. Nelle deo-se uma nova ordem á graduação dos Juizes, estabelecendo um Supremo Tribunal de Justiça; abaixo d'este as Relações, cujo numero não tendo sido então fixado, foi depois reduzido a tres, uma em Lisboa, outra no Porto, e outra nos Açores: depois os Juizes de Direito nas Comarcas; todos estes de nomeação do Governo. Seguião-se em cada Julgado um Juíz Ordinario, e em cada Freguezia um Juiz Eleito, os quaes erão de eleição popular. No mesmo Decreto consignárão-se as attribuições de todos estes, e dos seus Officiaes respectivos: e estabeleceo-se a ordem do Processo assim civil como criminal, accommodada ao systema dos Jurados estabelecido na Carta. Mandárão-se tambem crear em todas as Parochias os Juizes de Paz, ou de Conciliação, aos quaes foi depois pelo Decreto de 18 do mesmo mez commettida a Jurisdicção Orfanologica.

§. 324. Com o mesmo fim pelo Decreto de 30 de Julho de 1832 forão *extinctos os Dizimos*, e pelo outro de 13 de Agosto do mesmo anno os *Foraes*; providencias, que forão abater a grandeza das duas Classes improductivas do Clero, e da Nobreza, em favor da classe dos Lavradores, os nervos do Estado. Ao mesmo tempo foi tambem extincto o antigo systema militar das Milicias, e das Ordenanças, o qual foi depois substituido pelo das *Guardas Nacionaes*. Por outro Decreto de 19 de Abril de 1832 reformou-se o antigo tributo das Sizas, reduzin-

do-o a cinco por cento, e determinando, que sómente se pagaria das compras de bens de raiz. Extinguirão-se tambem neste periodo, a Patriarchal, os Mosteiros das Ordens Religiosas, e a Companhia dos Vinhos do Porto. (1)

§. 325. Estas Refórmas erão indispensaveis; porém a precipitação, e fórma, que se lhes deo, fez com que em lugar de remedio, ellas viessem antes augmentar os males públicos. A extincção dos dizimos, dos foraes, e das sizas, causou notavel desfalque nas rendas do Estado, ao que se não providenciou. Por outra parte na situação em que se achava o Reino, a mais rigida economia devia presidir a creação dos novos Estabelecimentos, para cortar sem attenções pelo numero, e pelo ordenado dos Empregados: na nova escala que então se formava de homens, e de cousas, a razão pedia que se principiasse pelo minimo: em seu lugar porém presidio o luxo, e a profusão. Para recompôr uma Nação pequena e pobre, forão-se procurar os modêlos a França e a Inglaterra, as duas Nações mais ricas, e mais poderosas da Europa. Para o serviço, que até ahi era feito por um Provedor com o seu Escrivão, forão chamados os Prefeitos, e os Contadores, com os seus Subalternos, e Secretarias atulhadas de Empregados. Arbitrárão-se quatro mil cruzados de ordenado para os Juizes das Relações, que antes recebião seiscentos mil reis. Finalmente

(1) Dec. de 4 de Fevereiro, 27 e 30 de Maio de 1834.

na sellecção das pessoas não se attendeo a outra circunstancia, senão aos serviços feitos á causa da liberdade; o que por uma parte encheo as Repartições de Empregados indignos, e por outra excitando em todos a ambição e esperanças dos empregos, fel-os abandonar os misteres da industria para se lançarem na carreira das pretenções; e habitou-os a empregar a dissenção, e as intrigas para se supplantarem: com o que creou o principal elemento dos Partidos.

§. 326. Por este tempo por Decreto de 18 de Setembro de 1833 foi publicado, e mandado observar o *Codigo Commercial*, obra do Conselheiro José Ferreira Borges, no qual se acha regulado tudo o que diz respeito ás pessoas, obrigações, organisação do fôro, e fórma do processo commercial, com uma segunda parte sobre commercio maritimo. O seu Auctor compilou as mais providentes disposições dos Codigos das Nações cultas da Europa, os quaes já pela Lei de 18 de Agosto de 1769 tinhão sido declarados subsidiarios, para suprir a falta de Legislação patria neste objecto. Porém accumulou nella definições, e principios geraes, que em obra desta natureza muito bem se poderião dispensar. E por isso que foi extrahido de differentes Leis, que o Compilador confessa ter *copiado com religião*, nota-se em muitos lugares deste Codigo confusão nas materias, e irregularidade na redacção: em outros a inserção de

principios deslocados, e sem uso. (1) Este Codigo proveitoso poderia concorrer para o melhoramento do Commercio, se a decadencia geral da Nação, e outras causas, o não empecessem.

§. 327. A *divida pública* tanto interna, como externa, cujo estado em Portugal, assim como em todas as Nações, contém, ou indica o germe das desordens e dissensões politicas, e que dellas mesmas se nutre, tinha-se espantosamente augmentado com os ruinosos emprestimos, que para a restauração foi indispensavel contraír. Entretanto a grande massa de Bens, que devião entrar no Thesouro pela extincção dos Mosteiros, e a prosperidade, que os Ministros de D. Pedro, ou os seus orgãos, promettião a Portugal immediatamente a execução do novo systema, inspirava tal confiança, que os fundos Portuguezes em Londres chegárão a ser negociados ao par, ou ainda acima do par. O governo em lugar de dirigir com muita cautela e sobriedade um crédito assim fragil, pelo contrario lançou-se na carreira dos emprestimos, accumulando uns sobre outros; para occorrer ao *deficit* ordinario; com o pretexto da conversão de fundos; e finalmente para amortisar, e tirar do gyro o papel moéda, ainda que

(1) Por exemplo: a doutrina sobre graduação de crédores no art. 1218 e seg. é difficultosa de entender por confusa: a classificação, e denominação das acções, confórme o Direito Romano, que se acha desde o art. 897: a distincção da extincção da obrigação *ipso jure*, e *ope exceptionis* no art. 866, são sem uso.

realmente não fez mais, do que substituil-o por outros papeis mais desvantajosos.

§. 328. Nestes termos se achavão as cousas, quando D. Pedro faleceo em 24 de Setembro de 1834. A sua morte foi para a Nação fatal calamidade; porque o respeito em que todos tinhão as eminentes qualidades, e serviços deste Principe, era uma das principaes garantias do restabelecimento da ordem, e da consolidação do novo systema. A Rainha, dispensada na minoridade pelas Côrtes, tinha tomado conta do Governo.

§. 329. A' proporção que se foi descobrindo a enormidade da divida, e a escassez dos recursos, e que as difficuldades de levar a effeito as Refórmas, desvanecêrão as esperanças quimericas dessa prosperidade immediata, da qual tantas riquezas se auguravão, o crédito decahio: para o que concorrêrão tambem dois notaveis erros das Côrtes de 1834, que chegárão a passar por Lei. Por Decreto de 31 de Agosto de 1833 tinha-se concedido aos partidistas da Rainha direito de pedir a indemnisação dos prejuizos áquelles, que lh'os tivessem causado: e as Côrtes em lugar de revogar esta medida injusta, e impolitica, que vinha renovar no fôro a guerra civil já terminada no campo, pela Lei de 25 de Abril de 1835 passárão para o Thesouro o onus destas indemnisações, deixando apenas a cargo de seus auctores os prejuizos causados directa, individual, e espontaneamente. Então exceptuando alguns

Cidadãos generosos, que considerárão estes prejuizos, como desgraças, a que era necessario resignar, todos os outros pedirão titulos de sommas exorbitantes e indevidas, que sem contendor, e por falta de fiscalisação, fàcilmente se obtinhão. Além d'isto para a satisfação destas, e de outras dividas menos instantes, forão por Lei de 15 de Abril de 1835 consignados, e decretada a venda dos Bens Nacionaes, os quaes se fossem reservados, como devião, para hypotheca da divida estrangeira, podião sustentar o crédito ainda por muito tempo. Desde então o Governo sem crédito não achando outros recursos, senão as antecipações, e os emprestimos, marchou entre a banca rota, e as revoluções, que são a sua consequencia.

§. 330. Contra o systema dos emprestimos, e da profusão nas Refórmas, se tinha levantado na Camara dos Deputados de 1834 uma *Opposição* forte, a qual era bem aceita dos cidadãos illustrados, que previão o precipicio, aonde aquelle caminho conduzia; e ao mesmo tempo servida pelos agitadores, que ou se julgavão offendidos em suas pretenções, ou desejavão uma mudança, que lhes proporcionasse occasião de serem empregados. Tinha além d'isto um apoio decidido na Guarda Nacional de Lisboa composta de dezaseis Batalhões aguerridos, e disciplinados: e formava um partido politico distincto pelos seus principios, periodicos, e chefes. O Ministerio não a podendo conter, tomou a resolução de dissolver a

Camara em Maio de 1836, sem calcular a opinião pública, nem as forças que tinha para excluir o partido opposto nas eleições immediatas. Quando os novos Deputados chegavão á Capital, inesperadamente em 6 de Setembro de 1836 rebentou ahi uma revolução popular, a qual não se dirigindo no principio (ao que parecia) senão a pedir a demissão do Ministerio, acabou por destituir a Carta, e proclamar a Constituição de 1822 com as Refórmas, que um Congresso Constituinte, sendo para esse fim immediatamente convocado, julgasse necessarias. Toda a Nação, e a Rainha, adherirão a esta mudança, e um Ministerio do mesmo partido foi encarregado de a dirigir.

§. 331. A economia nas despezas, o progresso nas refórmas, a predilecção pelo principio popular, formavão o programa caracteristico da *Revolução de Setembro*, e do partido a que ella deo o nome. O novo Ministerio julgando indispensavel nas circunstancias extraordinarias, em que se achava o paiz, assumir o poder Dictatorial, empregou-o em sanccionar, e publicar todos os projectos de Refórmas, que lhe forão offerecidos: mas precepitadamente, e sem examinar a coherencia dos systemas, o nexo dos principios, o estado das circunstancias, e menos a possibilidade de os levar a effeito. Nada escapou a este desejo de reformar, o qual tornou immenso o volume das Leis; mas em muitas Repartições augmentou o cahos em lugar da ordem e regularidade. Cerceou os or-

denados, e suprimio alguns Estabelecimentos; porém arrastado por uma mal entendida popularidade creou outros, que nas circunstancias actuaes se poderião dispensar. Apezar de combater os emprestimos foi forçado a recorrer a elles para fazer face ás despezas públicas.

§. 332. Publicou o *Codigo Administrativo* de 31 de Dezembro de 1836, no qual foi já reformado, e em parte alterado o anterior systema, e colligidos em um corpo todos os Regulamentos relativos ao importante ramo da Administração, tornando de eleição popular muitos dos Empregados, que até ahi erão de nomeação do Rei. Por Decreto de 29 de Novembro de 1836, e de 13 de Janeiro de 1837 publicou-se a nova *Refórma Judicial*, dividida em tres Partes, emendados já alguns defeitos da anterior. Por Decreto de 26 de Outubro de 1836 estabeleceo-se o *Registo das Hypothecas:* assim como por Decretos de 15 e 17 de Novembro do mesmo anno a Refórma da Instrucção Primária, e Secundária, a qual foi continuada, em quanto a superior, por outros Decretos posteriores. Por Decreto de 4 de Janeiro de 1837 foi adoptado como Lei um projecto de Codigo Penal, que depois se não atreverão a publicar por imperfeito.

§. 333. As Côrtes Constituintes concluirão a nova *Constituição*, a qual foi sanccionada pela Rainha, e mandada publicar, e jurar em 4 de Abril de 1838. Nella suprimio-se a distincção do Poder Moderador, assim como o Conselho

de Estado: declarou-se explicitamente, que em tempo de paz não poderia haver General em chefe do Exercito; e adoptou-se o systema das eleições directas. Mas a alteração mais importante, em que esta differe da Carta, consiste na organisação da segunda Camara, a qual em lugar de Pares nomeados pelo Rei, devia compôr-se de Senadores eleitos pelo povo, e escolhidos por cathegorias dos cidadãos mais notaveis pelas suas riquezas, e Empregos, e renovada por ametade periodicamente com a Camara dos Deputados.

§. 334. Ao passo que preparavão esta Constituição, as Côrtes tinhão-se occupado de providenciar principalmente sobre o estado da Fazenda: discutirão o orçamento das despezas, em que fizerão algumas economias: organisárão e dotárão a Junta do Crédito Publico: e para suprir o *deficit* decretárão novos impostos. Com estas medidas pôde o Ministerio pôr termo ás antecipações, e evitar por algum tempo os emprestimos: não se tendo porém occupado dos meios de occorrer a divida estrangeira, as reclamações do Governo Inglez sobre este objecto fizerão em 1839 retirar a Administração Setembrista, e formar outra, que por não ter maioria nas Camaras as dissolveo.

§. 335. Desde a Revolução de Setembro, o partido supplantado, que então tomou o nome de *Cartista*, fez todos os esforços por anniquilal-a, e causar-lhe embaraços: primeiro, dimittindo-se dos Empregos, systema fatal para

os dimittidos, que abrio aos seus rivaes a occasião de fazer partidistas decididos, e de radicar a Revolução: depois com a tentativa reaccionaria, chamada de Belém, que sómente servio de pôr em perigo a Rainha, e de patentear a força da Guarda Nacional de Lisboa; e finalmente com a reacção militar de Agosto de 1837, que excitou a guerra civil em todo o Reino, e que por fim ficou baldada pela batalha de Ruivães.

§. 336. Cançado de tentativas infructuosas o Partido Cartista tendo adherido, e jurado a Constituição de 38, tractou de obter pela urna o poder, que não podéra pela força: e aproveitando-se do descredito, em que tinha caído a Administração Setembrista, já pelos embaraços, que no estado do paiz necessariamente ha de encontrar qualquer Governo por melhores que sejão os seus desejos; já pelos excessos de uma parte da Guarda Nacional de Lisboa, que foi necessario bater nas ruas da Capital; conseguio nas eleições de 1840 levar ás Camaras uma maioria sua com as vistas, não de alterar a Constituição, mas unicamente de dirigir as Refórmas, e moderar a tendencia demasiadamente popular das providencias do partido opposto. Effectivamente nesta sessão forão por Lei approvadas as bases da Refórma Judicial de 21 de Maio de 1841; assim como as do Codigo Administrativo, que depois foi publicado em 18 de Março de 1842.

§. 337. Quando parecia, segundo as de-

clarações públicas de todos os Partidos, e do Governo, que a Constituição de 38 fôra cordealmente jurada, e que se não attentava contra ella: inesperadamente se formou no Porto no dia 27 de Janeiro de 1842 uma sublevação dirigida por um dos Ministros de Estado, com o fim de a destituir, e proclamar de novo a Carta. E na verdade apezar dos protestos solemnes da Rainha, e da maioria do Ministerio, e de grande numero de Deputados e Senadores contra este acto; e apezar da inercia dos povos, que cançados de mudanças politicas olhavão com indifferença para esta reacção, pela influencia do Exercito conseguio a Carta ser outra vez elevada a Lei fundamental do Estado.

FIM.

Taboa Chronologica dos Monarchas Portuguezes, para conferir a variedade de datas, com que vão indicados differentes factos.

ÉPOCHA 5.ª 1.ª DINASTIA.		
Nomes dos Reis	Anno	Era
	Seculo 12.	
O Conde D. Henrique governou até ...	1112	1150
A Rainha D. Theresa durante a minoridade de seu filho até ...	1128	1166
D. Affonso Henriques foi acclamado Rei por occasião da batalha do Campo de Ourique em ...	1139	1177
e governou até ...	1185	1223
	Seculo 13.	
D. Sancho I. até ...	1211	1249
D. Affonso II. até ...	1223	1261
D. Sancho II. até á sua deposição em ...	1245	1283
D. Affonso III. como Regente até ...	1248	1286
e como Rei até ...	1279	1317
	Seculo 14.	
D. Diniz até ...	1325	1363
D. Affonso IV. até ...	1357	1395
D. Pedro I. até ...	1367	1405
D. Fernando I. até ...	1383	1421

ÉPOCHA 6.ª 2.ª DINASTIA.	
Nomes dos Reis	Anno
	Seculo 14.
D. João I. Mestre d'Aviz, eleito Defensor em	1384
e Rei em ...	1385
	Seculo 15.
governou até ...	1433
D. Duarte até ...	1438
D. Affonso V. (tendo sido Regente durante a sua minoridade seu Thio o Infante D. Pedro até ...	1446
governou até ...	1481
D. João II. até ...	1495
	Seculo 16.
D. Manoel até ...	1521
D. João III. até ...	1557
D. Sebastião (tendo sido Regente em sua minoridade a Rainha D. Catharina sua Avó até ...	1562
(depois o Cardeal D. Henrique até ...	1568
governou até á sua morte em Africa em ..	1578
O Cardeal Rei D. Henrique até ...	1580

ÉPOCHA 7.ª 3.ª DINASTIA, A DE BRAGANÇA.	
Nome dos Reis	Anno
	Seculo 16.
D. Filippe I. de Portugal, e 2.º de Hespanha até ...	1598
	Seculo 17.
D. Filippe II. de Portugal, e 3.º de Hespanha até ...	1621
D. Filippe III. de Portugal, e 4.º de Hespanha até á revolução de ...	1640
D. João IV. Duque de Bragança até ...	1656
D. Affonso VI. até á sua deposição em ...	1667
D. Pedro II. como Regente até ...	1683
	Seculo 18.
e como Rei até ...	1706
D. João V. até ...	1750
D. José até ...	1777
D. Maria I. (casada com D. Pedro III.) até á sua impossibilidade declarada em ...	1799
	Seculo 19.
D. João VI. como Principe Regente até ...	1816
e como Rei até ...	1826
D. Pedro IV. abdicou em sua filha primogenita a Senhora D. Maria II. em 2 de Maio de	1826
reassumio a Regencia em 3 de Maio de ..	1832
a qual conservou até á declaração da maioridade da mesma Senhora em 19 de Set. de	1834

O principio dos Reinados entende-se desde o fim do anterior, se não vai outra cousa indicada.

Manoel Antonio Coelho da Rocha est né
sur la paroisse de S. Miguel do Matto comarca de
Feira. Il fut baptisé le 30 avril 1793 il mourut
d'une hydropisie de poitrine en sa maison de Covellas
le 10 août 1850.

Il a publié outre ce savant ouvrage Instituições do
direito civil portuguez, Coimbra, 1848.

f. D.